



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO  
Recuperação Judicial do Grupo Noma  
Autos nº 0011185-53.2022.8.16.0160  
Vara Cível de Sarandi/PR

CREDOR CLASSE I - TRABALHISTA	CPF/CNPJ	RELAÇÃO ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005		DIVERGÊNCIA / HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO				RELAÇÃO ART. 7º, §3º, LEI 11.101/2005		EXPOSIÇÃO SUJETA DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
		CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO	APRESENTAÇÃO	VALOR PLEITEADO	RESULTADO DA ANÁLISE	AJURTE	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO		
ABINER KOGLER GOULART	065.006.249-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 1.152,76	Não			RS	152,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 1.305,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADALTON PAULINO DA SILVA	049.162.939-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.026,41	Não			RS	549,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.576,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADALTON SOUZA DA NORA	139.956.474-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 3.148,75	Não			RS	67,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 3.215,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADALMERTO HENRIQUE CALVI	009.424.189-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 3.214,52	Não			RS	70,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 3.284,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADALTO DOS SANTOS REIS	056.722.259-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 344,29	Não			RS	45,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 389,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADAO MARTINS JUNIOR	016.848.709-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.881,25	Não			RS	59,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.941,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADILTON LUIS DOS SANTOS	076.208.634-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 15.618,31	Não			RS	70,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 15.689,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022, FCTs e verbas rescisórias de 16 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRRF e FRET e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADELIA BAHIA DE SENEQUEIRA	040.876.709-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.809,83	Não			RS	251,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.657,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADELIAN E PINHEIRO BORNELLE	084.653.839-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 6.549,99	Sim			RS	-	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 6.549,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de nº 0009529-16.2023.5.09.0030, o qual resultou no pagamento de R\$ 16.000,00 em 7 parcelas, sendo a primeira parcela de R\$ 2.300,00, com vencimento em 16/08/2023 e as demais de R\$ 2.183,34, no dia 13 dos meses subsequentes. O inadimplemento ocorreu na 5ª parcela, vencida em 14/12/2022, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual deve ser habilitado pelo valor originário e sem a incidência de multa moratória, na forma do artigo 9º, II, da Lei, assim como habilitado pelas Recuperandas.
ADELIAN EMANUEL PINHEIRO BORNELLE	084.653.839-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 1.182,64	Não			RS	39,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 1.222,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADEMILSON DE OLIVEIRA BIANCONCINI SILVA	048.048.089-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.580,37	Não			RS	39,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.620,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADEMILSON PEDROSSO DA SILVA	097.784.049-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 709,68	Não			RS	94,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 803,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADEMIR ALVES DOS SANTOS	041.629.499-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.731,75	Não			RS	57,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS 2.789,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



ADEMIR APARECIDO CAMARGO	017.596.329-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.165,21	Não			RS	342,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.822,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	815.268.819-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.818,15	Não			RS	34,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.852,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADEMIR RODRIGUES	008.477.039-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	751,72	Não			RS	90,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	851,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADILSON FERNANDES COSTA	048.216.529-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.236,84	Não			RS	67,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.303,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADIRNE RABELO	028.013.209-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.602,40	Não			RS	59,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.662,32	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADIVALDO PEREIRA	153.571.158-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.020,51	Não			RS	64,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.084,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADILSON ROGERIO DE MELO	287.711.888-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.545,15	Não			RS	56,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.601,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADIRNE APARECIDO DE OLIVEIRA	831.753.509-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	985,46	Não			RS	130,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.115,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADILSON CORREIA TIAGO	036.525.406-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.037,58	Não			RS	140,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.186,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANA APARECIDA FERREIRA	048.097.299-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	871,96	Não			RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	879,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES	784.727.849-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.777,69	Não			RS	65,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.843,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF e TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANA PONE MARTINS BATISTO	048/SP/PIR 146.649				NÃO			RS	22.779,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	22.779,68	O crédito foi incluído pela Administradora Judicial, em razão da extinção de decisão judicial condenatória da NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à Credora, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0007437-84/2017-26.006, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Santa de França, Comarca de São Paulo/SP. Tratando-se de crédito constituído no pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), sujeito aos seus efeitos e dada a natureza alimentar da verba honorária, passará a constar na classe Trabalhista da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ADRIANO ALVES DA SILVA	990.810.753-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	187,06	Não			RS	6,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	193,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO APARECIDO DE SOUZA	030.778.579-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.193,79	Não			RS	3,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.197,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 13 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF e TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO BENINI BANCHINI	005.424.049-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	651,27	Não			RS	85,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	736,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO CAVACANTE HERMINIO	216.518.348-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.877,62	Não			RS	39,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.917,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ADRIANO DA SILVA	050.302.239-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.447,71	Não	RS	17,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.465,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO DA SILVA	055.018.239-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.514,55	Não	RS	558,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.073,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO DE OLIVEIRA	039.027.249-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.675,98	Não	RS	332,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.008,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO DE OLIVEIRA PADILHA LOPES	009.534.839-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.145,03	Não	RS	121,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.266,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO DE SOUZA	225.663.488-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.046,61	Não	RS	41,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.087,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO FERREIRA SANTOS	091.116.659-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.026,93	Não	RS	41,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.068,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO GILSON DE OLIVEIRA	027.442.769-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.138,25	Não	RS	253,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.452,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO GUIMARAES	069.546.249-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.078,09	Não	RS	49,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.127,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, CRRF, FRICT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO MAGIOLI	052.124.159-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.594,57	Não	RS	55,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.650,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO PEREIRA DE MELLO	419.657.378-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.030,34	Não	RS	244,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.274,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADUILDO DE ASSIS DA SILVA	021.066.238-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.991,03	Não	RS	251,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.242,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO JOSÉ DA SILVA	026.980.389-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.316,89	Não	RS	49,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.366,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO JOSÉ MALAQUIAS	081.812.069-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	724,38	Não	RS	95,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	820,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO APARECIDO PASSOS	045.662.369-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	818,49	Não	RS	80,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	898,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO PACHECO DA SILVA	001.939.991-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	286,59	Não	RS	11,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	297,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ADRIANO RICARDO DE FREITAS	962.222.129-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	172,28	Não	RS	22,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	194,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ALAN CRISTIANE RIBEIRO	295.294.068-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.860,44	Não			RS	38,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.898,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALAN GABRIEL ANDRADE LEONEL	119.899.849-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	365,39	Não			RS	47,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	413,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de outubro de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALAN GARCIA MONTEIRO	074.716.489-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.611,74	Sim	RS	20.273,82	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	4.800,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.414,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, CNRE e TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALAN HENRIQUE MARCELINO VITOR	349.132.748-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	218,29	Não			RS	8,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	226,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALAN JUNIOR MARTINS SOBRALVES	099.580.149-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.293,41	Sim	RS	21.876,49	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	12.205,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.498,76	O credor encaminhava tempestivamente documentos comprobatórios do crédito, de modo que apurou-se a existência da Reclamação Trabalhista de n. 0001061-23.2023.5.08.0072, de modo que apresento planilha de créditos atualizada até o dia 31/01/2023, pelo valor de R\$ 21.876,49. Assim, a Administração Judicial realizou a atualização do crédito à data da Recuperação Judicial (25/11/2022), nos termos do art. 9º, II, da LRE, de modo que tratando-se de crédito sujeito, passará a constar na Relação de Credores pelo valor de R\$ 20.498,76.
ALAN JUNIOR SILVA	100.835.669-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	472,33	Não			RS	62,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	534,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALAN KARDEC OLIVA SAIDINI	179.594.638-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	714,40	Não			RS	94,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	809,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALAN LEAO LOPES	138.732.769-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	570,99	Não			RS	46,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	617,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALAN LINA DOS SANTOS	115.547.769-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	643,31	Não			RS	22,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	666,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALAN PEREIRA DIAS	935.108.882-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.768,27	Não			RS	41,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.809,54	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, CNRE e TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALAN SOUZA DANTAS	114.880.819-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.632,20	Não			RS	50,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.682,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALBA CRISTINA DE OLIVEIRA	812.873.489-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.992,46	Não			RS	2.830,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.182,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos outubro de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALBANO FIGUEIREDO DOS SANTOS	390.321.178-08	CLASSE I - TRABALHISTA			Não			RS	826,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.973,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALBER JOSE BARROS MENDES	802.105.879-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.800,57				RS	148,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.949,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022, verbas rescisórias de 03 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALBERTO DE SOUZA AMAJAO	062.599.819-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	440,30	Não			RS	29,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	469,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALM FRANCISCO MENDOZA LOPEZ	710.506.172-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.564,80	Não			RS	25,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.589,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	



<b>AICIU FERNANDES</b>	031.583.839-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.495,35	Não				RS	128,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.624,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>AICIDIO CORREA LIMA</b>	457.656.502-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.421,11	Não				RS	203,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.624,32	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 21 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos CNRP e TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALDANIR DE OLIVEIRA SOUZA</b>	963.402.299-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.826,98	Não				RS	59,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.886,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALDO JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS</b>	376.846.982-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	91,91	Não				RS	0,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	92,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósito fundiário de outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALECSANDRO RODRIGO LOPES TOLEDO</b>	013.841.460-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85,19	Não				RS	10,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	96,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALESSANDRO DOS SANTOS</b>	096.416.249-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.534,34	Não				RS	49,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.583,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2021 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALESSANDER BEDIA</b>	023.820.789-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	80.512,07	Não				RS	600,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	81.116,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX BERTO DA SILVA</b>	065.197.249-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	435,19	Não				RS	52,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	487,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX BEZERRA DE LIMA</b>	064.485.649-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.659,95	Não				RS	57,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.717,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX EMILIO GONCALVES ENIO SILVESTRE</b>	089.186.569-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,70	Não				RS	7,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX FERNANDO COMARANDA</b>	032.912.749-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.328,94	Não				RS	176,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.504,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX GUIDES FERREIRA</b>	045.772.479-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	383,31	Não				RS	48,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	431,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de fevereiro de 2022 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX JUNIOR DA CRUZ</b>	084.585.879-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.806,53	Não				RS	58,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.864,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX JUNIOR DA SILVA LOPEZ</b>	099.634.069-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	301,59	Não				RS	7,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	309,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de março de 2022 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX JUNIOR MOREIRA DA SILVA</b>	086.629.929-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	396,83	Não				RS	51,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	448,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ALEX KURTEN</b>	059.349.659-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.072,47	Não				RS	255,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.328,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ALEX PIRES MONTE	064.233.439-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.114,05	Não			RS	281,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.399,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEX SANDRO PINHEIRO	051.261.419-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	428,24	Sim	RS	4.130,65	ACOLHIDA	RS	3.702,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.130,65	O credor encaminhou tempestivamente Habilitação de Crédito, pleiteando a quantia de R\$ 4.130,65, oriundo da Reclamatoria Trabalhista de n. 000861-94.2022.5.09.0662, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá, Paraná, tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, sustentando-se aos seus efeitos, além de respeitar e dispor no art. 9º, II, da LRI, o crédito passará a constar na Relação de Credores pelo valor pleiteado.
ALEX SANTOS BELINDO	107.876.029-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	22,41	Não			RS	0,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	23,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEX TOTOINIO DA SILVA	061.869.939-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.589,76	Não			RS	162,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.752,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA	036.674.109-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.014,07	Não			RS	96,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.110,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRE CASTRO DANTAS	028.971.262-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.203,11	Não			RS	179,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.472,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 08 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRE DA COSTA FERREIRA	040.443.229-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	936,83	Não			RS	91,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.027,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BUENO	095.729.569-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.993,71	Não			RS	60,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.993,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRE MICHELON	273.151.238-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	713,25	Não			RS	65,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	778,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA	007.528.509-62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.534,14	Não			RS	154,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.688,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRE PAVAN DA SILVA	039.510.639-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.916,64	Não			RS	64,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.981,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRE POLETO	046.554.839-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	207,08	Não			RS	8,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	215,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRO PERIOTO	040.301.879-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.318,50	Não			RS	68,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.386,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRO SOLEZA MOREIRA	081.938.899-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.079,11	Não			RS	65,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.144,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALINE FERREIRA DOS SANTOS	098.421.719-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.295,56	Não			RS	8,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.304,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, verbas rescisórias de 01 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de junho de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT, folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
ALINY ZAGO GERALDO	101.284.109-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não			RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	



AULSON CESAR LOBANCO	094.523.509-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	597,04	Não			RS	21,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.18,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AULSON CRISTO DE OLIVEIRA	089.295.469-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.356,02	Não			RS	126,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.481,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 15 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AULSON VALMACEIDA DOS SANTOS	117.763.879-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.971,92	Não			RS	40,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.011,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AULSON BRAZI DA SILVA	087.826.039-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	934,87	Não			RS	123,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.058,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AULSON BRUNO DOS SANTOS	109.288.219-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	350,55	Não			RS	11,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	363,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AULSON DE JESUS DA SILVA	016.738.982-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.063,94	Não			RS	63,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.127,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AULSON NOVAKOVSKI BOCHA	133.676.549-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.274,73	Não			RS	41,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.316,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 03 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AURANDRE MANSUETI DOS ANJOS	093.898.505-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	548,43	Não			RS	32,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	581,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALLAN VINICIUS DOS SANTOS	129.863.739-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.845,24	Não			RS	59,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.904,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALLEF ANTONIO APARECIDO BRITO ALVES	094.782.879-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	146,67	Não			RS	5,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	152,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALMIR APARECIDO SPERANDELI	601.228.469-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.214,73	Não			RS	161,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.375,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALMIR BRASILIANO BARBOSA DA SILVA	376.653.188-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	623,16	Não			RS	83,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	706,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALMIR SOUZA DANTAS	856.548.095-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.556,60	Não			RS	388,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.945,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALDIRIO APARECIDO SANTANA DE ALVES	281.479.618-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.219,20	Não			RS	33,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.185,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALDIRIO ETELVINO DE JESUS MARTINS	064.595.339-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	512,87	Não			RS	19,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	532,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ALTAIR ALVES DE ARAUJO	935.889.689-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.110,05	Não			RS	138,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.248,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



ALTAR APARECIDO MENDES DE SOUZA	640.186.529-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.245,65	Não			RS	3.196,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.444,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se FGTS e verbas rescisórias de 30 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022 a junho de 2022. No entanto, fora verificada a existência da Reclamatória Trabalhista de n. 0000072-44/2023.5.09.0061 perante a 1ª Vara do Trabalho de Maringá, cujo crédito atualizado até 31/08/2023, perta a quantia de R\$ 7.106,18. Em análise ao crédito mencionado, verifica-se que o crédito fora constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitando-se aos seus efeitos, no entanto a planilha de cálculo apresentada abrange atualização após a data do pedido recuperacional. Assim, a Administradora Judicial limitou a atualização do crédito à data da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei passiva a constar na relação de Creditores pelo valor de R\$ 4.444,28.
ALVARO JOSE BONFALVES	030.963.519-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.085,44	Não			RS	65,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.151,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ALYSSON CALIXTO DOS SANTOS	080.385.569-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.896,59	Não			RS	64,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.961,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de outubro de 2018 a dezembro de 2018 e de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ALYSSON HERNANDEZ TRINIDADE CAUSSUA	090.629.829-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	587,24	Não			RS	21,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	609,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
AMANDA SOARES DOS SANTOS VIEIRA	103.668.399-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21,68	Não			RS	3,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
AMARILDO CODONHO	482.583.939-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.348,93	Não			RS	63,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.412,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 a janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
AMARILDO DOMINGUES DA SILVA	714.666.739-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	25,44	Não			RS	4,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	33,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
AMBILTON DE MACEDO SANTOS	305.573.428-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.436,67	Não			RS	19,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.456,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANA CAROLINA SANTOS MARDUZI	060.077.899-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	943,56	Não			RS	98,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.042,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANA CLAUDIA CHAGAS MONTEIRO MACHADO	103.818.276-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.608,72	Não			RS	27,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.636,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANA CLAUDIA MOTA FERREIRA	645.845.852-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.515,24	Não			RS	51,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.567,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANA GLAUCIA DE PAULA	337.875.058-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.056,62	Não			RS	139,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.196,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANA LIDIA BONIFAZ SZYMCOK	367.547.878-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	87,88	Não			RS	0,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	88,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósito fundário de outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANA PATRICIA DA SILVA DO NASCIMENTO	107.921.954-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.123,46	Não			RS	17,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.141,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF e TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANA PAULA FRIEIRE DOS SANTOS	425.439.298-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.222,62	Não			RS	66,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.155,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF e TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





ANALUI REIA	300.631.868-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	92,74	Não			RS	11,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	104,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANALUZA PEREIRA CAMBAL	033.785.669-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.359,90	Não			RS	47,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.407,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANANIAS COUTINHO	026.724.599-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.610,25	Não			RS	283,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.894,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON AGENOR SANTANA	074.510.929-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.695,29	Não			RS	202,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.897,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON AMARAL DOS SANTOS	080.211.499-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.199,34	Não			RS	29,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.228,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON APARECIDO COMBIDO	064.269.779-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.385,95	Não			RS	54,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.440,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através de folha de pagamento do mês, GRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON BERTO DA SILVA	348.229.658-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	143,24	Não			RS	19,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	162,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro de 2018 a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON BRAGA MARTINS	058.881.799-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.963,03	Não			RS	62,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.025,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON BRITO DOS SANTOS	103.031.409-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.130,14	Não			RS	90,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.220,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON CARMO GRACIANO DA SILVA	051.482.329-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	326,44	Não			RS	12,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	338,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON DE ASSIS DA SILVA	300.954.038-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	142,33	Não			RS	4,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	146,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON DE CARVALHO CRUZ	270.787.318-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	735,53	Não			RS	97,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	832,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON JUNIOR DOMINGUES	052.523.839-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.766,85	Não			RS	118,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.884,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON LETTE DE LUIÇA	075.415.409-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	865,24	Não			RS	30,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	895,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON LOPES SUTIL	058.495.909-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	27.263,82	Não			RS	188,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	27.452,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de outubro de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDERSON LUIS DOS SANTOS COUTINHO	062.720.879-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.474,36	Não			RS	93,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.567,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de novembro de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ANDERSON MONTEIRO ARAÚJO	091.081.459-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	204,74	Não			RS	7,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	212,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDERSON OLIMPIO DE OLIVEIRA	102.770.099-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	564,26	Não			RS	19,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	584,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDERSON PEDRA MORALES	109.010.689-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	171,76	Não			RS	14,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	185,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDERSON PEREIRA NEVES	024.917.405-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.815,69	Não			RS	56,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.871,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	376.605.028-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.835,70	Não			RS	66,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.902,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 12 de julho de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRS, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDERSON SALVAGNINI	035.144.369-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	305,29	Não			RS	40,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	345,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro de 2018 a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDERSON SANTOS FARIAS	117.996.079-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	168,49	Não			RS	21,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	190,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDERSON CAULOS HEITO DE MOURA	036.679.339-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	699,90	Não			RS	47,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	747,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDRE ANDERSON TRINDAD DE MORAES	139.592.198-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.177,30	Não			RS	17,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.194,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de março de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDRE APARECIDO DA SILVA	067.290.489-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.387,44	Não			RS	32,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.355,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDRE AUGUSTO CAMARGO	041.568.919-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	396,29	Não			RS	26,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	422,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDRE DE OLIVEIRA	065.535.669-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.351,49	Não			RS	200,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.552,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos períodos agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDRE GOMES FURQUO	042.416.019-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	664,58	Não			RS	88,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	752,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDRE GUSTAVO DEZORDI	064.572.939-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	153,10	Não			RS	20,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	173,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro de 2018 a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDRE HENRIQUE DE LIMA ANDRADE	103.928.429-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.526,47	Não			RS	55,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.581,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ANDRE LUIS LEANDRINI	009.044.379-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.458,96	Não			RS	328,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.787,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



ANDRE LUIZ CORREA DE FREITAS	727.999.001-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.574,54	Não	RS	139,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.714,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDRE LUIZ SILVANA DO CAMARAO	421.291.218-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	597,61	Não	RS	36,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	634,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDRE PINES DE OLIVEIRA DE SOUZA	039.454.109-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.904,53	Não	RS	59,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.963,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDRE SEMPREL LEITE	359.940.018-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13,33	Não	RS	0,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDRE VINICIUS SANT'ANJO	409.584.338-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	344,17	Não	RS	11,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	355,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDRE VINICIUS ZANINI LUIZETTO	058.914.199-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.108,61	Não	RS	359,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.468,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDRE WILLIAN DE AVILA	095.857.259-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	57,32	Não	RS	7,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	64,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDREIA PIZANI GALVAO	342.391.678-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.035,59	Não	RS	131,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.166,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de janeiro de 2022 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANDRESSA CAROLINE DE SOUZA ANASTACIO	105.322.229-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.600,53	Não	RS	294,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.895,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se verbal rescisórias de 07 de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANGELA DE CARVALHO COUTINHO DA SILVA	041.247.379-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	209,82	Não	RS	8,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	218,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANGELA PAULA DA SILVA	008.743.339-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	884,05	Não	RS	120,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.004,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto de 2018 a setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANGELICA BODINHO ZACHA	063.347.659-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.764,99	Não	RS	241,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.006,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANGELINA TEIXEIRA DE ALMEIDA MALAQUAS	072.089.469-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.445,28	Não	RS	23,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.468,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANGELO APARECIDO DOS SANTOS	029.851.029-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.947,80	Não	RS	9,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.957,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se FGTS e verbal rescisórias de 08 de julho de 2022 e depósitos fundiários do período de abril de 2022 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos GRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANGELO BEIKE DOS SANTOS	323.025.658-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.851,21	Não	RS	166,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.017,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANGELO FERREIRA DA SILVA	027.548.629-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.262,49	Não	RS	46,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.308,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ANCELO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	577.996.799-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.932,22	Não				RS	247,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.179,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANNA HEATZ SARTOS ALVES	079.588.559-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	338,08	Não				RS	24,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	362,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANSELMO GONCALVES SILVA	316.326.788-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.136,88	Não				RS	43,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.180,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO CDSI SOBRINHO	790.714.909-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.569,91	Não				RS	35,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.605,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO SIMPLICIO MENDONÇA	808.469.809-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.318,27	Não				RS	314,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.632,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO	931.609.509-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.031,09	Não				RS	61,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.092,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO APARECIDO FIRMINO DAS	043.486.399-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.858,36	Não				RS	72,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.930,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 a novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO APARECIDO RAMOS	602.292.769-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	911,76	Não				RS	555,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.466,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de agosto e dezembro de 2018 e fevereiro, maio, julho e agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO CAMARGO	699.824.149-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.552,03	Não				RS	53,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.605,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FONSECA	525.187.013-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.272,22	Sim	RS	14.010,05	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	2.131,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.403,89	O credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, a qual fora considerada para os efeitos fins, noticiando ser credor da Recuperanda NAMA DO BRASIL S.A., de crédito no importe de R\$ 14.010,05, documento de Recuperação Trabalhista de n. 0000000772023-5/00000, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise ao crédito mencionado, verifica-se que o crédito fora constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), supeditando-se aos seus efeitos, no entanto a planilha de cálculos apresentada atenua atualizado após a data do pedido recuperacional, além de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.097,35. Assim, a Administração Judicial limitou a atualização do crédito principal à data da Recuperação Judicial (25/11/2023), nos termos do art. 9º, II, da LRE passou a constar na Relação de Credores pelo valor de R\$ 10.403,89. Ressalta-se, por fim, que o crédito oriundo de honorários fora constituído após o pedido recuperacional e por não ser sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da LRE, não foi incluído na Relação de Credores.
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MATIANA	826.962.250-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.799,30	Não				RS	157,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.957,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO CARLOS FERREIRA	074.512.779-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	40,72	Não				RS	1,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	42,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO DA SILVA	603.058.519-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.472,48	Não				RS	222,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.694,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO DE JESUS VASCONCELOS	585.819.799-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.424,34	Não				RS	20,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.445,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO JOSE DOS SANTOS	195.599.685-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.119,46	Não				RS	45,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.165,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ANTONIO LAZARDA DE ABREU	017.735.239-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.987,50	Não				RS	255,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.242,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO LOUINAL DA CRUZ	801.553.409-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.876,81	Não				RS	60,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.937,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO LUIZ BUENO VENTURA	122.924.708-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	757,87	Não				RS	100,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	858,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO MARCO BRAGA	576.595.169-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19.948,36	Não				RS	117,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.065,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 25 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO MARCOS DE LEBELI	015.826.939-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.090,63	Não				RS	252,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.343,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO MARCOS SERAFIM	784.673.069-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.647,91	Não				RS	53,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.701,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO MARTINS	039.940.338-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.206,59	Não				RS	262,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.469,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO OLANDI DE SOUZA	832.624.239-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	743,92	Não				RS	98,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	842,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO PAULO DOS SANTOS PORTUGUES	138.500.504-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	725,24	Não				RS	96,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	821,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO PEREIRA DA COSTA	088.942.938-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	22.500,67	Não				RS	197,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	22.698,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	085.934.308-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.855,08	Não				RS	141,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.996,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 03 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO SERGIO DOS SANTOS	734.577.872-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.512,53	Não				RS	261,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.774,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANTONIO SOARES DOS SANTOS	140.466.908-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.230,63	Não				RS	49,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.279,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ANURFO MACHES INACAS ZAMBRAHO	708.145.502-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.634,85	Não				RS	56,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.691,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
APARECIDA ANTONIA DAVID MATIAS	008.646.549-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.273,86	Não				RS	70,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.344,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
APARECIDA MANA DE SOUZA	033.823.699-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.662,25	Não				RS	53,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.716,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



APARECIDO DE ALMEIDA SARAVA	158.391.438-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.515,93	Não				RS	28,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.544,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
APARECIDO DE JESUS MACULINO	670.256.092-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.529,80	Não				RS	174,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.704,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
APARECIDO DONISETE COLOMBINI	129.645.858-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.833,94	Não				RS	62,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.895,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
APARECIDO ROBERTO PEREIRA DE AMORIM	537.314.339-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.857,18	Não				RS	247,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.104,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AQUINO CAETANO DE MORAES	954.181.849-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	482,72	Não				RS	44,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	477,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARAO MINOSO	508.643.359-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.551,00	Não				RS	172,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.723,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARCANJO ALVES DE SA	940.009.729-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.268,80	Não				RS	204,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.473,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARIELINO PATRICK DE SOUZA	843.904.849-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.083,45	Não				RS	178,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.261,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARADNE MESQUITA DE CARVALHO	069.218.669-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	890,16	Não				RS	118,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.008,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARALDO FERNANDES CARDOSO	073.315.949-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.868,86	Não				RS	8,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.877,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se FGTS e verbas rescisórias de 22 de junho de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos GRRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	009.667.989-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.408,67	Não				RS	7,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.416,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARIANE YASMIM DE ANDRADE	011.600.639-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.577,27	Não				RS	56,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.633,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARIEL SANTIAGO RODRIGUES	442.616.468-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.686,92	Não				RS	170,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.857,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 02 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARILDO PRESTES	478.511.639-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	150,10	Não				RS	5,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	156,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARNALDO DOS SANTOS FRUO E OUTROS	0A0/PR 67.846	-	-	-	Sim	RS	7.609,42	ACOLHIDA	RS	7.609,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.609,42	O credor apresenta temporária Habilitação de Crédito no ato de Recuperação Judicial, a qual foi considerada para os devidos fins, noticiando ser credor da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A. de crédito no importe de R\$ 7.609,42, decorrente de honorários de sucumbência arbitrada em Reclamatória Trabalhista de nº 0001093-13.2018.5.09.0062, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise ao crédito mencionado, verifica-se que foi constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, suplantando-se aos seus efeitos e sendo originem em honorários advocatícios, equiparados a verba de natureza trabalhista, passará a constar nesta Classe pelo valor pleiteado, posto que em conformidade ao disposto no art. 9º, II, da LRE.



ARTHUR JOSE DE SOUZA	436.453.009-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.234,77	Não			RS	130,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.370,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARTHUR SAMTHI CATISTE	085.713.199-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.229,35	Não			RS	195,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.424,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARTHUR SOUSA SOARES	048/GO Nº 31.811				Não			RS	5.411,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.411,72	O crédito foi incluído pela Administração Judicial, em razão da existência de decisão judicial condenatória da Recuperanda HONDA DO BRASIL S.A., ao pagamento da honorária de sucumbência ao credor, nos autos de Ação de Indenização nº 0084843-24.2017.8.09.0132, em trâmite na 3ª Vara Civil de Itaquaquecetuba. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), sujeita-se aos seus efeitos, e em face de sua equiparação ao crédito trabalhista, passará a constar nesta Classe, pelo valor devidamente atualizado.
ASDRUBAL AUGUSTO BARRIOS PERALES	709.923.582-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.713,08	Não			RS	54,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.767,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ASDRUBAL JOSE BARRIOS PERALES	708.137.732-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.250,91	Não			RS	89,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.160,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AURENICE FERREIRA DO NASCIMENTO	048.659.489-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.452,74	Não			RS	32,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.485,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AXEL LEONARDO ALVES MOREIRA	106.693.989-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	28,27	Não			RS	1,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	29,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AYLTON ROBERTO DA COSTA	668.686.029-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.584,44	Não			RS	214,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.799,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BILUZAIRE ESTILIS	800.925.309-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.365,80	Não			RS	46,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.412,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BENDY LOVE DAVLSANT	801.311.369-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.336,01	Não			RS	185,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.521,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 25 de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BENEDITO DAS DO VALE	620.860.069-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.907,48	Não			RS	148,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.056,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BERNARDIN DÍPOLE	700.434.402-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.300,08	Não			RS	144,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.444,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BERNARDO HAVES MARQUES	113.042.639-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	495,59	Não			RS	28,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	463,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BETSON PEREIRA DA SILVA	045.765.759-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.104,49	Não			RS	37,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.142,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BIANCA CAPUCHO LOPES DARIO	096.082.619-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	50,48	Não			RS	6,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	56,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BIANCA DA SILVA VIEIRA	092.436.169-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.830,61	Não			RS	107,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.938,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março de 2022 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



BIANCA GOMES DE AZEVEDO	111.409.489-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.042,42	Não		RS	11,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.054,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de abril de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRIZIUS & LONHIZETTI ADVOGADOS	24.649.215/0001-04	CLASSE IV - ME E EPP	RS	36.026,17	Não		RS	33.844,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.177,64	Durante a fase administrativa de verificação de créditos, as Recuperandas informaram à Administração Judicial que o valor efetivamente devido ao Credor tem origem no saldo parcial no valor de R\$3.079,35, referente honorários advocatícios representados pelas notas fiscais de prestação de serviços nºs 604 e 735, emitidas em 28/04/2022 e 30/06/2022, respectivamente. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos efeitos deste procedimento, e considerando a natureza alimentar da verba honorária, o Credor será reclassificado para a Classe dos Credores Trabalhista da Administração Judicial, com o valor atualizado na forma do art. 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO CESAR NEVES	880.908.506-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.018,58	Não		RS	34,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.052,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO MICHEL JUVENCIO	119.660.499-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.362,93	Não		RS	19,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.382,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de fevereiro de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNA DE FATIMA DOS SANTOS REIS	067.193.219-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.001,87	Não		RS	62,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.064,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNA MAHARA DA COSTA GOES	104.083.439-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.248,31	Não		RS	45,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.293,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO AZEVEDO MIYAO	059.227.739-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.582,64	Não		RS	53,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.635,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO AZARMA	414.510.858-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	525,58	Não		RS	69,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	594,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO ARAUJO LIMA	093.949.129-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	70,83	Não		RS	2,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	73,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO BORGES RUFFINO	091.047.379-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.277,77	Não		RS	72,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.349,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, CORE, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO DA SILVA CARDOZO LUZ	409.059.398-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	255,31	Não		RS	48,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	303,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de janeiro de 2022 e março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA	066.107.619-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	345,3	Não		RS	1,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	354,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO DE SOUZA SANTOS	095.849.669-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.857,62	Não		RS	19,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.838,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 08 de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO DHELIAIR RODRIGUES RAMOS	396.836.168-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.473,51	Não		RS	181,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.655,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 08 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO DO NASCIMENTO LEMDRIN	080.753.639-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.827,39	Não		RS	60,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.887,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
BRUNO DOS SANTOS DA SILVA	107.510.009-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.325,31	Não		RS	45,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.371,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





<b>BRUNO FACCHETTI</b>	064.076.469-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	406,54	Não		RS	11,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	417,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de fevereiro de 2022 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO GABRIEL MARTINS ALBAZANI</b>	113.002.029-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	55,51	Não		RS	2,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	57,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO GABRIEL SILVA MONTEIRO</b>	103.958.029-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.784,18	Não		RS	59,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.843,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO GONCALVES DE MELO</b>	099.467.359-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.357,01	Não		RS	52,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.409,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS</b>	120.964.879-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	173,28	Não		RS	6,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	179,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO HENRIQUE LIMA</b>	358.084.408-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.042,61	Não		RS	89,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.131,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO MERCADO HASER</b>	079.916.559-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.485,49	Não		RS	62,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.547,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO MUMES DA SILVA SILVEIRE</b>	384.045.198-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	52,36	Não		RS	248,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	300,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de dezembro de 2018 e novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO RAFAEL DOS SANTOS</b>	110.809.474-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	296,76	Não		RS	36,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	333,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de janeiro de 2022 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BRUNO SELUBIM BENEDETTI</b>	067.601.189-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.971,11	Não		RS	353,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.324,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 01 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo THCI e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CAIO AUGUSTO DE ARAUJO ALVES</b>	078.932.439-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.814,81	Não		RS	310,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.125,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 e dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CAIO CESAR LUZ</b>	062.292.749-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	367,70	Não		RS	10,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	377,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de fevereiro de 2022 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CAIO DE ALMEIDA OLIVEIRA</b>	096.664.639-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.121,09	Não		RS	148,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.269,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CAIO ELIÁQUIO DOS SANTOS SOUZA</b>	460.561.688-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.603,95	Não		RS	55,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.659,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CAIO FELIPE DIAS ROBUQUES</b>	117.941.019-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.144,71	Não		RS	60,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.205,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF, FRET e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CAIO WILLIAM RIZZI DO NASCIMENTO</b>	086.083.011-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85,24	Não		RS	3,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	88,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>CAIQUE RUMANELA DE FRANCA</b>	061.698.769-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	271,59	Não				RS	10,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	281,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CAMBIA CRISTINA FRANCISCO</b>	121.252.829-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	554,63	Não				RS	20,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	575,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CAMILA FERREIRA DA CRUZ</b>	071.756.979-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.356,80	Não				RS	111,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.467,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos outubro de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARINA DAS NEVES BIPO</b>	063.043.919-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	94.714,70	Não				RS	1.400,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	93.114,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 07 de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês 09/80, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLA LORENA CONCEIÇÃO DOS S MIRANDA</b>	012.641.632-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.654,96	Não				RS	164,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.819,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 03 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLEME DA SILVA GOMES</b>	100.931.194-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	323,21	Não				RS	12,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	335,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLOS ALBERTO DE ABEU</b>	799.516.869-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.465,22	Não				RS	844,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.310,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATOS</b>	048/SP nº 17.777	CLASSE I - TRABALHISTA	SIM			SIM	RS	63.078,23	RS	59.733,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59.733,72	O credor apresentou temporária Habilitação de Crédito diretamente a Administração Judicial, noticiando ser credor da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., de créditos de honorários advocatícios reconhecidos por decisão judicial nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/ Indenização por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes sob nº 2017/75153-2017 e Compromisso de Sentença nº 00001473.201.8.26.0009, tendo ambos tramitado perante a Vara Única da Comarca de Baitão, Estado de São Paulo. Em análise do crédito mencionado, a Administração Judicial constatou que de fato na ação de reconhecimento e Recuperação foi condenado ao pagamento de verba honorária, cuja decisão data de 02/06/2020, bem como, que houve aplicação dos honorários advocatícios em favor da Recuperanda na fase de Compromisso de Sentença, por decisão proferida em 22/03/2021. Portanto, tratando-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos, e tendo origem em honorários advocatícios, equiparados a verba de natureza trabalhista, passará a constar nesta Classe. No tocante ao valor pretendido, a Administração Judicial constatou a incorreção do valor base (condenação) da verba honorária, razão pela qual, procedeu sua recálculo, nos termos das decisões proferidas nos processos acima mencionados, tendo apurado o valor de R\$59.733,72, que passará a constar na Classe Trabalhista da relação de credores da Administração Judicial.
<b>CARLOS ALBERTO JUNIOR PRATO RODA</b>	744.655.112-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	765,70	Não				RS	101,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	867,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLOS ALEXANDRE NUNES DA SILVA</b>	080.655.159-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	278,24	Não				RS	36,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	315,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro de 2018 a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLOS ALVES SOUZA</b>	018.727.339-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.726,66	Não				RS	145,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.872,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLOS AUGUSTO BARRIOS CAMACHO</b>	709.919.732-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.646,72	Não				RS	52,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.698,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLOS AUGUSTO MARQUES</b>	106.915.359-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.282,52	Não				RS	49,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.331,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>CARLOS AUGUSTO PEDRO</b>	049.620.409-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.894,71	Não				RS	37,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.931,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CARLOS DANIEL ARAUJO DA COSTA	017.372.697-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.845,88	Não				RS	135,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.981,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de outubro de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CARLOS EDUARDO DA SILVA	076.232.629-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.743,57	Não				RS	441,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.184,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CARLOS EDUARDO DE ANDRADE PONCI	074.904.779-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.107,96	Não				RS	16,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.124,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	071.415.409-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	193,51	Não				RS	25,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	219,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	131.383.859-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.360,88	Não				RS	71,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.432,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CARLOS EDUARDO INACIO BARBOSA	087.444.051-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	339,64	Não				RS	12,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	352,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CARLOS HENRIQUE AMARCO DA SILVA	435.725.808-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.908,67	Não			RS	18,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.889,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
CARLOS HENRIQUE FREIRE	023.426.009-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	829,24	Não				RS	16,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	845,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 08 de julho de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CAROLINE OLIVEIRA ANDREY	086.049.849-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.087,22	Não				RS	41,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.129,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CASSIO MATHEUS EXPEDITO RABELO	135.022.289-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.172,34	Não				RS	37,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.209,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CELESTIN PELEGE	014.160.889-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.996,01	Não				RS	42,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.038,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CELIA REGINA FIGUEIREDO DOS SANTOS HAMER	845.118.269-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.102,24	Não				RS	128,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.231,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CELIA RODRIGUES DE SOUZA	929.217.289-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.520,04	Não				RS	55,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.575,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CELO DA SILVA SALVINO	825.075.544-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	763,30	Não				RS	20,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	783,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CELO DE SOUZA	751.683.329-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.757,91	Não				RS	57,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.815,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CELO MENDES VEMURA	023.620.609-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.169,73	Não				RS	53,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.223,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>CELHO DE SOUZA NOVAIS</b>	022.141.509-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	33.982,54	Não					RS	19.027,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.954,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Saldo do TRCT foi calculado, pois as Recuperandas enviaram o comprovante de pagamento do dia 04/09/2022, no valor de R\$ 20.000,00. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CELHO VIEIRA DE CARVALHO</b>	859.781.329-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.790,34	Não					RS	37,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.828,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CESAR ANTONIO VITORINO</b>	014.704.749-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.044,52	Não					RS	207,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.252,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CEZAR AUGUSTO DA SILVA</b>	396.830.058-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	394,62	Não					RS	14,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	408,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CHRISTIAN CAGLIONI</b>	044.089.619-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	349,98	Não					RS	44,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	394,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CHRISTIAN DE LIMA MATOS</b>	056.211.700-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	322,67	Não					RS	9,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	332,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de janeiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CHRISTIAN REIS DE OLIVEIRA</b>	064.823.889-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.924,32	Não					RS	33,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.957,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CICERO PAULO DE SOUZA</b>	958.330.989-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.631,38	Não					RS	348,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.979,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CICERO RUIFINO DOS SANTOS</b>	939.727.844-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.020,77	Não					RS	8,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.029,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLAUDAIR JUNIOR VALENTIM MONTINHO</b>	117.487.279-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18,50	Não					RS	14,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	33,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de março de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLAUDSON APARECIDO MORAES</b>	487.493.131-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	204,47	Não					RS	8,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	212,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLAUDSON MARTINS</b>	678.930.239-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.390,85	Não					RS	184,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.574,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLAUDMIR ALCARAS GALAN</b>	830.713.349-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.797,76	Não					RS	60,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.858,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLAUDMIR DA SILVA</b>	095.891.254-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.653,82	Não					RS	31,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.684,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, GRF, TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLAUDMIR RESINATO</b>	667.482.599-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.951,17	Não					RS	34,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.916,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLAUDMIR VALERIO</b>	634.048.009-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.940,46	Não					RS	61,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.002,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



CLAUDENCE DE OLIVEIRA POSSIDONIO	065.629.669-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.080,67	Não	RS	16,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.064,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDENILSON PEREIRA DOS SANTOS	155.936.618-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	584,63	Não	RS	77,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	661,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIA MIE SAKOJAWA	787.929.919-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.248,87	Não	RS	165,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.414,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDINEI DOS SANTOS BALBINO	071.113.389-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	163,97	Não	RS	21,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	185,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDINEI MOREIRA FREIRES	110.342.048-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	135,54	Não	RS	17,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	152,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDINEI MEIS MENDES	778.800.729-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.029,22	Não	RS	63,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.092,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDINEI NEVES	059.754.219-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.579,24	Não	RS	22,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.601,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, CNRF, TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	098.511.559-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.489,76	Não	RS	238,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.728,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIO ALBINO DE SOUZA SILVA	914.245.509-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.577,73	Não	RS	310,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.888,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIO APARECIDO NOVELLO	602.226.979-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	243,19	Não	RS	9,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	252,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIO DE SOUZA FORSECA	009.859.038-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.183,71	Não	RS	156,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.340,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES	142.406.548-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.302,35	Não	RS	50,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.443,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIO MATHIAS XAVIER	028.937.529-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	912,59	Não	RS	65,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	978,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de outubro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIO MORELLI JUNIOR	854.517.088-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	102,03	Não	RS	3,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	105,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIO PEREIRA DE MELO	292.495.358-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.011,83	Não	RS	164,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.176,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 06 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a dezembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIO RIZZENI MALFATO	090.396.899-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.620,20	Não	RS	333,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.953,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



CLAUDIO SAHORO DA SILVA	914.252.399-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.801,60	Não			RS	260,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.067,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário de mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIMIRO MEREZIO	897.307.399-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.780,52	Não			RS	140,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.639,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAUDIRIAN DOS SANTOS SILVA	085.582.114-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.775,27	Não			RS	59,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.835,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAYTON DE FREITAS VELOZO	278.198.328-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.546,54	Não			RS	205,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.751,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAYTON DE PAULA SANTOS	299.554.398-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.000,79	Não			RS	10,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.011,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se Verbas rescisórias de 08 de julho 2022 e depósitos fundários do período de abril a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLAYTON MIGUEL DOS SANTOS	104.083.549-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	621,90	Não			RS	23,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	645,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLEBER BATISTA DA SILVA	050.842.239-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	179,48	Não			RS	24,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	203,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro e outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLEBER RODRIGUES GARCIA	054.994.049-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.421,52	Não			RS	110,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.532,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLEFSON TESSAROLO	028.677.349-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.070,29	Não			RS	254,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.324,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLETON DE FREITAS VIEIRA	069.316.669-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.382,65	Não			RS	142,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.524,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLETON DIEGO CAMARGO	127.386.329-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.368,01	Não			RS	19,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.387,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLEONICE DE CARVALHO	035.999.299-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.607,88	Não			RS	2.607,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.000,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa RS 781,69 oriundo de FGTS e RS 5.822,19 decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n.º 000003-49/2022.5.09.0020, em trâmite na 1ª Vara Cível de Maringá. No entanto, computando os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 23/09/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em justiça, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Sobre o crédito decorrente do acordo, fora notificado nos autos o inadimplemento da 3ª parcela, vencida em 24/12/2022, de modo que restaram pendentes de pagamento 4 parcelas, totalizando RS 4.000,00, sobre o qual não deve incidir correção monetária e juros de mora, tampouco na aplicação de multa pelo inadimplemento pois o vencimento ocorreu após a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022). Assim, verificado o valor relacionado a maior, a Administração Judicial realizou a retificação do montante, o qual passou a constar pelo valor de origem de RS 4.000,00.
CLEVERSON CUSTODO VIEIRA	077.861.329-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	925,58	Não			RS	31,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	957,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
CLEVERSON JOSE OLIVEIRA GONCALVES	104.689.299-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.055,04	Não			RS	42,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.097,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>CLEVERTON SILVA COBEIRA</b>	082.708.529-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.463,58	Não				RS	4.338,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.125,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 88,58 oriundo de FGTS e as quantias de R\$ 2.125,00 e R\$ 4.250,00, decorrentes de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n. 0000810.83.2022.5.09.0662, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta pelo credor e a fidejussora Norma do Brasil S.A. No entanto, verifica-se que o acordo celebrado abarcou todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, de modo que a habilitação da venda oriunda do FGTS ocorreu em duplicidade, o que fora afastado. Ademais, quanto ao saldo do acordo, verifica-se a relação em duplicidade do importe, sendo em valor integral e parcial. Nesta passo, verifica-se que as partes convencionaram o pagamento de R\$ 4.250,00, em 2 parcelas, sendo a 1ª com vencimento em 18/11/2022 no valor de R\$ 2.125,00 e a 2ª no valor de R\$ 2.125,00 com vencimento em 13/12/2022. No entanto, fora noticiado o inadimplemento apenas da 2ª parcela. Resulta-se que o vencimento ocorreu-se após a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), de modo que não há se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, tampouco na aplicação de multa pelo inadimplemento, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou as verificações devidas.
<b>CLEVIS ROBERTO CASTILHO</b>	010.165.309-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.000,00	Sim	RS	4.125,00	ACORDADA	RS	2.125,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.125,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 958,73 oriundo de FGTS e R\$ 2.000,00 decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n. 0000741-34.2022.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. No entanto, compilando os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 20/02/2022, de modo que não poderia ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Ademais, o crédito decorrente do acordo celebrado nos autos nº 000074-34.2022.5.09.0021, retiro convencionado o pagamento de R\$ 2.750,00, em 2 parcelas, sendo a 1ª com vencimento em 21/11/2022 no valor de R\$ 2.000,00 e a 2ª no valor de R\$ 750,00 com vencimento em 20/12/2022 a serem depositadas na conta vinculada ao FGTS. No entanto, constatou-se dos autos que o acordo fora integralmente inadimplido, implicando no vencimento antecipado das parcelas e multa de 50%. Sendo assim, até a data do pedido da RJ, o crédito pertence ao importe de R\$ 4.125,00, conforme a planilha de cálculo de id 607466, razão pela qual a Administração Judicial retificou o crédito inicialmente relacionado.
<b>CLEYSON SANTOS FARIAS</b>	118.762.604-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	801,03	Não				RS	28,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	829,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLEYTON SERGIO PEREIRA</b>	050.647.849-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.383,64	Não				RS	323,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.707,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLODIVALDO LUIZ DA COSTA</b>	007.135.449-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.412,70	Não				RS	51,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.464,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLOVIS MANCIO DOS SANTOS</b>	059.768.219-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	737,61	Não				RS	25,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	762,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CLOVIS ROBERTO VYOTTI</b>	035.737.739-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.069,92	Não				RS	436,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.506,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>COSSAIO PEREIRA COLETA</b>	089.257.519-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.265,27	Não				RS	104,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.370,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CRISTIANA ROCHA SANTIAGO DE ASSIS FERREI</b>	330.904.118-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	293,26	Não				RS	11,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	304,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA</b>	084.160.096-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	46,38	Não				RS	1,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	50,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CRISTIANO AUGUSTO FISSONEM</b>	132.146.008-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.987,15	Não				RS	103,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.090,32	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CRISTIANO CAIRES VICENTE</b>	255.780.588-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.415,59	Não				RS	57,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.473,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CRISTIANO DA SILVA</b>	010.020.189-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	79,30	Não				RS	3,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	82,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>CRISTIANO DE OLIVEIRA FUJIMURA</b>	319.529.608-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.191,81	Não				RS	86,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.278,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



CRISTIANO HUNES DE ARAUJO	107.407.449-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.419,60	Não				RS	120,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.545,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 26 de julho 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA	062.704.329-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.809,77	Não				RS	127,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.937,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2021 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CRISTIANO SALVADOR	051.615.349-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.163,20	Não				RS	66,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.229,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, CMRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CRISTINA CARDOSO DA SILVA	226.607.158-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.549,13	Não				RS	124,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.673,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a Verbas rescisórias de 16 de novembro 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CRISTOVAO HOMERO SANTOS	153.564.326-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.215,70	Não				RS	64,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.280,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CRISTYAN WESLEY CARDOSO DA SILVA	101.381.479-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	303,02	Não				RS	11,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	315,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP no respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DAMIANO DOS SANTOS SILVA	016.965.749-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	35.000,00	Não				RS	1.000,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30.000,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 35.000,00 oriundo de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n.º 0001148-19.2017.5.09.0020, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá. Verifica-se dos autos que as partes celebraram acordo após a prolação da sentença condenatória, de modo que resultou conveniência o pagamento de 120.000,00 em 24 parcelas iguais de R\$ 5.000,00 cada, cujo início ocorreu em 04 de maio e a partir da homologação do acordo ocorrida em 23/06/2021, no qual, iniciou-se em 23/06/2021, no curso processual fora iniciado o inadimplemento a partir de 1ªª parcela, ocorrida em 25/12/2022, de modo que restaram pendentes o pagamento de 6 parcelas, totalizando R\$ 30.000,00, sobre o qual não deve incidir nenhuma multa por inadimplemento, uma vez que a aplicação de multa pelo inadimplemento parte do momento da ocorrência do inadimplemento, e não da data do depósito de recuperação judicial (25/11/2023). Assim, verifico o valor relacionado a maior, a Administração Judicial realizou a retificação do montante, o qual passou a constar pelo valor de origem de R\$ 30.000,00.
DANIEL ALVES RODRIGUES	423.962.768-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	879,27	Não				RS	9,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	888,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL BENTO ARAUJO	058.651.739-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	124,84	Não				RS	4,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	129,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL BRITO DOS SANTOS	959.865.292-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.947,90	Não				RS	87,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19.035,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, CMRF, TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL DA SILVA ORTIZ	089.694.359-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	427,41	Não				RS	55,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	483,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL DA SILVA SABINO	852.932.025-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.762,49	Não				RS	157,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.919,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL DE OLIVEIRA CAPELLINI	120.964.049-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.629,02	SIM	RS	2.638,75	ACOLHIDA	RS	4.990,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.638,75	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 170,66 oriundo de FGTS e R\$ 7.629,02, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n.º 0000424-05.2022.5.09.0872, em trâmite na 1ªª Vara do Trabalho de Maringá/PR. No entanto, analisando os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 06/11/2022, de modo que não poderia ser incluído na relação de credores em dignidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da relação de Credores. Em relação ao crédito relacionado oriundo de acordo trabalhista, o Credor apresentou tempestiva divergência de crédito, pleiteando a mineração do crédito. Assim, verifico-se que o valor da condenação da Devedora analisada até a data de deferimento do processamento da recuperação judicial pertence a montante de R\$ 2.638,75, conforme consta na planilha de atualização de sal. 05/08/2023, razão pela qual a Administração Judicial acolheu a divergência apresentada e realizou a retificação do crédito inicialmente relacionado.
DANIEL DOS SANTOS FILHO	126.251.079-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.160,77	Não				RS	99,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.260,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.





DANIEL FELIPE DROMEDIZESI	103.711.899-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	287,74	Não		RS	37,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	325,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro de 2018 e depósitos fundários do período de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL FORTUNATO CALDEBARO	139.588.948-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	157,16	Não		RS	0,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	157,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS	111.350.049-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.160,61	Não		RS	122,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.107,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL JOSE CHAVES ANTUNES	104.469.939-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.373,62	Não		RS	47,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.421,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL MESSIAS DOS SANTOS	054.038.029-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.812,98	Não		RS	107,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.920,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL OCCIATE JUNIOR	119.798.139-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	88,04	Não		RS	11,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	99,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro e outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL PEREIRA DA SILVA	057.168.239-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.400,71	Não		RS	208,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.609,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se verbas rescisórias de 15 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL PEREIRA DA SILVA	099.531.129-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.853,25	Não		RS	245,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.098,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL ROSA DA SILVA	063.828.629-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.354,78	Não		RS	70,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.425,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL SILVERIO ANDRE	118.983.224-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.083,20	Não		RS	95,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.178,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA MORAIS	117.847.899-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	312,21	Não		RS	11,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	323,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL WELLINGTON TAMBOLO DA SILVA	072.456.219-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	496,00	Não		RS	67,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	563,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIELE MARY VAHTI	431.918.478-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.341,81	Não		RS	41,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.382,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANIEL CESAR OZU	419.117.048-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.012,71	Não		RS	355,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.368,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANILLO DA SILVA LIMA	043.353.973-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	986,25	Não		RS	87,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.073,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANILLO LIMA DOS SANTOS	079.063.949-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.669,02	Não		RS	117,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.551,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



DANILIO REIS NOVAIS SILVA	387.462.298.33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	44,21	Não		RS	1,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DANILSON WALTER LOPES BARBOSA	236.463.888.41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	910,84	Não		RS	120,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.031,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DARCO ANDREY MESQUITA DA SILVA SOUZA	008.195.489-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.089,07	Não		RS	236,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.325,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DAIRIO BARBOSA DA SILVA	473.906.378.62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	127,67	Não		RS	5,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	132,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DARLENE FERNANDA WENCESLAU DOS SANTOS	046.732.491.02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.955,62	Não		RS	81,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.039,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	322.494.458-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.008,84	Não		RS	42,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.051,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DAVI FLORIANO GOMES SOUZA	426.316.468.24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.762,87	Não		RS	35,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.798,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DAVID CAVALDO RODRIGUES DA SILVA	333.065.448-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	36,77	Não		RS	4,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	41,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro e outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DAVID JUNIOR SOARES MOTA	229.119.888-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.540,55	Não		RS	82,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.623,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DAYANE PEREIRA DA SILVA LIMA	130.813.544-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	23,80	Não		RS	11,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	37,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DEBORA FRUTUOSO LIMA	041.485.369-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.664,76	Não		RS	31,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.696,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DEIAR DE JESUS DA SILVA	446.332.381.91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.895,52	Não		RS	38,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.934,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DENILSON FELIX MOREIRA	161.322.178-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	119,71	Não		RS	16,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	136,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DENILSON VIEIRA COELHO	049.903.659-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	159,01	Não		RS	6,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	165,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DENIS RIBEIRO BRAZAO	833.563.392-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.341,51	Não		RS	22,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.364,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
DENISE CAVALCANTE SANTOS	029.571.279-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	297,74	Não		RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	305,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de março e abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>DENNES ARAUJO DE MORAIS</b>	608.357.863-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	242,83	Não			RS	9,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	252,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DEPERI &amp; MANGALADO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	15.282.294/0001-69				NÃO			RS	9.346,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.346,01	O crédito foi relacionado pela Administração Judicial em razão da existência de decisão condenatória do Recupera da NOMA DO BNAIS S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001383-88/2017.8.16.0113, em trâmite na Vara Cível de Marauá/RS. Considerando que a verba honorária foi constituída em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sendo, portanto, sujeita aos seus efeitos, e a carregar alimentar equiparado ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial, pelo valor atualizado na classe trabalhista.
<b>DESVAL JUNIOR RAMOS</b>	007.394.839-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	161,22	Não			RS	6,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	167,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIEGO AMANHA DA SILVA</b>	070.932.809-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.220,37	Não			RS	45,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.265,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIEGO BIANCO DA SILVA</b>	083.024.579-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.702,40	Não			RS	169,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.871,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 14 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF e arquivos SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIEGO FERNANDES MEDEIROS</b>	082.697.199-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	228,34	Não			RS	8,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	237,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro e dezembro 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIEGO LEANDRO CORDEIRO</b>	096.380.699-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	660,59	Não			RS	87,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	748,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIEGO MEDEIROS MARCOLINO</b>	087.395.499-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.183,91	Não			RS	156,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.340,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIEGO MORAIS DOS SANTOS</b>	002.847.944-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.685,01	Não			RS	41,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.726,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se verbas rescisórias de 08 de agosto de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIEUGERY NOEL</b>	703.227.202-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	745,91	Não			RS	72,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	817,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIEUMERT JOSEPH</b>	239.635.488-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.060,76	Não			RS	12,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.072,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS rescisórias de 14 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIOGO DA SILVA LIMA</b>	110.759.119-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.118,16	Não			RS	42,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.161,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIOGO HENRIQUE CAETANO DA SILVA</b>	113.293.879-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	216,81	Não			RS	4,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	221,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIOGO BANHA MEMISLE BRITO</b>	115.791.719-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.338,93	Não			RS	45,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.384,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIONE ALEX FARIAS GUERNA</b>	257.354.368-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.003,34	Não			RS	80,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.083,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIONE DA SILVA WARMUNG</b>	124.006.719-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.526,61	Não			RS	100,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.627,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se verbas rescisórias de 26 de julho e depósitos fundiários do período de maio a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>DIOME PIRES MONTE</b>	063.390.419-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.886,61	Não				RS	152,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.038,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês dos arquivos CDRF, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIOME ULIANS ATHAYDES DE PAULA</b>	366.553.358-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	714,93	Não				RS	94,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	809,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DIOVANE CHARAMONTE GARCIA</b>	105.430.679-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.378,61	Não				RS	62,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.441,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês dos arquivos CDRF, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DONIZETE FURTADO PAFETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	046709/19.096	-	-	-	Não				RS	54.935,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	54.935,20	O crédito foi relacionado pela Administradora Judicial, em razão da existência de decisão condenatória da NMDA DO BRASÍL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Credor nos autos de Inscrição de Título de Judicial nº 003000024-8/2018.20.0624, em trâmite na 1ª Vara Civil de Curitiba/PR. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos e considerando o caráter alienar da verba honorária, equiparada ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial na Classe Trabalhista e pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DOUGLAS CARLOS DE SOUZA POSSIDONIO</b>	071.491.949-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.143,36	Não				RS	167,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.311,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de outubro de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS</b>	093.660.519-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.476,04	Não				RS	302,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.778,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS</b>	063.804.699-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.394,28	Não				RS	194,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.589,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DOUGLAS FRANCISCO PINHEIRO</b>	409.374.988-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	345,92	Não				RS	35,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	381,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de março a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DOUGLAS HENRIQUE LEMUEL DOS S CORREIA</b>	068.722.249-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	522,42	Não				RS	32,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	554,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DOUGLAS HENRIQUE XAVIER</b>	079.646.529-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.673,32	Não				RS	141,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.814,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DOUGLAS ROBERTO CAMPOS DE SA</b>	029.715.471-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.071,02	Não				RS	273,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.345,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DOUGLAS TAYNAN COSTA TEIXEIRA</b>	104.083.349-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	645,41	Não				RS	22,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	668,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>DURVAL GOMES DE LIMA</b>	863.324.069-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.103,70	Não				RS	146,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.249,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>ERNEZINER BATISTA PIRES</b>	079.675.078-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.618,93	Não				RS	54,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.673,54	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>ED CARLOS GARCIA DRIVO</b>	964.094.609-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.666,93	Não				RS	98,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.765,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDENILDO FERREIROS DE SOUZA</b>	815.986.379-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	80.000,00	Não				RS	29.483,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	109.483,21	O crédito indicado pelas Recuperandas decorre dos autos de Reclamação Trabalhista nº 0000123-97.2018.5.09.2020, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S.A. Em análise aos autos em anexo verifica-se que o crédito atualizado em 04/03/2023 correspondia ao valor de R\$ 113.177,38. Procedendo o recálculo do montante, em conformidade ao art. 9º, II, da LRE, atualizado o crédito a data do pedido de R\$ (25/11/2022), obtém-se o montante de R\$ 109.483,21, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a devida verificação do valor.



<b>EDENILTON DE SANTANA SANTOS</b>	040.525.705-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.828,17	Não	RS	60,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.888,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDER ALEXANDER ROZENDO DA SILVA</b>	106.172.469-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.362,84	Não	RS	62,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.425,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas e FGTS rescisórias de 03 de agosto de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDER ALVES DA SILVA</b>	271.433.388-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.723,34	Não	RS	65,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.788,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDER CARLOS MONTAHA INACIO DA SILVA</b>	048.841.539-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.923,76	Não	RS	191,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.115,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDER FRANCISCO DA SILVA</b>	048.288.339-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30,13	Não	RS	1,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	31,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDER JOSE BATISTA MOREIRA</b>	220.638.728-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.409,37	Não	RS	50,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.459,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDER PAULO DE ARAUJO</b>	267.751.478-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.187,29	Não	RS	118,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.306,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDER PEREIRA DA SILVA</b>	093.083.419-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.023,76	Não	RS	180,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.214,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 18 de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDERSON APARECIDO FELIPE ROCHA</b>	369.996.978-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	977,07	Não	RS	33,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.010,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDESO LOPES</b>	296.590.938-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	477,20	Não	RS	29,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	506,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDIVALDO HERNANDES DE SOUZA</b>	293.152.688-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	293,94	Não	RS	7,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	301,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de março e abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUAR FERNANDO DOS SANTOS BEZERRA</b>	047.030.999-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.616,71	Não	RS	281,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.898,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO EMILIANO GARCIA ROSA</b>	314.930.268-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.327,84	Não	RS	299,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.627,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDNIL JOSE BISPO</b>	412.767.148-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.000,19	Não	RS	10,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.010,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDILENE TRAJANO DA SILVA</b>	039.605.688-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.942,77	Não	RS	42,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.985,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDMAR APARECIDO PAVANI NOGUEIROS</b>	022.291.929-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.897,04	Não	RS	82,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.979,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>EDMAR GOMES DOS SANTOS</b>	054.352.649-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.271,90	Não				RS	432,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.704,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDMAR SILVA DOS SANTOS</b>	076.532.439-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.663,97	Não				RS	26,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.690,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO HATA SILVA DO AMARAL</b>	087.475.579-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.703,61	Não				RS	58,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.762,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON ALMEIDA PEDRO</b>	918.687.399-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.469,85	Não				RS	112,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.582,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON BATISTA DE OLIVEIRA FORTES</b>	801.392.480-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	856,84	Não				RS	6,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	863,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDVALDO FERREIRA DA PAZAO</b>	073.118.959-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.167,74	Não				RS	52,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.220,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRF, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDVALDO SANTANA</b>	408.395.839-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21,89	Não				RS	2,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDZIO SANTOS FERREIRA</b>	552.257.568-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.936,55	Não				RS	60,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.997,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDKLEIA ARAUJO BOCHA MEIRA</b>	059.288.759-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.225,39	Não				RS	69,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.294,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 01 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRF, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDMAR DIAS LIMA</b>	974.186.419-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.077,05	Não				RS	138,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.215,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de outubro de 2018 e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDMAR VITOR DOS SANTOS</b>	049.119.679-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.740,42	Não				RS	57,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.797,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDMILSON FERREIRA DA SILVA</b>	110.145.958-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	733,53	Não				RS	26,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	760,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 e fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDNA RADUNSKI</b>	046.228.819-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	28.311,64	Não				RS	178,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	28.490,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 23 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos agosto de 2018 e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRF, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDNILSON ADRIANO DOS SANTOS</b>	016.415.929-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.279,11	Não				RS	45,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.325,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDNILSON DE OLIVEIRA CARDOZO</b>	481.406.938-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.362,98	Não				RS	42,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.405,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de junho a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON ALVES DE SOUSA</b>	023.040.219-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	227,35	Não				RS	29,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	256,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>EDSON BEZERRA CHAVO</b>	963.510.928-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	81,40	Não			RS	10,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	91,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON CARLOS DA SILVA</b>	118.983.194-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.280,63	Não			RS	43,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.324,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON CRUZ SANTOS</b>	470.154.578-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	308,84	Não			RS	10,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	318,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON DA SILVA</b>	061.134.849-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.681,67	Não			RS	52,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.734,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON DOS SANTOS PALMA</b>	248.013.208-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.699,23	Não			RS	57,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.757,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON GONCALVES ARAUJO</b>	0481PR nº 35.008				NÃO			RS	20.614,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.614,39	O crédito foi incluído pela Administradora Judicial, em razão de decisão condenatória da Recuperanda HUBNER IMPLEMENTOS RODoviÁRIOS LTDA., nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 000154-13-2018.8.16.0100, em trâmite na Vara Civil de Jaguariá/PR, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao crédito em questão, que pertence a empresa WHITE MARTINS GASE INDUSTRIAIS. Tratando-se de crédito constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), sujeito aos efeitos desta, cujo crédito de natureza alimentar é equiparado ao trabalhista, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado.
<b>EDSON JHONY LUZ SANTOS</b>	070.442.689-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.296,97	Não			RS	18,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.314,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON JULIAO</b>	114.880.238-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	431,73	Não			RS	14,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	446,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON PAZAO</b>	318.578.128-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	918,66	Não			RS	0,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	919,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 03 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de setembro e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDSON PAULO GOETHE DA SILVA</b>	030.840.289-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.180,81	Não			RS	256,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.436,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO ALVES LEITE</b>	268.423.258-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.492,82	Não			RS	125,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.618,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO ANTONIO BOREIRO</b>	071.022.809-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.983,86	Não			RS	129,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.113,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO ARTURES DE SOUZA</b>	041.956.629-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.786,89	Não			RS	46,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.833,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO BALDISTERRE DA SILVA</b>	038.947.371-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.885,24	Não			RS	59,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.944,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO CEZAR VIEIRA</b>	056.019.559-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	495,80	Sim	RS	3.608,24	RS	2.757,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.253,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022. Outrossim, o Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos recuperacionais, aduzindo que o crédito corresponde ao valor, atualizado até 18/09/2023, de R\$ 3.608,24, conforme entra-se dos autos de Reclamação Trabalhista de n. 0000242-19-2023.5.09.0020, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de ROMA DO BRASIL S.A. Em audiência, inferiu-se que o crédito indicado e constante em Reclamação Trabalhista é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), portanto, sujeito aos efeitos recuperacionais. Além disso, os cálculos de atualização foram limitados ao pedido de R\$, na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, passando a constar representado pelo valor de R\$ 3.253,06.
<b>EDUARDO DA SILVA</b>	091.358.749-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.315,42	Não			RS	56,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.372,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos CNRP, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>EDUARDO DA SILVA MOLINI</b>	058.479.699-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.295,87	Não				RS	320,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.636,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 e dezembro de 2021 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO DE SOUZA DOMINGOS</b>	307.592.788-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	524,12	Não				RS	71,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	595,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto e setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA</b>	109.179.869-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.106,40	Não				RS	65,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.171,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO FELIPE BUENO</b>	098.382.919-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	117,52	Não				RS	2,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	120,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de maio de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS</b>	130.636.639-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.048,47	Não				RS	64,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.112,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO HENRIQUE MARTINS CYLLO</b>	105.133.739-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.656,33	Sim	RS	25.688,59	PARCIALMENTE ACOIADA	RS	10.904,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	23.560,36	O credor apresentou temporária Habilitação de Crédito no ato de Recuperação Judicial, a qual fora considerada para os devidos fins, noticiando ser credor da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., de crédito no importe de R\$ 25.688,59, decorrente de Reclamação Trabalhista 000112-11.2022.5.09.0872, que tramitou no 4º Vara do Trabalho de Maringá. Em análise ao crédito mencionado, verifica-se que o crédito fora constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sustentando-se aos seus efeitos, no entanto a planilha de cálculo apresentada abrange atualização após a data do pedido recuperacional. Assim, a Administração Judicial limitou a atualização do crédito à data da Recuperação Judicial (25/11/2022), nos termos do art. 9º, II, da LRE passou a constar na Relação de Credores pelo valor de R\$ 23.560,36.
<b>EDUARDO HENRIQUE SOUZA MOTA</b>	048/PPR nº 80.340								RS	85.904,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85.904,57	O crédito foi incluído pela Administração Judicial em razão de decisão condenatória em desfavor das Recuperandas NOMA DO BRASIL S.A. e NOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODoviÁRIAS LTDA, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 003644-46-2017.8.16.0017, em trâmite na 4ª Vara Cível de Maringá/PR, ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de verba constituída anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita aos seus efeitos, e considerando sua equiparação ao crédito trabalhista, passou a constar na relação de credores da Administração Judicial.
<b>EDUARDO MARCELO GONCALVES</b>	017.756.649-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.258,48	Não				RS	81,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.178,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO MULLER DE SOUZA</b>	458.021.118-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.289,53	Não				RS	46,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.346,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO RAFAEL PEREIRA XAVIER</b>	111.686.189-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.207,84	Não				RS	68,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.276,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO SABINO DA SILVA</b>	034.263.291-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.767,26	Não				RS	126,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.894,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de outubro de 2018 a dezembro de 2021 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDUARDO TAMAZO</b>	050.021.159-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.226,41	Não				RS	60,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.287,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRMF, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDVALDO ORISOTOMIO RAMOS</b>	291.376.018-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.029,98	Não				RS	99,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.129,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDVALDO OLAVIA RODRIGUES</b>	140.591.058-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.341,38	Não				RS	48,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.389,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDVALDO SOUZA DOS REIS</b>	043.632.879-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.183,53	Não				RS	156,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.340,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





<b>EDVANO DOS SANTOS RODRIGUES</b>	128.715.264-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	824,61	Não				RS	27,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	852,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>EDYS THEODORO DA CUNHA</b>	894.357.379-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	582,76	Não				RS	35,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	617,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELAINE DRASGER DE MELO</b>	057.814.179-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	708,63	Não				RS	96,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	804,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELAINE FERREIRA ARVILINO</b>	076.114.729-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.464,41	Sim	RS	6.968,22	ACOLIDA	RS	4.503,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.968,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 22 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de junho a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Contudo, a Credora apresentou habilitação de crédito apontando como devido o crédito de R\$ 6.968,22, decorrente da Fecundatária Trabalhista n.º 0000996-13.2022-0/9.0661. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELCIO ALVES DE SOUZA</b>	088.385.498-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.263,40	Não				RS	17,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.281,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELEN GONCALVES DE PAIVA</b>	402.308.528-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.189,54	Não				RS	12,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.202,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIELSON SANTOS DA SILVA</b>	077.332.695-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.403,86	Não				RS	47,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.451,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIANA APARECIDA CAMARGO PEGO</b>	098.695.939-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.066,30	Não				RS	155,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.222,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIANE APARECIDA DA SILVA</b>	222.084.468-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.061,16	Não				RS	28,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.089,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIANE DRASGER BARBOSA</b>	064.298.419-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.914,29	Não				RS	252,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.167,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIAS DA COSTA OLIVEIRA</b>	301.111.508-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30.391,63	Não				RS	238,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30.630,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRM, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIAS DE LIMA BORGES</b>	043.694.449-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	53.418,99	Não				RS	336,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	53.755,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRM, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIAS FERREIRA BORGES</b>	035.648.749-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.515,45	Não				RS	227,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.742,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIAS FERREIRA MEYER</b>	866.373.988-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.178,48	Não				RS	554,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.733,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIAS LEITE DO NASCIMENTO</b>	083.047.748-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.968,14	Não				RS	42,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.010,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 22 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de junho a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ELIAS MARTINS COSTA</b>	065.632.889-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.410,32	Não				RS	299,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.709,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ELIAS RIBAS DE ALMEIDA	077.354.409-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.698,55	Sim	RS	26.655,27	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	7.567,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	23.265,64	O credor apresentou tempestiva habilitação de crédito nos autos de Recuperação Judicial, a qual fora considerada para os devidos fins, noticiando ser credor da Recuperanda NÓVA DO BRASIL S.A., de crédito no importe de R\$ 26.655,27, documento de Recuperanda Trabalhista 000119849/2022.1.09.8663, que transitou na Vara do Trabalho de Maringá. Em análise ao crédito mencionado, verifica-se que o crédito fora constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), supletando-se aos seus efeitos, no entanto não apresentando abrange atualização sobre a data do pedido recuperacional. Assim, a Administração Judicial limita a atualização do crédito à data da Recuperação Judicial (25/11/2022), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ELIDA DA SILVA MENDES	044.842.339-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.993,57	Não	RS	664,16		RS	664,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.657,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELIEL ALEXANDRE DA SILVA	140.278.078-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.023,94	Não	RS	31,57		RS	31,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.055,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELIEL DA SILVA MORAES	810.255.999-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.454,22	Não	RS	220,86		RS	220,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.675,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELIEL DO PRADO FERREIRO	031.432.639-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	849,65	Não	RS	28,87		RS	28,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	878,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELIEL DOS SANTOS DA CRUZ	063.363.069-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.288,79	Não	RS	170,33		RS	170,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.459,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELIZO MARTIN TEIXEIRA	299.268.338-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.950,99	Não	RS	34,07		RS	34,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.985,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELIENAI FLEURINHOD	014.153.999-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.320,04	Não	RS	83,00		RS	83,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.403,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se as FCTs e verbas rescisórias de 17 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos ORRE, TRC e SEFP, dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELISON LIMA RODRIGUES	037.175.282-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	165,61	Não	RS	17,41		RS	17,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	183,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELISANGELA ALVES DE ATAÍDE	098.735.639-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	997,97	Não	RS	32,13		RS	32,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	969,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELISSANDRO MACIEL PEREIRA	088.862.079-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.050,96	Não	RS	36,97		RS	36,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.087,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELIUDSON EFRAIM LOPES DA SILVA	038.884.259-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	688,75	Não	RS	39,72		RS	39,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	728,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELIZU DE BRITO	022.339.499-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.169,14	Não	RS	154,86		RS	154,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.324,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELEN KARYNA OMBIDO	118.122.919-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.723,64		RS	51,21		RS	51,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.774,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ELSON BINAL	167.331.988-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.284,18	Não	RS	130,91		RS	130,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.417,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ELTON CESAR DE OLIVEIRA	094.200.749-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	135,08	Não				RS	18,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	153,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto de 2018 a setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ELTON LINO BRIBERO	099.564.409-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	278,20	Não				RS	36,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	315,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro de 2018 a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ELTON RODRIGO DOS SANTOS	053.176.959-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.581,56	Não				RS	51,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.632,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ELTON ROGERIO SOARES	036.959.599-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	131,40	Não				RS	22,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	154,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de maio de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ELVIN TABORDA RIBAS	058.647.289-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.077,40	Não				RS	43,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.120,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ELVIS PATRICK CUPERTINO DA SILVA	089.770.759-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.896,85	Sim	RS	6.556,37	PARCIALMENTE ACQUIEDA	RS	3.333,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.230,51	O credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito no auto de Recuperação Judicial, a qual fora considerada para os devidos fins, noticiando ser credor da Recuperanda NMDA DO BRASIL S.A, de crédito no importe de R\$ 6.556,37, decorrente de Recuperação Trabalhista 0000951-28.2022-1.09.0205, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Maragá. Em análise ao crédito mencionado, verificou-se que o crédito fora constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitando-se aos seus efeitos, no entanto saldo apresentado abrange atualização após a data do pedido recuperacional. Assim, a Administração Judicial limitou a atualização do crédito à data da Recuperação Judicial (25/11/2022), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ELVIS SIDNEY LOPES	027.810.169-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.581,41	Não				RS	55,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.636,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EMANUEL FELIX FERREIRA	113.026.859-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.629,66	Não				RS	9,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.639,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 02 de julho de 2022 e depósitos fundiários do período de abril a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos GRÉ, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EMANUEL RAMGEL DOS SANTOS	073.914.255-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	50,51	Não				RS	1,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	52,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EMANUELE FRAGINI DA SILVA	105.665.799-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.929,62	Não				RS	62,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.992,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EMERSON JOSE DE OLIVEIRA	060.474.549-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.723,73	Não				RS	55,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.779,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EMERSON LAUREANO	190.331.718-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.533,23	Não				RS	82,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.615,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 27 de junho de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EMERSON PAULINO	056.855.379-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.763,57	Não				RS	94,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.858,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EMIRNO FERNANDO SILVEIRA	089.707.829-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	32.313,68	Não				RS	229,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	32.542,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 a janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRÉ, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS	066.799.305-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	702,34	Não				RS	93,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	795,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto de 2018 a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>ENOC FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR</b>	055.034.369-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	510,89	Não			RS	10,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	530,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERASMO CARLOS VIEIRA</b>	025.846.579-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	487,82	Não			RS	63,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	551,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERIC MARTINS TEHAN</b>	086.607.309-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.601,64	Não			RS	13,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.614,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERICK DE CASTRO</b>	068.567.849-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.363,71	Não			RS	178,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.542,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERICK MACEDO LOBO</b>	066.751.249-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.545,13	Não			RS	15,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.561,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERIK DA SILVA FELICIO</b>	107.805.409-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	145,77	Não			RS	18,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	164,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERIK DE ALMEIDA DA COSTA</b>	500.358.388-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.916,94	Não			RS	61,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.978,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERIK KAROLINE ROCHA COMBA</b>	118.562.169-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.033,39	Não			RS	42,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.076,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERILSON ALEXANDRE DE MOURA RAMOS</b>	341.775.608-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	595,58	Não			RS	70,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	674,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERIVALDO ALVES DOS SANTOS</b>	043.751.035-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	967,84	Não			RS	8,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	976,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 10 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERIVALDO BARROSA</b>	941.355.844-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	887,47	Não			RS	82,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	969,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERIVALDO SANTO NETO</b>	673.028.909-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	572,57	Não			RS	75,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	647,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERMELINDA CELIA DA SILVA DOMICIANO</b>	030.123.389-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.866,67	Não			RS	60,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.927,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERIVANI EGGERS RODRIGUES</b>	077.280.079-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.863,96	Não			RS	134,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.998,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 11 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês dos arquivos GRRF, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ERNESTO PAES RODRIGUES</b>	150.485.108-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	786,51	Não			RS	13,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	800,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ESMÉ PEREIRA</b>	702.736.432-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.035,31	Não			RS	116,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.151,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a verbas rescisórias de 02 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>BUKES CICERO DE FARIAS</b>	090.128.984-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.847,53	Não			RS	60,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.907,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BUJDI ANTONIO TEZIN</b>	043.087.398-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.149,36	Não			RS	812,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.962,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BUER ANILTON DA SILVA BOTO PEREIRA</b>	091.061.819-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.851,94	Não			RS	36,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.888,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>BURIPES LOPES DA SILVA</b>	449.929.809-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.209,27	Não			RS	46,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.256,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVALLERA APARECIDA DOS SANTOS</b>	052.556.579-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	189,80	Não			RS	169,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	358,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período agosto e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVANGELISTO DE SOUZEIRA SILVA</b>	080.822.054-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	439,04	Não			RS	28,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	467,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVANDRO APARECIDO DA SILVA</b>	311.927.788-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.998,72	Não			RS	186,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.185,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de agosto de 2018 a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVANDRO CARLOS MACHADO</b>	017.632.949-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	27.761,30	Não			RS	389,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	28.151,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 30 de setembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos GRE, TFC e SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVANDRO LUIS SANTOS DE SOUZA</b>	102.287.949-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.646,63	Não			RS	23,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.669,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVANDRO SABINO DA SILVA</b>	050.846.499-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	210,13	Não			RS	27,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	237,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVANDRO VIEIRA MALACUDES</b>	120.648.039-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.129,91	Não			RS	68,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.198,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVILIN DOREN ACOSTA</b>	081.936.649-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.559,46	Não			RS	26,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.585,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVIVALDO JOSE DA SILVA</b>	058.774.849-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.025,23	Não			RS	67,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.092,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVERSON ANDRES PEREIRA</b>	025.905.829-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	135,34	Não			RS	5,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	140,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVERSON REIS ANDRADE</b>	067.110.709-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	155,35	Não			RS	19,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	175,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVERTON ALMEIDA DO NASCIMENTO</b>	456.411.788-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.408,00	Não			RS	115,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.523,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de novembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>EVERTON BUENO FERREIRA DA SILVA</b>	865.450.558-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	716,91	Não	RS	10,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	727,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVERTON CARLOS BRANCO DE CARVALHO</b>	097.196.209-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	40,03	Não	RS	5,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVERTON CARVALHO DE SOUZA</b>	476.448.618-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.470,54	Não	RS	3.529,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.000,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 470,56 oriunda de FGTS e R\$ 2.000,00, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamatoria Trabalhista de n.º 000284-47/2022.5.019.06/1, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá, sendo devido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. No entanto, computando os autos de Reclamatoria Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 18/10/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administradora Judicial promove a sua exclusão da relação de Credores Admitidos, constando-se que as partes convencionaram o pagamento de R\$ 4.000,00, em 3 parcelas, sendo a 1ª com vencimento em 18/11/2022, a ser depositado na conta vinculada ao FGTS no valor de R\$ 540,00, a 2ª no valor de R\$ 1.460,00 com vencimento em 18/11/2022 e a 3ª no importe de R\$ 2.000,00 com vencimento em 19/11/2022. No entanto, constata-se dos autos que o acordo fora integralmente inadimplido, implicando no vencimento antecipado das parcelas e multa de 10%. Sendo assim, até a data do pedido de R\$ o crédito pertence ao Credor e o importe de R\$ 4.000,00, conforme a planilha de cálculo de R\$ 6.000,00, razão pela qual a Administradora Judicial restituiu o crédito inicialmente relacionado.
<b>EVERTON DE OLIVEIRA SCARPELLI</b>	084.731.729-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	721,03	Não	RS	95,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	816,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVERTON GONCALVES DE CARVALHO</b>	033.797.849-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	388,18	Não	RS	14,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	403,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EVERTON SIMÕES DA SILVA</b>	067.776.859-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.006,55	Não	RS	62,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.068,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EZEQUEL ALCANTARA DO NASCIMENTO</b>	056.392.169-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	26.301,42	Não	RS	87,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	26.388,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 21 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EZEQUEL NIBEIRO DAMASCENA</b>	001.298.220-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.238,23	Não	RS	67,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.305,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EZEQUEL RODRIGO TAVARA DOS SANTOS</b>	175.128.849-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.523,17	Não	RS	53,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.576,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EZEQUEL RODRIGUES DE LIMA</b>	006.594.581-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	367,59	Não	RS	47,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	405,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>EZEQUEL APARECIDO ISRAEL</b>	016.508.509-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.714,28	Não	RS	55,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.770,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>FABIANA ALESSANDRA DE AZEVEDO MARTINS III</b>	029.138.349-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85.004,06	Não	RS	580,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85.585,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 23 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos agosto a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRHF, TRCT e SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>FABIANA APARECIDA PETRI</b>	361.448.738-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.286,54	Não	RS	45,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.331,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>FABIANO ANTONIO DA SILVA</b>	032.222.749-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	333,52	Não	RS	44,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	377,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



FABIANO CREFALDI	029.876.679-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	212,32	Não				RS	27,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	239,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIANO DO VALE	043.106.479-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	248,10	Não				RS	32,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	280,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIANO DONIZETTI DE ANDRADE	190.336.528-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	153,29	Não				RS	3,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	156,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de maio de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIANO RODRIGUES DA SILVA	043.831.679-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.291,52	Não				RS	295,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.587,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 10 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIANO SILVA GANDIA	466.187.038-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	171,97	Não				RS	17,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	189,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de janeiro e fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIANO TEIXEIRA DE SOUZA	020.374.631-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	704,04	Não				RS	93,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	797,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIO ANDRADE DE LIMA TELES	095.794.126-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.617,16	Não				RS	56,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.673,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIO BUSSOLANO E OUTROS	901.748.446-20		Sim			RS	7.875,90	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	8.264,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.264,31	Os credores apresentaram tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, a qual fora considerada para os devidos fins, noticiando ser credor da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., de crédito no importe de R\$ 7.875,90, decorrente de Cumprimento de Sentença de honorários de sucumbência de S000465-56.2017.811.0069, em trâmite na Vara Judicial da Comarca de Sarandi - RS. Em análise ao crédito mencionado, verifica-se que o crédito fora creditado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sustentando-se aos seus efeitos. Assim, a Administração Judicial analisou crédito à data da Recuperação Judicial (25/11/2022), nos termos do art. 9º, II, da LRE passoa a constar na Relação de Credores pelo valor de R\$ 8.264,31 e tendo origem em honorários advocatícios, equiparado a verba de natureza trabalhista, passará a constar nesta Classe.
FABIO CELESTINO FERNANDES DE SOUZA	346.873.158-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	64,25	Não				RS	16,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	80,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIO DOS SANTOS	010.163.969-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.595,46	Não				RS	196,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.792,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos agosto a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRF, TRCT e SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIO FLAUZINO	458.676.088-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	147,32	Não				RS	5,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	153,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIO GOMES PEREIRA	057.876.069-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.166,20	Não				RS	60,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.226,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de novembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FABIO HENRIQUE FARIAS DE LIMA	035.432.204-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.478,35	Não				RS	2.358,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.120,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 938,35 oriunda de FGTS e R\$ 3.540,00, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de nº 000889-48-2022-5.09.0005, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil CIA. No entanto, corroborado os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 27/02/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Ademais, o crédito relacionado de R\$ 3.540,00 representa o valor decorrente das 2ª e 3ª parcelas inadimplidas oriundas do acordo celebrado nos autos de nº 000889-48-2022-5.09.0005, cujo vencimento ocorreu em 27/12/2022 e 27/01/2023. Em tese, para o valor indicado pelas Recuperandas, infere-se dos autos da reclamação que as parcelas não pagas somam o valor de R\$ 2.120,00. Resulta-se que o vencimento ocorreu-se após a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), de modo que não há se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, tampouco na aplicação de multa pelo inadimplemento razão pela qual a Administração Judicial procedeu a devida verificação.
FABIO JUNIOR RIATTO	033.798.529-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.000,86	Não				RS	24,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.024,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



FABIO LEMOS	024.500.839-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.318,36	Não				RS	58,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.377,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GMR, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores de administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABIO LINEU GOMES ANDRIETTA	710.482.609-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	341,08	Não				RS	11,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	354,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABIO LUZ PEREIRA	173.065.728-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.866,63	Não			RS	1.355,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.510,85	O crédito indicado pelas Recuperandas representa as quantias de R\$ 282,11 e 1.133,57 oriundas de FGTS e R\$ 5.350,45, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamatória Trabalhista de n. 0000768-37.2022.5.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. No entanto, consultando os autos de Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 03/11/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Em relação ao crédito listado em R\$ 5.350,45, infere-se tratar do inadimplemento de acordo celebrado nos autos de nº 0000768-37.2022.5.09.0661, cujo vencimento operou-se em 30/11/2022. Resulta-se que o vencimento operou-se após a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), de modo que não há se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, tampouco na aplicação de multa pelo inadimplemento, motivo pelo qual manteve-se o valor de origem.	
FABIO PEDROSA GONCALVES	040.316.339-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24,84	Não				RS	0,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	25,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABIO PEREIRA	946.100.029-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.158,05	Não				RS	153,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.312,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABIO PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO	249.083.218-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	128,30	Não				RS	17,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	145,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABIO RICARDO RAZZ	317.180.408-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	876,34	Não				RS	62,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	939,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABIO ROBERTO FONTANJE	001.309.700-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.371,21	Não			RS	1.284,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.086,50	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 1.284,71 oriundo de FGTS e R\$ 1.086,50, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamatória Trabalhista de n. 0000414-03.2022.5.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. No entanto, consultando os autos de Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora devidamente pago mediante acordo celebrado em 30/09/2022, de forma que não houve notícia de inadimplemento da mencionada parcela, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Em relação ao crédito de R\$ 1.086,50, infere-se a última parcela de acordo celebrado nos autos de nº 0000414-03.2022.5.09.0661, cujo vencimento operou-se em 30/11/2022. Resulta-se que o vencimento operou-se após a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), de modo que não há se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, tampouco na aplicação de multa pelo inadimplemento, de modo que a Administradora Judicial promoveu a restrição necessária.	
FABIO RODRIGUES DA SILVA	086.615.589-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.207,71	Não				RS	76,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.283,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABIO SOUZA DE PAIVA	059.965.879-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.158,01	Não				RS	153,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.311,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABIANA CRISTINA MARRINA DE SOUSA	067.657.059-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.820,45	Não				RS	30,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.850,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA	048.439.469-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.604,04	Não				RS	56,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.660,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABRICIO RUIZ BRAGA	354.539.718-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.578,37	Não				RS	53,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.632,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FABRIZIO SILVA UCHOA	021.284.852-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.012,36	Não				RS	40,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.053,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





FANETTE GUILLAUME	708.259.072-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.592,64	Não				RS	29,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.621,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FEDILUS TOUSSAINT	800.418.009-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	915,39	Não				RS	78,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	994,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FELIPE DAS NEVES CANO	103.622.569-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21.125,94	Não				RS	206,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21.332,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 01 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRP, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FELIPE GARCIA DA SILVA	087.182.949-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	194,64	Não				RS	25,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	219,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FELIPE LOPES TORRILHAS	123.752.439-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não				RS	7,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FELIPE RODRIGUES DE PAULA	417.845.318-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.446,29	Não				RS	53,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.499,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FERNANDA DE SOUSA GUBIARDES	099.452.039-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.397,18	Não			RS	397,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.000,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 397,18 oriundo de FGTS e R\$ 3.000,00, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de nº 000000346.2022.5.09.0161, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. No entanto, computando-se os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 12/09/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administradora Judicial promove a sua exclusão da relação de credores. Ademais, em relação ao crédito de R\$ 3.000,00, refere-se ao decorrer das 3 últimas parcelas de acordo celebrado nos autos de nº 000000346.2022.5.09.0161, cujo vencimento ocorreu em 12/12/2021. Resulta-se que o vencimento ocorreu nos autos a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), de modo que não há se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, tampouco na aplicação de multa pelo inadimplemento, motivo pelo qual manteve-se o valor de origem.	
FERNANDA FROIS DE LIMA	954.339.880-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	775,82	Não				RS	100,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	876,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FERNANDA MONTEIRO CUSTODIO	051.068.069-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.067,63	Não				RS	91,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.159,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de novembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FERNANDA PAULA BARROSO	047.772.039-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.763,94	Não				RS	658,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.422,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FERNANDA RODRIGUES RIBAS	053.131.441-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.133,91	Não				RS	85,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.219,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FERNANDA VIER BOTTI NOMA	026.751.719-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.271,51	Não				RS	1.128,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21.399,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FERNANDO APARECIDO MULLHOZ	055.523.609-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	420,34	Não				RS	54,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	474,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FERNANDO BATISTA ADÃO	042.611.089-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.395,53	Não				RS	20,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.416,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES</b>	048/PR 144.148				SIM	RS	26.878,58	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	20.562,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.562,42	O credor apresentou tempestivo pedido de Habilitação de Crédito, relatando que o valor apontado tem origem em honorários advocatícios de sucumbência nos autos nº 0005048-95/2011.16.0045 de Cumprimento de Sentença, em trâmite na 1ª Vara Civil de Arapongas/PR, em ação judicial proposta por TRANSCIAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em desfavor da NOMA DO BRASIL S.A. Comprovando o referido processo, evidencia-se que fato a Recuperanda foi condenada ao pagamento de verba honorária ao patrono, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sendo assim o crédito sujeito aos seus efeitos, e não a natureza alimentar de verba, passando ao crédito trabalhista, passando a constar da relação de credores da Administração Judicial. Entretanto, o pedido foi parcialmente acolhido, haja vista que o valor pretendido não está de acordo com o crédito em cobrança na ação judicial, sendo assim parcialmente acolhida a Habilitação de Crédito.
<b>FERNANDO DA SILVA RAMOS</b>	088.395.529-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	284,23	Não				RS	34,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	318,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de fevereiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO DE OLIVEIRA DOS REIS</b>	134.094.359-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	853,01	Não				RS	59,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	912,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO DE OLIVEIRA FELICIANO</b>	044.675.039-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	395,29	Não				RS	15,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	410,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO FERLINI LUCAS</b>	038.264.969-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.769,59	Não				RS	458,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.228,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO FERREIRA</b>	695.077.161-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.836,99	Não				RS	131,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.968,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de outubro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO FORMAGI</b>	051.024.289-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	288,98	Não				RS	37,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	326,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO HENRIQUE RAMOS GOMES</b>	101.354.579-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	454,64	Não				RS	59,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	514,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO PEREIRA DE SOUZA</b>	007.946.619-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	58.979,37	Não				RS	301,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59.280,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos G869, T867 e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO PIRES RODRIGUES</b>	026.164.739-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.564,39	Não				RS	100,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.665,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FERNANDO RIBEIRO FERREIRA</b>	021.114.069-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.275,75	Não				RS	87,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.362,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FILIPE CHELLES HEER</b>	080.184.157-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.893,66	Não				RS	647,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.540,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FILIPE DA SILVA CARDOSO</b>	461.130.238-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.178,44	Não				RS	17,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.195,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FILIPE MELO GUZZONI</b>	068.406.379-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	121,51	Não				RS	16,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	138,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de março de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>FILIPE LEITE DOS SANTOS</b>	121.523.739-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.116,09	Não				RS	43,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.159,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA	045.085.946-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.504,79	Não			RS	132,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.637,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FLAVIO PEREIRA DE JESUS	364.938.448-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	231,35	Não			RS	29,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	261,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FLAVIO PEREIRA JACQUES	064.270.839-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	579,53	Não			RS	74,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	654,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FLAVIO RODRIGUES BIATTO	057.892.759-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	410,97	Não			RS	11,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	422,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de fevereiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FLORIVALDO ANDRE MARTELOZZO	259.302.140-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	117.285,65	Não			RS	1.750,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	119.035,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRF, TRCT e SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCELE ALVES DE PAULA DE CAMARGO	095.097.779-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	746,61	Não			RS	98,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	845,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCELE ALARCON GIUSELMI	047.305.919-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.845,78	Não			RS	611,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.456,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 11 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de março a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCELE SANTOS DE SOUSA	947.726.579-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	290,36	Não			RS	37,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	327,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCELI QUINTON DA SILVA BARUFFI	026.402.489-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.489,89	Não			RS	476,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.966,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS	514.400.323-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.950,13	Não			RS	142,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.092,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCISCO DANIEL GIBRAL	641.899.539-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.157,52	Não			RS	64,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.222,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCISCO DANIELS FIGUEIRA	975.376.162-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.555,35	Não			RS	19,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.575,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCISCO DAS CHAVES ALMEIDA SILVA	039.695.353-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	624,51	Não			RS	23,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	647,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FARIAS	455.808.399-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	498,19	Não			RS	65,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	563,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCISCO DEL VALLE BRAVO GARCIA	709.174.452-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.265,41	Não			RS	142,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.408,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 16 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FRANCISCO MARTINS DA SILVA	929.181.669-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.292,33	Não			RS	143,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.436,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRF, TRCT e SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



FRANCISCO HUIRES DOS SANTOS	279.257.609-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.750,00	Não			RS	132,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.882,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FRANKLIN ANTONIO CRUZ	708.351.352-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.019,83	Não			RS	34,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.054,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FRANKLIN CARLOS ROSEK	043.297.079-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.320,96	Não			RS	50,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.371,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FRITZ ADAM	238.065.438-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.551,35	Não			RS	54,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.605,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
FRIZZO ADVOCACIA EMPRESARIAL	24.802.583/0001-32	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIOS	RS	84.105,05	SIM	RS	140.879,05	ALCULHEDA	56.774,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	140.879,05	A credora apresentou tempestivamente Divergência de Créditos diretamente à Administração Judicial, informando que o valor devido pelas Recuperandas Norma do Brasil S.A., representa a quantia atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), o montante de R\$140.879,05, referente as notas fiscais de serviços eletrônicas nºs 2357, 2396, 2521, 2633, 2765, 2882, 3022, 3136, 3288 e 3416, emitidas em 04/02/2022, 08/04/2022, 08/04/2022, 10/05/2022, 13/06/2022, 07/07/2022, 08/08/2022, 12/09/2022, 07/10/2022 e 07/11/2022, respectivamente. Divergiu também a credora quanto a classificação do crédito pelas Recuperandas, pois, sendo originários de honorários advocatícios, equiparáveis a verba alimentar, devem ser classificados como créditos trabalhistas. Pleiteado por demonstrada a existência e regularidade dos créditos apresentados pela credora, a Administração Judicial acolheu integralmente o pedido de emergência, para a fim de restituir o valor do crédito, bem como, sua classificação, sendo que passará a constar na lista de credores da Administração Judicial com crédito de R\$140.879,05, na Classe Trabalhista.
GABRIEL AGAMIM DO NASCIMENTO OLIVEIRA	371.512.578-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	150,20	Não			RS	5,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	156,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL ALCINO DOUADO RODRIGUES	113.218.299-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.118,70	Não			RS	40,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.159,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL CARDIM DE ALMEIDA	126.953.749-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.527,31	Não			RS	77,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.604,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se as FGTS e verbas rescisórias de 17 de agosto de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos GRF, TRCT e SEFP em respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL CARDOZO DE OLIVEIRA	014.043.532-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	778,02	Não			RS	71,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	849,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	451.793.478-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.361,41	Não			RS	46,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.407,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL FERREIRA COELHO	095.820.439-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.498,74	Não			RS	87,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.586,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA	433.840.478-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.771,51	Não			RS	109,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.880,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL HENRIQUE ALVES	125.113.039-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.134,42	Não			RS	17,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.116,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 21 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL HENRIQUE ORTA	122.625.579-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.461,81	Não			RS	25,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.486,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS	105.685.089-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.085,23	Não			RS	42,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.127,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



GABRIEL HENRIQUE GOMES DE SOUZA	493.644.298-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.581,57	Não				RS	53,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.634,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL HENRIQUE SOUZA PIRES	482.453.238-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	291,32	Não				RS	1,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	293,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 01 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de junho a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL IGNACIO LOPES	127.646.349-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.201,99	Não				RS	198,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.400,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 09 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL LIMA DOS SANTOS	121.183.829-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	890,70	Não				RS	30,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	921,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL MARIANO DA SILVA	093.272.329-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.709,69	Não				RS	158,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.867,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL MATEUS PEREIRA	096.537.499-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	460,29	Não				RS	29,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	479,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período do novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL MATHIUS BARRETO DA CRUZ	096.079.139-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.123,90	Não				RS	45,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.169,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL NUNES PEREIRA	421.583.138-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.058,72	Não				RS	82,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.141,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, dos arquivos GRF, TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL OVALDO SANTOS FERREIRAS	105.075.329-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	93,67	Não				RS	8,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	102,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL PEDROSA D'AS	107.238.219-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.609,30	Não				RS	46,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.563,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL PEREIRA DA SILVA	076.829.599-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	171,94	Não				RS	22,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	194,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL PERES TAMARE	414.418.658-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.214,48	Não				RS	102,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.316,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL QUIRINO VICENTE DA SILVA	406.558.548-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	410,98	Não				RS	38,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	449,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	100.046.149-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.547,78	Não				RS	54,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.602,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL TREVIAN PRAXEDES NOBRE	089.787.759-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.736,88	Não				RS	76,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.813,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GABRIEL VINICIUS TEZEDA MOREIRA	112.177.339-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.119,55	Não				RS	15,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.134,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Além de saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>GABRIEL VITOR MONTECCHIO MAGALHÃES</b>	098.763.649-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não				RS	7,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GABRIELE MARTINS</b>	115.646.739-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.065,17	Não				RS	44,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.110,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GABRIELE PAUINO</b>	088.547.919-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.168,65	Não				RS	73,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.242,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GABRIELY DA SILVA BARBOSA</b>	130.109.329-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	228,73	Não				RS	4,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	233,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GABRIELY VICTORIA COTA ZAMBINI</b>	119.333.879-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	227,99	Não				RS	4,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	232,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GEDILSON MONTEIRO DOS SANTOS MELO</b>	043.636.944-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.239,54	Não				RS	- 2.353,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.592,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 22 de junho de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022. No entanto, fora localizada a Recuperanda Trabalhista de n. 0000839.85.2022.5.09.0872, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maringá, na qual consta o crédito atualizado em 13/02/2023, de R\$ 3.732,26. Assim, tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005 pelo valor de R\$ 3.592,60.
<b>GEDISON GERALDO GARCIA</b>	006.388.369-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.614,83	Não				RS	10,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.625,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GEMSON MICHEL SILVA ROCHA</b>	412.780.868-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.000,00	Não				RS	-	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.000,00	O crédito indicado pelas Recuperandas decorre dos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 0013298.89.2020.5.15.0116, em trâmite na Vara do Trabalho de Tatuí/SP, proposta pelo credor e a devedora Noma do Brasil S.A. O credor também apresentou cópia da petição inicial, do acordo celebrado nos autos, assim como informação de descumprimento da mesma. No decorrer do feito trabalhista, há notícia de que as partes firmaram acordo para pagamento das verbas, assim como de que houve o inadimplemento de 2 parcelas do acordo, no importe de R\$ 1.000,00 cada, totalizando em R\$ 2.000,00. O inadimplemento ocorreu em 13/12/2022, ou seja, após o pedido de RJ (25/11/2022), de modo que ao crédito não deve incidir correção monetária e juros de mora, assim como resta atestada a incidência de multa pelo inadimplemento.
<b>GENIVAL JOSE DO CARMO SOBRINHO</b>	590.785.459-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	175,19	Não				RS	5,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	180,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de janeiro e fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GERIVALDO VIEIRA</b>	097.062.189-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.160,67	Não				RS	66,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.227,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GIOVA CORDERO DOS OLIVEIRA</b>	361.698.549-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.256,73	Não				RS	166,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.423,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GIOVANE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS</b>	111.441.119-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.274,05	Não				RS	68,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.342,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GIOVANE MARIO PANGANINI DE OLIVEIRA</b>	103.940.589-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.569,51	Não				RS	53,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.621,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GERALDO GORGANZA DOS SANTOS</b>	375.911.265-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.341,60	Não				RS	151,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.492,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 09 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a dezembro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos TRCT e SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS</b>	762.473.769-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	569,52	Não				RS	20,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	589,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



GERANIA JOSEPH	014.187.659-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.038,88	Não	RS	21,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.016,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GERONIMO FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR	071.291.889-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.320,60	Não	RS	106,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.426,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 20 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de abril a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos TRCT e SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GERSON ALVES DA SILVA	748.591.299-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.375,59	Não	RS	7,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.367,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de novembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GERSON BATISTA DOS SANTOS	084.400.099-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.103,59	Não	RS	65,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.169,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GERSON CAMO ANDRADE	747.242.239-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.994,59	Não	RS	254,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.248,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2022 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GERSON FABIO MENDES	052.571.609-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.364,84	Não	RS	70,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.435,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GERSON SALES MARTINS	267.230.738-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.974,64	Não	RS	54,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.029,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, verbas rescisórias de 21 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GETULIO ITUO TUDA	585.694.309-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.072,36	Não	RS	56,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.128,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GIL RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA	897.402.035-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.424,00	Não	RS	4,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.428,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e às verbas rescisórias de 13 de julho de 2022 e depósitos fundiários do período de maio e junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GILBENES DE ARAUJO	893.634.859-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.763,29	Não	RS	58,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.821,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GILBERTO CUSTODIO BASTOS	015.558.709-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.851,04	Não	RS	135,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.986,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GILBERTO FRANCISCO MATOS	017.181.989-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.742,03	Não	RS	334,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.076,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro a dezembro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GILBERTO GONCALVES SOBRINHO	048.717.419-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.953,35	Não	RS	63,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.017,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GILBERTO MARTINS COSTA	908.744.809-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.623,43	Não	RS	386,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.009,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GILDEMAR VALDIVINO LISBOA	225.676.658-62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.279,97	Não	RS	46,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.326,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GILDO SAMANVA SALES	006.569.079-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.121,24	Não	RS	154,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.275,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Além de saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>GILDO SOARES DOS SANTOS</b>	096.921.024-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	92,74	Não		RS	11,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	104,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GILFARD CARLOS PAES</b>	046.235.869-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	572,46	Não		RS	76,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	649,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GILMAR ARAUJO COSTA</b>	780.035.302-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.451,80	Não		RS	40,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.500,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GILMAR DA SILVA</b>	720.506.911-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.312,35	Não		RS	173,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.485,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GILMAR GOMES CRUZ</b>	065.302.075-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	817,34	Não		RS	3,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	813,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 26 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de junho e julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TWC e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GILSON DOS SANTOS</b>	006.391.119-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	100,21	Não		RS	13,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	114,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GIOVANNA CAMILA SILVA CARDOSO</b>	087.591.959-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	325,05	Não		RS	12,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	337,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GIOVANNA FERNANDES DA SILVA</b>	114.063.429-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	743,49	Não		RS	3,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	746,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GIOVANI ARAUJO FREIREIRA</b>	040.760.709-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	756,50	Não		RS	28,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	785,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro a dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GIOVANNA LEMES BOTESA MOREIRA</b>	134.876.539-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	895,53	Não		RS	8,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	904,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GISLAINE APARECIDA DE LIMA SOUZA</b>	361.342.628-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	182,00	Não		RS	7,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	189,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GISLAINE MAYARA FERREIRA DE FREITAS</b>	079.727.329-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.880,97	Não		RS	61,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.942,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GISLAINE SILVA DOS SANTOS</b>	120.553.909-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.015,93	Não		RS	10,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.026,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GOLDENBERG MIEIRO FERREIRA</b>	082.682.614-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	277,04	Não		RS	36,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	313,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>GOMES ALTAMIR ADVOCADOS - OAA</b>	-	-	SIM	RS	90.615,84	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	91.540,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	91.540,73	O Credor apresentou habilitação de crédito temporariamente, alegando, em síntese, possuir crédito decorrente de honorários de sucumbência oriundo do cumprimento de sentença de condenação trabalhista de nº 1004445-20.2021.5.0101919, em trâmite na RP para o Trabalho de Guarulhos, no valor atualizado até 13/10/2024 de R\$ 90.615,84. Sendo assim, tratando-se de crédito constituido anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que se sujeita aos efeitos recuperacionais, a Administradora Judicial acolheu o requerimento de habilitação do crédito, de modo que incluiu na Relação de Credores o valor atualizado até a data da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei, o importe de R\$ 91.540,73.
<b>GRACIELE BARBOSA REZENZA</b>	074.973.404-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	890,78	Não		RS	86,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	977,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.





GRACILE CARNIATO RICARDO	031.765.719-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.709,14	Não				RS	57,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.766,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GRASIA DOS SANTOS MATOS	050.782.749-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.536,68	Não				RS	57,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.593,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GRASIELI RELOINI DE SOUSA	084.770.429-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.624,84	Não				RS	31,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.656,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GREGORY GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA	085.831.819-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.549,04	Não				RS	90,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.640,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 941,04 oriundo de FGTS e R\$ 5.068,00, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n. 08077736.2022.5.09.0661, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Nohel do Brasil CIA. No entanto, computando os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 25/10/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da relação de Credores. Além disso, o crédito no valor de R\$ 5.068,00 decorre de acordo celebrado nos autos de n. 08077736.2022.5.09.0661, tendo as partes convenicionado o pagamento de R\$ 4.300,00, em 4 parcelas, com início em 25/11/2022. No entanto, constata-se dos autos que o acordo fora integralmente inadimplido, implicando no vencimento antecipado das parcelas a multa de 50%. Sendo assim, até a data do pedido da II, o crédito perfaz o importe de R\$ 6.640,00, cujo pela qual a Administração Judicial reflete o crédito devidamente relacionado.
GUILHERMÃO DONATO LAMAS	498.433.469-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	223,31	Não				RS	28,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	252,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GUILHERME BONIFACIO COSTA	421.686.166-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	608,05	Não				RS	3,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	612,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de julho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GUILHERME BORGES	052.523.739-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19.457,57	Não				RS	83,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19.541,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e SEFIP e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GUILHERME DA SILVA BUENO	109.815.839-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	644,72	Não				RS	22,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	667,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GUILHERME FERREZ DE CAMPOS	398.505.688-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	376,00	Não				RS	48,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	424,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GUILHERME GENEROSO MIRANDA	437.618.158-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.321,11	Sim	RS	11.250,00	REJEITADA	RS	821,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.500,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 821,11 oriundo de FGTS e R\$ 7.500,00, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n. 0010664-40/2022.5.15.0014, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil CIA. Além disso, o Credor apresentou tempestiva habilitação de crédito, sustentando que o crédito devido quando da propositura do pedido recuperacional, corresponde a R\$ 11.250. No entanto, computando os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS listado pelas Recuperandas fora incluído no acordo celebrado em 14/09/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da relação de Credores. Além disso, verifica-se que o crédito de R\$ 7.500, decorre de fato trabalhista, sendo que há notícias de que as partes firmaram acordo para pagamento das verbas, assim como de que houve o inadimplimento de 5 parcelas do acordo, no importe de R\$ 1.500,00 cada, totalizando em R\$ 7.500,00. O inadimplimento ocorreu-se em 14/11/2022, ou seja, após o pedido de II (25/11/2022), de modo que ao crédito não deve incidir correção monetária e juros de mora, assim como restituição e incidência de multa pelo inadimplimento, motivo pelo qual manteve-se o valor original e rejeitou o pleito do Credor.
GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA MONTEIRO	088.690.689-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.867,37	Não				RS	61,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.928,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GUILHERME HENRIQUE MARTINS CASTRO	109.180.179-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.607,09	Não				RS	53,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.660,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GUILHERME PONCE MARTINS	100.539.109-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.911,03	Não				RS	62,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.973,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e SEFIP e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>GUILHERME ROCHA SILVA</b>	116.605.729-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	459,97	Não			RS	17,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	477,2	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUNTHER GERO BAYER FORMACIARI</b>	047.052.079-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.628,94	Não			RS	126,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.755,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO DA SILVA ZHARDI</b>	099.583.539-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	541,02	Não			RS	1,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	542,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO DE ALMEIDA REIS</b>	335.668.198-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.596,54	Não			RS	15.879,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.476,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022. No entanto, localizou-se a Reclamatoria Trabalhista de n. 000665-13.2022.5.09.0020, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maringá, o crédito atualizado até 01/12/2023, no valor de R\$ 8.840,25. Assim, tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005 pelo valor de R\$ 17.476,38.
<b>GUSTAVO FRANCO DOS REIS</b>	050.809.889-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	676,28	Não			RS	89,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	766,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO</b>	080.076.419-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.280,84	Não			RS	67,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.348,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA MONTEIRO</b>	088.691.079-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.102,86	Não			RS	172,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.275,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 01 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TNC e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO HENRIQUE DE MELO</b>	107.365.789-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	850,22	Não			RS	29,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	879,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO HENRIQUE FREIBERGER SETEN</b>	093.058.579-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.367,74	Não			RS	68,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.436,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO KELVIN F MEYER DE OLIVEIRA</b>	134.670.489-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.314,76	Não			RS	19,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.333,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO MARCEL DE SOUZA BUENO</b>	099.534.839-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	28,39	Não			RS	1,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	29,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO MARCIO TRINDADE</b>	071.396.529-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.681,94	Não			RS	252,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.934,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO TOLEDO DOS SANTOS</b>	081.691.919-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.410,67	Não			RS	47,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.458,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>GUSTAVO WILLIAN DE PAIVA</b>	089.079.339-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	691,92	Não			RS	91,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	783,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>IBARLI JOSE CARVALHO DOMINGOS</b>	038.858.459-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.646,97	Não			RS	918,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.565,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>HEBER MORELI GUERRA</b>	070.295.079-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	677,86	Não			RS	89,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	767,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



HEIDER BATISTA MIRANDA	254.337.388-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	626,02	Não	RS	23,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	649,32	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HEIDMAR JOSÉ MEVES	039.112.299-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	269,82	Não	RS	35,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	304,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HEIDER MAMMAES DO NASCIMENTO	386.613.318-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.022,74	Não	RS	135,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.158,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HELCO CRUZ GOMES	038.930.092-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.164,23	Não	RS	43,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.207,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e SEFIP e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HELINA RODRIGUES DOS SANTOS	029.142.159-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.231,56	Não	RS	48,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.279,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HELIO LEONARDO MAIA DE OLIVEIRA	058.596.849-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2,70	Não	RS	0,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário maio de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivos mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HELIO RICARDO DE SOUZA	964.797.449-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30.097,28	Não	RS	-	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30.097,28	O crédito indicado pelas Recuperandas decorre dos autos de Reclamação Trabalhista de nº 0000797-73.2017.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta pelo credor e devedora Norma do Brasil S.A. No decorrer do feito trabalhista, há decisão de que as partes firmaram acordo para pagamento das verbas no valor de R\$ 14.859,11, mediante levantamento de depósito recursal existente nos autos, assim como da multa de R\$ 84.648,97, pago em 13 meses, com início em 13/07/2020. Consta nos autos a comprovação da quitação de 10 parcelas, remanescendo, assim, o crédito de 3 parcelas totalizando R\$ 30.097,28, já atualizado até a data de efetramento do processamento da RZ, conforme planilha de atualização de RZ.
HENRI BOBROW	800.756.849-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	465,06	Não	RS	12,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	478,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de fevereiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HENRIQUE GALDINO PEREIRA	439.777.698-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.768,21	Não	RS	55,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.823,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HENRIQUE LOHAN PRADO	115.103.879-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.007,57	Não	RS	27,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.034,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HERIBELTON ALVES	OAB/SP nº 109.308	-	-	-	NÃO	RS	20.307,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.307,65	O crédito foi incluído pela Administração Judicial, em razão de decisão judicial condenatória da Recuperanda NORMA DO BRASIL S.A., nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0030114-54.2017.8.16.0007, em trâmite na 5ª Vara Civil de Maringá/PR, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da empresa NORMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, e dada a natureza alimentar e equiparada ao crédito trabalhista, passa a constar, devidamente atualizado, na relação de credores da Administração Judicial.
HERLON TASHIMOTO	022.298.499-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.407,32	Não	RS	113,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.521,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HEVERLY KESIA SILVA PADRUA	090.652.359-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.292,53	Não	RS	2.406,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.698,87	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 292,53 oriundo de FGTS e R\$ 2.000,00, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n. 0008166-73-2022-5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo credor em face da empresa Norma do Brasil S.A. No entanto, computando os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 27/10/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da relação de credores. Em relação ao saldo devedor em reclamação trabalhista, verificou-se que o valor de condenação da Devedora atualizada até a data de efetramento do processamento da Recuperação Judicial pertax a monta de R\$ 4.698,87, conforme consta na certidão de habilitação de crédito de nº 8006141, razão pela qual a Administração Judicial realizou a retificação do crédito inicialmente relacionado.
HEVERTON PATRICK DOS SANTOS SILVA	101.027.329-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	89,39	Não	RS	16,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	105,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
HEVOR FREZ	113.153.039-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	483,16	Não	RS	18,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	501,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>HILARY LETICIA HOLVENI DAMASCENO</b>	111.533.199-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.865,82	Não				RS	68,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.934,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Além do saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>HILTON SAKAGUTI</b>	884.690.429-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	102,03	Não				RS	3,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	105,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de janeiro e fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>HOMERIO JOSE DE ANDRADE</b>	289.789.488-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	126,39	Não				RS	29,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	155,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de fevereiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>HUDSON SALATA BONCALVES</b>	068.589.799-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	213,77	Não				RS	33,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	247,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de março e abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>HUENTON DOS SANTOS GARCIA</b>	009.803.432-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.760,98	Não				RS	32,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.793,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>HUGO FERNANDO DE SOUZA</b>	304.114.048-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.688,82	Não				RS	10,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.708,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 02 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de abril a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GMF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>HUGO LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA</b>	352.113.898-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	38,46	Não				RS	1,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	39,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>IAGO FELIPE MARTINS DA SILVA</b>	106.667.269-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.073,75	Não				RS	64,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.137,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>IAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA</b>	102.120.699-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.357,44	Não				RS	138,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.496,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>IAGO LEONARDO DE SOUZA ANTONIO</b>	080.470.489-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.244,59	Sim	RS	22.369,51	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	7.821,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21.066,54	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022. No entanto, o Credor apresentou certidão de crédito oriunda da Reclamatória Trabalhista de n. 0001120-92.2022.5.09.0661, cujo valor, atualizado até 31/07/2023, perfaz a quantia de R\$ 22.069,51. Assim, tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da Administradora Judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005 pelo valor retificado de R\$ 21.066,54.
<b>IAGO MATEUS MENDES RODRIGUES AUGUSTO</b>	082.205.279-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.822,86	Sim	RS	6.194,86	ACOLHIDA	RS	372,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.194,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 09 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022. Além disso, o Credor apresentou temporária Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, a qual será considerada para os devidos fins, pleiteando pela habilitação na quantia de R\$ 6.194,86, oriunda da Reclamatória Trabalhista de n. 0000988-12/2022.5.09.0662, que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Maracá. Assim, sendo o crédito indicado pelo Credor anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da Administradora Judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005 pelo valor pleiteado.
<b>IMAMAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	06.254.631/0003-13	CLASSE III - QUOROCUÁRIOS	RS	188.016,73	SIM	RS	289.849,46	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	62.334,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	250.351,42	A credora apresentou temporário pedido de Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando que o valor relacionado pelas Recuperandas tem origem em honorários advocatícios decorrentes de prestação de serviços inadimplidos, que foram objeto de Termo de Acordo e Compromisso firmado entre as partes 04/06/2021. Aponta como saldo devedor atualizado nos termos do contrato até julho/2023, a quantia de R\$289.849,46. Discorre também da classificação realizada pelas Recuperandas como crédito quorocuarário, pois, a legislação e o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os honorários advocatícios são equiparados ao crédito trabalhista, requerendo assim a restrição do valor a da classe. Uma vez demonstrado a origem do crédito e sua regularidade, a Administradora Judicial acolheu parcialmente a divergência apresentada pela credora, por não ter sido em vista que os cálculos apresentados não respeitaram o disposto no art. 9º, II, da Lei. A Administradora Judicial procedeu seu recálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), cujo crédito importava em R\$250.351,42, que passará a constar na Classe Trabalhista, da relação de credores desta AJ.
<b>IAN DO CARMO SAMUEL</b>	240.901.888-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.679,91	Não				RS	34,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.714,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>IGNOR CESAR GONÇ</b>	109.595.279-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	342,15	Não				RS	44,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	386,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



ISOR LUIS FAUSTINO	097.334.454-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.568,52	Não			RS	50,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.619,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISOR VINICIUS DA SILVA AZEVEDO	100.777.489-48				Sim	RS	2.585,80	ACOLHIDA	RS	2.585,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.585,80	O credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito noticiando ser credor da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., de crédito no importe de R\$ 2.585,80, decorrente de honorários de sucumbência arbitrado em Reclamatória Trabalhista 0000796-06.2022.5.10.0662, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise do crédito mencionado, verifica-se que é anterior ao pedido de recuperação judicial. Logo, sujeitos aos seus efeitos, assim como está em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, da LRE, razão pela qual passa a constar na Relação de Credores da Administração Judicial pela quota pleiteada.
IVORIO DA SILVA CHAGAS	450.981.748-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.767,55	Não			RS	56,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.823,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
IVONI RODRIGUES DE CAMARGO	049.207.469-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.873,65	Não			RS	176,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.049,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISAAC FERREIRA DOS SANTOS	324.310.508-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.579,08	Não			RS	57,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.636,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISABEL CRISTINA DOS REIS	840.637.779-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.240,24	Não			RS	17,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.257,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISABELA MARIA PERINI LOPES	494.538.676-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.873,35	Não			RS	3.759,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.114,06	O crédito relatado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 41.789 oriundo de FEITS e do valor de R\$ 2.228,12 e 2.228,14, decorrentes de acordo celebrado nos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 0005976-3.2022.5.09.8972, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. No entanto, consultando os autos de Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o saldo de FEITS devido ao credor fora iniciado no acórdão em 22/09/2023, de modo que não poderia ser incluído na relação de credores em habilitação, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Verifica-se, ainda, a relação em duplicidade do crédito oriundo do acordo trabalhista, de modo que constou-se que as partes firmaram acordo para pagamento das verbas em questão, de modo que apenas a última parcela, vencida em 22/12/2022, restou inadimplida, no valor de R\$ 1.114,06. Recusa-se que a parcela inadimplida corresponda a data do pedido de RJ, por isso deve ser habilitado pelo valor de origem, razão pela qual o valor constante na certidão de habilitação de crédito (id. 32652d), mostra-se indevido, já que atualizado até data posterior a RJ. Sendo assim, considerando que o crédito relacionado é maior ao devido pelas Recuperandas, a Administração Judicial promoveu a devida verificação do valor.	
ISABELLA DE MAGALHÃES SOUZA	091.247.559-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	969,51	Não			RS	3,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	972,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISABELLA FONSECA DE MELO BUENO	027.987.219-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.935,87	Não			RS	453,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.389,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISAIAS ALEXANDRE	072.885.189-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	362,75	Não			RS	47,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	409,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISAIAS ROCHA DE SOUZA	878.949.982-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.776,64	Não			RS	56,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.832,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, aos FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do INCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISAQUE SANTOS ALMEIDA	099.258.749-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	730,59	Não			RS	96,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	827,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISAQUE DAS FURQUIM	349.428.638-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.229,28	Não			RS	162,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.391,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ISMAEL BOTEJO	555.929.579-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.016,61	Não			RS	63,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.079,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	



ISMAEL JORDAO RODRIGUES	089.389.219-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.137,34	Não			RS	65,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.202,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ISMAEL JOSE DOS SANTOS	066.921.964-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.483,06	Não			RS	18,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.501,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ISMAEL SAMPÃO	263.137.288-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.723,98	Não			RS	84,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.808,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FICP e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do CRRS do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ISMAEL VERDEIRO	049.736.469-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.326,88	Não			RS	70,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.397,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ISRAEL APARECIDO FAVANI	576.767.479-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.596,68	Não			RS	200,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.800,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ISRAEL DONIZETE PAES RODRIGUES	383.333.978-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.363,82	Não			RS	30,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.394,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ISRAEL DOS SANTOS	028.592.159-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	504,74	Não			RS	66,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	570,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVAN ANTONIO LOPES	041.124.089-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.437,70	Não			RS	118,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.555,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de outubro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVAN EDICION HERATA	007.304.519-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.511,82	Não			RS	228,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.740,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVAN LEONORO DE OLIVEIRA	795.217.037-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.708,11	Não			RS	57,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.765,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVAN LUZ DOS SANTOS	328.189.989-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.256,79	Não			RS	166,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.423,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVAN VIEIRA DOS SANTOS	043.493.688-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.235,56	Não			RS	56,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.292,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVANETE APARECIDA CELESTINO	008.135.569-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.986,55	Não			RS	41,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.027,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVANILDA REGINA DA SILVA ARAUJO	164.637.248-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.508,71	Não			RS	159,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.668,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVANILDO PEREIRA ALVES	026.179.839-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.522,88	Não			RS	54,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.577,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
IVERTON THIAGO DO NASCIMENTO	100.828.589-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	88,84	Não			RS	14,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	102,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>DYLAN DANIELLE LYRA DA SILVA</b>	0M6PR#R61.011				Não	RS	7.434,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.434,47	O crédito foi incluído pela Administradora Judicial, em razão da existência de decisão judicial condenatória da NOMA DO BRASE S.A. ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à Credora, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0008484-77.2017.8.16.0030, em trâmite na 2ª Vara Civil de Foz do Iguaçu/PR. Considerando que o crédito tem fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na Classe Trabalhista da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>IVO DA SILVA PEREIRA</b>	678.627.729-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.009,09	Não	RS	266,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.275,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>IVONE RIBEIRO</b>	790.796.879-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	364,44	Não	RS	14,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	378,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>IZAEL MARTINS DE SOUZA</b>	870.171.569-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.296,88	Não	RS	69,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.366,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>IZAIAS LIMA DE JESUS</b>	058.945.209-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.533,35	Não	RS	25,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.558,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JACKELINE DE OLIVEIRA</b>	042.924.469-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	122,72	Não	RS	17,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	139,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JACKSON JH LOUIS</b>	065.986.527-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.973,19	Não	RS	52,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.026,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 11 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do CNRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JACKSON DOS SANTOS</b>	087.067.739-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.083,09	Não	RS	41,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.042,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JADSON DE MORAES BRAZ</b>	471.976.478-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	653,47	Não	RS	22,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	676,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JADSON FERNANDO CORREIA</b>	099.547.429-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	72,28	Não	RS	9,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	82,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAELE BEATRIZ BERTULLI SANCHEZ</b>	104.824.599-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.347,40	Não	RS	49,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.396,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAIME JAGAS VIMOND</b>	074.090.539-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	646,55	Não	RS	85,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	732,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAIME MARQUES</b>	060.447.834-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	440,60	Não	RS	59,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	500,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAIR ASALIM</b>	487.907.709-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.417,25	Não	RS	51,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.468,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAIR RODRIGUES DE MENDONÇA JUNIOR</b>	098.494.389-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	317,53	Não	RS	41,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	358,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAIRO ALVES DE OLIVEIRA DE ANGELO FIANO</b>	144.061.189-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.669,89	Não	RS	196,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.865,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 03 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>JAIRO TEOCOUNO DA SILVA JUNIOR</b>	585.706.169-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.145,40	Não			RS	115,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.260,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAMES ISAAC</b>	709.002.832-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.990,85	Não			RS	58,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.048,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da DRE, do TFC e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAMES MAUI</b>	801.128.019-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.927,97	Não			RS	40,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.968,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAMESON BIPO DA SILVA</b>	119.935.914-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	526,62	Não			RS	48,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	574,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de março a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JANDERSON VINICIUS DOS SANTOS</b>	109.628.259-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	234,76	Não			RS	30,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	265,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JANE MACHADO DE LIMA</b>	054.302.019-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	681,60	Não			RS	90,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	771,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JANETE DE ALMEIDA CELESTINO</b>	065.766.869-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.916,85	Não			RS	195,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.112,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAQUELINE ANICETO MENDONÇA</b>	176.138.699-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	227,71	Não			RS	4,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	232,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAQUELINE DA SILVA BARBOSA</b>	117.579.849-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.002,23	Não			RS	71,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.074,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Além do saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS</b>	080.184.659-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	393,62	Não			RS	38,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	432,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JASON HENRIQUE EMILIANO GARCIA ROSA</b>	050.192.161-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.408,50	Não			RS	72,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.480,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JEAN CARLOS BARBOSA</b>	083.170.099-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	110,91	Não			RS	14,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	125,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro e outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JEAN CARLOS BATISTA SOUZA</b>	090.872.969-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.355,71	Não			RS	46,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.401,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JEAN CARLOS DE OLIVEIRA</b>	097.717.799-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	256,98	Não			RS	9,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	266,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JEAN CARLOS DOS SANTOS JESUS</b>	121.930.809-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	72,87	Não			RS	2,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	75,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>JEAN CARLOS RIBEIRO CAMARGO</b>	130.497.949-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	43,87	Não			RS	1,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





JEAN CARLOS SANTANA DA SILVA	418.067.118-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	377,62	Não	RS	31,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	409,32	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEAN DUKENS ROSE	548.492.332-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.633,10	Não	RS	75,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.708,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEAN PAULO FURQUIM FRANCISCO	119.689.329-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não	RS	7,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEAN PIERRE AUGUSTE	714.441.521-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.174,76	Não	RS	44,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.218,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEAN POUL JORJUE NOIAS VAZQUEZ	708.297.062-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.215,94	Não	RS	12,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.227,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEAN RAFAEL APARECIDO ROSSI DOS SANTOS	083.301.329-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	137,12	Não	RS	5,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	142,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEAN SMALEIDER	709.724.002-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.739,38	Não	RS	31,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.771,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEAN VICTOR SANTOS ADAMI	112.752.629-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.466,05	Não	RS	50,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.516,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEANDERSON SANTANA DE JESUS	861.221.735-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.107,16	Não	RS	19,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.088,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEFERSON AUGUSTO DA SILVA FRANCA	062.947.439-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	480,49	Não	RS	18,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	498,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEFERSON BOLDIM	482.772.848-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.701,04	Não	RS	26,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.727,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEFERSON CARVALHO DA SILVA	139.264.149-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	986,09	Não	RS	30,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.016,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEFERSON CESAR DOS SANTOS	070.317.879-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.441,52	Não	RS	122,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.564,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEFERSON DE JESUS LIQUEH	220.885.908-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.079,98	Não	RS	7.124,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.955,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022. No entanto, localizou-se a Reclamação Trabalhista de nº 0000046-15-2023-5-09-0872, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá, cujo crédito atinge o valor atualizado até o dia 11/09/2023 de R\$ 7.821,73. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005 pelo valor de R\$ 6.955,14.
JEFERSON DIEGO TAVARES DOS SANTOS	087.001.288-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	228,35	Não	RS	7,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	236,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JEFERSON FERNANDO DOS SANTOS COSTA	095.964.049-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.171,39	Não	RS	86,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.085,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>JEFFERSON MESSIAS DOS SANTOS</b>	109.964.019-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.719,34	Sim	RS	12.080,71	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	9.332,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.051,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022. No entanto, o Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, planejando a quitação de RS 12.080,71, atualizado em 07/08/2023, oriundo da Reclamação Trabalhista de n. 00010574/2022.5.09.0020, de 1ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise ao crédito em questão, verificou-se tratar de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos. Assim, a Administradora Judicial limitou a atualização do crédito à data da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, passando a constar na relação de credores pelo valor de RS 11.051,82.
<b>JEFFERSON ACASIO DA SILVA FRANGIOTTI</b>	067.067.229-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.532,00	Não	RS			RS	99,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.632,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 01 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEFFERSON AURELIANO PEREIRA</b>	100.044.959-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.870,23	Não	RS			RS	59,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.929,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEFFERSON CARDOZO DE LIMA VIEIRA</b>	294.665.698-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	245,33	Não	RS			RS	26,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	272,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEFFERSON EVANGELISTA DA CRUZ</b>	098.919.079-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	917,40	Não	RS			RS	74,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	992,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEFFERSON MORAIS DA SILVA</b>	111.430.019-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.681,04	Não	RS			RS	67,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.748,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEFFERSON PAES RODRIGUES</b>	408.084.028-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.850,26	Não	RS			RS	45,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.895,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEFFERSON VIDAL DO VALE</b>	074.782.789-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	717,23	Não	RS			RS	26,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	743,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEFFERSON WILLIAM COSTA</b>	410.067.468-62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.843,69	Não	RS			RS	193,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.037,54	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 08 de agosto de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e março a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEIEL MATIAS BORDO</b>	136.400.129-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	114,50	Não	RS			RS	6,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	121,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEMESON GOMES RENOVIATO</b>	088.232.049-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	501,34	Não	RS			RS	65,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	566,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JEONIMIO SOMES FERREIRA</b>	047.934.819-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.064,45	Não	RS			RS	64,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.128,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JESIEL DE OLIVEIRA SANTOS</b>	067.253.519-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.236,84	Não	RS			RS	25,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.262,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JESSICA CAROLINA PEDRA</b>	097.375.489-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.818,36	Não	RS			RS	88,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.907,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 01 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JESSICA COLEN DA SILVA</b>	102.570.909-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.038,52	Não	RS			RS	35,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.074,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>JESSICA PESSOA YAMAGUTI</b>	047.744.871-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.384,49	Não	RS			RS	136,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.520,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



JESUINO BRITO	206.191.209-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.206,74	Não			RS	207,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.414,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHEIFER THAIS MOREIRA DE OLIVEIRA PAULO	067.440.099-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.074,30	Não			RS	198,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.875,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 18 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHON WILLIAM FERREIRA DA SILVA	090.919.929-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	513,76	Não			RS	44,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	558,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHONATAS NUNES DA SILVA	482.803.398-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.496,63	Não			RS	23,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.519,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHONATAN ALEX DA SILVA NUNES	107.179.319-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.611,77	Não			RS	51,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.663,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHONATAN BUENO JORGE	104.083.419-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	42,41	Não			RS	1,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	44,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHONATAN DA SILVA MEDINA	085.557.069-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	573,66	Não			RS	76,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	653,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHONATAN DOS SANTOS MIRANDA	067.738.399-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.828,72	Não			RS	258,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.087,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Além de saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHONATAN LEONARDO DE SOUZA	118.145.479-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.237,11	Não			RS	45,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.282,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHONY DE MELO TEIXEIRA	075.766.659-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.530,33	Não			RS	72,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.602,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JHONY MARLON DE FREITAS	086.693.899-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.252,92	Não			RS	103,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.356,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JIVALDO CORREA DOS SANTOS	655.254.189-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	797,59	Não			RS	100,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	903,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAB DAMASCENO DE JESUS	361.919.558-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.616,74	Não			RS	58,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.675,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do CERF do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO	666.120.478-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	288,02	Não			RS	39,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	327,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO ANTONIO SOARES	093.004.239-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.705,02	Não			RS	86,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.618,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO APARECIDO ROSA	677.689.629-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.030,70	Não			RS	36,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.067,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



JOAO BATISTA DE SOUZA	005.005.479-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.122,90	Não			RS	7,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.130,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 21 novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO BATISTA DE SOUZA	516.982.009-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	861,28	Não			RS	107,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	968,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO BATISTA GOMES	137.453.438-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.856,31	Não			RS	177,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.033,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO BATISTA VITORINO DA SILVA	017.105.199-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	39.981,07	Não			RS	255,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	40.236,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO CARLOS ALVES	878.412.239-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.148,14	Não			RS	45,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.193,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO CARLOS DE JESUS	040.020.589-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	245,40	Não			RS	9,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	255,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO CARLOS FELIX MARTINS	119.137.829-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	705,65	Não			RS	24,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	729,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO DE SANTANA BALDINO	305.070.149-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.227,27	Não			RS	71,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.299,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO DE SOUZA MELO	602.095.009-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.943,99	Não			RS	196,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.140,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO FERNANDO BRITO	047.416.969-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	714,28	Não			RS	10,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	725,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de maio a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	680.227.784-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.023,91	Não			RS	158,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.182,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 04 de julho de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO GABRIEL COSTA	113.469.059-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.327,94	Não			RS	40,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.368,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO GOMES RIBEIRO	571.137.939-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	886,62	Não			RS	117,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.003,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO HENRIQUE CHINOTTI	044.712.699-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	112,94	Não			RS	14,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	127,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO HENRIQUE BOUVEIA	102.209.009-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.117,68	Não			RS	7.611,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.506,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOAO LUCAS DE SOUZA CAMPOS	607.848.343-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	762,01	Não			RS	26,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	788,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de janeiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



JOAO LUCAS VERRON CARMASIRO	099.251.499-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.878,17	Não			RS	60,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.939,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO MARCELO FREITAS FRATE	216.964.758-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	413,27	Não			RS	26,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	440,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO MIGUEL PARABO	493.787.839-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.318,08	Não			RS	174,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.492,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO ORISTE DE OLIVEIRA	475.009.059-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.926,64	Não			RS	245,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.166,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO PAULO CAMILO SILVA	052.527.789-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.584,99	Não			RS	7.641,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	26.226,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, os verbos rescisórios de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022. No entanto, localizada a Reclamatória Trabalhista de n. 000016-11.2013.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá, supracitada, após a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), de RS 26.226,48. Assim, tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da Administração Judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO PAULO COBREIA DA SILVA	095.604.229-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.589,24	Não			RS	53,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.642,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO PAULO MARCON DA SILVA	086.607.679-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.722,14	Não			RS	18,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.740,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO PAULO VALMADENA DOS SANTOS	088.713.499-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.796,68	Não			RS	67,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.864,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbos rescisórios de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do CRRF do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO PAULO YEBIRA FELIPE	080.611.689-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	590,48	Não			RS	19,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	609,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO FERRO CARDOSO DE SOUZA	102.878.899-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	128,79	Não			RS	5,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	133,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO RICARDO DAS DA SILVA	853.371.889-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.400,59	Não			RS	88,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.489,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO ROMARIO ALVES	610.142.913-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.118,91	Não			RS	13,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.132,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO TIBAGO BISPO LIMA	087.057.759-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.519,24	Não			RS	54,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.573,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO VICTOR MARCONDES DE OLIVEIRA	096.362.369-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.718,68	Não			RS	47,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.766,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO VICTOR NOVAES SILVA	064.983.815-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.974,88	Não			RS	41,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.016,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS	129.830.849-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.676,00	Não			RS	56,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.732,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



JOAO VITOR CARLOS DE SOUZA	105.118.179-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.946,61	Não			RS	37,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.984,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário de mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO VITOR DOS ANJOS	080.717.639-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.781,73	Não			RS	129,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.911,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 20 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO VITOR DOS SANTOS RAMOS	102.939.999-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.982,39	Não			RS	41,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.024,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO VITOR GOMES DE MORAES	114.173.449-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	170,72	Não			RS	14,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	184,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO VITOR VELOZ DE MELO	101.408.149-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.343,17	Não			RS	57,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.400,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 03 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do GRRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAO VITOR VIANA ROSA	119.468.489-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	335,74	Não			RS	9,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	344,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de fevereiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAQUIM AUGUSTO SANTANA	340.101.808-62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	888,34	Não			RS	117,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.005,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOAQUIM RODRIGUES DO PRADO	551.808.419-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.325,41	Não			RS	175,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.500,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOCIMAR DE JESUS TOMAS	084.491.909-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.456,85	Não			RS	52,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.509,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOCILEI JULIO DOS R COUTINHO	085.736.429-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	39.422,09	Não			RS	104,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	39.526,09	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quarta de RS 1.122,09 oriundo do FGTS e RS 38.300,00 decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamatória Trabalhista de n. 000899-29/2015.09.0003, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. No entanto, consultado os autos de Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora devidamente quitado mediante acordo celebrado em 07/07/2022, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Anote, em relação ao crédito de RS 38.300,00, verificou-se que após o acionamento dos Embargos à Execução opostos pela devedora (Id. 182x52), o crédito atualizado até 04/07/2023, correspondia a RS 40.015,71. Procedendo o recálculo do montante em conformidade ao art. 9º, II, da LRE, deflacionando o crédito a data do pedido de RJ (25/11/2022), observou-se o montante de RS 39.526,09, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a devida restrição do valor.
JOCIMERE APARECIDA LISBOA	048.338.849-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.458,87	Não			RS	24,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.483,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 13 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de junho e julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOEL ANTONIO DA SILVA	481.194.901-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.558,23	Não			RS	192,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.750,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de outubro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOEL GOMES DA SILVA	052.711.739-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.487,35	Não			RS	49,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.486,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOEL SALOMÃO SIEMBA	421.711.588-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.573,28	Não			RS	24,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.597,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOELMA BEATRIZ PEREIRA MORAES	130.955.279-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.005,21	Não			RS	42,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.047,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

JOSLION DOS SANTOS	575.123.965-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.809,45	Não			RS	56,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.866,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOHANN CLAYTON RIBEIRO	058.141.269-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	275,28	Não			RS	10,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	285,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOHN SKERON	703.394.622-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	684,96	Não			RS	24,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	708,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOHN WAINE FERNANDES DE SOUZA	007.232.989-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	139,67	Não			RS	5,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	145,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOHNATAN SILVEIRA LIMA	065.168.729-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.536,53	Não			RS	60,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.597,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOHNATHAN BRASILEIRO DA SILVA	072.628.899-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	764,07	Não			RS	101,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	865,54	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOHNNY ALEXANDRE LOPES MIYAMOTO	969.400.939-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.076,59	Não			RS	2.496,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.572,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 11 de agosto de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022. No entanto, verifica-se dos autos de Reclamação Trabalhista de n. 00000574/2023.5.09.0873, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NOMA DO BRASIL S.A., o saldo atualizado em 30/09/2023 de S.D09182. Assim, tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor de R\$ 4.572,86.
JOICE SANTOS ROSA	099.585.969-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.827,40	Não			RS	278,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.105,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JONANIEL JOSE LOZADA GUZMAN	710.085.872-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.545,40	Não			RS	50,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.596,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JONAS DO AMARAL FARIA	091.196.839-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	253,12	Não			RS	10,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	263,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JONAS GOMES RIBEIRO	129.934.328-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.666,29	Não			RS	4.490,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.158,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022. No entanto, verifica-se dos autos de Reclamação Trabalhista de n. 000138-62/2022.5.09.0873, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NOMA DO BRASIL S.A., o saldo devido, atualizado até o dia 31/10/2023, de R\$ 174,89. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.158,38.
JONATHAN WILLIAM DE OLIVEIRA NEVES	066.174.959-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	394,37	Não			RS	52,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	446,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JONATAS GOMES DE SOUZA	419.577.618-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	928,58	Não			RS	31,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	960,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JONATHAN DOS SANTOS BORGES	428.847.448-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.825,90	Não			RS	106,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.932,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 27 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JONATHAN DOS SANTOS GOMES	088.902.749-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.341,18	Não			RS	53,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.394,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



JONATHAN STUART DA SILVA	138.320.136-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.588,29	Sim	RS	18.683,62	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	7.917,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.505,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 05 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022. Outrossim, o Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, pleiteando a quantia de R\$ 18.683,62, atualizado até 31/05/2023, oriundo de Reclamação Trabalhista de n. 000075-19-2023.5.09.0661, da 3ª Vara do Trabalho de Maringá, Assm, tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de Credores da Administração Judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor de R\$ 17.505,37.
JONATHAS ABANTES RODRIGUES	068.817.769-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	54,73	Não					2,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	56,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2023, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOHNY VALDO MARQUES	096.358.869-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.173,71	Não					166,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.340,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 26 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JORDANA MATIAS CUNHA	129.581.936-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	450,41	Não					41,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	491,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de novembro de 2021 e fevereiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JORGE AGNALDO DA COSTA	669.252.588-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.895,55	Sim	RS	28.351,18	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	6.814,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	25.730,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022. Outrossim, o Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, alegando ser devido o valor de R\$ 28.351,18, oriundo de Reclamação Trabalhista de n. 0001163-29-2022.5.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise, verifica-se que o crédito pleiteado pelo Credor fora constituido anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, suplantando-se aos seus efeitos. Quanto ao valor, tendo em vista que o crédito possui atualização posterior ao pedido recuperacional, a Administração Judicial limitou a data da RL, nos termos do art. 9º, II, da LRE, de modo que o crédito passará a constar na Relação de Credores pelo importe de R\$ 25.730,46.
JORGE ALEXANDRE GOMES	056.570.084-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.692,61	Não					79,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.771,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JORGE ALVES DA SILVA FILHO	446.118.111-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.309,97	Não					97,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.407,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 05 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JORGE ANDRÉ ORTOLAN	978.724.400-59									9.255,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.255,05	O credor em questão foi relacionado pelas Recuperandas como quirografário, entretanto, considerando que parte do valor devido refere-se a honorários advocatícios de sucumbência originários do autor nº 800465-56.2017.8.21.0809, que tramitou na Vara Cível de Sarandá/RS, a Administração Judicial promoveu a reclassificação de parte do crédito de natureza trabalhista, devidamente atualizado.
JORGE DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	82.202.419/0001-48				Sim	RS	92.609,37	ACOLHIDA	RS	92.609,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	92.609,37	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, alegando ser devido o valor de R\$ 92.609,37, oriundo de honorários de sucumbência fixados em Execução de Título Extrajudicial de n. 0007718-37-2017.8.16.0194, em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba. Em análise, verifica-se que o fato constitutivo do crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial, suplantando-se aos seus efeitos, assim como o crédito mostra-se atualizado até a data do pedido recuperacional (25/11/2022), conforme o art. 9º, II, da LRE. Desta modo, a Administração Judicial acolheu o pedido do Credor, o qual passará a constar representado na Classe I, tendo em vista que os honorários de sucumbência possuem natureza jurídica equiparado ao crédito trabalhista.
JORGE DUTRA DE CASTRO	572.659.929-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.116,70	Não					66,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.182,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JORGE HENRIQUE SABINO VASCONCELOS GOMES	706.112.581-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.033,55	Não					35,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.069,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JORGE KIMURA	323.205.909-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.418,90	Não					188,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.606,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JORGE LUIZ LATTO DE MORAES	079.806.767-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	538,14	Não					32,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	570,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JORGE OLIVEIRA ROMERO	601.834.629-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.946,53	Não					29,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.975,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





JOSCELINO MACHADO DOS REIS	760.125.061-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.143,22	Não				RS	311,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.454,25	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS	134.022.814-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	924,11	Não				RS	64,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	988,67	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 24 de junho de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE ALEX VIEIRA	048/MS nº 8.749								RS	39.781,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	39.781,08	O crédito foi incluído pela Administração Judicial, em razão da existência de decisão judicial condenatória da Recuperanda NORMA DO BRASI S.A., ao pagamento de honorários de sucumbência ao credor, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 000395-21.2017.8.16.0160, em trâmite na Vara Civil de Sarandub/PR. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na lista de credores de que trata o art. 7º, §3º, da lei nº 11.101/2005, na classe trabalhista, dada a natureza alimentar da verba e sua equiparação ao crédito trabalhista.
JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA	091.652.039-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	25,36	Não				RS	1,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	26,36	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE ANTONIO BISPO	045.950.934-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.719,10	Não				RS	24,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.743,79	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE ANTONIO CAHO	929.692.249-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	58.377,94	Não				RS	302,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	58.680,41	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE ANTONIO DOS SANTOS	790.469.599-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.066,01	Sim	RS	13.631,52	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	6.552,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.610,15	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 28 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022. Outrossim, o Credor apresentou tempestiva habilitação de crédito nos autos de Recuperação Judicial, alegando ser devido o valor atualizado até 06/07/2023 de R\$ 13.631,52, oriundo de Reclamação Trabalhista de nº. 0003076-53.2023.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise, verifica-se que o crédito indicado pelo Credor fora constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, sujeitando-se aos seus efeitos. Quanto ao valor, tendo em vista que o crédito possui atualização posterior ao pedido recuperatório, a Administração Judicial limitou a data da RI, nos termos do art. 9º, II, da LRE, de modo que o crédito passará a constar na relação de Credores pelo importe de R\$ 12.610,15.
JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA	235.776.598-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.572,81	Não				RS	85,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.658,73	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 19 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE APARECIDO DE LIMA FILHO	571.301.409-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.440,72	Não				RS	224,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.664,75	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE APARECIDO DOMINGUES FILHO	527.456.279-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.632,47	Não				RS	1.003,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.635,59	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE APARECIDO DOS SANTOS ARAIAS	103.278.189-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.172,43	Não				RS	104,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.276,64	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE APARECIDO LOPES	028.900.608-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.388,68	Não				RS	198,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.587,44	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 15 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE ARCONDO DE ARAUJO	086.650.194-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.862,82	Não				RS	91,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.771,21	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE AUGUSTO DA SILVA DOMANI	103.622.809-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	227,85	Não				RS	9,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	236,87	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE BARBOSA SOBRINHO	672.477.334-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.693,73	Não				RS	119,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.813,65	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de outubro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaráo a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



JOSE BORGES	815.498.229-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.408,34	Não	RS	51,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.459,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARDOSO DA SILVA	384.718.368-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85,19	Não	RS	10,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	96,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS BASILIO DOS SANTOS	040.356.924-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	428,24	Não	RS	3.107,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.536,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de abril a junho de 2022. No entanto, verifica-se dos autos de Reclamação Trabalhista de n. 0000786-07/2022.5.09.0872, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NOMA DO BRASIL S.A., o saldo devedor, atualizado até o dia 31/10/2023, de R\$ 3.976,82. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005, pelo valor de R\$ 3.536,22.
JOSE CARLOS CARLOTTO	806.407.961-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.885,22	Não	RS	35,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.921,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da ORF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS DE ALEXANDRE DA SILVA	029.071.559-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.944,05	Não	RS	248,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.192,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS DOS SANTOS	794.111.859-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.502,12	Não	RS	176,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.678,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS FAIXAO DE ALMEIDA	346.756.710-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.974,61	Não	RS	256,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.230,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS GOMES DA SILVA	100.731.044-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.902,82	Não	RS	55,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.958,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da ORF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS LUCA	456.608.599-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.711,14	Não	RS	46,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.757,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS MARTINEZ BOHILD	235.089.069-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.664,53	Não	RS	129,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.793,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS MASSOCO	704.357.079-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.321,93	Não	RS	138,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.460,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS MONTEIRO	668.705.859-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19.105,32	Não	RS	86,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19.191,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da ORF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS MUNIZ	736.649.108-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	681,48	Não	RS	90,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	771,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA	413.472.189-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.587,00	Não	RS	171,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.758,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CASTORINO MARTINS	032.358.149-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	172,28	Não	RS	22,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	194,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE CLEVERTON SILVA	013.829.449-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.016,04	Não	RS	134,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.150,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 09 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



JOSE CLOVIS MARTINS	043.624.569-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.540,42	Não				RS	264,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.805,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE DE FARIAS TEIXEIRA	152.604.354-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	51,98	Não				RS	2,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	54,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE DE SOUZA BARRETO	033.113.708-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.664,77	Não				RS	55,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.720,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE EDEGAR PERANO	305.106.199-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	783,14	Não				RS	103,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	886,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE EDYVAI LOPES JUNIOR	034.907.763-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.667,54	Não				RS	176,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.844,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 31 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE EDMILSON DA SILVA	143.240.054-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.301,77	Não				RS	52,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.444,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE	557.590.689-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.737,67	Não				RS	229,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.967,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE EDSON DE SOUZA SANTOS	085.746.924-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	175,25	Não				RS	6,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	182,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE EDUARDO DOS SANTOS MUNIZ	440.205.348-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	207,00	Não				RS	0,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	207,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período setembro e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE FABIO DA SILVA	096.631.864-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.882,95	Sim	RS	26.012,04	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	11.982,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	23.865,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do CERF do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. No entanto, o credor apresentou Habilitação de Créditos nos autos principais, apontando como devido o valor de R\$ 26.012,04, oriundo da Reclamatoria Trabalhista de n. 000117-33.2022.5.09.0877, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise do crédito, verifica-se que foi constituída anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, estando sujeito aos seus efeitos, todavia, fora atualizada até data posterior. Sendo assim, a Administração Judicial limitou a atualização na forma do art. 9º, II, da LRE e rejeitou o valor do crédito listado, passando a constar relacionado por R\$ 23.865,26.
JOSE FRANCISCO DE LIMA	498.529.309-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	763,99	Não				RS	27,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	791,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE GERONIMO DIAS	055.603.038-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.230,13	Não				RS	262,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.493,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE JULIO AEDO SAITO	818.369.029-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.227,51	Não				RS	258,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.485,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE LEANDRO BENS	160.722.898-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	26,71	Não				RS	0,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	26,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	079.914.099-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	441,66	Não				RS	53,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	495,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período janeiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



JOSE MANUEL DOS SANTOS	570.941.019-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.912,60	Não			RS	258,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.171,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período agosto a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE MARCOLINO	562.353.058-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	169,67	Não			RS	11,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	180,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2018 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE MARIANO DA SILVA	009.033.008-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.979,50	Não			RS	80,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.059,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE MARTINS DA SILVA FILHO	800.932.489-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	196,44	Não			RS	7,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	204,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE MARTINS DE JESUS	039.343.329-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.446,16	Não			RS	225,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.672,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE MAURO DE MELLO	744.331.729-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.945,00	Não			RS	249,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.194,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE MONTEIRO	012.024.139-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.100,58	Não			RS	560,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.661,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE NATAL DANTAS	052.108.079-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.278,05	Não			RS	131,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.409,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE NEGRAO FREIRE JUNIOR	559.396.278-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.851,89	Não			RS	115,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.967,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do arquivo SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE NILSON DA SILVA	047.467.899-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.392,27	Não			RS	19,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.412,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE PAULO SILVA DO NASCIMENTO	105.863.844-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	283,02	Não			RS	9,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	292,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE RAMOS DOS SANTOS	064.312.948-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	145,8	Não			RS	1,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	164,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE ROBERTO DE BARROS RODRIGUES	075.427.273-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	856,14	Não			RS	29,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	885,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período dezembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE ROBERTO DE SOUZA	633.974.559-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.708,01	Não			RS	56,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.764,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE ROBSON DOS SANTOS	090.611.864-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	746,27	Não			RS	98,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	844,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JOSE ROMARIO DA SILVA	118.229.214-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.674,14	Não			RS	56,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.730,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



JOSE SIDNEY CARNEIRO	019.721.509-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85,39	Não			RS	10,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	96,32	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE UIRBANO DOS SANTOS	072.914.704-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	181,59	Não			RS	7,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	188,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE VITOR RODRIGUES LIMA	173.914.299-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	227,80	Não			RS	4,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	232,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSE WILLIAM CARNEIRO DE MIRANDA	083.387.509-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.673,90	Não			RS	137,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.811,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEMIR APARECIDO MIGUEL DA SILVA	031.960.999-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	76.238,87	Não			RS	2.771,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	79.010,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRECT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEMILDA FAGUNDES DA SILVA	068.909.319-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	56,34	Não			RS	2,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	58,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários de novembro de 2021 e fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEMILDO GONCALVES	028.304.929-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.967,67	Não			RS	240,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.207,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEANE MARIA DE SOUZA CARDOSO	625.976.630-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	35,53	Não			RS	4,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	40,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEAS GONCALVES FERREIRA	825.685.619-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.757,40	Não			RS	43,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.734,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEAS MARTINS QUIM	025.446.649-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.520,00	Não			RS	54,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.574,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEIL NEVES DOS SANTOS	069.965.875-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.765,35	Não			RS	59,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.824,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSIELMA LINO DA SILVA	060.288.329-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	244,65	Não			RS	33,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	277,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de fevereiro e março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSIMAR APARECIDO CAETANO	054.318.229-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	550,53	Não			RS	19,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	570,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEU CORREIA DE ARAUJO	019.285.049-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.269,03	Não			RS	1.093,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21.362,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEU DOS SANTOS	081.696.638-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.958,44	Não			RS	42,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.001,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSEU ENRIQUE VELASQUEZ	707.314.602-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.249,94	Não			RS	47,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.296,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



JOSUE BOMES DA SILVA	155.269.038-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.410,63	Não			RS	51,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.462,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSUE HENRIQUE SOARES DOS PASSOS	112.537.559-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	305,95	Não			RS	35,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	341,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JOSUE SILVA DE ANDRADE	021.637.982-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	164,48	Não			RS	5,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	170,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUAN CARLOS LOPEZ	709.411.522-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.193,03	Não			RS	43,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.236,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUAN GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA	106.067.669-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.397,95	Não			RS	17,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.415,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUANA CARVALHO	048/PR nº 75.847				Não			RS	4.602,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.602,61	O crédito foi incluído pela Administração Judicial, em razão da existência de decisão condenatória em desfavor da NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à Credora nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0007495-22.2019.8.16.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Civil de Florianópolis/SC. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos e dada a natureza alimentar da verba honorária, passará a constar na Classe Trabalhista da relação de credores da Administração Judicial, devidamente atualizado nos termos do art. 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUAREZ DE ASSIS	511.986.229-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.765,13	Não			RS	123,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.888,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUANI MARTINS	292.078.978-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.113,39	Não			RS	41,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.154,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUCILENE ALADIN	801.505.729-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.371,94	Não			RS	22,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.393,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUCILEI PINHEIRO NEVES	588.649.709-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.658,20	Não			RS	414,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.072,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 08 de agosto de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2021 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUCIMARIO DE JESUS SANTOS	044.378.665-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	49,97	Não			RS	1,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	51,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULES FENELUS	702.524.722-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	639,14	Não			RS	22,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	662,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANA APARECIDA VICENTE	062.819.599-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	338,29	Não			RS	11,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	349,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANA FRANCA FERREIRA CODOCINO	108.197.059-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.613,71	Não			RS	21,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.634,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 23 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANA MAHAMUT MAHOMBI	076.025.819-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.577,92	Não			RS	371,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.949,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANA PEREIRA DA SILVA	410.451.548-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	50,52	Não			RS	1,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	52,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



JULIANA RODRIGUES FERREIRA	009.762.979-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.519,73	Não			RS	230,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.749,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANO ANTONIO SAMI	019.232.719-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.229,87	Não			RS	67,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.297,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANO BARREIRO DE SOUZA	075.159.419-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	289,69	Não			RS	5,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	294,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 22 de junho de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022, cujas as informações foram validadas através da CERF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANO CESAR DE OLIVEIRA	118.536.169-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	963,22	Não			RS	103,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.066,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANO DE OLIVEIRA	335.961.438-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.000,00	Não			RS	72,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.927,79	O crédito indicado pelas Recuperandas decorre dos autos de Reclamação Trabalhista de n. 0011273-76/2020.5.11.0116, em trâmite na Vara do Trabalho de Taubaté, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. O credor realizou o envio de documento comprobatório do crédito, contendo o valor de R\$ 3.328,70, atualizado até 31/08/2022. Dessa modo, atualizando o crédito a data do pedido da Recuperação Judicial (25/11/2022), obtive-se o valor de R\$ 9.927,79, razão pela qual a Administração Judicial realizou a retificação do crédito inicialmente relacionado.
JULIANO DOS SANTOS DE ALMEIDA	031.748.229-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	126,20	Não			RS	5,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	131,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIANO FERREIRA LOMBARDI	049.246.749-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	474,56	Não			RS	62,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	536,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIO CESAR ALBERTINI	048.919.539-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.574,41	Não			RS	144,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.719,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIO CESAR CARDOZO DA SILVA	025.553.650-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	148,13	Não			RS	5,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	153,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA	081.087.519-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.544,42	Não			RS	54,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.599,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIO CESAR DOS SANTOS	079.732.209-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	317,38	Não			RS	42,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	359,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIO CESAR FARRA	048/PR.108.613				Sim	RS	5.901,96	ACOLHIDA	5.901,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.901,96	Na Ação Declaratória c/c Pedido de Retificação de Parcelas Pagas em Consórcio (088015-06/2018.11.2.0101, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ourinhos/MS, movida pelo Credor, EGS TRANSPORTES LTDA - ME, em face da empresa Norma do Brasil S/A, houve julgamento de parcial procedência, indeferimento, em razão da interposição de recurso pela Ré e, consequente, improvemento, houve a condenação da Ré ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, cujo montante atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), resultou a quantia de R\$ 5901,96, ora habilitada na Relação de Credores. Ademais, tratando-se de crédito de natureza alimentar, constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, equipara-se ao crédito trabalhista, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
JULIO CESAR FELISMINO DOS SANTOS	335.478.378-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	23.935,28	Não			RS	109,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.044,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da CERF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIO CESAR SANTOS HUNES	044.918.619-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	314,98	Não			RS	12,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	327,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JULIO CESAR CORREA	705.753.809-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.576,13	Não			RS	606,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.182,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



JULIO CEZAR DA SILVA	035.754.399-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.435,38	Sim	RS	18.724,21	ACONHIDA	RS	16.288,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.724,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. No entanto, o Credor apresentou Ffaltação de Crédito nos autos de R. J. indicando o valor de R\$ 18.724,21, oriundo de Reclamação Trabalhista de n. 000082-80/2023.5.09.0021, de 2ª Vara do Trabalho de Maragá. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005, razão pela qual o pleito fora acolhido.
JULIO SENIO DA SILVA BANHOGLI	029.073.579-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	51,77	Não	RS			RS	2,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	53,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUNEL PIERRE	709.256.673-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	807,01	Não	RS			RS	28,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	835,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos períodos de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUNIO SANTOS DOS ANJOS	142.452.394-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.233,41	Não	RS			RS	1.014,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.218,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 09 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUBANI DE OLIVEIRA ADONIO	780.734.136-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.788,54	Não	RS			RS	45,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.834,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 10 de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
JUVINAL MASSATOCHI KITAMURA	017.789.149-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.362,55	Não	RS			RS	203,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.565,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018, novembro de 2021 a abril de 2022 e agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KAEEL FERNANDO BERTELLINI SAMICHEZ	379.331.968-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.409,26	Não	RS			RS	254,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.664,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KAO VINICIUS DOS SANTOS	059.349.121-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	156,89	Não	RS			RS	25,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	222,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KALWISA OLIVEIRA DE FREITAS	120.824.299-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	439,63	Não	RS			RS	28,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	468,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KAMILIA MONTEIRO LOPES	116.369.839-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	717,80	Não	RS			RS	94,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	812,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KEDMA HARA DOS REIS SANTOS	071.737.809-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.681,14	Não	RS			RS	213,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.894,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KELIA SAGNI MATSUZUMA	011.999.209-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.308,72	Não	RS			RS	9,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.317,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KELLY ESTEVES VIEIRA	009.771.149-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.052,80	Não	RS			RS	725,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.778,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KELLY CRISTINA DA FONSECA	062.622.319-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.873,83	Não	RS			RS	42,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.916,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
KELLY DA SILVA PARAO KAMPINSKI	090.625.919-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.520,09	Não	RS			RS	366,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.886,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





<b>KELLY DO CARMO COUTINHO</b>	104.304.979-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.218,23	Não		RS	47,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.266,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>KEMLEY PHILEUS</b>	709.629.941-62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.344,73	Não		RS	18,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.363,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>KERRY AUGUSTIN</b>	800.470.729-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.668,02	Não		RS	57,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.725,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>KETLEN MONIQUE DE SOUSA SILVA</b>	122.192.699-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.118,82	Não		RS	41,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.160,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da CARR, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>KEYEN BENNETT REIS</b>	100.274.959-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	654,34	Não		RS	86,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	740,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>KEYEN CINOLA DE LIMA</b>	103.711.619-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	174,07	Não		RS	14,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	188,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>KIELE DE SOUZA PRIMEIRO</b>	113.523.909-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	221,42	Não		RS	18,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	240,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de fevereiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>KELESON PEREIRA DA SILVA</b>	364.631.258-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.031,82	Não		RS	31,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.000,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>LACIR MENDES SOARES JUNIOR</b>	360.584.608-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	178,55	Não		RS	7,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	185,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>LAERCIO FRANCISCO DA CONCEICAO</b>	805.489.899-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	44.011,24	Não		RS	21.222,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	65.233,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022. No entanto, verifica-se dos autos de Recuperação Trabalhista de n. 00000650.2023.5.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NAMA DO BRASIL S.A., o saldo devedor de R\$ 65.233,36. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>LAIS SABINO ROFFICI</b>	118.976.619-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.257,90	Não		RS	50,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.308,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>LALYSOM LEANDRO LACERDA LIMA</b>	082.162.359-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	179,70	Não		RS	5,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	184,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de fevereiro e março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>LARISSA BISPO DE LIMA</b>	110.850.499-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.883,38	Não		RS	30,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.913,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>LAURICION PEDRANGULO</b>	489.230.959-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.667,50	Não		RS	522,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.189,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>LAUREN BINS</b>	048/RS nº 99.682				NÃO		RS	6.668,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.668,82	O crédito relacionado pela Administração Judicial tem origem em decisão judicial condenatória em desfavor de NAMA DO BRASIL S.A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 50065879.2020.8.21.0049, em trâmite no Juizado Especial Civil de Frederico Westphalen/RS, em que o credor figura como patrono de RENE STABAM BINS. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, é sujeito aos seus efeitos, e dada a natureza alimentar equiparado ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial, devidamente atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>LEANDRO ALVES DA SILVA</b>	290.018.798-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.249,25	Não		RS	100,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.349,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	962.271.929-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.736,02	Não			RS	472,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.208,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA	705.126.851-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.939,46	Não			RS	61,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.001,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEANDRO EDUARDO PALMEI	051.673.791-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	41,85	Não			RS	5,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	47,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEANDRO FRANCISCO DOURADO	054.969.149-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.204,27	Não			RS	253,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.457,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEANDRO GABRIEL DE JESUS H TUSSOINI	096.869.979-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.949,22	Não			RS	40,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.989,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA	097.468.339-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	223,04	Não			RS	28,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	251,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEANDRO RIMATO DE PAULA	426.318.718-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	395,19	Não			RS	51,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	446,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEANDRO SCHULZ	022.207.319-92		Sim			RS	126.841,03	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	130.677,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	130.677,54	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, alegando ser devedor de valor de R\$ 126.841,03, oriundo de honorários de sucumbência fixados em Tutela Provisória de Urgência, em fase de cumprimento de sentença, de n. 0009577-30.2016.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandi. Em análise, verifica-se que o fato constitutivo do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, suplantando aos seus efeitos, no entanto o crédito não fora devidamente atualizado na data do pedido recuperacional (25/11/2022). Deste modo, a Administração Judicial analisou o crédito até a data do pedido de RJ, conforme o art. 9º, II, da LRF, do modo que passará a integrar a Classe I pelo valor de R\$ 130.677,54, tendo em vista que os honorários de sucumbência possuem natureza jurídica equiparado ao crédito trabalhista.
LEANDRO SELUBIM DOS SANTOS	055.374.979-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.499,80	Não			RS	52,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.552,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEANDRO TAKEISHI MIAMI	008.909.829-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.789,86	Não			RS	602,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.392,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEONARDO BATISTA DOS SANTOS	446.670.328-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.174,55	Não			RS	104,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.279,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEONARDO BILIS TROIANO	117.710.499-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	44,37	Não			RS	1,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	46,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEONARDO FRANCISCO SILVA LOMBO	064.518.999-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	550,75	Não			RS	52,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	602,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de fevereiro a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEONARDO HEDRO YOSHIZAWA	872.188.498-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.529,72	Não			RS	202,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.732,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEONARDO JOSE DOS SANTOS	308.563.928-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	237,43	Não			RS	9,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	246,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
LEONARDO MATHEUS DE MELLO CAMARGO	103.674.759-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	167,36	Não			RS	6,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	173,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	



LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	238.877.488-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	869,94	Não			RS	9,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	879,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LEONARDO REAL DA SILVA	145.608.259-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	200,81	Não			RS	5,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	206,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários dos períodos de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022 e abril e maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LEONARDO RISSATO	110.608.258-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	523,94	Não			RS	68,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	592,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS	634.290.479-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.712,19	Não			RS	56,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.768,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LEONARDO SILVA ROQUEIRA	071.450.119-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	221,61	Não			RS	20,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	242,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LEONEL JULIO DE BARROS	086.890.009-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.222,34	Não			RS	100,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.322,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LEOPOLDINO GOMES DA SILVA NETO	127.481.034-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.099,91	Não			RS	69,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.169,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da ORF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LETICIA APARECIDA COMBA	074.701.799-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.672,85	Não			RS	480,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.152,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LETICIA FERNANDA DA SILVA	085.256.149-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	101,30	Não			RS	1,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	102,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de agosto e setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LETICIA FRANCIELY BENTO LUCIO	107.851.959-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21,60	Não			RS	2,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LETICIA MARCELINO DOS SANTOS	083.668.479-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11,36	Não			RS	1,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LETICIA SUZANI MANZANO	430.470.058-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	82,90	Não			RS	0,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	83,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LETICIA THAYSE CARDOSO	091.459.089-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.236,51	Não			RS	245,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.482,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 09 de agosto de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LEVI DA SILVA	149.673.578-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	259,32	Não			RS	0,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	259,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de setembro e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LEVI DE LIMA PEREIRA	539.942.649-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.197,91	Não			RS	7,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.205,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de setembro e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Além do saldo referente à depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUZIANA ROGERIO RODRIGUES	077.280.089-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.789,07	Não			RS	44,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.833,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



LUAN COELHO VAZ	735.998.402-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3,47	Não	RS	12,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de março de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LOLIATO ADVOGADOS ASSOCIADOS	11.159.299/0001-55	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIOS	RS	75.080,00	Não	RS	2.627,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	77.707,80	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de prestação de serviços nºs 1443, 1476, 1511 e 1544, emitidas em 02/06/2022, 05/07/2022, 04/08/2022 e 08/09/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN ANTONIO COPOLA TRUFIM	103.517.779-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	174,98	Não	RS	6,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	181,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN CARLOS OSTAQUE DA COSTA	082.306.089-62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.349,97	Não	RS	70,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.420,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN CHRISTIAN DA SILVA	104.611.519-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.194,50	Não	RS	119,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.313,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN DA SILVA FERREIRA	118.935.809-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	43,64	Não	RS	1,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES	119.424.159-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.551,87	Não	RS	27,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.579,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN FERREIRA RAMOS	098.672.709-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	470,44	Não	RS	61,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	532,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN GABRIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA	482.184.348-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.055,01	Não	RS	41,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.096,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN HENRIQUE DO NASCIMENTO	107.194.759-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	273,02	Não	RS	10,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	283,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUAN VITOR ALVES DOS SANTOS	101.911.309-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.158,99	Não	RS	47,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.206,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS ANDRE ORNASHIN DA SILVA	097.374.859-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.792,83	Não	RS	59,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.852,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS ANTONIO DE SOUZA	117.871.069-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24,17	Não	RS	12,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	37,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS APARECIDO VEIHA ISRAEL	398.866.228-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.352,99	Não	RS	46,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.399,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS BATISTA LOPES	080.405.079-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.769,28	Não	RS	67,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.836,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRF e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS BELIETTATI AVANHI	087.986.399-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.328,83	Não	RS	314,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.643,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 08 de junho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRF e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



LUCAS CANDIDO DOS SANTOS	123.455.419-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.446,52	Não			RS	52,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.498,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS CARVALHO PEREIRA	418.437.808-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	946,03	Não			RS	26,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	972,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS DA SILVA AGUIAR	101.643.889-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	333,21	Não			RS	44,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	377,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS DE MORAES BRAZ	513.685.308-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	703,20	Não			RS	22,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	725,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS DIAS CIZARIO LEITE	094.215.329-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	359,72	Não			RS	48,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	408,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS EDUARDO BUSICA	122.901.539-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.507,72	Não			RS	24,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.531,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS EDUARDO CATENASSI DE FARIAS	120.893.609-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.171,43	Não			RS	88,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.259,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 19 de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS ENZOULO SALES DA SILVA	075.544.443-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85,19	Não			RS	10,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	96,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA	110.565.559-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85,74	Não			RS	11,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	96,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS FERNANDO DE OLIVEIRA DA SILVA	103.568.649-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.566,24	Não			RS	25,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.591,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS FERREIRA SOARES	370.372.418-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.628,49	Não			RS	31,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.660,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS FRANCISCO DOURADO	116.824.389-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	323,74	Não			RS	42,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	365,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS FRIEME DA SILVEIRA NETO	606.836.605-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45.539,49	Não			RS	173,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45.713,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao TRCT e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS GABRIEL PINTO	096.416.769-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	287,74	Não			RS	37,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	325,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS GAZAFFI	106.120.539-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.641,16	Não			RS	48,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.689,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCAS HELENO DE LIMA	115.972.809-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.417,31	Não			RS	51,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.469,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



LUCAS HENRIQUE DE ANDRADE GONCALVES	094.184.099-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.646,79	Não				RS	80,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.726,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS HENRIQUE DE MELO	118.739.359-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13,63	Não				RS	0,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS HENRIQUE THOMAZ	418.712.828-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.809,45	Não				RS	32,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.842,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS HIDEKI DINIZ TAKAHASHI	013.500.699-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	295,04	Não				RS	32,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	291,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de fevereiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS JOSE DA SILVA FILHO	041.013.439-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.981,42	Não				RS	25,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.007,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS LUAN DA CRUZ SOACINETI	113.114.999-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	160,77	Não				RS	20,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	181,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS MATEUS DA SILVA BRANDAO	104.155.639-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	37,54	Não				RS	1,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	39,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS MATEUS DE ANDRADE	108.986.609-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.672,62	Não				RS	56,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.729,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS MATEUS DOS SANTOS PEREIRA	108.601.309-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	278,13	Não				RS	36,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	314,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS MERCADO NASSER	098.531.089-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.131,84	Não				RS	65,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.197,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS MARIANO PAVAO	154.801.718-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.127,26	Não				RS	12,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.140,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS MUNES VASCONCELOS	064.259.905-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.000,78	Não				RS	90,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.091,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS OLDENIRGI COSTA	088.234.779-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.697,81	Não				RS	389,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.067,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 20 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS PERES BALDUINO	109.041.309-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.999,33	Não				RS	61,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.060,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS SAMIR BENEDETO VIANEIR	073.755.829-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.222,02	Não				RS	12,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.234,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS SEBASTIÃO BENEDETTI	094.573.279-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	696,98	Não				RS	92,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	789,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



LUCAS SILVA DOS SANTOS	067.259.393-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.575,64	Não	RS	52,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.628,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS VIEIRA DOS SANTOS	119.128.434-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	411,46	Não	RS	11,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	425,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS VINICIUS DA MOCHA COSTA	084.575.869-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	856,03	Não	RS	27,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	883,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCAS VINICIUS DA SILVA	114.367.959-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.387,86	Não	RS	215,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.603,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 14 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	055.418.929-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	483,10	Não	RS	54,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	487,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANA FERREIRA NUNES	067.641.309-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.056,62	Não	RS	139,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.196,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA	066.052.699-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.004,68	Não	RS	167,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.171,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANE DE MIRANDA LIMA	885.087.579-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.668,05	Não	RS	279,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.947,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANO ALBERTO LOPES JUCA GRANJA	864.526.069-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.064,13	Não	RS	171,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.235,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 09 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANO AUGUSTO RIPPY PAME	387.833.038-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	441,41	Não	RS	42,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	483,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANO BEZERRA DE ARAUJO	155.932.998-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	168,33	Não	RS	6,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	174,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANO DA SILVA	167.998.308-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.462,79	Não	RS	26,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.479,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de janeiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANO DE OLIVEIRA	053.120.634-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	389,11	Não	RS	50,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	439,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANO DE SOUZA CINHA	010.539.089-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.201,74	Não	RS	246,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.448,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, às verbas rescisórias de 14 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANO FLAVO	043.480.889-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	725,06	Não	RS	96,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	821,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
LUCIANO LUZ	008.157.889-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.068,78	Não	RS	355,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.424,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



LUCIANO YSOR SILVA DA NOVA	506.192.308-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.187,40	Não			RS	17,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.204,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCIEL ODEIRO DA SILVA	133.239.584-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.200,39	Não			RS	45,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.245,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCIMAR MONTEIRO DE JESUS	057.153.259-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.360,95	Não			RS	112,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.373,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCIMÁRIO DA SILVA	151.112.694-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.631,74	Não			RS	54,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.686,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCIANA CURSINO BARBOSA BARBIEIRA	191.776.798-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.035,62	Não			RS	202,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.238,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCIO GUILHERME	077.108.129-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	750,54	Não			RS	25,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	776,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUCIO RODRIGUES DA SILVA	486.671.158-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	423,10	Não			RS	14,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	437,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS ANTONIO GALVAO	286.555.868-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.991,57	Não			RS	100,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.092,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 30 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de março a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS AUGUSTO CUNTRADO DE OLIVEIRA	111.513.149-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	368,87	Não			RS	14,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	383,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS CARLOS BASI	047.157.078-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.560,47	Não			RS	23,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.583,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS CARLOS DA SILVA	540.880.629-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.948,38	Não			RS	418,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.366,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS CARLOS DE PAULA JUNIOR	069.775.649-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.074,97	Não			RS	308,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.383,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS CARLOS DOMINGOS DA SILVA	029.805.229-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.835,30	Não			RS	38,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.873,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS EDUARDO PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO	084.596.029-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.911,02	Não			RS	522,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.434,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS HENRIQUE OREGIO	051.460.109-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	36,77	Não			RS	4,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	41,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro e outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIS HENRIQUE RIBEIRO SOBRINHO	113.089.259-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.417,65	Não			RS	48,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.466,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.





LUIS REIAS	144.857.388-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	786,13	Não			RS	103,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	890,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIS MARCELO HENRIQUE	056.086.049-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.219,44	Não			RS	130,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.350,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e fevereiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIS RICARDO BARBOSA	058.760.679-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.273,66	Não			RS	300,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.574,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIZ ALEXANDRE DE JESUS LEITE	093.720.559-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.721,76	Não			RS	55,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.776,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIZ ANTONIO SOUZA SANTOS	383.897.778-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	737,16	Não			RS	26,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	763,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO					Sim	RS	28.427,14	ACOLHIDA	RS	30.485,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30.485,82	O patrono da Credora, FDC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, apresentou pedido de habilitação do crédito de seus honorários sucumbenciais decorrentes da Ação Monitoria nº 10009578/2020.8.26.0624 e Cumprimento de Sentença n. 00055488/2021.8.26.0624, ambas em trâmite perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Taubaté, movido pelo Credor em face da empresa Nomia do Brasil S/A - Referido crédito, em sendo suposto (art. 4º, caput, Lei nº 11.101/2005). Foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
LUIZ CARLOS DE FREITAS ANDRE	722.851.689-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	486,74	Não			RS	16,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	463,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIZ EDUARDO ALFREDO BIZERRA	084.152.659-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	923,82	Não			RS	122,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.046,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIZ FELIPE ARAUJO PETROLINO	347.016.888-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	456,32	Não			RS	12,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	469,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de janeiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIZ FERNANDO ESTACIO	462.525.808-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	847,98	Não			RS	28,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	876,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
LUIZ GABRIEL LEITE CRUZ	118.295.029-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.061,64	Não			RS	7.590,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.469,63	Os créditos indicados pelas Recuperandas representam a quarta de RS 981,47 oriundo de FGTS e dois créditos decorrentes de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n. 0000510-27/2022.5.09.0961, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, um no valor de R\$ 7.322,49 e outro de R\$ 8.957,58. No entanto, consultando os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 21/09/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. O crédito indicado pelas Recuperandas representa o valor das 3 últimas parcelas decorrentes de acordo celebrado nos autos de nº 0000510-27/2022.5.09.0961. Em análise da ata de audiência de id. 5464246, verifica-se que as parcelas inadimplidas no dia 21/12/2022, 23/01/2023 e 21/02/2023, somam o importe de R\$ 5.469,63, razão pela qual estando o valor habilitado pelas Recuperandas maior que o devido, a Administração Judicial promoveu a devida redução, além disso, em relação ao crédito apresentado em duplicidade, a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores, mantendo-se apenas o valor devido.	
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA	118.070.749-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.235,26	Sim	RS	8.771,57	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	6.809,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.044,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de fevereiro a setembro de 2022. Outrossim, o Credor apresentou tempestiva habilitação do crédito nos autos de Recuperação Judicial, alegando ser devido o valor atualizado até 31/07/2023 de R\$ 8.771,57, oriundo de Reclamação Trabalhista de n. 0000819-96/2022.5.09.0961, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise, verifica-se que o crédito indicado pelo Credor fora constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, sujeitando-se aos seus efeitos. Quanto ao valor, tendo em vista que o crédito contém atualização posterior ao pedido recuperacional, a Administração Judicial limitou à data da RJ, nos termos do art. 9º, II, da LRE, de modo que o crédito passou a constar na Relação de Credores pelo importe de R\$ 8.044,87.
LUIZ HENRIQUE NORITA SCARPARO	072.873.449-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.375,65	Não			RS	64,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.440,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundados do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do FRET e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	



<b>LUIZA DE FATIMA DO NASCIMENTO BRAZEM</b>	496.245.391-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.528,72	Não				RS	230,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.758,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>LUCAS CIDNEY GUILHEM LEMOS</b>	082.431.619-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.269,72	Não				RS	88,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.358,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>LUNICK JOSEPH</b>	800.912.109-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.586,69	Não				RS	46,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.633,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, FSTs e verbas rescisórias de 23 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês de 08/05 do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>LUTY VICENTE SALVIANO DOS SANTOS</b>	731.984.209-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.868,74	Não				RS	58,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.927,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MAAOCHÉ PAUL</b>	700.582.542-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	941,43	Não				RS	124,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.065,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON ANTONIO DE LIMA DE ASSIS</b>	110.670.109-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	411,47	Não				RS	10,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	421,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de março a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON BALASSA SANTOS</b>	010.365.599-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.496,18	Não				RS	130,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.626,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON BOHEO PRINHEIRO</b>	099.776.249-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	75,43	Não				RS	2,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	78,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON DE PAULA CAMARGO</b>	095.004.529-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.023,37	Não				RS	135,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.158,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON FELIPE FERNADES DA SILVA</b>	087.108.509-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.999,35	Não				RS	186,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.185,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON RODRIGO D AVILA</b>	081.623.769-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.595,44	Não				RS	41,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.636,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 18 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON RODRIGUES CARVALHO</b>	079.721.999-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	356,01	Não				RS	13,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	369,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON WESLEY BERNARDIQUE</b>	092.013.739-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.174,40	Não				RS	350,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.524,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA</b>	091.509.579-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	342,51	Não				RS	44,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	387,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON KATSUMI YANO</b>	044.099.169-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.875,68	Não				RS	89,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.965,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MACON SOARES MEDEIROS</b>	050.952.819-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.728,22	Não				RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.736,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de novembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>MARICH ROBERTO DA SILVA</b>	416.472.518-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.327,20	Não	RS	70,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.397,34	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCEL BATISTA FARIAS</b>	025.403.679-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.894,17	Não	RS	193,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.087,20	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCEL ALVES DOS SANTOS</b>	349.283.089-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	782,16	Não	RS	103,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	885,85	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARIZ, VILAS BOAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>	19.849.639/0001-74	-	-	-	NÃO	RS	20.496,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.496,34	A Administradora Judicial promoveu a inclusão do crédito em razão da existência de decisão judicial condenando a Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos autos de Cumprimento de Sentença nº 000496-39.2009.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandi/PR. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), sujeita-se aos seus efeitos e dada a equiparação da verba honorária ao crédito trabalhista, passou a constar na relação de credores da Administração Judicial, pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELA DE PAULA LANS AMORIM</b>	037.268.449-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.680,64	Não	RS	56,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.737,31	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO ANTONIO TEIXEIRA</b>	884.298.309-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.969,62	Não	RS	59,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.029,33	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO APARECIDO MUHIZ</b>	307.515.698-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.992,07	Não	RS	61,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.054,03	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO APARECIDO OLIVEIRA</b>	055.518.359-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.551,81	Não	RS	49,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.601,28	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO APARECIDO TORRETTI</b>	066.006.729-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.260,28	Não	RS	274,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.535,09	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA</b>	068.792.749-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.519,74	Não	RS	53,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.573,00	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO AUGUSTO PERES</b>	045.818.419-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.577,47	Não	RS	526,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.104,08	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO BRIZOLA CORDEIRO</b>	053.547.679-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.416,86	Não	RS	68,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.484,96	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	047.391.309-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	493,90	Não	RS	18,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	512,62	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO FERREIRA DOS SANTOS</b>	087.826.049-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	110,62	Não	RS	15,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	126,16	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de abril de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO BONALVES SILVA</b>	356.023.748-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.504,66	Não	RS	51,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.556,59	Ois créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO JOVINTINO CORREIA</b>	048/MNT/015850	-	-	-	Não	RS	24.913,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.913,63	O crédito foi incluído pela Administradora Judicial em razão da existência de decisão judicial condenatória da NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Credor nos autos de Cumprimento de Sentença nº 000496-39.2009.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandi/PR. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), sujeita-se aos seus efeitos e dada a natureza alimentar da verba honorária, passou a constar na Classe Trabalhista da relação de credores da Administração Judicial, pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>MARCELO MARCO BERTOLDI</b>	048/PR nº 21.200	-	-	RS	15.870,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.870,70	O crédito relacionado pela Administradora Judicial tem origem em decisão judicial condenatória em desfavor de HUBNER IMPLEMENTOS RODoviÁRIOS S.A., nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003126-79/2017.8.16.0160, em trâmite na Vara Civil de Jaguariúva/PR, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte CASAVES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Tratando-se de crédito constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), é sujeito aos seus efeitos, e dado o caráter alimentar da verba, equiparado ao crédito trabalhista, passará a constar da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
<b>MARCELO MONTA SCARPARO</b>	072.873.439-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	479,87	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	510,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO PESSINI</b>	141.420.399-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.419,69	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.470,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do CRRS do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO ROBERTO FARIA</b>	365.981.328-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	615,13	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	632,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de janeiro a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELO SENIO PEREIRA</b>	048/PR nº 17.576	-	-	RS	838.136,71	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	774.733,80	Os honorários advocatícios decorrem da Ação de Despejo (cf. Códex de Aluguel n. 1810175-47/2017.8.16.0160, arrolado ao percentual dos honorários advocatícios arbitrados no Cumprimento Provisório de Sentença n. 0005267-05/2021.8.16.0160, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Paraná/PR, além da majoração do percentual em sede de ARReg n. 1968.862/PR, cujo montante atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), totaliza o quantum de RS 774.733,80, ora habilitado na Relação de Credores. Ademais, tratando-se de crédito de natureza alimentar constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, equipara-se ao crédito trabalhista, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
<b>MARCELO TIAGO LOPES PESSOA</b>	125.583.079-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.617,13	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.641,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELA ALESSANDRA ARAUJO</b>	067.778.329-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.020,95	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.063,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELA APARECIDA ZANCHI MELOM MONTANHA</b>	011.387.861-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.873,41	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.932,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELA ROSA CAMARAO</b>	064.646.289-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	358,59	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	552,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCELENA APARECIDA DE ARAUJO SILVA</b>	041.667.429-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.273,30	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.466,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 13 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCO APARECIDO DA ROCHA</b>	017.801.489-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.975,34	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.178,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCO APARECIDO DOS SANTOS</b>	265.846.848-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.324,21	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.372,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCO ANI VENDRUSCOLO</b>	048/PR 24.736	-	-	RS	19.130,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19.130,84	O crédito foi relacionado pela Administradora Judicial, em razão da existência de decisão judicial condenatória da NAMA DO BRASIL S.A. ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Credor, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003145-24/2018.8.16.0160, em trâmite na Vara Civil de Paraná/PR. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos e considerando a natureza alimentar da verba honorária, equiparado ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de credores da administradora judicial na Classe dos Credores Trabalhistas, pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCO DA SILVA</b>	043.947.419-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	761,85	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	789,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>MARCO DA SILVA ALVES</b>	076.214.224-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	167,67	Não	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	174,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<p><b>MARCO DA SILVA MIRANDA</b></p>	<p>260.967.928.23</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>32,27</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>0,45</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>32,27</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de julho a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO JOSE HENRIQUE</b></p>	<p>015.729.369.67</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>4.438,91</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>224,09</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>4.663,00</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO JOSE MAURICIO</b></p>	<p>030.044.639-03</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>14.162,37</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>584,94</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>14.747,31</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO LEANDRO DOS SANTOS</b></p>	<p>033.749.869.51</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>21.128,38</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>854,62</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>21.983,00</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO ROBERTO DA CRUZ</b></p>	<p>034.208.359-73</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>3.594,51</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>76,14</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>3.670,65</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO ROSEIRO DE SOUZA</b></p>	<p>813.025.259-72</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>3.280,54</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>155,95</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>3.436,50</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO ROHI MATSUJDA</b></p>	<p>135.121.688-09</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>2.529,17</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>44,80</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>2.573,97</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO SADIO PASSA</b></p>	<p>771.338.899-00</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>1.496,70</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>198,02</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>1.694,72</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO TEIXEIRA DOS SANTOS</b></p>	<p>051.261.159-95</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>2.781,43</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>59,67</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>2.841,10</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO ANTONIO DA SILVA MOREIRA</b></p>	<p>458.568.768-81</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>2.349,17</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>48,78</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>2.397,95</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO AURELIO RAMUNDO DAMASIO</b></p>	<p>048.300.479-57</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>169,60</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>6,71</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>176,31</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO AFONSO VIEIRA DA SILVA</b></p>	<p>104.278.679-83</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>286,55</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>46,57</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>333,12</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de janeiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO ALEXANDRO RIZA CAVALLAR</b></p>	<p>119.021.699-05</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>18,11</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>0,69</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>18,80</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO ANTONIO DA SILVA</b></p>	<p>028.829.789-01</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>3.730,38</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>130,13</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>3.860,51</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 01 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO ANTONIO DA SILVA</b></p>	<p>852.236.899-68</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>4.918,27</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>238,42</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>5.156,69</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>
<p><b>MARCO ANTONIO HUBA</b></p>	<p>032.873.079-32</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>4.743,70</p>	<p>Não</p>	<p>RS</p>	<p>226,67</p>	<p>CLASSE I - TRABALHISTA</p>	<p>RS</p>	<p>4.970,37</p>	<p>Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.</p>



MARKOS ANTONIO MARTINS	055.306.339-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.223,11	Não	RS	7,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.230,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de julho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS ANTONIO NUNES DA SILVA	005.844.039-92				Não	RS	54.238,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	54.238,38	O crédito foi relacionado pela Administradora Judicial, em razão da existência de decisão condenatória da NOMA DO BRASO SA, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Credor nos autos de Ação Monitória nº 0020426-20.2017.8.16.0017, em trâmite na 7ª Vara Civil de Maragá/PA. Tratando-se de crédito com fato gerado anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos seus efeitos, e considerando a equiparação da verba honorária ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial, na Classe Trabalhista e pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS BRUNO DA SILVA	066.643.559-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	477,65	Não	RS	62,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	539,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS CAMILO RIBEIRO	055.315.459-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.119,10	Não	RS	43,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.162,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS DE SOUZA MIRANDA	020.179.279-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.753,51	Não	RS	59,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.812,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS FERREIRA DE JESUS MEYTO	219.376.778-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.526,21	Não	RS	24,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.550,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS FRANCISCO FERREIRA	008.154.169-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	100,25	Não	RS	13,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	114,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS FRANCISCO RUFFO DE LISBOA	422.991.718-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.467,83	Não	RS	22,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.490,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS FREITAS VIEIRA	058.239.849-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.172,01	Não	RS	343,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.515,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS GARCIA	123.760.299-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	160,83	Não	RS	20,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	181,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS JOSE DE OLIVEIRA	315.536.718-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	361,14	Não	RS	13,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	374,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS JOSE MASSON	023.516.859-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.926,53	Não	RS	245,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.171,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS LEANDRO MIRANDA	045.600.559-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	932,69	Não	RS	101,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.034,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de janeiro a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS LEONITON DE SOUSA	061.459.239-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.458,26	Não	RS	176,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.635,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS LUIS DA CUNHA MARQUES	006.329.490-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.924,99	Não	RS	305,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.230,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 20 de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARKOS MARTINS COSTA	093.019.589-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.361,21	Não	RS	68,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.429,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



MARCOS NOVAK JACUMASSO	078.323.199-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	385,70	Não		RS	50,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	436,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARCOS PAULO FERNANDES DE SOUZA	029.809.399-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.874,31	Não		RS	38,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.912,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARCOS ROBERTO DA SILVA	082.685.889-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.848,47	Não		RS	59,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.907,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARCOS ROBERTO TEIXEIRA	337.667.008-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	233,80	Não		RS	30,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	263,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARCOS TIAGO BRIZOLA	665.919.629-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.199,82	Não		RS	555,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.755,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARCOS VESPA SÁVIER	017.803.509-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.756,91	Não		RS	10,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.767,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 02 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de abril a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GMF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA ALAIVA ROQUEIRA GOMES	267.287.228-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.327,09	Não		RS	159,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.486,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 11 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA ANSELMA TEIXEIRA DA SILVA LUZ	673.512.049-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.663,57	Não		RS	132,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.796,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA APARECIDA CAZDOSO	251.255.603-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	43.227,81	Não		RS	43.227,81	CLASSE I - TRABALHISTA			EXCLUSÃO O crédito indicado pelas Recuperandas é oriundo dos autos de Reclamação Trabalhista de n.º 0011200-24.1994.5.02.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo. Consultando os autos de Reclamação Trabalhista verificou-se a integral quitação do débito trabalhista, sendo determinado o indeferimento da demanda no tocante a Credora. Diante disso, verificada a quitação do crédito, a Administração Judicial realizou a exclusão do crédito da Relação de Credores.
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO	336.521.348-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.138,24	Não		RS	150,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.288,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA CAROLINA MARTINEZ DE BARROS	708.137.622-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.042,05	Não		RS	10,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.052,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA DAS DONS DO LIVRAMENTO DA CRUZ FE	030.816.071-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.644,17	Não		RS	54,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.698,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA	948.024.831-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.940,59	Não		RS	41,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.982,32	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA HELENA RIBEIRO SILVA	007.593.739-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.524,43	Não		RS	55,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.579,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA JOSE CAROSO	040.841.189-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.001,87	Não		RS	132,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.134,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
MARIA PATRÍCIA DE SOUZA	090.784.314-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.702,61	Não		RS	50,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.753,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



MARIANA PAIXAO DE SOUZA COSTA	555.707.639-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.418,33	Não			RS	121,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.543,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de outubro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARIANA VANDI	048/PR 65.691				Sim	RS	68.828,56	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	66.076,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	66.076,53	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, alegando ser devedor de valor de R\$ 68.828,56, oriundo de honorários de sucumbência fixados em Execução da Tutela Antecipada de nº 0011188-96/2018.8.16.0160, em trâmite na Vara Civil de São José. Em análise, verifica-se que o fato constitutivo do crédito a anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeitando-se aos seus efeitos, no entanto o crédito mostra-se atualizado até data posterior ao pedido recuperacional (25/11/2022). Deste modo, a Administração Judicial limitou a atuação do crédito à data do pedido de RJ, conforme o art. 9º, II, da LRF, de modo que passará a integrar na Classe pelo valor de R\$ 66.076,53, tendo em vista que os honorários de sucumbência possuem natureza jurídica equiparada ao crédito trabalhista.
MARILZA APARECIDA BARBOSA DA SILVA	029.156.219-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.445,52	Não			RS	226,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.672,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARIO CEZAR BARBIERI	599.057.869-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.342,36	Não			RS	125,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.468,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARIO OLIVEIRA	514.866.018-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	708,52	Não			RS	93,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	802,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARIO RIMATO DOS REIS	018.270.349-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.016,64	Não			RS	269,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.306,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARIO SERGIO MACHADO	041.517.468-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	223,54	Não			RS	29,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	253,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARISA MIURI KAWAKAWA KAWAKAWA	050.620.389-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.185,56	Não			RS	159,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.344,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARIZA RODRIGUES DE SOUZA	058.531.839-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	142,49	Não			RS	4,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	146,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARIZADA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA	006.257.009-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	749,78	Não			RS	99,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	848,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARLON CARDOSO LUCHINO	123.702.059-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	161,03	Não			RS	28,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	189,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de abril a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MARTHELI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C	01.650.515/0001-08	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIOS	RS	9.385,00	Não			RS	1.118,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.503,01	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviços nº 93427, emitida em 01/06/2022, contra a Nota de Brasil SA. Da análise da fatura, observa-se que o crédito tem origem em honorários advocatícios, cujo crédito equipara-se ao trabalhista, conforme iterativo entendimento jurisprudencial. Desta forma, tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista.	
MATEUS BEPO BRASOVIC	074.603.309-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	333,73	Não			RS	10,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	343,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de janeiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MATEUS CARLITO ARAUJO	109.007.829-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	216,23	Não			RS	8,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	224,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MATEUS HENRIQUE LORDEIRO DOMATO	126.242.329-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18,72	Não			RS	0,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	
MATEUS SANTOS	120.450.379-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não			RS	7,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.	





MATHEUS ANDERSON MOURANI	106.356.919-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	51,34	Não	RS	1,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	52,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS ANGELO ADAO	101.559.809-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	301,92	Não	RS	23,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	325,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS BRAGA CANOVA DE MORAES	133.287.349-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.895,08	Não	RS	59,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.954,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS DA CRUZ TEODORO	448.449.358-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	806,69	Não	RS	5,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	812,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS DA SILVA COMBARA	117.949.799-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.618,85	Não	RS	2.263,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.882,21	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 1.271,70 oriundo de FGTS e R\$ 8.347,15, decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamatória Trabalhista da n. 000885-70/2022.039.002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Norão do Brasil S/A. No entanto, considerando os autos de Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído na acordo celebrado em 24/10/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promove a sua exclusão da relação de Credores. Ademais, verifica-se que as partes concionaram nos autos trabalhistas o pagamento de R\$ 9.140,16, em 8 parcelas, com início em 14/11/2022, sendo o acordo integralmente executado, implicando no recolhimento antecipado das parcelas a multa de 30%. Sendo assim, até a data do pedido da RJ, o crédito devido parta o importe de R\$ 11.882,21, conforme a planilha de cálculo de id. 176137, razão pela qual a Administração Judicial refreço o crédito inicialmente relacionado.
MATHEUS DE JESUS LEME	122.834.379-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	699,64	Não	RS	61,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	761,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS DOS SANTOS SILVA	058.948.711-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.354,39	Não	RS	44,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.399,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS FELIPE BARALDI SANTOS	101.306.109-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.012,60	Não	RS	76,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.089,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 13 de junho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS GODOY CRISTOFOLI	005.879.042-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.108,00	Não	RS	158,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.266,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS HENRIQUE BURGIA	139.188.319-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.397,80	Não	RS	20,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.418,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS HENRIQUE MANUNDO	115.164.009-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.560,68	Não	RS	75,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.635,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS LUCAS GUIMARAES PEREIRA	105.494.449-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,71	Não	RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS PINHEIRO CLARO	105.642.939-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	269,83	Não	RS	10,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	280,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS RICARDO FERREIROS DOS REIS	092.847.919-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.469,94	Não	RS	55,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.525,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MATHEUS RODRIGUES CARNIATO	104.241.499-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.874,61	Não	RS	179,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.053,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>MATHEUS ROSSATO DE OLIVEIRA</b>	127.880.619-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	138,62	Não			RS	4,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	143,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MATHEUS SANTOS CAMPOS</b>	074.842.609-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.251,00	Não			RS	44,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.295,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MATHEUS VINICIUS GIMENES</b>	113.976.119-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.086,61	Não			RS	35,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.122,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MATHEUS VINICIUS PEDRA SANTOS</b>	104.777.409-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	605,81	Não			RS	1,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	607,54	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAURIEL CHARES</b>	702.155.622-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.569,23	Não			RS	38,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.607,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 8 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TNC e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAURICIO BAPTISTA DE JESUS</b>	096.055.032-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.733,31	Não			RS	34,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.768,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAURICIO FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS</b>	028.261.643-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.972,58	Não			RS	39,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.011,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAURICIO MACBART</b>	020.195.049-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.895,08	Não			RS	139,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.034,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAURICIO LEVANDOVSKI</b>	130.847.148-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	684,16	Não			RS	90,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	775,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAURO CELSO LIMA DOS SANTOS</b>	615.595.043-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	498,67	Não			RS	1.846,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.345,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 22 de junho de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022. No entanto, verifica-se dos autos de Reclamação Trabalhista de nº 0031385-53/2022.8-16.0160, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maracá, proposta em face da NOMA DO BRASIL S.A., o saldo devedor, atualizado de R\$ 2.345,16. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA</b>	256.907.488-89	CLASSE I - TRABALHISTA			Não			RS	594,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	594,84	O crédito foi incluído na lista de credores, em razão da decisão condenatória em face da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos autos nº 1000472-28/2018.8-26.0824, aos procuradores da empresa AUTOCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, demandada esta qual também comparece a 1ª Vara Civil da Comarca de Tanque-Picada, cuja decisão condenatória é datada de 14/07/2018. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, pelo valor efetivamente devido e atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAYCON ROBERIO PRADO DOS SANTOS</b>	399.177.198-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	262,79	Não			RS	0,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	263,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MESSIAS FELIX</b>	026.639.069-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.439,77	Não			RS	75,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.515,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MICHAEL DE OLIVEIRA FERREIRA</b>	086.363.679-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.137,91	Não			RS	96,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.234,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MICHEL COESMA</b>	098.664.739-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.231,18	Não			RS	68,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.299,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MICHEL DE JARDINEI MOTTIA RIBAS</b>	399.086.708-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	286,09	Não			RS	8,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	294,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de janeiro a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



MICHEL DOUGLAS BATISTA DE ALMEIDA	104.942.419-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.126,64	Não				RS	64,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.191,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MICHEL GABRIEL DOS SANTOS	086.370.581-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.670,00	Não				RS	65,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.735,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da OMR, do TFC e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MICHEL TIEU DOS SANTOS RODRIGUES	055.118.599-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.699,65	Não				RS	59,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.759,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MIGUEL LUIS GOURONI	415.680.918-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.739,50	Não				RS	137,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.876,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MILOR LESPERANCE	549.791.372-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	841,91	Não				RS	15,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	857,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MILTON MOLEIRO	854.069.108-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.301,04	Não				RS	71,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.462,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MILTON ROZA	024.805.639-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	544,03	Não				RS	71,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	615,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MIRANI ALBINO DA SILVA	090.200.289-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.066,63	Não				RS	39,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.106,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MIRELLA MEDIROS FERREIRA	026.616.272-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	61,64	Não				RS	1,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	63,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de março de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MONALISA CASSEANO FERREIRA SOFFA	409.640.678-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	452,96	Não				RS	17,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	470,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MONICA LEMES DO PRADO	069.458.679-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.525,32	Não				RS	173,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.698,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MURILO GARCIA BASSON	145.083.329-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	330,16	Não				RS	12,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	342,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MURILO MACHADO	390.887.998-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	104,69	Não				RS	14,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	119,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NADIA CRISTIANE CAPELLOTO	006.848.039-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.282,40	Não				RS	393,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.675,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NADIR BEZERRA DA SILVA	062.055.958-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	211,18	Não				RS	29,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	240,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NADIA PEREIRA DE OLIVEIRA	060.851.514-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.430,59	Não				RS	94,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.525,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se as verbas rescisórias de 26 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de janeiro a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TFC e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>MALITA VIEIRA DE SALLES</b>	004.915.679-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.939,81	Não			RS	320,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.260,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 02 de setembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MARCIO CAETANO</b>	774.634.639-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.515,08	Não			RS	131,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.646,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MATILDA RODRIGUES TRIPPAIA</b>	076.987.379-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.245,82	Não			RS	586,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.832,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 06 de setembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MATHEUS CUSTOJO COPPINI</b>	102.609.039-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.646,26	Não			RS	55,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.701,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MATHEUS SILVA DA MATA</b>	129.384.894-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.832,50	Não			RS	37,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.870,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MATHIAN DE FATIMA SANTOS</b>	114.385.169-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.106,79	Não			RS	64,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.170,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MATHIAN SCHITOSKI GONCALVES</b>	119.009.329-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não			RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>MAYARA DE ALMEIDA COUTINHO</b>	129.083.219-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não			RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>NEDE GONCALVES DE ALMEIDA ALVES</b>	035.448.449-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.164,93	Não			RS	67,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.232,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>NELSON APARECIDO COVAS</b>	080.147.698-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.282,45	Não			RS	203,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.485,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>NELSON SANTOS BRITO</b>	353.187.158-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	906,30	Não			RS	8,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	914,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>NELSON SOHN</b>	028.050.218-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	532,65	Não			RS	3,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	535,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de julho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>NELSON WILLIAMS FRATON RODRIGUES</b>	048/SP 128.341	-	RS	-	Sim	21.780,24	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	22.755,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	22.755,19	O credor apresentou tempestivo pedido de Habilitação de Crédito à Administração Judicial, informando ser detentor de crédito de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Recuperanda NORMA DO BRASIL S.A, originário de decisão judicial proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001370-15.2017.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandá/RS. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), o sujeito aos seus efeitos, e considerando a natureza alimentar da verba honorária, reconhecida pela litisartéria jurisprudencial nacional como equiparada ao crédito trabalhista, a Administração Judicial acolheu parcialmente o pedido de habilitação, passando o crédito a constar em sua relação de credores, devidamente atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>NELTO LUIZ REZZETTI E OUTROS</b>	048/PR sob nº 15.745	-	RS	-	Sim	6.794,54	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	6.496,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.496,78	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, alegando ser devedor de valor atualizado até 31/03/2023 de R\$ 6.794,54, oriundo de honorários de sucumbência em Reclamatória Trabalhista de nº 000512-38.2018.5.09.0861, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Analisando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022). Neste modo, o crédito sujeito aos seus efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, passará a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>NERIO BALSE DE PIZA</b>	413.186.509-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	112.565,34	Não			RS	665,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	113.230,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>NEUDA PERES ABEIRO</b>	075.531.009-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.199,89	Não			RS	95,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.295,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



NICOLAS FELIPE MOCO DE SOUZA	079.257.659-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.786,27	Não				RS	81,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.868,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NICOLLE FACHO DE BOLLAR PEDROSSO	089.197.369-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.430,50	Não				RS	72,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.503,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NILSON DE OLIVEIRA E SILVA	558.148.409-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.001,98	Não				RS	130,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.134,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NILSON EVANDRO DE CAMPOS	027.416.539-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	182,09	Não				RS	7,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	189,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NILSON IRAM DE ANDRADE	075.865.299-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	168,57	Não				RS	6,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	174,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de novembro e dezembro de 2021 e março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NILSON MIGUEL DA SILVA	722.944.930-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.349,84	Não				RS	207,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.557,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NIVALDO FRANCISCO PINTO	596.046.899-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.209,62	Não				RS	131,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.341,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NIVALDO SOMENSA CARVALHO	104.734.068-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.866,37	Não				RS	61,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.927,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NINLEY PEDREIRO MORGENTHAU CAIO	060.025.941-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	317,37	Não				RS	9,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	326,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de janeiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NOE ANTONIO DA SILVA	553.713.029-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.246,32	Não				RS	445,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.692,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, aos FGTS e verbas rescisórias de 21 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da DREFT, do TRC e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NOE RAMOS	598.549.029-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.127,91	Não				RS	30,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.158,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 e novembro e dezembro de 2021 e agosto a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NOEL TOMAS CASTILHO	685.437.519-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	171,10	Não				RS	18,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	189,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de fevereiro e março 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OLEDOO XISTO DE MELO	007.642.179-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.298,54	Não				RS	51,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.349,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ODAIR COSTA	018.322.399-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	38.982,05	Sim	RS	SS-230.21	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	7.000,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45.982,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, aos FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022. Ocorre, o Credor apresentou tempestivo Habilitação de Créditos nos autos de Recuperação Judicial, alegando ser devido o valor atualizado até 31/07/2023 de R\$ 35.230,21, oriundo de Reclamação Trabalhista de nº 0000213-08.2023.5.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise ao crédito mencionado, verifica-se que o montante além de estar atualizado em decorrência da Lei nº 14.112, de 2021, altera o quantum de R\$ 5.000,00 referente a honorários de sucumbência, o qual não integra ao valor principal, posto que cabíveis aos procuradores do Credor. Portanto, sendo o crédito principal constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), sujeito aos seus efeitos, a Administração realizou o crédito relacionado, limitando à data da Recuperação Judicial, passando a integrar a relação de credores pelo valor de R\$ 45.982,22. Resulta-se, por fim, que os honorários de sucumbência, foram constituídos posteriormente ao pedido de R\$, de modo que não sujeita-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da LRE.
ODAIR FIDUANO	039.809.029-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.648,46	Não				RS	58,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.707,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



ODAIR RODRIGUES	028.345.659-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.234,50	Não				RS	201,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.436,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OLGIBINS SANTILME	801.043.469-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.585,89	Não				RS	9.399,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21.978,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 18 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2022 a julho de 2022. No entanto, verifica-se dos autos de Recuperação Trabalhista de nº 000085-03/2023.09.0642, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NCMÁ DO BRASIL S.A., o saldo devedor, atualizado até o dia 25/11/2022, de R\$ 21.978,52. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OLIMPIO ROSA SARAIVA JUNIOR	126.585.349-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.598,64	Não				RS	160,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.758,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ONELMA PEREIRA DA SILVA	772.800.919-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.188,89	Não				RS	150,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.339,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ORTOLAN B. BUSIOLANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	048/RS nº 11.407		SIM			RS	7.875,90	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	8.266,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.266,44	A credora apresentou tempestivo pedido de Habilitação de Crédito em desfavor da NCMÁ DO BRASIL S.A., relatando ser credora de honorários advocatícios de sucumbência proveniente de decisão judicial nos autos de Cumprimento de Sentença nº 50086363202310069, em trâmite na Vara Judicial da Comarca de Sarandi/RS, em que a sociedade de advogados credora patrona demanda proposta por EMERILINDA FATIMA KASER. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido recuperatório, portanto, sujeito aos seus efeitos, cuja verba é equiparada ao crédito trabalhista, o pedido de Habilitação foi parcialmente acolhido, haja vista a inobservância do disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, passando assim a constar na lista de credores da administração judicial, devidamente atualizado.
OSCAR FERREIRA DOS SANTOS	596.065.761-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	520,44	Não				RS	33,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	554,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OSCAR JUNIOR STAFOR	063.769.589-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	368,35	Não				RS	14,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	382,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OSMAR GOMES	093.870.769-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.526,99	Não				RS	185,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.712,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OSMAR TADEU CONSTANTE FILHO	271.602.218-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.904,31	Não				RS	149,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.053,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OSMAR TSUGUO YOSHIDA	571.236.089-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	223,38	Não				RS	8,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	232,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OSRIVALDO GOULART	593.052.151-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.206,56	Não				RS	249,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.455,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OSVAIR RUFINO DOS SANTOS	940.079.429-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	492,24	Não				RS	56,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	488,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OSVALDO FERREIRA DA SILVA	048.553.688-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	746,54	Não				RS	5,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	751,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OSVALDO FERREIRA SANDER	964.132.049-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	97,34	Não				RS	4,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	42,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OTAVIO AUGUSTO DE JESUS	482.641.748-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.249,04	Não				RS	4,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.253,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 13 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de maio a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
OTAVIO PIZZANIN	669.249.449-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.238,23	Não				RS	1.080,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21.318,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



OUSMANE EA	702.232.442-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	35,52	Não				RS	1,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	36,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PABLO DIRGO LIMA	093.438.679-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	230,08	Não				RS	9,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	239,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PABLO GABRIEL LOPES DE LIMA	122.212.469-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	301,51	Não				RS	11,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	313,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PABLO PEDRO TOMACHESKI RIBEIRO	109.798.619-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	493,58	Não				RS	16,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	449,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAMELA TAINNES TORRES LALLAS GOMES SILVA	080.963.569-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.619,36	Sim	RS	17.238,67	ACOLHIDA	RS	14.619,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.238,67	A Credora apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, alegando ser devedor o valor atualizado até 25/11/2022 de RS 17.238,67, oriundo de Reclamação Trabalhista de nº 0000965-86/2023-09/0862, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Maringá. Analisando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022). Desta modo, o crédito suscita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, passará a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PADUA ANDREA BEZERRA VARGAS	236.657.168-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	476,00	Não				RS	2,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	478,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de julho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PATRICIA BATISTA RODRIGUES EMBENEGILDO	040.518.526-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.643,43	Não				RS	55,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.698,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PATRICIA JAMUARDO	373.127.208-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	493,59	Não				RS	17,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	511,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PATRICK DE ALCANTARA SOUTARIANI	104.694.889-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	301,69	Não				RS	40,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	342,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos meses agosto, setembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PATRICK MIRANDA COUTINHO	088.270.317-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.112,31	Não				RS	81,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.193,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 12 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de maio a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PATRICK RICARDO MONATO LEITE	099.749.259-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.302,89	Não				RS	70,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.373,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULA REGINA DA SILVA	043.712.799-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.864,71	Não				RS	70,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.935,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da ORF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS	190.582.682-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.670,13	Não				RS	134,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.804,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a novembro de 2018 e fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO ADRIANO OHSZKO	615.361.809-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.090,88	Não				RS	26,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.117,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO ALBERTO ZANOTIN	048.801.499-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.888,33	Não				RS	56.794,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	62.682,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a maio de 2022. No entanto, verifica-se os autos de Reclamação Trabalhista de nº 0000965-86/2023-09/0862, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NORAIZA BRAGA S.A., a qual é devedor, atualizado até 06/10/2023, de RS 69.908,46. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, no entanto, com cálculos de atualização limitado ao pedido recuperacional, na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO CESAR DE MIRANDA	613.603.179-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	601,97	Não				RS	80,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	682,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



PAULO CESAR MARTINS	747.954.309-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.307,88	Não		RS	90,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.398,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês de maio de 2022, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO CESAR MAZZI DA SILVA	067.455.459-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	26,88	Não		RS	3,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO CESAR MONTEIRO	593.094.829-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	569,96	Não		RS	2,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	572,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de agosto a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO CESAR SIMAO	863.530.989-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.145,17	Não		RS	835,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.981,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO DONISETE ALMEIDA DOS ANJOS	722.718.769-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.252,88	Não		RS	17,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.270,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO GERONIMO NETTO	032.687.479-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.970,61	Não		RS	253,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.224,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO GILBERTO SILVA DE QUADROS	828.853.239-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	39.455,13	Não		RS	772,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	40.227,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 18 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO GONCALVES DA SILVA	022.059.058-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	838,88	Não		RS	111,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	950,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO HENRIQUE DE CARVALHO GOULART	124.234.479-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.617,26	Não		RS	54,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.672,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO HENRIQUE FERREIRA CAMARGO	136.170.059-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	933,04	Não		RS	91,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.024,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO HENRIQUE MICHENKO CARDOSO	079.811.009-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	206,76	Não		RS	6,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	213,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO HENRIQUE MONTEIRO	047.133.279-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.192,57	Não		RS	720,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.912,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2021 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO MACHADO	715.394.419-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.004,98	Não		RS	43,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.048,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO NUNES MAZEL	803.543.009-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	62,22	Não		RS	2,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	64,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO RICARDO ALBERTO BIANCHI	076.947.019-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	499,66	Não		RS	65,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	565,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO RICARDO DA SILVA ABRUQUERQUE	104.917.419-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	462,39	Não		RS	58,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	521,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.





PAULO RICARDO SOUSA LIMA	422.916.688-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.395,38	Não	RS	20,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.416,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO ROBERTO CAVALDO DE MORAIS	091.064.319-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	219,54	Não	RS	28,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	247,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO ROBERTO DA SILVA	084.024.319-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	230,87	Não	RS	30,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	261,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro e novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO RODRIGUES DO PRADO	551.808.179-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.401,11	Não	RS	317,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.718,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO ROMEU CARVALHO DE OLIVEIRA	058.259.375-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.880,87	Não	RS	114,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.994,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO ALVES DOS SANTOS	022.017.400-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	76,84	Não	RS	100,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	80,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO BUSQUINA	802.179.079-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.850,81	Não	RS	37,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.888,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 03 de outubro de 2022 e depósitos fundários do mês de setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO DE OLIVEIRA	053.049.869-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.588,23	Não	RS	166,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.754,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a outubro e novembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO DOS SANTOS FAGUNDES	046.630.269-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.964,59	Não	RS	202,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.166,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO GANZAROLI LOPES	078.195.699-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.560,98	Não	RS	21,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.584,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO MUNHOZ DE MELO	071.791.749-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.591,78	Não	RS	75,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.667,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO RODRIGUES DE SOUZA NOVAES	072.115.939-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.304,01	Não	RS	67,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.371,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO ROSSETO	027.439.409-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	38.822,57	Não	RS	447,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	39.270,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 03 de agosto de 2022 e depósitos fundários dos períodos agosto a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO SANTOS DE ALMEIDA	075.624.359-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.830,98	Não	RS	200,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.031,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIO SEMENATI	788.387.209-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.940,07	Não	RS	10.848,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21.421,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 17 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022. No entanto, verifica-se nos autos de Recuperação Trabalhista de n.º 000314-16/2023.0-00061 em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NOMA DO BRASIL S.A., o saldo devedor, atualizado até 31/08/2023, de R\$ 23.622,00. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, no entanto, com condições de atualização limitadas ao pedido recuperacional, na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO SEMIOTA BHOZANI	094.106.328-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.420,58	Não	RS	276,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.707,14	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



PAULO VALENTIM DE FARIAS	021.173.809-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	442,93	Não			RS	57,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	500,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAULO WANI	517.717.809-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.987,20	Não			RS	251,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.238,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PEDRO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA	118.753.609-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.591,25	Não			RS	53,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.643,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PEDRO CECATO	851.430.609-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.382,23	Não			RS	218,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.600,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PEDRO FERNANDES	462.104.239-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	52.386,50	Não			RS	104,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	52.491,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FCTs e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PEDRO HENRIQUE AMANCIO BRAGA	102.291.309-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	870,92	Não			RS	32,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	903,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PEDRO HENRIQUE CAPRIGLIONE	086.174.809-95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	926,12	Não			RS	120,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.046,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PEDRO HENRIQUE EMILIANO GARCIA ROSA	332.504.178-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	233,46	Não			RS	31,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	263,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PEDRO HENRIQUE MOLINA DE MORAIS	084.611.709-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.923,53	Não			RS	255,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.178,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA	048/PR 67938				Não			RS	9.051,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.053,26	O crédito foi incluído na lista de credores, em razão da existência de decisão condenatória em face da Recuperanda NIMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos autos nº 0019502-59.2017.8.16.0001, ajuizado perante a empresa WOLVES TRANSPORTES LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Comarca de Cascavel/PR, cuja decisão condenatória é datada de 09/02/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos e de natureza equiparada ao crédito trabalhista, passou a constar na relação de credores da administração judicial, pelo valor efetivamente devido e atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PETRONIO DA SILVA	092.176.684-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.529,44	Não			RS	73,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.603,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PIAMELA FERNANDA SIQUEIRA LONATO	965.413.422-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	33,61	Não			RS	1,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	34,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PRISCA DE OLIVEIRA COSTA	267.323.058-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	413,40	Não			RS	0,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	414,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de setembro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PRISCILA VANESSA AMBONI	038.179.839-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	29.846,51	Não			RS	4.555,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	34.402,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FCTs e verbas rescisórias de 20 de maio de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022. No entanto, fora localizada a Reclamatória Trabalhista de nº 0000253-45.2023.09.0021. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
Proprietários do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	92.816.560/0001-37				SIM	RS	143.294,76	RS	3.674.535,02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.674.535,02	Divergência administrativa resumida no comentário da Classe II - Garantia Real. O saldo de RS 3.674.535,02 deve ser incluído na Classe I - Trabalhista, referente aos honorários advocatícios arbitrados em ação de Execução do Título Extrajudicial n. 0003315-50.2017.8.16.0004 e honorários sucumbenciais arbitrados em Embargos à Execução, autor n. 0002161-45.2018.8.16.0004, ambos em trâmite perante à 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.
RAFAEL ALBERTO HISHIMURA	009.482.009-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.571,94	Não			RS	9.862,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.434,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022. No entanto, verifica-se dos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 0000715-19.2022.5.09.0002, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NIMA DO BRASIL S.A., o saldo de crédito, atualizado em 28/03/2023, de RS 14.034,24 tendo RS 9.862,44 do principal e RS 4.169,80 oriundo de FCTs. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da Administração Judicial, no entanto, com saldos de atualização limitada ao saldo recuperacional, na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, passando a constar representado pelo valor de RS 13.434,38 (R\$ 9.252,20 + R\$ 4.182,18).



RAFAEL BAPTISTA DOS SANTOS	091.426.759-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	378,69	Não				RS	49,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	429,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL COGLER DE OLIVEIRA	102.020.769-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	372,44	Não				RS	48,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	420,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL DA SILVA SANTOS	107.057.904-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.093,06	Não				RS	43,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.136,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL DE OLIVEIRA BARBOZA	080.684.389-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	439,61	Não				RS	16,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	455,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL DE SIQUEIRA RAYMUNDO	094.313.609-18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	270,13	Não				RS	10,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	280,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL DENHOTTI BEHAVIÉS	060.825.229-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.921,11	Não				RS	247,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.168,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL DOS SANTOS MOREIRA	381.196.318-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	803,16	Não				RS	2,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	805,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 03 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de setembro e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	346.718.068-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	689,69	Não				RS	91,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	781,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE	449.325.508-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	201,01	Não				RS	7,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	208,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	064.671.819-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.660,31	Não				RS	263,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.923,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL GIOVANNINI DE SOUZA	065.321.769-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	48.689,55	Sim	RS	11.827,99	ACOLHIDA	RS	36.861,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.827,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 03 de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022. O credor apresentou tempestiva habilitação de Crédito nos autos recuperatórios, arrolando que o crédito corresponde ao valor de R\$ 11.827,99, conforme extrato de auto de Reclamatória Trabalhista de n. 000104-38.2022.5.09.0662, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NOMA DO BRASIL S.A. Em análise, infere-se que o crédito indicado e constante em Reclamatória Trabalhista é anterior ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeito aos seus efeitos e encontra-se em conformidade com o artigo 9º, II, da LRF, razão pela qual a Administração Judicial ratificou o crédito na forma pleiteada.
RAFAEL HENRIQUE DE SANTANA LEMES	067.484.269-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	499,24	Não				RS	65,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	564,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS DIAS	121.019.579-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	506,07	Não				RS	18,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	524,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL IARDIM MASCIMENTO	475.885.908-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.044,33	Não				RS	15,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.060,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a agosto de 2022 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL LUCAS ARAUJO FREITAS	089.791.789-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	306,06	Não				RS	12,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	318,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



RAFAEL LUCAS CRUZ MARTINS	106.727.759-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	475,32	Não			RS	17,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	492,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL PEREIRA DA SILVA SOUZA	540.690.068-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11,01	Não			RS	0,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL RAMIRES RIBEIRO	089.566.749-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.659,91	Não			RS	146,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.806,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL RIBEIRO DA SILVA	042.904.259-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.098,73	Não			RS	63,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.162,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 17 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de maio a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL RODRIGUES	047.684.739-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.738,53	Não			RS	361,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.100,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL VIEIRA DA SILVA	095.083.580-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.052,93	Não			RS	135,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.188,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 08 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAELA PILLER CERVANTES	113.064.859-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.905,35	Não			RS	68,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.973,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 01 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAELA DE OLIVEIRA PIHIERO	111.744.629-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.186,76	Não			RS	15,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.202,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAMON BERNARDES DA CUNHA	006.114.779-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	346,24	Não			RS	0,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	346,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de setembro e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAMON PRADO DOS SANTOS	452.010.358-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.232,61	Não			RS	45,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.278,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAFAEL DE BARROS MARTINS	068.200.259-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.499,27	Não			RS	12,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.512,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAQUEL FIGUEIREDO CORREA	415.120.678-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	188,59	Não			RS	7,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	196,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
RAYANE BANCA DA SILVA	118.351.569-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	742,97	Não			RS	98,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	841,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
REGIANE REBECA VIEIRA	052.624.479-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.293,49	Não			RS	141,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.434,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
REGISIANO SALES ROMA	012.119.843-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.411,41	Não			RS	12,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.423,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 21 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
REGINA ROCHA VAUN	065.514.719-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.221,58	Não			RS	16,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.237,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>REGINALDO BOMES</b>	047.004.549-38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	423,64	Não				RS	23,20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	646,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundados do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REGINALDO GOMES DA SILVA</b>	069.991.999-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.081,34	Não				RS	161,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.243,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REGINALDO MARCONDES</b>	028.840.569-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.658,07	Não				RS	266,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.924,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REGINALDO VIEIRA DE SOUZA</b>	036.972.579-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.479,59	Não				RS	302,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.781,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REINALDO BECCA</b>	273.620.538-35	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	64.444,29	SIM	RS	97.239,83	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	23.080,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	87.524,32	O Credor apresenta protestos divergentes indicando o valor reconhecido judicialmente na Ação de Cobrança nº 1004431-09.2023.8.24.0634, em trâmite na 2ª Vara Cível de Taubaté, movido pelo Oudor em face da empresa Noma do Brasil SA - Referido crédito, em sendo sujeito (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sem o acréscimo da multa de 10% referida no art. 523, III, do CPC, uma vez que incidente a gratificação de recuperação judicial. Em se tratando de crédito decorrente de serviço de empresa prestado em favor da Noma do Brasil S.A., é devida a reclassificação do crédito para a Classe I - Trabalhista.
<b>REINALDO FABIA</b>	476.677.329-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.826,94	Não				RS	89,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.916,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 01 de setembro de 2023 e depósitos fundados do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da ORF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REINALDO KENJI SATO</b>	045.535.169-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.550,09	Não				RS	219,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.769,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REINALDO LEITE DE SOUZA JUNIOR</b>	101.813.969-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	725,78	Não				RS	25,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	751,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundados do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REINALDO RODRIGUES</b>	471.774.389-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	85,99	Não				RS	11,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	97,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundados do período de setembro e outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REINELSON VITERINO DA SILVA</b>	307.954.428-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.411,75	Não				RS	300,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.711,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REINALDO FERREIRA DA SILVA</b>	027.020.489-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	24.959,49	Não				RS	106,17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	25.065,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundados do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da ORF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REINALDO REIS FERREIRA</b>	205.334.688-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.173,37	Não				RS	69,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.242,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundados do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da ORF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REIAN ABREIRA ROSA</b>	080.911.249-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	966,72	Não				RS	74,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.041,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados dos períodos de janeiro a abril, julho e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REIAN ANTONIO SANTOR</b>	096.154.629-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.668,03	Não				RS	220,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.888,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundados do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REIAN DE OLIVEIRA BENTO</b>	075.473.179-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.931,00	Não				RS	152,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.083,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 12 de julho de 2022 e depósitos fundados do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>REIAN OLIVEIRA DA SILVA</b>	075.368.729-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	231,35	Não				RS	29,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	261,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundados do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



RENAN SANTANA RAMOS	118.394.809-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	633,84	Não				RS	23,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	657,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RENAN YRIBICUZ PEREIRA MACHADO	099.504.559-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.343,57	Não				RS	48,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.392,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RENATA LARISSA AGUIAR MARCUZZINO CAVALLI	045.891.389-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.951,15	Não				RS	25,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.976,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RENATA NUNES GONCALVES	373.357.858-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	145,99	Não				RS	3,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	149,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RENATO ALVES BATISTA	412.808.229-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.862,51	Não				RS	13,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.875,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de outubro a dezembro de 2021 e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RENATO APARECIDO DA SILVA	048.103.659-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.274,60	Não				RS	46,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.320,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RENATO BARBOSO RIBEIRO	048/GO nº 28529				NÃO				RS	9.101,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.101,41	O crédito foi relacionado pela Administração Judicial em razão de decisão condenatória da Recuperanda NOMA DO BRAGL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 5283484-14.2021.8.09.0119, em trâmite no Juizado Especial Civil de Paranaíba/GO. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), cuja verba é quente aos seus efeitos, bem como, equiparado ao crédito trabalhista, passará a constar da relação de credores de que trata o art. 7º, 7º, 9º, da Lei nº 11.101/2005.
RENATO GOMES DA SILVA	046.895.739-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	481,75	Não				RS	63,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	545,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RENATO HUMIO TERAMON	190.655.409-97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.814,72	Não				RS	235,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.050,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RENATO MOBILIS BEIJO DA CRUZ	048/SP nº 387887				NÃO				RS	12.574,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.574,01	O crédito foi incluído pela Administração Judicial em razão de decisão condenatória em desfavor da Recuperanda HUBNER IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS LTDA., nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0023440-38.2018.8.16.0100, em trâmite na Vara Civil de Jaguariúna/PR, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, e considerando sua natureza alimentar equiparado ao crédito trabalhista, passará a constar da lista de credores da Administração Judicial.
REYNOLDO STEVE DA OLIVEIRA NOBRE	066.308.379-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	240,99	Não				RS	6,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	250,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
REYNALDO DE JESUS CRISTO	056.371.845-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.413,26	Não				RS	50,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.463,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
REYNAN WILLIAM DE SOUZA LOPES	054.802.989-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.786,47	Não				RS	21,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.807,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
REZZETTI & BOTTI SOCIEDADE DE ADVOG	10.310.362/0001-32	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIOS	RS	20.886,25	Não				RS	43,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.929,99	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nº 2391, 2417 e 2436, emitidas em 07/03/2022, 06/04/2022 e 05/05/2022, respectivamente, todas contra a Norma do Brasil S/A. Da análise das facturas, observa-se que o crédito tem origem em honorários advocatícios, cujo crédito requeira-se ao trabalho, conforme fornecido anteriormente ao presente. Desta forma, tratando-se de crédito com natureza alimentar, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista.
REYMOND ANDRES INAGAS GOMEZ	173.299.311-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.494,57	Não				RS	54,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.548,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RICARDO ALVES DOS SANTOS	838.334.809-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.679,28	Não				RS	152,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.831,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro a dezembro de 2021 e dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizada na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>RICARDO BEBA DE ANDRADE</b>	062.578.519-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	32.891,57	Não		RS	108,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	32.999,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 23 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RICARDO BIANCHI</b>	019.406.719-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.752,22	Não		RS	9.586,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.165,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 30 de julho de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RICARDO DE MORAES DE SOUZA COSTA</b>	043.113.329-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	244,74	Não		RS	31,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	276,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RICARDO DE SOUZA SILVA</b>	059.062.749-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.210,29	Não		RS	135,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.346,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RICARDO KATSUMI DOS SANTOS</b>	068.774.089-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.860,81	Não		RS	58,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.919,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RICARDO RODRIGUES DA SILVA</b>	094.390.969-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	877,37	Não		RS	79,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	957,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2023, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RICARDO SANTOS</b>	331.186.518-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.164,91	Não		RS	254,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.419,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RICARDO JOSE GOURIBANDI</b>	801.661.159-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	575,08	Não		RS	20,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	595,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RITA DANAMA EAVESKI</b>	048.977.109-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.105,59	Não		RS	146,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.252,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RIVALDO JOSE DA SILVA OLIVEIRA</b>	141.597.884-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.982,44	Não		RS	740,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.241,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, as verbas rescisórias de 07 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTILTON DE SOUZA PRATO</b>	892.739.745-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	738,84	Não		RS	98,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	836,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERSON ORIZAN</b>	879.794.890-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.325,03	Não		RS	51,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.376,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERSON DA SILVA SOARES</b>	070.955.189-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.645,52	Não		RS	56,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.701,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE</b>	048/SP nº 263.225	-	RS	-	Sim	136.124,43	RS	159.460,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	159.460,12	O Credor apresentou Habilitação de Crédito nos autos principais de Recuperação Judicial pleiteando pela inclusão do crédito de R\$ 136.124,43, decorrente de honorários de sucumbência fixados em Emissão de Título Extrajudicial nºs 1019044-34.2017.8.26.0577 e 1027350-68.2017.8.26.0577, ambas em trâmite na 1ª Vara Civil de São José do Campestre. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos seus efeitos, e dada a natureza alimentar da verba honorária, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial, na Classe Trabalhista, pelo valor devidamente atualizado.
<b>ROBERT AGUIELO DE SOUZA</b>	099.504.729-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não		RS	7,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS</b>	258.616.328-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	237,67	Não		RS	9,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	247,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>ROBERTO APARECIDO FERREIRA</b>	264.684.448-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.810,71	Não				RS	58,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.869,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO BARBEIRO</b>	006.720.158-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.447,74	Não				RS	73,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.520,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO BARROSA DA SILVA</b>	095.426.949-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.122,09	Não				RS	148,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.270,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO BODACZ JUNIOR</b>	200.543.118-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	662,85	Não				RS	86,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	749,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de março a julho de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO CESAR PINTO</b>	048/PR nº 21.548				NÃO				RS	2.039,91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.039,91	O crédito relacionado pela Administradora Judicial, em razão de decisão condenatória em desfavor da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 020.7021.862.2017.16.0002, em 13/04/2019, em favor da 2ª Vara Civil de Porto Grossa/PR. Considerando que o crédito tem fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na classe trabalhista, face seu caráter alimentar.
<b>ROBERTO COSTA</b>	020.895.009-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.248,31	Não				RS	42,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.290,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO HIRVAK JUNQUEIRA JUNIOR</b>	098.058.029-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	947,15	Não				RS	80,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.027,69	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO JHONATAN FARIAS DE CARVALHO</b>	101.611.129-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.183,22	Não				RS	47,12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.230,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO LINCOLN MONATTI RODRIGUES</b>	066.544.328-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	51,94	Não				RS	6,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	58,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO PINHEIRO RIBEIRO</b>	809.347.229-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.548,07	Não				RS	204,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.752,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBERTO WISÓSI AMARANTE</b>	048/RS nº 22.792				NÃO				RS	25.786,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	25.786,09	O crédito relacionado pela Administradora Judicial tem origem em decisão condenatória da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao credor, nos autos de Ação Ordinária nº 500038.85.2011.8.21.0021 e Cumprimento de Sentença sob o nº 5000377.82.2020.8.21.0021, que tramitam perante a 1ª Vara Civil de Foz de Iguaçu. Tratando-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos efeitos deste pedido, e dada a natureza alimentar da verba, passará a constar na classe trabalhista da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
<b>ROBSON ANTONIO DA SILVA</b>	104.716.219-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	32,03	Não				RS	1,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	33,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBSON DA SILVA OLIVEIRA</b>	031.748.889-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.904,52	Não				RS	249,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.154,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBSON DOS SANTOS COSTA</b>	088.037.569-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.364,26	Não				RS	49,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.413,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBSON FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA</b>	000.466.172-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.105,66	Não				RS	288,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.394,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROBSON FERREIRA DIAS</b>	070.812.509-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.652,24	Não				RS	19,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.671,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA	272.408.876-63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45.000,00	Sim	RS	62.599,60	ACOLHIDA	RS	17.599,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	62.599,60	O crédito indicado pelas Recuperandas decorre dos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 0001063-13.2018.5.09.0642, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. No entanto, compilando os autos, verificou-se que o valor da condenação da Devedora atualizada até a data de efetivo do processamento da Recuperação Judicial perfaz a monta de R\$ 62.599,60 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme consta na certidão de habilitação de crédito de nº 0404978. Por esse razão, a Administradora Judicial retificou o valor do crédito inicialmente habilitado.
ROBSON MARQUES DE MITO	218.094.128-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	145,77	Não				RS	18,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	164,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ROBSON MIRANDA SOUZA	004.523.379-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.108,52	Não				RS	66,39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.174,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ROBSON THOMAS MOREIRA	040/SP nº 223.547	-		-	Não				RS	47.373,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	47.373,70	O crédito foi incluído pela Administradora Judicial, em razão da existência de decisão condenatória em desfavor da NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Credor nos autos de Cumprimento de Sentença nº 000333-97/2022.8.26.0115, em trâmite na Vara Única de Rosário/SP. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeitos aos seus efeitos e dada a natureza alimentar da verba honorária, razão pela qual, passará a constar na Classe dos Credores Trabalhistas da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ROCHEMY DESAUGUETE	800.992.949-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.316,61	Não				RS	232,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.549,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 28 de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO ADRIANO CALSAYARA	071.202.399-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.507,69	Não				RS	96,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.604,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO ALVES DE SOUZA	405.268.918-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	538,21	Não				RS	1,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	539,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de setembro e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO DIAS DA ANUNCIACAO	350.219.658-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.088,91	Não				RS	62,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.151,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO DO CARMO FERREIRA MENDES	063.175.569-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	469,96	Não				RS	61,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	531,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO EDUARDO DE SOUZA	098.533.279-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.076,11	Não				RS	62,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.139,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO EMANUELS DE PAIVA	043.216.089-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.725,24	Não	RS	2.964,41		RS	8.760,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.760,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 05 de setembro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através do GMR, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA	213.470.608-70	CLASSE I - TRABALHISTA		-	Não				RS	594,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	594,34	O crédito foi incluído na lista de credores, em razão da decisão condenatória em face da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos autos nº 000472-28.2018.8.26.0624, aos procuradores da empresa AUTOMOCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA., demanda esta que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Taboão/SP, cuja decisão condenatória é datada de 31/07/2018. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos e de natureza equiparada ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor efetivamente devido e atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO FRANCISCO VIBATO	279.958.618-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.188,19	Não				RS	47,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.236,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO GABRIEL DA SILVA	043.755.169-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.917,85	Não				RS	41,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.958,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RODRIGO GAMA LOPES	056.627.099-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.154,17	Não				RS	123,53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.277,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>RODRIGO GUSTAVO SILVA</b>	067.614.059-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.327,21	Não				RS	206,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.533,74	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO JULIO FERNANDES</b>	062.337.609-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45,44	Não				RS	5,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	51,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO JUVENAL DA SILVA</b>	310.146.038-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.420,31	Sim	RS	16.192,03	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	13.137,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.557,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de fevereiro a julho de 2022. Outrossim, o Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos recuperacionais, aduzindo que o crédito corresponde ao valor, atualizado até 06/06/2023, de R\$ 16.192,03 (seis mil e seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), oriundo do saldo de R\$ 13.136,45, oriundo de depósito de R\$ 421,30 decorrente de RP91, conforme extração dos autos de Reclamação Trabalhista de nº 00084189-2/2022-5/09.0025, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Marajó, proposta em face de ROMA DO BRASIL S.A. Em análise, infere-se que o crédito indicado e constante em Reclamação Trabalhista é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, todavia, o saldo referente ao RP91 não é cabível ao credor, de modo que apenas o crédito principal de FGTS sujeitar-se aos efeitos recuperacionais. Além disso, os cálculos de atualização foram limitados ao pedido de RL na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, passando a constar representado pelo valor de R\$ 14.557,64.
<b>RODRIGO LEANDRO</b>	008.051.539-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.219,94	Não				RS	20,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.240,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de agosto de 2022 e depósitos fundários dos períodos de fevereiro a maio de 2022 e julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da ORF, do PNET e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO LOPES DA SILVA</b>	103.407.177-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	394,57	Não				RS	10,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	405,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de fevereiro a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO LUCIO DA SILVA</b>	079.820.989-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.836,96	Não				RS	254,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.091,32	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro a fevereiro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO MOURA DA SILVA</b>	350.300.178-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.237,21	Não				RS	44,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.281,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO PAULINO DA CUNHA</b>	078.347.199-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.093,59	Não				RS	65,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.158,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO PEREIRA LIMA</b>	019.458.391-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	147,88	Não				RS	5,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	153,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO QUILES</b>	293.923.878-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	411.618,42	Sim	RS	396.548,16	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	11.022,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	400.395,63	O crédito indicado pelas Recuperandas é oriundo do cumprimento de sentença de condenação trabalhista de nº 1004445-38.2022.5.03.019, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Guararnos. Comparando os autos, verifica-se pelo cálculo de liquidação, que em 13/10/2022 o crédito devido ao Credor corresponde ao montante de R\$ 396.548,16, arrendido de R\$ 90.615,84 referente aos honorários advocatícios. Sendo assim, tratando-se de crédito constituinte anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que se sujeita aos efeitos recuperacionais, a Administração Judicial realizou as atualizações devidas, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual acolheu parcialmente a divergência apresentada e procedeu a retificação necessária, a fim de que passe a constar relacionado o valor de R\$ 400.395,63.
<b>RODRIGO SILVO GOMES</b>	316.744.798-24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	476,13	Não				RS	32,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	510,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO WESLEY MIRANDA AMORIM SILVA</b>	111.577.859-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	153,01	Não				RS	5,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	158,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO BARROS MOUNSNETE</b>	055.516.629-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.228,23	Não				RS	11,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.239,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO BATISTA COELHO</b>	008.902.659-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	948,63	Não				RS	125,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.074,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>RODRIGO FERREIRA ALVES</b>	104.010.699-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	463,65	Não				RS	60,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	524,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>ROBERTO FAMPANIN</b>	042.806.729-89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	765,18	Não				RS	28,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	793,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>ROBERTO RIBEIRO ROCHA</b>	066.926.119-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.011,48	Não				RS	66,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.077,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>ROMÉRIO DE ABREU PINTO JUNIOR</b>	048/PP 87.87.211				Não				RS	6.526,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.526,92	O crédito foi relacionado pela Administradora Judicial, em razão de condenação judicial da NOKIA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao credor, nos autos de Ação de Cobrança nº 002006-23.2013.8.630011, em 1ª instância na Vara Civil de São Paulo/SP. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), sujeita-se aos seus efeitos, e dada a natureza alimentar da verba, passará a constar da relação de credores da Administração Judicial.
<b>ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>	42.789.052/0001-39	CLASSE I - TRABALHISTA							RS	30.600,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	30.600,00	Em diligências no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado pela Administradora Judicial a existência de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, devido pela Recuperanda NOKIA DO BRASIL S.A., representado pela nota fiscal de serviços nº 27, emitida em 02/09/2022, relativo a honorários advocatícios. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos e de natureza jurídica equiparado ao crédito trabalhista, passará a constar na Relação de Credores da Administração Judicial, no pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2006.
<b>ROMULO DE BRITO SOUSA</b>	028.556.703-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.039,37	Não				RS	62,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.101,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONALDO BEZERRA DOS SANTOS</b>	110.788.784-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.110,44	Não				RS	42,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.153,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONALDO COSTA</b>	251.046.318-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	166,46	Não				RS	6,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	166,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONALDO LEME</b>	598.458.139-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3,78	Não				RS	0,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONALDO LOURENÇO</b>	064.935.299-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	118,95	Não				RS	15,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	134,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONALDO VEIRA MACHADO</b>	793.558.972-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.983,91	Não				RS	233,74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.217,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONOMEL SOARES DA SILVA</b>	388.140.978-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.626,84	Não				RS	48,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.675,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONEL FLAVIOE</b>	237.184.458-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.563,53	Não				RS	147,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.711,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Além do saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONI PETER DE LIMA PAULA</b>	353.900.618-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.508,97	Não				RS	51,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.560,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONI VICENTE COBRA</b>	042.670.559-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.409,79	Não				RS	392,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.801,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONILSO DE SOUSA DAMASCENA</b>	119.116.279-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.026,75	Não				RS	34,83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.061,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.
<b>RONISON GENIUI ALMEIDA</b>	369.995.228-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	919,54	Não				RS	10,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	929,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2006.



<b>RONNY DE SOUZA SILVA</b>	054192219-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	60,58	Não	RS	8,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	68,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>RONALDO ADRIANO DOS SANTOS</b>	030.947.689-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.465,65	Não	RS	176,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.642,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSA GOMES DA SILVA</b>	057.551.419-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.711,97	Não	RS	194,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.846,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSANA CLAUDIA BERTOLDO</b>	033.009.399-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.800,00	Não	RS	106,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.906,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSANGELA COMBA REICHA SILVA</b>	057.667.918-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.716,44	Não	RS	391,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.108,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSELI APARECIDA GONCALVES</b>	247.542.328-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.689,04	Não	RS	31,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.720,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSELENIA APARECIDA CIOLA BATISTA</b>	959.334.769-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.402,59	Não	RS	151,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.553,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSELENIA THEODORO</b>	090.872.489-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.680,96	Não	RS	36,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.717,94	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSILENE MARIA PIO</b>	008.280.699-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.427,98	Não	RS	220,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.648,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSENEI PEREIRA DE SOUZA</b>	252.216.618-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.736,16	Não	RS	141,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.877,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSENEIVA DE OLIVEIRA CARVALHO</b>	614.248.461-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.894,53	Não	RS	55,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.949,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROSEVANIA AMANCIO DE MOURA</b>	048.993.149-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.252,80	Não	RS	210,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.463,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROVILSON ALVES DE MELLO</b>	059.417.719-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	548,21	Não	RS	73,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	621,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>ROZEINEIDE POSSAMANI</b>	017.043.359-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.878,48	Não	RS	150,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.028,54	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>RUAN DOS SANTOS</b>	135.338.684-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	95,14	Não	RS	3,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	98,91	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>RUBENS BAUNO DE SOUZA</b>	020.742.879-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.717,23	Não	RS	60,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.777,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS	581.471.529-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.567,87	Não			RS	48,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.616,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RUBIENE GONZAGA DA SILVA	082.097.259-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.599,44	Não			RS	25,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.624,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de janeiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
RUDNEI RODRIGUES DE SOUZA	058.909.329-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	896,29	Não			RS	7,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	903,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SADIRACI MONTEIRO CARVALHO	826.582.008-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.956,66	Não			RS	245,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.202,01	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SANTIL SANON	013.413.779-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	504,62	Não			RS	12,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	516,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de março a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SALOMÃO DOS SANTOS PAULINO	044.951.389-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	562,29	Não			RS	20,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	582,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SALVADOR E IEMAI ADVOGADOS ASSOCIADOS	21.853.0170001-61				NÃO			RS	46.747,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	46.747,07	O crédito relacionado pela Administração Judicial tem origem na condenação da NOMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos autos de Ação de Cobrança nº 0000995-49/2008.8.16.0112, em trâmite na Vara Civil de Marelha Cândido Rondon/PR. Considerando que o crédito foi constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, e dada sua natureza alimentar, equiparado ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial.
SALVO ALIAS LOURENCO	123.555.329-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.265,42	Não			RS	44,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.309,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SAMARA MAYALLA DE OLIVEIRA	043.418.611-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.237,80	Não			RS	67,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.305,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SAMARA TORGH OSHIDA	014.982.441-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.273,28	Não			RS	300,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.573,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SAMMY DAVES DOS SANTOS SILVA	226.325.368-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.115,40	Não			RS	28,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.143,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SAMUEL DE MELO PROCOPIO	078.325.259-59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.115,14	Não			RS	12,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.127,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SAMUEL DE SOUZA NEVES	037.821.649-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	292,36	Não			RS	11,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	303,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SAMUEL DOS SANTOS MAJIDA	065.687.639-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	119,63	Não			RS	14,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	134,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de maio a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SAMUEL FERNADES BENTO	461.079.999-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.978,69	Não			RS	1.978,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.000,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 978,69 oriundo de FGTS dos créditos de R\$ 1.000,00 cada, decorrentes de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de nº 0000603-84/2022.5.09.0602, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. No entanto, considerando os autos de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o saldo do FGTS devido ao credor não foi incluído no acordo celebrado em 20/06/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Ademais, em relação aos créditos de R\$ 1.000,00, observou-se que o montante fora alienado em duplicidade, razão pela qual deve-se manter habilitado apenas a quantia de R\$ 1.000,00, sendo, pois, realizada a devida retificação do crédito pela Administração Judicial.





<b>SERGIO ANDRE BEZERRA</b>	032.896.589-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	216,69	Não			RS	44,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	261,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de janeiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SERGIO AUGUSTO DA SILVA</b>	094.744.379-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	189,16	Não			RS	24,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	213,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SERGIO DA SILVA</b>	911.139.899-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.454,99	Não			RS	224,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.679,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SERGIO DE SOUZA</b>	555.903.499-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	727,26	Não			RS	96,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	823,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SERGIO EDNEI DOS SANTOS</b>	147.030.188-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	38,14	Não			RS	5,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	43,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SERGIO FAUSTINO DA SILVEIRA</b>	054.939.596-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.988,94	Não			RS	252,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.251,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI</b>	0AB/SP nº 242.017	-		-	NÃO			RS	16.137,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.137,40	O crédito foi relacionado pela Administração Judicial, em razão de decisão condenatória em favor da Recuperanda NAMA DO BRASIL S.A., nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 000778-16.2022.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de São Paulo/SP, em pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao credor patrono da empresa ALICOMMAX. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita ao seu efeito, cuja verba de natureza alimentar, equiparada ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de credores da Administração Judicial.
<b>SERGIO PIERINA DA SILVA</b>	016.024.799-33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.182,67	Não			RS	253,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.436,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SIDEL RODRIGUES</b>	079.722.159-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.341,29	Não			RS	125,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.466,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SIDINEI CELESTINO RIBEIRO JUNIOR</b>	111.322.369-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,72	Não			RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SIDINEI DE PAULA MACHADO</b>	940.082.729-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.500,00	SIM	RS	2.582,67	REBITADA	-	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.500,00	O credor apresentou temporária Habilitação de Crédito nos autos recuperacionais, pleiteando o valor de R\$ 2.582,67 oriundo de acordo celebrado nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000641-47.2018.5.09.0872, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil CIA. Em análise, verificou-se que o crédito indicado pelas Recuperandas representa o valor decorrente da última parcela de acordo celebrado nos autos de Reclamatória Trabalhista, cujo vencimento ocorreu em 16/12/2022, no mês, após a propositura do pedido de Recuperação Judicial, de modo que não se aplica a incidência de correção monetária e juros de mora, tão pouco multa pelo inadimplemento como apresentado pelo Credor. Assim, estando devidamente comprovado o valor listado, o crédito foi mantido conforme habilitado, sendo revertida a habilitação apresentada.
<b>SIDOMAR ROMANO NOGUEIRA</b>	102.102.479-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.040,64	Não			RS	79,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.119,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SIDINEI A DE ARAUJO MANTENA</b>	177.089.778-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	40.000,00				RS	20.000,00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	60.000,00	O crédito indicado pelas Recuperandas é oriundo de acordo realizado nos autos de Reclamatória Trabalhista de n. 0000909-02.2018.5.09.0662, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Maringá, no qual estabeleceu-se o pagamento de R\$ 125.000,00, em 50 parcelas de R\$ 2.500,00, com início em 20/01/2020, além de cláusula penal de 10% na hipótese de inadimplemento, além do vencimento antecipado das parcelas. Sendo assim, considerando que a inadimplência ocorreu-se na parcela de n. 354, vencida em 21/12/2022, no mês anterior ao pedido de Recuperação Judicial, considera-se antecipadas as parcelas vencidas, bem como deve incidir a cláusula penal convenacionada entre as partes, de modo que sofreu-se a quantia de R\$ 60.000,00, razão pela qual a Administração Judicial realizou a restituição do crédito.
<b>SIDINEI MESSAS</b>	028.219.059-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.068,83	Não			RS	578,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.647,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>SIDINEI RIBEIRO DOS SANTOS</b>	040.590.919-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	19.610,61	Não			RS	1.054,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.665,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



SIDNEI SILVIO POZIEROM	846.895.959-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.261,38	Não	RS	15,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.245,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SIDNEI VAZEMO	026.511.119-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	669,48	Não	RS	52,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	722,41	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos meses de novembro e dezembro de 2018 e novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SIDNEY ROBERTO DE JESUS	699.442.109-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.365,44	Não	RS	21,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.386,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SILAS CRISPIM BATISTA SANTOS	432.938.868-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	405,32	Não	RS	52,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	458,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SILAS PESSOA	904.294.279-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.271,36	Não	RS	82,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	17.353,76	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SILVANA RODRIGUES DE SOUZA	045.566.479-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.756,91	Não	RS	59,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.816,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SILVANO ANTONIO DA SILVA	481.125.509-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	48.506,65	Não	RS	101,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	48.608,05	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SILVO BARBOSA DE ALMEIDA	153.931.808-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	172,46	Não	RS	18,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	191,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de janeiro e fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SILVO FERNANDES CORREIA	019.680.549-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.606,21	Não	RS	337,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.943,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SIMON PIERRE	243.306.098-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.317,28	Não	RS	7,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.325,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 14 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de abril a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SIMONE RODRIGUES COSTA	098.293.379-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	481,80	Não	RS	58,07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	489,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SIRLEI CORINHO DE MEDEIROS	033.753.729-14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.463,02	Não	RS	56,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	13.519,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 23 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SIRLEI FENEIRA SANDER	066.517.789-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.554,95	Não	RS	53,34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.608,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SIXTEYR SAINT HILAIRE	600.998.820-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.375,32	Não	RS	4,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.370,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 13 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de maio e junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SOREL REINE	702.958.312-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.381,19	Não	RS	20,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.401,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, às verbas rescisórias de 22 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
STEFANO LUCAS RIBEIRO MESQUITA	105.293.359-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	714,99	Não	RS	25,99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	740,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizado na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.





STEPHANY RAFAELY ROMANOS VIEIRA	090.993.339-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	883,86	Não			RS	117,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.000,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
STENO MAGHO PEREIRA GOMES	051.348.559-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.558,79	Não			RS	132,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.691,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
STEPHANE SUZES	703.413.082-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	699,73	Não			RS	90,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	792,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SUELI DA SILVA	729.468.739-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.876,67	Não			RS	40,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.918,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SUELY RODRIGUES DE SOUZA	019.680.789-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.645,43	Não			RS	336,68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.982,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SUZIE POUSCA	801.717.759-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.001,44	Não			RS	41,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.043,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TACIO MATEUS DUARTE SANTOS	111.018.784-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.663,50	Não			RS	8,72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.672,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 03 de setembro de 2022 e depósitos fundados do período de junho a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TAIRBO DE JESUS CRISTO	040.089.805-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	399,32	Não			RS	51,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	451,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TALISSON CINDINOT DA SILVA	107.706.869-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	166,11	Não			RS	21,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	187,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TALYTA DA MATA MESTRINELLI	044.595.259-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.909,73	Não			RS	32,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.941,83	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TAMMIS PACHECO DOS SANTOS	081.964.739-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	169,91	Não			RS	6,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	175,61	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundado de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TAMMIS RODRIGUES DE SOUZA	116.233.869-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.772,27	Não			RS	33,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.805,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundados do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TARIS HATAMEL DE MARRIS	418.235.738-86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	267,28	Não			RS	36,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	303,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de agosto e setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TATIANA DOS SANTOS BOTELHO	038.473.993-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	86,68	Não			RS	1,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	90,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundado de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TATIANE LUIZA SIMÕES	353.060.918-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	929,14	Não			RS	123,32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.052,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TATIANE SQUEUMA DOS SANTOS	077.089.309-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	818,78	Não			RS	27,90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	846,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundados do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



TATIANI RIBEIRO RODRIGUES	061.682.389-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.768,98	Não	RS	233,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.002,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
TAYNA SATIM PEREIRA DA SILVA	124.500.259-79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	121,00	Não	RS	10,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	132,42	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
TAYNA THAIS RODRIGUES PEREIRA	083.554.009-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.069,99	Não	RS	35,63	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.105,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THAMUZI BARBOSA LACAVA GONZALES	105.401.129-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	227,80	Não	RS	4,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	232,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THASSIA LACAVA GONZALES	103.363.829-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	673,86	Não	RS	89,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	763,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO ALEXANDRE PERES	045.818.129-69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.387,94	Não	RS	347,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.735,11	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO ALVES FEITOSA	440.694.968-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	903,51	Não	RS	7,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	911,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO ANTONIO COELHO	029.961.611-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.341,46	Não	RS	67,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.409,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO BRAZOTTO ALVES	084.305.689-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.093,49	Não	RS	92,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.185,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO BRUNO RAMOS	093.400.799-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	618,18	Não	RS	46,85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	665,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO COSTA LOPES	090.656.799-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.359,42	Não	RS	374,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.734,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO DA SILVA CAMARA	077.999.559-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	385,46	Não	RS	14,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	400,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO FERREIRA LIMA	488.831.298-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.244,03	Não	RS	44,03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.288,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO GABRIEL DIARTE DE LIMA	122.454.799-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	855,39	Não	RS	77,70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	933,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO GABRIEL SILVA ALVES	112.126.819-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	269,86	Não	RS	39,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	309,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de novembro de 2021 e janeiro a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
THIAGO GIMENEZ CARVALHO	096.151.369-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	152,70	Não	RS	16,64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	172,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



<b>THIAGO HENRIQUE DE SOUZA SOARES</b>	072.656.219-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.526,72	Não				RS	964,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.562,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 09 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>THIAGO HENRIQUE SPANDELI</b>	072.442.719-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.274,13	Não				RS	301,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.575,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>THIAGO JEANI MEDEIROS</b>	078.904.369-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	95,93	Não				RS	12,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	108,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>THIAGO JOSE BRESSA</b>	039.284.341-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.412,65	Não				RS	20,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.433,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>THIAGO MENDONÇA DA SILVA</b>	068.697.929-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	286,76	Não				RS	36,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	323,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de janeiro e fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>THIAGO RAFAEL DE BRITO WILHEMANN</b>	102.622.729-11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.572,21	Não				RS	51,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.624,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 20 de julho de 2022 e depósitos fundários dos períodos novembro de 2021 a março de 2022 e de maio a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA</b>	113.720.499-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.501,60	Não				RS	53,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.555,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>THIERRY MENDES ALVES</b>	075.895.129-90	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.156,70	Não				RS	225,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.382,07	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 06 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>THOMAS MAGNON CORREA</b>	071.342.439-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.868,66	Não				RS	42,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.911,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>TIAGO APARECIDO DE SOUSA</b>	058.356.879-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	369,23	Não				RS	11,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	382,68	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>TIAGO DA SILVA PRONHA</b>	012.274.191-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.507,93	Não				RS	128,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.636,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>TIAGO DUALDO DE OMBELAS</b>	078.218.859-16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.579,74	Não				RS	198,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.778,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>TIAGO FELIPE DA CRUZ</b>	078.540.639-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	679,63	Não				RS	89,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	769,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>TIAGO FERREIRA DA SILVA</b>	067.109.069-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	442,24	Não				RS	35,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	477,70	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Além de depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>TIAGO LESSA DE ASSIS</b>	096.701.469-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.059,50	Não				RS	319,76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.379,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>TIAGO RIBEIRO ALVES MACEDO</b>	059.780.709-46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.089,60	Não				RS	64,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.154,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>TIAGO SANTOS PEREIRA</b>	710.884.444-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.032,70	Não				RS	52,26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.084,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>TIESCO FERNANDO SALES</b>	317.785.078-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.904,75	Não				RS	245,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.150,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>TIACETO EMERICH TAVARES</b>	046.129.359-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.132,04	Não				RS	41,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.173,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a Janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>TOMY CEZAR DA SILVA ROBINHUES</b>	076.877.819-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.481,77	Não				RS	151,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.633,25	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>TOMY EVANDRO MASSAGO</b>	075.911.889-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	57.322,94	Não				RS	176,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	57.499,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>TUMBO SANTOS OTTO</b>	070.095.449-05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	78,67	Não				RS	0,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	78,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do mês de outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>UBIAMAIA WENOT DA COSTA NETO</b>	029.041.849-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	683,58	Não				RS	90,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	774,36	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>LUISSES ALVES DOS SANTOS</b>	071.863.919-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	877,77	Não				RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	885,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VAGNER CAETANO DA SILVA DOS SANTOS</b>	072.093.009-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.615,97	Não				RS	93,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	20.709,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VAGNER DE BRITO FERREIRA</b>	062.781.749-10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	739,61	Não				RS	65,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	805,15	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VAGNER FERREIRA GOMES</b>	360.026.648-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	956,55	Não				RS	11,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	970,04	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VAGNER GERSON DE JESUS</b>	063.080.788-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.518,88	Não				RS	54,51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.573,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VAGNER LUIZ DA SILVA MARTINS</b>	248.959.748-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	624,11	Não				RS	2,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	626,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VAGNER VICENTE REDONHO ORTEGA</b>	056.514.289-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.330,18	Não				RS	68,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.399,12	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VALDIR ANTUNES DE ALMEIDA</b>	692.652.241-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.048,61	Não				RS	106,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.154,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 25 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VADREI JOSÉ DA SILVA</b>	759.344.999-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	833,44	Não				RS	110,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	943,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



VALDECI LUIZ DE SOUZA	099.047.048-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.270,79	Não	RS	86,14	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.184,65	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDECI BATISTA DA SILVA	000.581.939-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.510,75	Não	RS	230,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.280,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA	822.133.649-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.001,88	Não	RS	132,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.134,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDECI GOMES PEREIRA	853.372.779-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	235,94	Não	RS	30,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	266,80	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de outubro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA	471.130.448-75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.712,61	Não	RS	61,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.774,28	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDECI MARTINS DA SILVA	938.255.361-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.343,32	Não	RS	45,92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.389,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDECI MARTINS GOMES	904.255.539-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.253,86	Não	RS	54,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.307,99	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 18 de agosto de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da CMRF, do PACT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDECI TEIXEIRA DOS SANTOS	524.457.809-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.001,88	Não	RS	132,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.134,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDEMAR MARIM	424.961.449-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.591,91	Não	RS	228,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.820,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDEMAR MARTINS MACHADO	058.724.209-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.787,18	Não	RS	140,15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.927,33	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR	092.639.539-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	543,79	Não	RS	20,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	564,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDEIR ANTONIO DE SIQUEIRA	025.575.829-48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.866,15	Não	RS	195,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.061,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDEIR EDUARDO SOARES	259.939.918-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	667,93	Não	RS	60,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	728,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDES RIBEIRO DE OLIVEIRA	022.173.839-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	415,62	Não	RS	12,77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	428,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de janeiro a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDIR ALVES DOS SANTOS	474.353.309-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	953,37	Não	RS	126,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.079,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VALDIR DE FRIGIAS COCA	780.384.488-04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	976,79	Não	RS	129,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.106,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>VALDIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR</b>	139.805.414-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.779,92	Não				RS	136,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	15.916,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 21 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRAP, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VALDIR MATEUS MEVES</b>	067.018.808-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	645,98	Não				RS	84,62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	730,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VALDIR TEILO</b>	142.028.488-61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.792,92	Não				RS	229,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.022,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VALDOMIRO COCHETTO</b>	483.239.009-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.611,44	Não				RS	14,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.596,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VALDOVINO GONCALVES DE AGUIAR</b>	547.013.179-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.224,26	Não				RS	65,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.289,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 e novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VAMIR JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA</b>	313.886.348-56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	375,14	Não				RS	13,86	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	389,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VAMIR PEREIRA COSTA</b>	394.063.935-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.122,08	Não				RS	99,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.221,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VALQUIRIA CALDAS RITO</b>	343.089.828-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	66.000,00	Não				RS	10.226,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	55.773,73	O crédito indicado pelas Recuperandas decorre da Reclamação Trabalhista nº 00003874.2015.5.09.0634, em trâmite na Vara do Trabalho de Aracaju/AL, movida pelo Credor em face da empresa Nubank Implementos Rodoviários SA. Em sua peça o crédito relatado tem o valor de R\$ 66.000,00, computando os juros de Reclamação Trabalhista, verifica-se que o crédito devido atualizado até 07/11/2022 perfaz o montante de R\$ 85.303,78 (R\$ 66.000,00), sendo, ainda, que a credora fez o levantamento do importe depositado nos autos, pela Reclamação de R\$ 22.299,65 e R\$ 11.390,40 em 07/11/2022, (d/ 77ac4676c7e68). Logo, após o desconto do valor recebido, o crédito corresponde a R\$ 55.773,73, razão pela qual a Administração Judicial prosseguirá a devida verificação.
<b>VALENCIR APARECIDO TEIXEIRA</b>	019.211.519-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.000,00	SIM	RS	4.000,00	REERTADA	RS	-	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.000,00	O crédito indicado pelas Recuperandas decorre dos autos de Reclamação Trabalhista de nº 0001789-21.2017.5.09.0642, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maracá, proposta pelo credor a devedora Nubank do Brasil S.A. No decorrer do feito trabalhista, houve notícia de que as partes firmaram acordo para pagamento das verbas, assim como de que ocorreu o inadimplemento de 4 parcelas do acordo, no importe de R\$ 1.000,00 cada, totalizando em R\$ 4.000,00. O inadimplemento ocorreu em 12/12/2022, ou seja, após o pedido de RJ (25/11/2022), de modo que ao crédito não deve incidir correção monetária e juros de mora, assim como resta atestada a incidência de multa pelo inadimplemento, logo o valor deve ser mantido. Esclarece-se, por fim, que o credor apresentou habilitação de crédito nos autos recuperacionais pela valor habilitado inicialmente pelas Recuperandas, de modo que não foi acolhido pela Administração Judicial, posto que o montante já se encontra devidamente habilitado.
<b>VALTER DOS SANTOS</b>	084.499.268-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	706,63	Não				RS	63,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	770,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VALTEOR DOS SANTOS FREIXA</b>	047.416.959-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	534,84	Não				RS	70,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	605,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VALUO EDUARDO SILVA</b>	254.922.888-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	682,43	Não				RS	91,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	773,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a novembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VANDERLAN RAMOS</b>	634.311.609-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.441,80	Não				RS	226,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.668,55	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA</b>	029.547.599-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	474,19	Não				RS	62,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	536,49	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
<b>VANDERLEI POVAS DA SILVA</b>	826.734.339-15	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.259,10	Não				RS	18,42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.277,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



VANDERSON CARLOS BATISTA	098.569.369-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	897,02	Não				RS	30,95	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	927,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VANESSA CARVALHO MANTOVANI	072.231.639-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.071,74	Não				RS	12,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.084,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de abril a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VANESSA CRISTINA DE PAULA NASCIMENTO	107.330.369-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	34,02	Não				RS	4,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	38,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VANESSA DA SILVA CIVIDINI	043.935.969-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.480,35	Não				RS	195,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.676,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VANIA DE LIMA OLIVEIRA	063.728.369-62	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	96,62	Não				RS	3,59	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	100,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VENCINHO IRLASQUES	272.261.660-91	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.604,94	Não				RS	56,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.751,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VERONICA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	112.109.419-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.379,74	Não				RS	20,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.400,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VICTOR EDUARDO KUTTEN	116.648.219-70	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	461,38	Não				RS	60,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	521,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VICTOR FELIPE DAMILNO DE ARAUJO	080.727.999-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	310,13	SIM	RS	5.540,96	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	5.099,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.409,50	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de janeiro e fevereiro de 2022. Outrossim, o Credor apresentou perspectiva habilitação de créditos nos autos recuperacionais, aduzindo que o crédito correspondia ao valor atualizado até 31.01.2023 de R\$ 5.540,96, conforme retratado nos autos de Reclamação Trabalhista de nº 000076-62.2022.5.09.0872, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NDMIA DO BRASIL S.A. Em análise, infere-se que o crédito indicado e constante em Reclamação Trabalhista é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos efeitos recuperacionais. Além disso, os créditos de atualização foram limitados ao pedido de R\$, na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, passando a constar representado pelo valor de R\$ 5.409,50.
VICTOR HUGO DIAS DOS SANTOS	086.503.039-19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.561,61	Não				RS	20,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.582,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VICTOR HUGO MISSAO DA SILVA	081.311.549-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	628,01	Não				RS	83,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	711,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VICTOR HUGO RODRIGUES BATTO	086.568.839-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	517,65	Não				RS	13,23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	530,88	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de fevereiro de junho de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VICTOR HUGO TRAMPOLINI BATISTA	102.314.249-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.647,09	Não				RS	56,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.704,02	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VICTOR HUGO TRIBUNIZO MONTEIRO	134.856.139-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	137,10	Não				RS	5,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	142,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VICTOR JHONATAN SOARES VELOSO	169.048.146-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	146,23	Não				RS	5,40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	151,63	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



VICTORIA KAROLINE SOUSA MIRANDA	041.614.022-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.661,13	Não				RS	10,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.661,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 03 de julho de 2022 e depósitos fundiários do período de abril a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VILANOVA DE SOUZA	140.470.198-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.277,41	Não				RS	39,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.317,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VILMAR NASCIMENTO BRAZAN	065.987.619-68	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.657,08	Não				RS	76,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.733,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS ANDREI DA SILVA PERBONI	137.128.269-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	228,73	Não				RS	4,46	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	233,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS CAMILO VALADAO	072.326.959-92	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.367,51	Não				RS	157,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.524,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro a dezembro de 2021 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS CANDIDO DOS SANTOS	123.455.619-71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	505,72	Não				RS	10,44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	525,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS DE SOUZA LIMA	111.822.449-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não				RS	7,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS FERREIRA MAFRA	108.819.009-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	514,70	Não				RS	31,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	546,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS GALVAO PAES GARCIA	400.442.898-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18,66	Não				RS	2,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	21,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundiário de agosto de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS GENESIO MIRANDA	104.971.979-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	72,16	Não				RS	2,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	74,85	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS GERNIVALDO FERREI	084.947.009-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	634,38	Não				RS	84,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	718,51	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS GONCALVES DA SILVA	088.220.709-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	821,08	Não				RS	31,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	852,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS GUIDOTTI MOREIRA	463.186.198-36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.094,94	Não				RS	14,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.109,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de março a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS HENRIQUE RIBEIRO	123.782.779-54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	59,73	Não				RS	7,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	67,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS HUGO DA SILVA	121.931.039-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	631,12	Não				RS	58,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	689,23	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários dos períodos de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS	587.206.798-40	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	579,30	Não				RS	3,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	583,09	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de julho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.





VINICIUS ROWEER WINKELMANN	857.817.039-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.783,42	Não			RS	632,80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.416,22	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VINICIUS SAHAN CAVALCANTE	104.123.699-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.293,34	Não			RS	40,19	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.333,53	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de novembro de 2021 a janeiro e outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR GABRIEL FERREIRA GONCALVES	132.969.729-43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	41,37	Não			RS	1,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	43,03	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR HENRIQUE DE PAIVA SANTANA	131.447.989-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	41,74	Não			RS	1,65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	43,39	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR HUGO COUFINHO BIER	102.634.609-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	175,57	Não			RS	14,30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	189,87	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR HUGO DA SILVA	112.590.219-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	828,81	Não			RS	76,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	905,19	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR HUGO DOS SANTOS AMORIM	116.865.409-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.652,36	Não			RS	29,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.682,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR HUGO DOS SANTOS VALENTE	146.424.839-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	906,38	Não			RS	8,57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	914,95	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR HUGO RIBEIRO DE AMORIM	108.412.579-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	28,53	Não			RS	1,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	29,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR HUGO TEIXEIRA BATISTA	112.397.919-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.063,93	Não			RS	37,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.101,77	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR KANQUE GONCALVES MAJIN	448.916.098-42	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	11.917,78	Não			RS	85,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	12.002,89	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 05 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRF e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR KRUBER GIURIZZATO	0A8MS # 19 236				NÃO			RS	29.998,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	29.998,24	O crédito foi incluído pela Administração Judicial em razão de decisões condenatórias em desfavor da Recuperanda HUMBER IMPLEMENTOS RODOVÁRIAS S.A., nos autos de Cumprimento de Sentença nºs 0808493-48.2022.8.12.0002 e 0808126-97.2017.8.12.0002, ambos em trâmite na 2ª Vara Civil de Dourados/MS, no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado de CADERN TRANSPORTES LTDA. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2021), passará a constar na relação de credores da Administração Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
VITOR MANOEL HUNES DA SILVA	445.404.808-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.785,76	Não			RS	30,37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.816,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITOR MITSUYOSHI HOSIDA	087.981.649-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	947,34	Não			RS	67,43	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.014,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de novembro e dezembro de 2018 e novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
VITORIA BEATRIZ SANTOS VIEIRA	104.265.349-64	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.051,05	Não			RS	42,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.093,21	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2021), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



VIVIAN NACARATO ANTUNES	287.278.068-80					SIM	RS	20.813,39	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	8.526,79	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.526,79	A Credora apresentou habilitação de crédito, requerendo a inclusão dos honorários sucumbenciais arbitrados na Ação de Cobrança n. 1034262-18.2022.8.24.0224, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Guarulhos/SP, movida pelo Credor: KL MICHIELI TRANSPORTS em face da empresa Norma do Brasil S/A, em seu breve julgamento parcialmente procedente em 17/10/2022, com condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 1% sobre o valor da condenação, cujo montante atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), totaliza a quantia de R\$ 8.526,79, ora habilitada na relação de Creditores. Ademais, tratandosi de crédito de natureza administrativa constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, equipara-se ao crédito trabalhista, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
VIVIAN TIEMI MIURA	052.280.569-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.746,65	Não					RS	448,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	10.196,34	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VIVIANE CRISTINA TOMAZ	041.568.679-27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	62.325,93	Não					RS	342,52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	62.668,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 14 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WAGNER BUCHER	029.474.389-81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	94.682,09	Não					RS	503,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	95.185,82	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 17 de novembro de 2022 e depósitos fundários dos períodos agosto a dezembro de 2018 e de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WAGNER DORN	294.170.178-88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.547,25	Não					RS	204,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.752,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WAGNER SILVA GONCALVES MORTES	054.565.667-29					SIM	RS	18.329,88	ACOLHIDA	RS	18.329,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	18.329,88	O Credor apresentou pedido de Habilitação de crédito requerendo a inclusão do crédito de honorários sucumbenciais arbitrados na Ação de Indenização n. 004842154.2011.8.13.0003, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Jacarepaguá da Comarca da Capital/RJ, movida pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. Na demanda, houve julgamento de total procedência em 21/02/2015, com condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da condenação, o qual fora registrado em sede de recurso para 11% sobre o valor da condenação, cujo montante atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), totaliza a quantia de R\$18.329,26, ora habilitada na relação de Creditores. Ademais, tratandosi de crédito de natureza administrativa, constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, equipara-se ao crédito trabalhista, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
WALACE DOS SANTOS MASCIMENTO	293.251.928-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	310,02	Não					RS	42,41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	352,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto e setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WALDEMAR VALERIO FILHO	466.585.569-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.680,88	Não					RS	76,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.757,10	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WALISSON LUAN DE OLIVEIRA	122.726.319-83	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.061,35	Não					RS	64,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.125,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WALISSON MARTINS SANTHAGO	099.476.099-58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	171,27	Não					RS	14,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	185,31	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a março de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WALLACE HENRIQUE DE PAULA	379.335.138-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.747,14	Não					RS	10,28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.757,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 04 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de abril a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WALLISON PHILLYPE FERREIRA DOS SANTOS	700.040.572-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	789,64	Não					RS	26,49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	816,13	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WALLISON VIRTUOS DE SOUZA SPINDOLI	119.302.109-06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.898,70	Não					RS	38,08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.936,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WALMY PIRES DA CRUZ	002.784.052-23	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.644,90	Não					RS	133,55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.778,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 23 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WALTER CARES DOS SANTOS	811.117.039-49	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.992,46	Não					RS	143,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.136,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



WALTER LUIS MODESTO	537.561.009-44	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	51,94	Não			RS	6,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	58,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WANDERLEI ANGELO DE LIMA	837.248.349-34	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	660,83	Não			RS	87,69	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	748,52	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WANDERLEI BACHESA	110.758.048-09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	443,79	Não			RS	58,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	501,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WANDERLEY LUIZ CARDOSO	024.973.399-45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	118,74	Não			RS	15,22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	134,00	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WANDERSON WESLEY DE SOUZA	096.863.119-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	274,51	Não			RS	32,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	306,86	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de março a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WANDERSON PAULO DA SILVA FELICIANO	093.768.554-26	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.159,54	Não			RS	234,04	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.393,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WANDER PLAZA MACHADO	413.764.989-87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.341,98	Não			RS	209,56	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.551,54	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Além de saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WANDERSON CRISTINA TEIXEIRA DE AGUIAR	047.716.639-39	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.497,74	Não			RS	50,24	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.547,98	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WASHINGTON GOUARTE MONTEIRO	027.511.201-21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6,63	Não			RS	0,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6,79	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundiário de abril de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WATSON THIAGO PEREIRA SANTOS	150.963.996-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	398,87	Não			RS	26,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	424,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WEEDENLEY ANTONIO	801.362.489-77	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.174,48	Não			RS	45,96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.220,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WELINGTON DOS SANTOS	117.754.389-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.427,31	Não			RS	51,06	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.478,37	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WELINGTON FERMINDO FERREIRA	100.488.279-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	498,19	Não			RS	65,11	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	563,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WELINGTON FERREIRA DA SILVA	103.874.059-25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	444,07	Não			RS	40,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	484,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WELINGTON FERREIRA SILVA	122.865.929-00	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	600,45	Não			RS	49,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	649,46	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WELINGTON MALACASAS FERREIRO	099.500.043-32	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.469,70	Não			RS	49,50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.509,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administradora judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



WELINGTON RODRIGUES HOLANDA	071.726.979-52	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	14.925,98	Sim	RS	23.870,27	ACOLHIDA	RS	8.944,29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	23.870,27	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022. Outrossim, o Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, aduzindo que o crédito corresponde ao valor, atualizado até 25/11/2022, de R\$ 23.870,27, conforme extrair-se dos autos de Reclamação Trabalhista de n. 000043-4/2023.8.00.0601, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de ROMAN DO BRASIL S.A. Em análise, infere-se que o crédito indicado é constante em Reclamação Trabalhista é anterior ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar em relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a Administração Judicial rejeitou o crédito na forma pleiteada.
WELINGTON FRANKLIN RANGEL DE SOUZA	455.260.318-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.495,52	Não	RS	23,05		RS	23,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.518,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELINGTON APARECIDO ANTAL BEZERRA DA SI	084.533.469-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.292,39	Não	RS	158,45		RS	158,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.450,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELINGTON APARECIDO SANTOS CASTRO	109.957.439-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	751,81	Não	RS	27,81		RS	27,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	779,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELINGTON DA SILVA FELIÇO	076.417.314-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.667,46	Não	RS	138,60		RS	138,60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.806,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de setembro a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Além disso, verbas rescisórias de 11 de setembro de 2022 e depósitos fundários do período de abril a setembro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELINGTON FERREIRA SANTOS	106.441.509-12	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	101,28	Não	RS	4,01		RS	4,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	105,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFIP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELINGTON RODRIGUES VIEIRA	094.750.299-82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.131,98	Não	RS	117,75		RS	117,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.249,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 22 de junho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELINGTON THIAGO GINO	059.858.919-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.070,69	Não	RS	141,78		RS	141,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.212,47	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELLSON RAMOS DA SILVA FLORENCIO	434.550.108-30	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	123,56	Não	RS	2,89		RS	2,89	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	126,45	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de abril a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELTON MIRANDA FARIAS	010.429.263-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.775,05	Não	RS	77,13		RS	77,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	9.852,18	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 07 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WENDERSON BRITO NOGUEIRA	609.713.183-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.792,04	Não	RS	100,88		RS	100,88	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.892,92	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 07 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de dezembro de 2021 a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WENDERSON NAZARET DA SILVA	075.689.299-65	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	340,30	Não	RS	46,18		RS	46,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	386,48	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a outubro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WESLEY DOS SANTOS QUIDINI	359.841.008-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.255,48	Não	RS	1.907,48		RS	1.907,48	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.348,00	O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 791,48 oriundo de FGTS e R\$ 4.464,00 decorrente de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista de n. 000006-25.2022.5.09.0020, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. No entanto, compulsando os autos de Reclamação Trabalhista verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 24/08/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Em relação ao crédito de R\$ 4.464,00, constata-se que fora notificado nos autos autamatamente em 04 de janeiro, vencida em 20/2/2022 no valor de R\$ 1.116,00, de modo que ao ocorrer os 2 prazos subsequentes o vencimento antecipado, em que pese o valor indicado pelas Recuperandas, infere-se que as parcelas não pagas contêm o valor de R\$ 3.348,00. Isso, pois o vencimento ocorreu após a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), de modo que não há se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, tampouco na aplicação de multa pelo inadimplemento, razão pela qual a Administração Judicial procedeu a devida verificação.
WESLEY APARECIDO DOS SANTOS	458.191.558-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.647,51	Não	RS	29,13		RS	29,13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.676,64	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se, ao FGTS e verbas rescisórias de 07 de julho de 2022 e depósitos fundários do período de fevereiro a junho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFIP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2022), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



WESLEY AFARICIO BOMES LIMA	345.307.948-57	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	701,73	Não			RS	61,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	763,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a abril de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WESLEY CORREIA LOPES	125.601.089-84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	471,24	Não			RS	17,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	488,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WESLEY DOS SANTOS DE JESUS	607.905.343-17	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.679,91	Não			RS	34,81	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.714,72	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WESLEY HENRIQUE DE PAULA	445.021.438-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	53,20	Não			RS	2,10	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	55,30	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WESLEY SILVA CAMARA	042.485.409-08	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.967,88	Não			RS	59,09	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.026,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WESLEY WILSON FUKUHARA MATSUMOTO	049.477.829-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.791,54	Não			RS	27,25	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.764,29	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WESLEY RIBEIRO LOPES	104.472.759-41	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	858,48	Não			RS	31,33	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	889,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WELLEN GAMA TOTOLA	157.064.737-22	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	117,38	Não			RS	16,21	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	133,59	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto e setembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WILLIAM FRANCISCO CAMPOS	331.448.798-35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	75,35	Não			RS	16,38	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	91,73	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WILLIAN DE OLIVEIRA CAMPOS	101.039.089-94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.138,44	Não			RS	10,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.148,60	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de maio de 2022 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WILLIAM ALESSANDRO DE OLIVEIRA	105.499.889-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.205,07	Não			RS	64,71	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.269,78	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WILLIAM DAVID SALVADOR	566.200.719-53	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.662,61	Não			RS	884,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.547,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de agosto a dezembro de 2018, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WILLIAM DE FATIMA SANTOS	100.442.439-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.153,60	Não			RS	45,97	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.199,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WILLIAM DOS SANTOS GARCIA	081.514.339-73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.994,86	Não			RS	154,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.149,84	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WILLIAM FELIPE PEREIRA	117.180.859-31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	45,44	Não			RS	5,82	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	51,26	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP do respectivo mês. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
WILLIAM PETIT HOMAGE	703.046.432-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.340,08	Não			RS	35,16	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.375,24	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passaram a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.



WILLIAM QUINTINO VIANA	062.491.209-47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.703,12	Não	RS	148,54	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.851,96	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM SILVA GONCALVES	009.916.589-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	804,34	Não	RS	6,47	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	810,81	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM ANDRE FREITAS	097.725.659-37	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.398,77	Não	RS	71,31	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.470,08	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM APARECIDO SANTOS SOUZA	402.438.408-29	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.001,95	Não	RS	246,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	7.248,62	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se às verbas rescisórias de 01 de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM CARDOSO DOS SANTOS	081.546.669-28	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	749,70	Não	RS	73,73	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	823,43	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de março a maio de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM DIEGO MENDES	099.950.080-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	44,31	Não	RS	1,75	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	46,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósito fundário de novembro de 2021, cujas as informações foram validadas através do arquivo SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM DIEGO MONTEIRO DE OLIVEIRA	079.748.299-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.192,62	Não	RS	7,58	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.200,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 16 de agosto de 2022 e depósitos fundários do período de maio a julho de 2022, cujas as informações foram validadas através da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM DOS SANTOS COSTA	120.697.569-55	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.069,32	Não	RS	63,35	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.132,67	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM LORENO DOS SANTOS	098.204.359-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	651,12	Não	RS	45,05	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	696,17	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM RODRIGUES CARMATO	098.496.339-13	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	417,64	Não	RS	15,93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	433,57	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários dos períodos de novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILLIAM FERREIRA DA CRUZ	098.695.769-07	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.204,60	Não	RS	215,98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.420,58	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILSON HERCULANO	266.109.808-96	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.778,17	Não	RS	63,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	16.841,44	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022, ao FGTS e verbas rescisórias de 24 de novembro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILSON LOMBARDI	178.511.858-74	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.727,41	Não	RS	143,94	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	6.871,35	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILSON SPIRINO JUNIOR	106.355.659-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	440,69	Não	RS	16,87	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	457,56	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILVEN MADRIGHI	800.837.539-66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.014,91	Não	RS	40,84	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	2.055,75	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundários do período de novembro de 2021 a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WILSON MAYRON LIMA DOS SANTOS	086.855.579-76	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	465,73	Não	RS	16,67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	472,40	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se à depósitos fundários do período de novembro de 2021 e janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passando a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



WIVALDO NOVOI	471.768.909-78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.315,93	Não			RS	163,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.479,38	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
YAN ROBERTO DOS SANTOS	139.257.209-60	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	252,00	Não			RS	9,66	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	261,66	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
YASUYAMA ISHIDA	010.924.899-67	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.180,28	Não			RS	0,78	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.181,06	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
YECISON JOSE GARCIA RODRIGUEZ	708.862.092-85	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	495,29	Não			RS	5,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	500,90	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao FGTS e verbas rescisórias de 23 junho de 2022 e depósitos fundiários do período de maio de 2022, cujas as informações foram validadas através, da GRF, do TRCT e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
YHAMATHA AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA	139.705.814-02	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	22.500,00	Sim	RS	22.500,00	REITERADA	RS		RS	22.500,00	O crédito declarado pelas Recuperandas decorre de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0006112-77-2022.5.09.0662, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da Empresa Nomina do Brasil S/A. Foi notificado nos autos o inadimplemento da 6ª parcela, vencida em 13/12/2022 no valor de R\$ 2.500,00, de modo que restaram pendentes 9 parcelas do acordo, totalizando R\$ 22.500,00. Realiza-se que não há se fazer em incidência de correção monetária e a prazo de mora, temporária na aplicação de multa pelo inadimplemento pelo o vencimento ocorria após a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), logo o valor deve ser mantido. Esclarece-se, por fim, que a credora apresentou habilitação de crédito nos autos recuperacionais pelo valor habilitado inicialmente pelas Recuperandas, de modo que não foi acolhido pela Administração Judicial, posto que o montante já encontra-se devidamente habilitado.
YILBERTH SANTIAGO RINCON MARTINEZ	708.137.652-50	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	341,96	Não			RS	13,01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	354,97	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
YOCKTAN SPADA RODRIGUES DE SOUZA	065.188.885-98	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	260,75	Não			RS	10,18	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	270,93	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de novembro e dezembro de 2021, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
YONANA JOSEFINA AZACON CALZADILLA	708.862.082-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	546,10	Não			RS	2,61	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	548,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários do período de julho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
YURI HENRIQUE BERTELLI SANCHEZ	400.822.588-99	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.916,44	Não			RS	245,27	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	5.161,71	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018 e novembro de 2021 a outubro 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
YUSMAY EMILIO GUEDES PEREZO	717.411.231-51	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	118,84	Não			RS	38,36	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	157,20	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, cujas as informações foram validadas através dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ZADUFR GOMES DA SILVA	884.123.009-03	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.975,71	Não			RS	416,45	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	4.392,16	Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se ao saldo de salário do mês de outubro de 2022 e depósitos fundiários dos períodos de agosto a dezembro de 2018, novembro de 2021 a abril de 2022 e de junho a outubro de 2022, cujas as informações foram validadas através da folha de pagamento do mês e dos arquivos SEFP dos respectivos meses. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (25/11/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passarão a constar na relação de credores da administração judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da lei nº 11.101/2005.
ZABEZER BRITO DO NASCIMENTO E OUTROS	046/PR.117.659				Sim	RS	1.182,80	REITERADA		NÃO HABILITADO			O Credor apresentou temporária Habilitação de Crédito nos autos recuperacionais, alegando ser devido o valor de R\$ 1.182,80, oriundo de honorários de sucumbência em Reclamação Trabalhista de n. 0001104-38.2022.5.09.0662, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NOMA DO BRASIL S.A. Realizando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), posto que a sentença fora proferida em 15/03/2023. Desta modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação deixa de ser acolhido.
ALEXANDRE EDVALDO LOPES e OUTRO	007.124.619-30				Sim		2.492,93	REITERADA		NÃO HABILITADO			O Credor apresentou temporária Habilitação de Crédito, alegando ser devido o valor de R\$ 2.492,93, oriundo de honorários de sucumbência em Reclamação Trabalhista de n. 000043-14.2022.5.09.0662, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NOMA DO BRASIL S.A. Avaliando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), posto que a sentença fora proferida em 03/04/2023. Desta modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação deixa de ser acolhido.
JANI AVES PEREIRA e OUTROS	487.828.079-49				Sim	RS	703,20	REITERADA		NÃO HABILITADO			Os credores apresentaram temporária Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, a qual fora considerada para os devidos fins, notando serem credores da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., de crédito no importe de R\$ 703,20, oriundo de honorários advocatícios arbitrários em Reclamação Trabalhista de n. 0000955-28.2022.5.09.0020, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise do crédito mencionado, verifica-se que possui fato constitutivo posterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2023), posto que a sentença que arbitrou os honorários de sucumbência foi proferida em 17/02/2023. Desta modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação deixa de ser acolhido.
CARLOS ROBERTO CANO	747.241.939-72	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	1.382,18	Não			RS	1.382,18				Os créditos declarados pelas Recuperandas, referem-se a depósitos fundiários do período de agosto a dezembro de 2018. No entanto, a Administração Judicial localizou a Reclamação Trabalhista de n. 0000515-09-2020.5.09.0020, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Maringá, na qual as partes celebraram acordo abarcando as verbas pendentes da relação de trabalho, incluindo, os depósitos fundiários, sendo o acordo integralmente cumprido. Dessa forma, estando o crédito tratado e cumprido, fora excluído da relação de credores.



CLAUDINEI CANDIDO DE ANDRADE	025.965.939-80	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	25.726,64	Não	RS	25.726,64	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pelas Recuperadas decorre do acordo celebrado nos autos de Recuperação Trabalhista nº 000236-8/2017.5.09.0662, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. Computando os autos verifica-se que o acordo foi celebrado em 17/11/2020, no valor de R\$ 55.410,14 a ser pago em 18 parcelas mensais com início em 18/01/2021. Deste modo, verifica-se que a última parcela venceu em 18/01/2022, sendo que não houve nos autos notícia de inadimplimento do acordo, sendo que o fôlto tramita apenas em relação a contribuição social, honorários e custos. Logo não havendo crédito pertencente ao credor, assim como não sendo identificados outros créditos sujeitos de titularidade do Credor em apreço, a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Créditos.
DOUGLAS EDUARDO PALUDO	048/PR.102.781	-	-	-	Sim	RS	1.859,69	REJEITADA	NÃO HABILITADO	O credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, nos autos de Recuperação Judicial, a qual foi considerada para os devidos fins, noticiando ser credor da Recuperada NOMA DO BRASIL S.A., de crédito no importe de R\$ 20.273,82, decorrente de Recuperação Trabalhista de n. 000112.95.2022.5.09.0021, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise ao crédito mencionado, verifica-se que o montante encontra-se atualizado na forma do artigo 9º, II, da LRE, no entanto, que o valor devido ao credor perfaz a quantia de R\$ 18.414,13, enquanto que a monta de R\$ 1.859,69 refere-se a honorários de sucumbência e deve ser habilitado em pro dos procuradores. Portanto, tratando-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos, a Administradora Judicial, assim como procedeu a individualização do crédito principal dos honorários, os quais equiparados a verba de natureza trabalhista, passará a constar também nesta Classe, em nome dos procuradores.
EDUELYZ FERREIRA DA SILVA	048/PR.84.356	-	-	-	Sim	RS	1.551,86	REJEITADA	NÃO HABILITADO	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, alegando ser devedor o valor atualizado até 06/07/2023 de R\$ 11.631,52, oriundo de honorários de sucumbência em Recuperação Trabalhista de n. 0001076-53.2022.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá. Analisando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 13/03/2023. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
EVELYN STRICTAR PEREIRA	054.304.199-08	-	-	-	Sim	RS	1.915,28	REJEITADA	NÃO HABILITADO	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, pleitando a quantia de R\$ 1.915,28, atualizado até 31/05/2023, oriundo de honorários de sucumbência em Recuperação Trabalhista de n. 000075-19.2023.5.09.0861, da 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise do crédito mencionado, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 03/04/2023. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
GABRIELA GASPAROTTO PENTADO	048.202.339-20	-	-	-	Sim	RS	1.233,44	REJEITADA	NÃO HABILITADO	A Credora apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, pleitando a quantia de R\$ 12.080,71, atualizado até 07/08/2023, oriundo de honorários de sucumbência arbitrados em Recuperação Trabalhista de n. 0000874-98.2022.5.09.0020, da 1ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise do crédito mencionado, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 14/03/2023. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
GABRIELA GASPAROTTO PENTADO	048/PR.88408 - CPF: 048.202.339-20	-	-	-	Sim	RS	889,10	REJEITADA	NÃO HABILITADO	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, alegando ser devedor o valor atualizado até 31/07/2023 de R\$ 889,10, oriundo de honorários de sucumbência em Recuperação Trabalhista de n. 0000874-98.2022.5.09.0061, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Analisando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 18/06/2023. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
IGUEL PERES IZZO	039.305.719-43	-	-	-	Sim	RS	360,82	REJEITADA	NÃO HABILITADO	O credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, a qual foi considerada para os devidos fins, noticiando ser credor da Recuperada NOMA DO BRASIL S.A., de crédito no importe de R\$ 360,82, decorrente de honorários de sucumbência arbitrados em Recuperação Trabalhista 000024-18.2023.5.09.0020, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Maringá. Em análise do crédito mencionado, verifica-se que possui fato constitutivo posterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 26/05/2023. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
GUSTAVO DIMAYER BENICIO CAMPOS	048/PR.80.735	-	-	-	Sim	RS	1.673,98	REJEITADA	NÃO HABILITADO	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos recuperacionais, alegando ser devedor o valor de R\$ 1.673,98, oriundo de honorários de sucumbência em Recuperação Trabalhista de n. 0000841-89.2022.5.09.0020, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Maringá, proposta em face de NOMA DO BRASIL S.A. Analisando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 15/12/2022. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
IGOR VINICIUS DA SILVA AZEVEDO	100.777.489-48	-	-	-	Sim	RS	2.585,80	REJEITADA	NÃO HABILITADO	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito, alegando ser devedor o valor atualizado até 25/11/2022 de R\$ 2.585,80, oriundo de honorários de sucumbência em Recuperação Trabalhista de n. 000965-88.2022.5.09.0662, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá. Analisando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 06/02/2023. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
JOSÉ ANTONIO DA SILVA	018.777.328-93	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	25.710,58	Não	RS	25.710,58	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito relacionado pela Recuperada decorre de saldo de FGTS assim como de saldo devedor decorrente da Recuperação Trabalhista de n. 0009112-28.2020.5.09.0872, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. Em análise dos créditos, verifica-se que o saldo de FGTS encontra-se abarcado pela Recuperação Trabalhista, assim como o fôlto trabalhista fora extinto pela satisfação do débito. Assim, rejeitando verbas pendentes de quitação, o crédito foi excluído da Relação de Créditos.
KENDRA CORREA BARÃO HOEFLERS	039.542.319-80	-	-	-	Sim	RS	2.893,60	REJEITADA	NÃO HABILITADO	A Credora apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, pleitando o valor atualizado até 30/09/2023 de R\$ 2.893,60, oriundo de honorários de sucumbência em Recuperação Trabalhista de n. 0000991.36.2022.5.09.0872, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Analisando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 20/04/2023. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
LUIZ APOFONIO FAVARO	503.559.619-20	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	700,00	Não	RS	700,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pelas Recuperadas refere-se a acordo celebrado nos autos de Recuperação Trabalhista nº 0001202-28.2019.5.09.0662, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. Verifica-se que o fôlto foi definitivamente arquivado, após a ausência de informação de decumprimento do acordo e pendências nos autos da reclamatória. Assim, não sendo identificados outros créditos sujeitos de titularidade do Credor em apreço, a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Créditos.
LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA	048/PR.61.521	-	-	-	Sim	RS	2.886,84	REJEITADA	NÃO HABILITADO	O Credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito nos autos de Recuperação Judicial, alegando ser devedor o valor de R\$ 2.886,84, oriundo de honorários de sucumbência em Recuperação Trabalhista de n. 0001161-29.2022.5.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá. Analisando o crédito, verifica-se que sua constituição ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), posto que a sentença fora proferida em 03/04/2023. Deste modo, o crédito não sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação devedor de ser acolhido.
IMARCO PEDRO DIAS	042.696.349-01	CLASSE I - TRABALHISTA	RS	3.543,71	Não	RS	3.543,71	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pelas Recuperadas representa a quantia de R\$ 1.053,63 oriundo de FGTS e R\$ 2.490,08, decorrente de acordo celebrado nos autos de Recuperação Trabalhista de n. 0011354-25.2020.5.15.0116, em trâmite na face da Recuperação Trabalhista, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. No entanto, computando os autos de Recuperação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora devidamente pago, conforme as guias e comprovantes de pagamento de R\$ 173207830426. Além disso, o crédito litigado em R\$ 2.490,08 representa o valor de uma das parcelas decorrente de acordo celebrado nos autos de Recuperação Trabalhista nº 0011354-25.2020.5.15.0116, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. Noticiou-se nos autos a ausência de informação de decumprimento do acordo, sendo que a continuidade da execução trata-se apenas de honorários periciais. Logo não havendo crédito pertencente ao credor, assim como não sendo identificados outros créditos sujeitos de titularidade do Credor em apreço, a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão total do importe da Relação de Créditos.





REQUERENTE	CPF/CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	APRESENTAÇÃO	VALOR RELEVANTE	RESULTADO DA ANÁLISE	JUSTIÇA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO	EXPOSIÇÃO SUCINTA DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ROSANELE DE FÁTIMA JACOMINI	048/PR 23.322			Sim	R\$ 626,04	REJEITADA		NÃO HABILITADO		O credor apresentou tempestiva Habilitação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, noticiando ser credor da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., de créditos de honorários advocatícios reconhecidos por decisão judicial nos autos de Recuperação Trabalhista de nº 0000973/97.2023.5.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. No entanto, compilando os autos de Recuperação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 20/07/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Em relação ao crédito de R\$ 2.050,00, refere-se que o fato foi definitivamente arquivado, ante a ausência de informação de cumprimento do acordo e pendências nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação dele se ser acatado.
SANDRO CASSIO PEDROSO	113.576.518-99	CLASSE II - TRABALHISTA	R\$ 3.045,33	Não			R\$ 3.045,33	NÃO HABILITADO		O crédito indicado pelas Recuperandas representa a quantia de R\$ 995,33 oriundo de FGTS e R\$ 2.050,00 decorrente de acordo celebrado nos autos de Recuperação Trabalhista de nº 0000973/97.2023.5.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. No entanto, compilando os autos de Recuperação Trabalhista, verifica-se que o saldo de FGTS devido ao credor fora incluído no acordo celebrado em 20/07/2022, de modo que não poderá ser incluído na relação de credores em duplicidade, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores. Em relação ao crédito de R\$ 2.050,00, refere-se que o fato foi definitivamente arquivado, ante a ausência de informação de cumprimento do acordo e pendências nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE, razão pela qual o pedido de habilitação dele se ser acatado.
SONIA APARECIDA FRANCISCO	735.933.629-53	CLASSE II - TRABALHISTA	R\$ 5.000,00	Não			R\$ 5.000,00	NÃO HABILITADO		O crédito indicado pelas Recuperandas decorre de Recuperação Trabalhista nº 0000955-18.2017.5.09.0662, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face da empresa Nomia do Brasil S/A. No decorrer do feito trabalhista houve a liquidação integral do débito devido, diante da penhora de ativos da entidade Recuperanda, PRONV. SERV. AUXILIARES DO TRANSP. AEREO LTDA. EPI, em seguida, assim, na ausência de execução, conforme sentença de Id. C334043. Assim, não sendo identificados outros créditos sujeitos de titularidade da Credora em apelo, a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores.
			R\$ 8.590.330,45						R\$ 15.095.141,22	

CREDOR CLASSE II - COM GARANTIA REAL	CPF/CNPJ	RELAÇÃO ART. 53, §1º, LII, LEI 11.101/2005		DIVERGÊNCIA / HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO				RELAÇÃO ART. 7º, §9º, LEI 11.101/2005		EXPOSIÇÃO SUCINTA DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
		CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO	APRESENTAÇÃO	VALOR RELEVANTE	RESULTADO DA ANÁLISE	JUSTIÇA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO	
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 32.570.648,32	SIM	R\$ 33.560.024,77	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 22.321.022,34	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 10.249.625,98	O Credor apresentou divergência administrativa, indicando que, a CCB CRO - 237/03509/2005 instruiu crédito não sujeito, as CCBs n. 0036-11394-70; 237/03509/2005; 0338042-15; 4151402-2541800; 3036022-9; 010-414-136; 0913248-7 instruíram crédito de Garantia Real e, por fim, a CCB n. 010-824-370 registra crédito Quirorgáfico. A AI ao analisar as operações, concluiu que o valor de R\$ 10.249.625,98 deve ser mantido na Classe II - Garantia Real, referente à CCB n. 0036-11394-70, o valor de R\$ 38.644.956,76 deve ser incluído na Classe II - Quirorgáfico, referente a soma dos valores das CCBs n. 4151402, 2541800, 010-824-370, 010-414-136, 010-414-235, e do saldo remanescente das garantias prestadas nas CCBs n. 237/03509/2005; 237/03509/2005; 3036022-9; 0913248-7. Por fim o valor de R\$ 7.137.792,00 corresponde ao valor não sujeito, nos moldes do art. 49-§3º, da LRE, referente às CCBs n. 237/03509/2005; 237/03509/2005; 3036022-9; 0913248-7.
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	92.816.560/0001-37	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 27.025.178,34	SIM	R\$ 38.843.643,91	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 10.549.952,44	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 37.615.130,78	O Credor apresentou pedido de habilitação e divergência de crédito, indicando o saldo da Classe II - Garantia Real de R\$ 38.843.643,91 referente às CCBs n. 39.383 e 52.247, e ainda o valor de R\$ 143.294,76 a ser incluído na Classe I - Trabalhista referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de improcedência dos Embargos à Execução, autos nº 0002263-45-2018.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. A AI analisou os contratos e a ação judicial, concluindo que o valor de R\$ 37.615.130,78 deve ser mantido na Classe II - Garantia Real, referente às CCBs n. 39.383 e 52.247, e o saldo de R\$ 3.674.535,02 deve ser incluído na Classe I - Trabalhista, referente aos honorários advocatícios arbitrados em ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003139-50-2017.8.16.0004 e honorários sucumbenciais arbitrados em Embargos à Execução, autos n. 0002263-45-2018.8.16.0004, ambos em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.
DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA	10.663.610/0001-29	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 30.337.673,60	SIM		PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 27.849.556,54	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 2.488.117,06	O Credor apresentou divergência administrativa, requerendo a exclusão integral do seu crédito oriundo das CCBs n. 3381 e 4102, pois garantidos por alienação fiduciária, nos moldes do art. 49, §3º, da LRE. Entretanto, em análise, a AI concluiu que o saldo devedor da CCB n. 3381 atualizado a data da RI (25/11/2022) R\$ 2.508.467,28, está integralmente excusado pelas alienações fiduciárias de bens móveis e imóveis que somam o montante de R\$ 43.480.000,00, portanto, não sujeito aos efeitos da RI, e o saldo devedor da CCB n. 4102 atualizado a data da RI (25/11/2022), R\$ 8.088.117,06, está integralmente excusado pela alienação fiduciária (R\$ 5.600.000,00), mantendo-se o encoberto pela garantia hipotecária (R\$ 2.488.117,06). Diante disso, exclui-se o valor de R\$ 27.849.556,54, referente às CCBs n. 3381 e 4102, e o art. 49, §3º, da LRE, e mantém-se o valor pelo valor de R\$ 2.488.117,06, na Classe II - Garantia Real, referente ao saldo remanescente da CCB n. 4102.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (INVEST) CF	23.200.289/0001-98	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 78.649.131,32				R\$ 36.287.639,02	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 42.361.472,10	A Administradora Judicial solicitou documentos comprobatórios às Recuperandas, oportunidade em que foram apresentadas as CCBs n. 27149713, 270998813, 27004411, 271383814 e CCB n. 380580 e TERMO DE CESSÃO E RELATÓRIO DE DUPLICAÇÃO INADIMPLIDA, além do termo de cessão de direitos creditórios, acordos firmados com o credor e demonstrativos de débitos atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, não obstante, a Administradora Judicial identificou que parte do crédito encontra-se garantido por Alienação Fiduciária de bens móveis, bem como, que as garantias reais prestadas, limitam-se ao valor de R\$ 42.361.472,10, de modo que o saldo remanescente, correspondente ao montante de R\$ 28.406.131,70, deve ser reclassificado para a Classe III de credores Quirorgáficos, tendo, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação Judicial nos termos do inciso II do art. 9º da LRE.
SB CREDITO SECURITIZADORA S/A	09.602.719/0001-77	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 39.058.701,60	SIM	R\$ 38.254.812,89	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 803.888,71	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 38.254.812,89	O Credor apresentou divergência administrativa, informando que seu crédito tem origem em Confissão de Dívida no valor de R\$ 22.292.244,74, referente ao termo de cessão de crédito em que adquire os créditos do Itaú Unibanco S.A. (Antes Itaú BBA), representados pelos contratos de nºs 11300289136, 1130038500, 1001101000870, 10011010004200 e 100114120018200 (Convênio 1001141200300). A integralidade da dívida está garantida pela Hipoteca do imóvel de Matrícula nº 01564, nº 1º de Sarandá/PR, ficando os documentos nºs 000015678-2013.8.16.0160, em trâmite perante a 3ª Vara Civil de Sarandá/PR, bem se que o saldo devedor atualizado a data da RI (25/11/2022) no valor de R\$ 38.254.812,89, está encoberto pela garantia no valor de R\$ 15.349.300,00, a ser mantido na Classe II - Garantia Real, e o valor remanescente R\$ 22.905.512,89 deve ser incluído na Classe III - Credores Quirorgáficos.



TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS X S/A (CEIDRO POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITOS MAC-PADRONIZADOS I - 36.672.404/0001-79)	37.901.961/0001-87	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	4.077.417,87	SIM	RS	11.393.231,67	PARCIALMENTE ACOlhIDA	RS	1.576.919,77	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	5.654.337,64	A Credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS X S/A (SP. 901.961/0001-87), apresentou divergência alegando ser detentora de créditos inicialmente relacionados em favor de TraveSSia Assessoria Financeira Ltda (26.264.337/0001-73) e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados I (36.672.404/0001-79), que seu crédito tem origem em cedulas de crédito emitidas pelas Recuperandas junto ao Banco do Brasil S.A., quem cedeu tais créditos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (grêmio cassacionário), o qual teria cedido à TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS X S/A. Assim, alega possuir o crédito de R\$ 72.968.081,37 na Classe II - Garantia Real e R\$ 802.000,00 sob o efeito de Rf. Em análise, a AI concluiu que a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS X S/A é legítima detentora dos créditos representados pelas CCB's de n.º 340.902.450 (atual 22/01196-R), 340.902.448 (atual 22/01195-R) e 22/01183-R, anteriormente relacionados em favor de terceiros FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITOS MAC-PADRONIZADOS I e TRAVESSIA ASSASSORIA FINANCEIRA LTDA, bem como, que apesar das garantias prestadas, estas empregavam apenas 100% do saldo devedor inicial do contrato e, não sendo apresentados os valores de avaliação atualizados dos bens ofertados em garantia, a Administradora Judicial considera apenas o saldo devedor inicial como garantia, de modo que a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS X S/A deve constar pelo valor de R\$35.140.395,59, na Classe II - Garantia Real e R\$37.427.685,78 na Classe II - Quirografário, oriundo dos contratos CCB n.º 340.902.450 (nº atual 22/01196-R), CCB n.º 340.902.448 (nº atual 22/01195-R), CCB n.º 22/01183-R, efetivamente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS X S/A (CEIDRO POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITOS MAC-PADRONIZADOS I - 36.672.404/0001-79)	37.901.961/0001-87	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	2.727.612,63	SIM	RS	12.078.874,50	PARCIALMENTE ACOlhIDA	RS	2.414.290,55	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	5.141.903,18	Favorec da Administradora Judicial em anexo.
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS X S/A (CEIDRO POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITOS MAC-PADRONIZADOS I - 36.672.404/0001-79)	37.901.961/0001-87	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	13.983.769,49	SIM	RS	24.344.154,77	PARCIALMENTE ACOlhIDA	RS	10.360.385,28	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	24.344.154,77	Favorec da Administradora Judicial em anexo.
BANCO VOTER S/A	61.024.352/0001-71	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	10.445.914,49	SIM			ACOLhIDA	RS	10.445.914,49	NÃO HABILITADA		EXCLUSÃO	Houve a exclusão integral dos créditos do referido credor. Pois, os créditos decorrentes das CCB's n.º 860156 e 877022 foram objetos de dois Acordos Bancários, ambos garantidos por alienação fiduciária dos direitos de acionistas do Banco Bradesco S.A., e as Recuperandas, NÓMA PARTICIPAÇÕES S.A. e NÓMA DO BRASIL S.A., promovendo a não sujeição do crédito, por força do art. 49, §3º, da LRE.
HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUT.	06.886.749/0004-07	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	683.000,00	Não				RS	683.000,00	NÃO HABILITADA		EXCLUSÃO	O crédito fora consolidado e reclassificado, conforme comentário da Classe II - Quirografário.
TURIM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	19.167.762/0001-05	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	4.874.301,60	Não				RS	4.874.301,60	NÃO HABILITADA		EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a titularidade e a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
UNIFRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO (SISPRIME)	02.398.976/0001-90	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	8.141.114,14	SIM			ACOLhIDA	RS	8.141.114,14	NÃO HABILITADA		EXCLUSÃO	O Credor apresentou divergência requerendo a exclusão integral do seu crédito referente às CCB's n.º 201723004 e 202023005, paduado no §1º do art. 6º da LRE. Aí em análise ao contrato a CCB's ineficuz que aderira na regra prevista no referido artigo, versando a operação em atos cooperativos e, assim, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos moldes do art. 6º, §1º, da LRE.
			RS	252.574.468,30									RS	166.109.554,40

CREDOR CLASSE III - CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS	CPF/CNPJ	RELAÇÃO ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005		DIVERGÊNCIA / HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO				RELAÇÃO ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005		EXPOSIÇÃO SUICIDA DAS RAZÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
		CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO	APRESENTAÇÃO	VALOR PLEITEADO	RESULTADO DA ANÁLISE	ARJSTE	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO				
3 M DO BRASIL	45.985.371/0001-08	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	217.510,89	NÃO			RS	14.434,40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	203.076,49	O crédito indicado pela Recuperanda tem origem nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 02030134-54/2017.8.16.0037, em trâmite na 0ª Vara Civil de Maringá/PR. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
A E RODRIGUES GOMES LTDA	28.153.257/0002-83	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS			NÃO			RS	15.231,54	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	15.231,54	Em diligências no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado pela Administradora Judicial a existência de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, devido pela Recuperanda NÓMA DO BRASIL S.A., representada pela nota fiscal de consumidor nº 271197, 273765, 273821, 273821, 277458, 280705, 281362, 282865, 283849, 44410, 286862, 289607, 289754, 46603, 291818, 292380, 47125, 294305, 47552, 295722, 297414, 298801, 49330 e 100048, emitidas em 01/08/2022, 08/08/2022, 08/08/2022, 17/08/2022, 19/08/2022, 30/08/2022, 01/09/2022, 06/09/2022, 09/09/2022, 12/09/2022, 15/09/2022, 20/09/2022, 26/09/2022, 02/10/2022, 04/10/2022, 08/10/2022, 10/10/2022, 14/10/2022, 15/10/2022, 19/10/2022, 24/10/2022, 26/10/2022, 28/10/2022 e 31/10/2022, respectivamente, todas emitidas em face da NÓMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ACEANA FREDERICO MISHNER S/A	62.719.856/0001-02	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	262.526,19	Não			RS	6.177,44	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	268.703,63	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda as notas fiscais nºs 31877, 31878, 31879, 32037, 32214 e 32156 e nota de devolução nº 168411, emitidas em 28/07/2022, 28/07/2022, 28/07/2022, 25/08/2022, 22/11/2022 e 13/10/2022, respectivamente, suscitadas contra a NÓMA DO BRASIL S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E	55.753.578/0001-00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.000,00	Não			RS	450,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	15.450,00	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda a Nota de Débito nº 011, emitida em 15/08/2022, contra a NÓMA DO BRASIL S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.





ANDREANA COMILDE TINTAS LTDA	02.826.110/0001-32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	7.309,80	Não		RS	219,29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	7.529,09	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 285.391, emitida em 22/06/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.	
AD3 TECNOLOGIA LTDA	64.555.620/0001-47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	74,00	Não		RS	2,96	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	76,96	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 452952, emitida em 09/06/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.	
APROVA SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.	36.678.387/0001-11	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	352.226,89	Não		RS	14.108,38	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	366.335,27	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do Contrato de Cessão de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outra Avença nº 171, firmado entre as partes em 01/06/2012. Em virtude da existência de cláusula contratual de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarir o credor, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei nº 11.101/2005.	
AQUILA PRESTADORA DE SERVIÇOS ADM	42.292.846/0001-02	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	8.900,27	Não		RS	267,01	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	9.167,28	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 124, emitida em 18/08/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.	
AKCELOR MITTAL BRASIL S/A.	17.469.701/0001-77	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	532.701,17	SIM	RS	486.313,82	RS	234.495,34	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	767.196,85	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs: 2774066, 2778425, 2778435, 2778449, 151594, 151935 e 152088, emitidas em 29/03/2022, 04/04/2022, 04/04/2022, 04/04/2022, 14/07/2022, 25/07/2022 e 26/07/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. Ainda, em sede de divergência a credora apresentou a NF 2774073, emitida em 20/03/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
ASSOCIAÇÃO NAC. FAMB. MFL. RIO	90.773.102/0001-32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.240,00	Não		RS	1.824,86	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	10.415,14	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas recibos de Contribuição Associativa, emitidos pelo credor, identificados pelo nºs 330348, 336099, 339620, 340230, 340528, 340694, 341164, 341322 e 341800, emitidos em 26/09/2020, 24/11/2020, 24/01/2021, 24/03/2021, 24/06/2021, 24/08/2021, 24/08/2021, 24/10/2021, 24/11/2021 e 21/11/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperanda confirmou que tais competências não foram liquidadas, portanto, tratandose de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.	
ATOS BRASIL LTDA.	64.943.665/0003-55	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS			SIM	RS	24.578,99	RS	23.671,86	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	23.671,86	A credora apresentou a Administradora Judicial pedido de Habilitação de Crédito, para inclusão no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, de crédito no valor de R\$24.578,99, originário das notas fiscais eletrônicas nºs 7430 e 7463, emitidas em 04/10/2022 e 13/10/2022, respectivamente, ambas contra a empresa Nota do Brasil S/A. Diante das divergências dos valores liquidados devidos pelas Recuperandas e as datas de vencimento constantes das fiscais, em relação ao conteúdo na planilha de cálculo apresentada pela credora, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de Habilitação de Crédito, cujo crédito por se sujeitar ao pedido de Recuperação Judicial, passará a constar da relação da AJ, pelo valor efetivamente devido, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
ATUAL CAMIÃO TRANSPORTES	08.849.231/0003-61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	288,99	Não		RS	29,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	259,19	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a DACTE nº 457135, emitida em 24/11/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.	
AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	71.444.475/0003-87	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	9.625,78	SIM	RS	9.557,07	RS	964,23	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	10.590,01	A credora apresentou pedido de Habilitação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, apontando como valor devido a quantia de R\$9.557,07, proveniente da condenação da NOMA DO BRASIL S.A., nos autos de Ação Monitoria nº 10004728.2018.26.0624, que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Itaipava/SP, atualmente em fase de Cumprimento de Sentença sob o nº 0000449-39.2020.8.16.0160. A Administradora Judicial recebeu o pedido de habilitação como Divergência de Crédito, e diligenciou a apuração dos valores devidos segundo a condenação, bem como, promoveu a segregação dos valores devidos a título de honorários aos procuradores da credora. Outrossim, tratandose de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor efetivamente devido, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
AUTOTRANS BOMBADEAS E PLÁSTICOS	88.614.070/0001-47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.116,65	NÃO		RS	27,91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	13.088,72	Solicitado a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 237198, emitida em 27/10/2022 de RS 13.116,65, contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperanda apresentou a Administradora Judicial comprovante de depósito em favor do crédito, parcial, no valor de R\$ 18.612. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.	
BALTA SECURITIZADORA S.A.	15.020.458/0001-80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.747.129,62	SIM		RS	6.069.696,84	ACOLHIDA	RS	6.069.696,84	A credora apresentou tempestiva impugnação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando que o valor indicado pela Recuperanda refere-se ao valor da base dos títulos cedidos e inadimplidos, em que foram aplicados os encargos contratuais decorrentes do não cumprimento. Tais a obrigação de recompra por parte da cedente/devedora prevista contratual. Em virtude disso, considera como valor correto de seu crédito a quantia de R\$6.069.696,84, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, originário dos direitos creditórios inadimplidos decorrentes nos Termos de Cessão e Habilitação nºs 102, 126, 129, 135, 136, 138, 145, 149, 156, 157, 158, 165, 171, 178 e 195, firmados entre os meses de agosto de 2021 a julho de 2022, tendo por base o Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios e Outras Avenças, Securitização de Ativos Empresariais nº 8, datado de 15/07/2020. Tratando-se de negócios jurídicos realizados entre as partes em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), por meio dos quais a Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A. assumiu a obrigação de recompra dos direitos creditórios cedidos à credora e inadimplidos pelo sacado, tem-se por sujeito o crédito reclamado aos efeitos desta Recuperação Judicial, razão pela qual, a Administradora Judicial acolheu a impugnação de Crédito apresentada, cujo valor efetivamente devido passará a constar da relação de credores de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.	
BAMBROZZI TALHAS E MOTO ESMEAL LTDA	03.868.979/0001-02	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.315,71	SIM	RS	5.315,71	RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	5.315,71	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a Credora a nota fiscal nº 21.692, emitida em 14/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.



BANCO BRADESCO S/A	60.744.948/0001-12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.798.351,22	SIM	RS	10.215.455,97	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	33.843.605,54	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	38.641.956,76	Parceiro da Administradora Judicial em anexo.
BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.899/0001-90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	31.435.119,36	SIM	RS	1.073.876,21	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	30.291.678,69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.143.440,47	O Credor apresentou divergência administrativa, indicando que a necessidade de exclusão do valor de R\$ 13.724.282,94, versando em crédito não sujeito, e a manutenção do crédito de R\$ 1.073.876,21, os quais têm origem na CDB n. 29048239, 30379133, CDB da FGI FIAC 93484, CDB da FGI FIAC 93484, CDB da FGI FIAC 93484, CONFISSÃO DE DÍVIDA N. 102542.4. Em análise aos contratos e documentos, a AJ concluiu: II rejeitar a relação de créditos e crédito relativo aos contratos ACC N. 20048329 e 20079133, uma vez que não sujeitos à RJ; III reconhecer a não sujeição do crédito oriundo das CDBs n. 29048239 e 30379133, em razão da garantia de crédito fiduciária de direitos creditórios; IV reconhecer a não sujeição do saldo de R\$ 1.068.300,24 a sujeição do valor de R\$ 69.554,24 na Classe II; da confissão de dívida nº 102542.4; V a sujeição do saldo de 1.073.876,21 da CB FGI 92669-0 na Classe III, e, VI rejeitar o pedido de habilitação Contrato de cession nº 105771822, devido à inexistência do saldo devedor.
BANCO DO BRASIL S/A	60.000.000/0001-91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.418.334,40	SIM	RS	1.418.334,40	REJEITADA	RS	51.965,47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.366.368,93	O Credor indicou que seu crédito adém de multas aplicadas pelo BNCDE, por ocasião do descumprimento dos Contratos n. 0/00831-7 (PRO 07334/2008) e 20000728-7 (PRO 07185/2008), os quais são objeto de ação de Cobrança autuada sob o n. 002526-62-2021.8.16.0117, que tramita perante a 4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR, movido pelo Credor em face da empresa Noma do Brasil S/A. Referido crédito, em sendo sujeito art. 4º, inciso I, da Lei 11.101/2005, uma vez que os inadimplementos se deram em 28/02/2018 e 25/05/2018, foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BANCO J. SAFRA S.A	03.017.677/0001-20	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	142.458,25	SIM	-	-	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	23.675,82	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	118.782,43	O Credor apresentou divergência administrativa, indicando que o seu crédito tem origem na CDB n. 32724041/307734642, no valor originário de R\$ 183.500,00, que é gerado por alienação fiduciária de bens móveis. Em análise, a planilha de cálculo do valor atualizado à data fixa resulta no montante de R\$ 322.782,43, e o maquinário adquirido quando da concessão do crédito possui o valor de R\$ 204.000,00. Assim, excluiu-se o valor do bem dado em garantia e manteve-se o saldo remanescente, de R\$ 118.782,43, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Removendo a sujeição do crédito, e divergência foi acatada parcialmente, tendo a Administradora Judicial promovido a retificação do valor na Relação de Credores.
BANKBRAS SECURITIZADORA S.A.	41.509.294/0001-69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	71.450,00	NÃO	-	-	-	RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	71.450,00	O credor apresentou duplicatas cedidas pelas Recuperandas, demonstrando a origem do crédito habilitado, informando que o valor relacionado refere-se à duplicata cedida e inadimplida DP 001120701/003.
BASUL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E MULTISECTORIAL LP	10.775.658/0001-73	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	99.762,96	Não	-	-	-	RS	947,02	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	40.709,98	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 1345, 1347, 1343 e 1354, emitidas em 18/08/2022, 23/08/2022, 09/09/2022 e 09/09/2022, respectivamente, todas contra a Noma do Brasil S/A. A Recuperanda reportou pagamentos parciais de 02 parcelas de R\$5.000,00, cada uma, em favor do credor, nas datas de 20/10/2022 e 04/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BIC FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL LP	18.152.158/0001-42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	392.497,49	Não	-	-	-	RS	15.721,39	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	408.218,88	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do Contrato de Cessão e Transfêrencia de Direitos de Créditos com Contragido, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 965, firmado entre as partes em 03/05/2018. Em virtude da existência de cláusula contratual de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarir o credor, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito-se aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da administradora judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BIMOTTO INDUSTRIA DE COMP. HDA LTDA	11.478.547/0001-13	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.036.652,94	Não	-	-	-	RS	215.110,87	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.251.763,81	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviços nº 2, emitida em 04/11/2022, bem como, as notas fiscais nºs: 17847, 17865, 17956, 17969, 17970, 18015, 18032, 18037, 18050, 18119, 18260, 18303 e 18341, emitidas em 19/01/2022, 21/01/2022, 14/02/2022, 16/02/2022, 14/03/2022, 25/03/2022, 28/03/2022, 01/04/2022, 04/04/2022, 22/04/2022, 21/05/2022, 31/05/2022, 08/06/2022 e 14/06/2022, todas contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BINZEL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.	35.948.181/0001-67	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.994,91	Não	-	-	-	RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	11.994,91	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 119621 e 119622, ambas emitidas em 21/02/2022, contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	04.830.624/0001-97	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	394,09	Não	-	-	-	RS	180,19	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	574,28	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 1887164, emitida em 06/01/2021, contra a Noma do Brasil S/A, com pagamento parcial realizado pelas Recuperandas. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BLACPARTNERS AMBUNA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PATRONIZADOS	17.081.144/0001-32	CLASSE II - GARANTIA REAL	RS	31.305.565,60	Não	-	-	-	RS	10.180.430,01	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	21.125.135,59	Embora relacionado pelas Recuperandas na Classe II, de Credores com garantia real, a Administradora Judicial solicitou documentos comprobatórios do crédito, oportunidade em que foram apresentadas as cópias do crédito CDB nº 10176441, 10177029, 10177629, seus respectivos aditivos e instrumentos de garantia, firmados originariamente com o Banco Votorantim S.A. Na ocasião, a Administradora Judicial identificou que, embora inicialmente garantido por penhor mercantil, as partes substituíram a garantia prestada por alienação de bens móveis no valor global de R\$ 12.979.569,55. Assim, do saldo devedor total de R\$ 34.108.702,14, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, apenas a quantia de R\$ 21.125.135,59, não está coberta pelas garantias de alienação fiduciária e deve ser mantida na Classe de Credores Quirografários.
BLASER SWISSLUKE DO BRASIL LTDA	04.377.382/0001-28	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.696,14	Não	-	-	-	RS	830,88	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	19.527,02	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 65528 e 65809, emitidas em 07/07/2022 e 01/08/2022, respectivamente, contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



BULTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES	81.317.208/0001-30	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.999.405,86	Não				RS	121.291,04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.120.696,90	Para validação do saldo devedor parcial, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 62963, 62964, 62965, 63686, 62739 e 62959, emitidas em 13/05/2021, 14/05/2021, 13/05/2021, 29/07/2021, 20/06/2021 e 13/05/2021, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BULLHOFF SERVICE CENTER LTDA	57.879.843/0001-27	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	70.010,24	NÃO				RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	70.010,24	Solicitado a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 481122, 484739, 486218 e 486385, emitidas respectivamente em 31/08/2022, 10/10/2022, 25/10/2022 e 26/10/2022, contra a Norma do Brasil S/A. A Recuperanda apresentou a Administradora Judicial comprovante de depósito em favor do credor, parcial, no valor de R\$ 4.646,16. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BOMFIM COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMÓV-	13.781.754/0001-78	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.000,00	NÃO				RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	12.000,00	O crédito declarado pela Recuperanda tem origem em acordo realizado nos autos de Cumprimento de Sentença nº 081845-88.2018.8.205.124, em trâmite na 2ª Vara Cível de Pernambuco/PE. Tratando-se de crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, não se aplica, não se aplica, passará a constar na lista de credores da Administradora Judicial.
BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS	88.893.490/0001-43	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	262.289,99	Não				RS	974,68	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	267.264,67	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 53496, 53817, 54086, 137537, 138053, 138261, 138433 e 138922, emitidas em 10/11/2021, 16/11/2021, 25/11/2021, 14/09/2021, 10/11/2021, 15/11/2021, 17/11/2021 e 23/11/2021, respectivamente, todas contra a Norma do Brasil S/A. A Recuperanda também enviou a AJ as notas fiscais de devolução de mercadorias nºs 170271 e 170272, relativas as faturas anteriormente mencionadas, cujos valores foram debitados do saldo devido. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	48.740.351/0001-65	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.134,09	Não				RS	81,07	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.215,16	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas o CT nº 37.615, emitida em 27/04/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BRR FOMENTO MERCANTIL S.A	68.678.515/0001-89	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	306.863,01	Não				RS	39.967,86	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	346.830,87	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do Contrato de Fomento Mercantil firmado entre as partes em 14/10/2021. Em virtude da ausência de cláusula contratual de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarir o credor, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BRVQ DO BRASIL SOCIEDADE	72.368.012/0001-84	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.347,58	Não				RS	63,90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	2.411,48	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas o nota fiscal de prestação de serviços nº 2.342, emitida em 11/07/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BZ AUTOMOTIVE LTDA	09.424.422/0001-69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	762.255,94	Sim	RS	825.780,84	ACOLHIDA	RS	63.525,08	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	825.780,84	A credora apresentou Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando que seu crédito, devidamente atualizado até a data da Recuperação Judicial importa em R\$825.780,84, referente as notas fiscais nºs 79068 e 79246, emitidas em 11/06/2021 e 14/04/2022, respectivamente, em face da Norma do Brasil S/A. Em face da demonstração da regularidade da dívida e cálculos apresentados pela credora, a Divergência foi acolhida e o valor será refletido na lista de credores da Administradora Judicial.
C.M.T. IMPL. RODOV. LTDA.	26.571.406/0001-18	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	194.898,82	Sim	RS	2.423.481,36	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	149.632,46	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	344.531,28	O Credor apresentou divergência administrativa, indicando que o seu crédito tem origem, em suma: i) o pagamento a título de sinal de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor dos pedidos realizados pela Credora perante a Recuperanda e a não entrega destes; ii) o pagamento de pneus comprados em razão dos implementos rodoviários com a quantidade inferior de pneus; iii) o pagamento das Notas Fiscais emitidas pelos serviços de oficina prestados pela Credora; iv) o pagamento dos valores registrados em Ordens de Serviço dos serviços prestados pela Credora; e, por fim, v) o valor da primeira revisão obrigatória demonstrada através de envio de cupons emitidos pela Recuperanda, Norma do Brasil S/A, durante o período de vigência do Contrato de Representação Comercial e Nomeação de Oficina Autorizada. Entretanto, não houve a apresentação das Notas Fiscais de vendas dos implementos rodoviários e dos pneus adquiridos, bem como não há previsão no contrato sobre o percentual de sinal a ser pago pelo credor, ainda, os cupons apresentados não possuem valores dos serviços prestados, versando em crédito líquido, assim, a AJ rejeitou parte do pedido de habilitação do crédito pretendido. No tocante aos demais créditos, houve a apresentação de Notas Fiscais e Ordens de Serviço, realizando a AJ a atualização do débito nos moldes do art. 9º, III, e, da Lei 11.101/2005. Demonstrada a situação de parte do crédito, a divergência foi acolhida parcialmente, tendo a Administradora Judicial promovido a retificação do valor na Relação de Credores.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	NÃO HABILITADO	RS	-	Sim			PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	155.724,03	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	155.724,03	A Credora Caixa Econômica Federal apresentou divergência de crédito informando que o crédito oriundo dos contratos 1553181900, 2919-715-000004-20 e 2919-715-000005-02 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pagando, por outro lado, pela inclusão na classe de credores quirografários, o crédito oriundo do contrato 34.2919-690-0000138-55. A habilitação do crédito quirografário foi parcialmente acolhida, visto que a credora apresentou crédito atualizado até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sendo promovido o ajuste pela Administradora Judicial, em respeito à regra de início II do art. 9º, II, da Lei, sendo obtido o saldo devedor sujeito de R\$ 155.724,03.
CAIXA SEGUROADORA S/A	34.020.354/0001-10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	29.641,41	Não				RS	650,59	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	30.292,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas os boletos dos prêmios mensais de seguros de vida contratados junto a credora, com vencimento nos meses de agosto e outubro/2022, contratados pela Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CAPITALE SECURITIZADORA DE CREDITO SA	15.229.110/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	733.633,33	Não				RS	82.104,34	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	815.737,47	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do instrumento Particular de Cessão de Crédito para fins de Securitização nº 1, firmado entre as partes em 23/04/2021. Em virtude da ausência de cláusula contratual de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarir o credor, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

CARBOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE	05.914.165/0001-92	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	343.323,06	Não				RS	5.726,11	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	349.049,17	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 37454, 37523, 37587, 37651, 37734 e 37815, emitidas em 18/08/2022, 24/08/2022, 04/09/2022, 09/09/2022 e 13/09/2022, respectivamente, todas contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CAVALINA TRANSPORTES LTDA	33.070.814/0001-51	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.272,95	Não				RS	274,58	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.547,53	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas os CT nºs 1058304, 1059584, 1149448, 1192742, 2056652 e 3796283, emitidas em 06/07/2021, 08/09/2021, 01/12/2021, 16/02/2022, 29/08/2022 e 03/02/2022, respectivamente, todas contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CASA DO SOLDADOR LTDA - EPP	02.344.660/0001-15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	86,00	NÃO				RS	2,60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	88,60	Solicitado a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 609708, emitida em 23/08/2023, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	76.075.118/0001-40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	272.132,66	NÃO				RS	111.177,57	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	160.955,09	O crédito indicado pela Recuperanda tem origem nos autos de execução de Título Extrajudicial nº 0001526-79.2017.8.16.0100, em trâmite na Vara Cível de Jaguaquara/PR, proposto em face de HÄBNER IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS LTDA. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
CAZAMIM TRANSPORTES	15.607.474/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	489.709,25	NÃO				RS	313.847,06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	175.862,19	O crédito indicado pela Recuperanda HÄBNER IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS S.A., tem origem nos autos de Cumprimento de Sentença nºs 0808126-97.2017.8.12.0002 e 0808493-48.2022.8.12.0002, ambos em trâmite na 2ª Vara Cível de Dourados/MS. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores de que trata o art. 7º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor devidamente atualizado.
CENCO S CIA LTDA	89.341.127/0001-88	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	19.054,15	Não				RS	842,08	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	19.896,23	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 541027, 542247, 543375, 558897 e 569493, emitidas em 05/05/2022, 13/05/2022, 18/05/2022, 24/08/2022 e 24/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CENCO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA	72.247.737/0001-14	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.473,62	Não				RS	736,24	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	14.209,86	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 98663, 97506, 99598 e 102418, emitidas em 12/07/2022, 06/06/2022, 08/08/2022 e 03/11/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	04.647.890/0001-68	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.483,50	Não				RS	4.052,46	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	9.535,96	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 373083, 383603 e 384111, emitidas em 12/08/2022, 22/11/2022 e 25/11/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CIPATEX IMPRESSORA DE PAPEIS E	47.254.461/0001-54	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	24.108,79	Não				RS	6.925,07	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	31.033,86	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 348515, 350140, 350141, 350142, 350143, 350144, 350146 e 350155, emitidas em 26/07/2022, 01/08/2022, 09/08/2022, 09/08/2022, 09/08/2022, 20/08/2022 e 09/08/2022, respectivamente, todas contra a Norma do Brasil S/A. Para dedução do saldo as Recuperandas encaminharam as notas fiscais nºs 145570, 145895, 150551, 152207 e 286555, emitidas em 17/05/2021, 21/05/2021, 12/08/2021, 13/09/2021 e 16/12/2020, respectivamente. Também, enviaram comprovantes de pagamento para abatimento parcial do saldo devedor. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CLAUDIA LUCIANE BEBER SIMONATO	926.731.809-82	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	148.552,61	SIM	RS	81.922,71	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	117.107,69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	31.444,92	A Administradora Judicial recebeu administrativamente pedido de Inquirição de Crédito, informando que a credora relacionada, juntamente com RODRIGUEZ GOMARA BECKER, são titulares de crédito no valor total de R\$82.922,71, em face da Recuperanda NORMA DO BRASIL S.A., em razão de decisão judicial proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003328-63.2016.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandubá/PR. Ao final, pelo o fracionamento da quantia indicada, face a co-extinção do crédito. Considerando os autos, evidencia-se que o crédito tem origem em fato ocorrido no ano de 2002, portanto, anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sendo assim, sujeito aos seus efeitos, e sendo a titularidade de mais de um credor, deverá ser credida na forma requerida, para fins de constar corretamente no Quadro Geral de Credores. Entretanto, em relação ao valor apontado pelas credoras, evidencia-se o desconhecimento da Norma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de Inquirição de Crédito, a fim de que cada credora conste com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito em reconhecido na ação judicial, delimitando dos valores já recebidos naquela ação, devidamente atualizado na forma da Lei nº 11.101/2005, e que passará a constar na lista de credores desta Administradora Judicial.
CLERBER MOREIRA DOS SANTOS	963.591.616-72				NÃO				RS	21.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	21.000,00	Durante a fase administrativa de verificação de créditos, a Administradora Judicial constatou que a Recuperanda NORMA DO BRASIL S.A., havia obrigação de restituir a quantia relacionada em favor do Credor, em razão do pedido de cancelamento do pedido de produção e divulgação do sinal pago anteriormente à Recuperanda. Tratando-se de fato anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito sujeito aos seus efeitos desta decisão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua inclusão na relação de credores.
CLM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	18.676.987/0001-34	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	150.106,31	Não				RS	10.553,58	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	160.659,89	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos cedentes, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do Contrato que Regula as Cédulas de Crédito com Cobrigação (Contrato nº 1), firmado entre as partes em 16/04/2021. Em virtude da existência de cláusula contratual de rescisão, as Recuperandas assumiram a obrigação de restituir o crédito, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.







<b>DOURLENE S/A</b>	00.795.288/0001-38	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	93.783,69	SIM	RS	86.860,01	PARCIALMENTE ACOLHIDA	-RS	5.949,57	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	87.834,12	A credora apresentou a Administradora Judicial pedido de Habilitação de Crédito, no valor de R\$86.860,01, referente ao valor principal do saldo devedor dos títulos emitidos das notas fiscais nºs 88626, 89398 e 89612, emitidas em data de 15/06/2022, 29/08/2022 e 15/09/2022, todas contra a NORMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, o pedido de Habilitação foi recebido pela Administradora Judicial como Divergência e foi parcialmente acolhido, cujo valor, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2008, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial.
<b>ECO ALMA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA</b>	31.750.525/0001-78	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS			NÃO				RS	3.430,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.430,00	Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com a credora, referente a nota fiscal nº 587, emitida em 08/11/2022, contra NORMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2008.
<b>ELÉTRICA COMERCIAL ANDRA LTDA.</b>	47.674.429/0001-28	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	587,55	Não				RS	1.750,44	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	2.337,99	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 31187 e 347751, emitidas em 18/02/2021 e 06/01/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente após dedução dos valores parcialmente pagos pelas Recuperandas, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2008.
<b>ELETRICOX IND.COM.CS.COM.ELETRICO</b>	00.821.762/0001-59	CLASSE IV - ME E EPP	RS	1.788,47	Não				RS	17,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.788,27	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 18022, emitida em 28/09/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2008.
<b>ELETROFONIA IND MECANICA LTDA</b>	05.958.978/0001-84	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	465.005,14	Não				RS	198.619,56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	663.624,72	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas o Credor o Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado em 04/07/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente após dedução dos valores parcialmente pagos pelas Recuperandas, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2008.
<b>EMBRASIL EMP. BRAS. DE SEG. LTDA</b>	02.426.907/0001-42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	217.802,44	NÃO				-RS	90.972,57	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	126.829,87	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001570-15.2017.8.16.0160, em trâmite na Vara Civil de Juarez de Moraes/PR. Tratando-se de crédito originário de título executivo extrajudicial anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), é sujeito aos seus efeitos, computando aqueles autos, a Administradora Judicial promoveu a correção do valor do crédito remanescente em cobrança, segundo os valores já indicados pela credora, que passará a constar da relação de credores desta Administradora Judicial, atualizados na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2008.
<b>EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HU</b>	79.634.960/0001-63	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.194,00	SIM			PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	15,63	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	4.178,37	A credora apresentou pedido de Divergência de Crédito à Administradora Judicial, informando que o valor devido pelas Recuperandas é de R\$4.200,00, conforme Nota Fiscal de prestação de serviços nº 17446, emitida em 18/10/2022. Entretanto, da análise do documento fiscal, evidenciou-se que o valor líquido da nota, após a retenção de retenção do imposto de renda pelo tomador dos serviços no valor de R\$55,00, o valor devido pelas Recuperandas é de R\$4.145,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2008.
<b>ENGENHARIAS INDUSTRIA E COMERCIO</b>	03.793.310/0001-07	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.940,04	Não				-RS	2.138,47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.801,57	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 19271, emitida em 02/06/2021, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2008.
<b>ERMELINDA FATIMA RAMER</b>	816.811.190-72	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	253.107,83	SIM	RS	66.657,71	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	174.777,88	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	78.329,95	A credora apresentou tempestivo pedido de Divergência de Crédito à Administradora Judicial, informando que seu crédito se origina dos autos de Cumprimento de Sentença nº 500896-35.2022.8.21.0005, em trâmite na Vara Judicial da Comarca de Sarandi/PR, em audiência da NORMA DO BRASIL S.A. Tendo em vista o crédito ter sido constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), é sujeito aos seus efeitos, entretanto, computando os autos, observa-se que o valor pretendido pela credora está em desacordo com a atualização apresentada, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2008, razão pela qual a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de Divergência, cujo crédito efetivamente deverá passar a constar da relação de credores.
<b>ESPÓLIO DE ERIVINO LAMBE</b>	118.948.909-06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	425.527,34	NÃO				-RS	65.934,32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	359.593,04	O crédito relacionado tem origem em decisão condenatória proferida em deferimento da Recuperanda NORMA DO BRASIL S.A. nos autos de Ação de Cobrança nº 000995-69.2008.8.16.0112, em trâmite na Vara Civil de Marichal Cândido Rondon/PR. Considerando que o crédito tem origem em fatos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
<b>EDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL</b>	38.195.107/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	556.223,14	Não				RS	13.155,68	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	569.378,82	O crédito habilitado tem origem em CONTRATO QUE REGULA AS CONDIÇÕES DE CRÉDITO COM COORDENAÇÃO PARA O FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONTRATO Nº 42, sendo apresentado pelas Recuperandas e pelo Credor, o relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas pelos sacados, sendo que a Administradora Judicial atualizou o crédito à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), em respeito ao inciso I do art. 9º da Lei, nos termos pactuado no contrato de crédito, obtendo saldo devedor atualizado de R\$ 569.378,82 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), promovendo o devido ajuste na relação de credores.
<b>FABIO PEREIRA ALVES</b>	883.158.531-34	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	56.729,29	NÃO				-RS	7.159,10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	49.570,19	O crédito relacionado tem origem em decisão condenatória da Recuperanda NORMA DO BRASIL S.A. nos autos de Cumprimento de Sentença nº 5283484-4.2021.8.09.0119, em trâmite no Juizado Especial Civil de Paranaíba/RS. Considerando que o fato gerador do crédito tem origem em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado.
<b>FACIOREN - COMPANHIA SECURITIZADORA</b>	40.310.128/0001-76	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.589.994,01	Não				RS	336.248,78	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.926.262,79	O crédito relacionado tem origem em contrato de cessão de duplicatas e outras avenças, sendo que o crédito relacionado refere-se ao valor de face das duplicatas cedidas pelas Recuperandas e inadimplidas pelo sacado, conforme relatório apresentado pela Credora. A Administradora Judicial promoveu a atualização das duplicatas nos termos do contrato de cessão, obtendo o valor atualizado de R\$ 3.502.262,79, após a data de Recuperação Judicial.



FAMA DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÓDAS E	75.267.096/0001-58	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	459.603,10	Não			RS	9.190,07	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	468.795,17	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 108711, 108750 e 108785, emitidas em 02/08/2022, 04/08/2022 e 05/08/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FAMA USINAGEM E INDÚSTRIA EIRELI	75.293.910/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	84.508,35	Não			RS	2.535,25	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	87.043,60	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 8086, 8081, 8085, 8086 e 8087, emitidas em 04/08/2022, 04/08/2022 e 05/08/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FATORI FUNDI DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL	26.690.344/0001-43	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.283.759,26	SIM	RS	4.927.095,52	ACQUEDA	RS	643.336,26	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	4.927.095,52	O crédito habilitado tem origem no contrato n. 312 e termos de cessão n. 18038, 18653, 19720 e 20670, sendo que o Credor apresentou o relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, que totalizam o saldo devedor originário de R\$ 4.927.095,52 (quatro milhões e novecentos e vinte e sete mil e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sem juros ou encargos moratórios até a data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE. Diante da da comprovação da origem e constituição do crédito antes do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial acolheu integralmente a divergência.
FEDERAÇÃO DAS IND. DO PARANÁ	76.709.898/0001-33	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	420,00	Não			RS	64,39	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	484,39	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 9805, emitida em 28/05/2022, contra a Norma do Brasil S/A, cujo saldo devedor é o indicado pelas Recuperandas, tendo a credora manifestado concordância com a quantia diretamente a AI. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FILIJAR COMPONENTES PNEUMÁTICOS LTDA	01.234.750/0001-90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.557,31	Não			RS	7.208,29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	19.765,60	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 31139, 31142, 31452, 33024, 33388 e 34352, emitidas em 13/05/2020, 13/05/2020, 15/06/2020, 23/07/2020, 06/11/2020 e 15/02/2021, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FORMAL IND E COM DE FERRAMENTAS	04.061.332/0001-37	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	56.233,89	Não			RS	90,14	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	56.143,75	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 82751, emitida em 29/04/2022, contra a Norma do Brasil S/A, cujo saldo devedor é o indicado pelas Recuperandas, decorrente da dedução de pagamentos parciais realizadas à credora e abatimento de devoluções de mercadorias. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FRAMATIS MÁQUINAS DE SOLDA LTDA	02.795.642/0001-50	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	717,72	Não			RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	717,72	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 38865, emitida em 08/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A, cujo saldo devedor é o indicado pelas Recuperandas, tendo a credora manifestado concordância com a quantia diretamente a AI. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FRATUS E FRATUS TRANSPORTES LTDA ME	14.899.122/0001-76	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	894.730,07	SIM	RS	79.081,88	ACQUEDA	RS	815.648,39	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	79.081,88	O Credor apresentou divergência de crédito nos autos, informando que o crédito relacionado tem origem em decisão condenatória proferida em desfavor da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A. nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003282-84.2017.8.16.0113, em trâmite na Vara Cível de Marília/SP. Na referida divergência, acompanhada dos documentos constantes dos autos, verificou-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022). Inadimplimento ocorrido em 06/12/2016, e na Cartilha de Habilitação de Créditos está devidamente atualizado. Assim, passar a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor constante da cartilha.
FRONTUS DO BRASIL COMERCIO	05.603.740/0001-36	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	21.728,86	Não			RS	1.089,81	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	22.818,67	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 92869, emitida em 13/06/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FUNDO UNIVERSIDADE DE CASAS DO SUL	88.648.761/0001-03	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.187,90	Não			RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	18.187,90	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 14086, emitida em 25/03/2022, contra a Norma do Brasil S/A, cujo saldo devedor é o indicado pelas Recuperandas, tendo a credora manifestado concordância com a quantia diretamente a AI. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA ECOMOD INSTITUCIONAL	14.051.028/0001-62	CLASSE III - GARANTIA REAL	RS	2.593.393,00	Não			RS	99.311,91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	2.692.706,91	O crédito relacionado pelas Recuperandas, NOMA DO BRASIL S.A. e HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIAIS S/A decorrem originariamente dos Contratos de cessão e aquisição de direitos de créditos de nºs 3318 e 14510, celebrados, respectivamente, em 24/02 e 04/03/2016. Entretanto, houve dois termos de acordo homologados nas Execuções de Título Extrajudicial de nºs 104629489.2020.8.26.0100 (3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP) e 110858730.2018.8.26.0100 (5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP), os quais foram decumpridos pelas devedoras. Os termos de acordo não mantiveram as garantias de cessão fiduciária, portanto, referido crédito é sujeito aos seus efeitos da recuperação judicial art. 46, caput, Lei 11.101/2005, foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPRESARIAL GERAL ONE	12.610.459/0001-96	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	634.028,33	NÃO			RS	72.759,46	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	706.787,79	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos cedentes, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Créditos Creditórios e Contratos Avercais, firmados entre as partes em 04/09/2021. Em virtude da ausência de cláusula contratual de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de resarcir o credor, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL EMPRESARIAL LP	07.727.757/0001-20	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.996.824,14	NÃO			RS	114.058,64	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.882.765,50	O crédito relacionado tem origem em Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, sendo que o crédito relacionado refere-se ao valor de face das duplicatas cedidas pelas Recuperandas e inadimplidas pelo cedente, conforme relatório apresentado pelas Recuperandas. A Administradora Judicial promoveu a atualização das duplicatas nos termos do contrato de cessão, obtendo o valor atualizado de R\$ 1.882.765,55, até a data da Recuperação Judicial, conforme art. 9º, inc. II, da LRE.	



FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MARANH	38.284.369/0001-46	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	818.171,11	NÃO			RS	71.817,12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	889.988,27	O crédito relacionado tem origem em Contrato de Cessão de Direitos Creditório, sendo que o crédito relacionado refere-se ao valor de face das duplicatas cedidas pelas Recuperandas e inadimplidas pelo sacado, conforme relatório apresentado pela Recuperanda. A Administradora Judicial promoveu a atualização das duplicatas nos termos do contrato de cessão, obtendo o valor atualizado de R\$ 889.988,27, até a data da Recuperação Judicial, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL PNEVA	11.823.118/0001-36	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	479.561,60	NÃO			RS	53.996,31	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	533.557,91	O crédito relacionado tem origem em Contrato de Cessão de Direitos Creditório n. 465/21-D, sendo que o crédito relacionado refere-se ao valor de face das duplicatas cedidas pelas Recuperandas e inadimplidas pelo sacado, conforme relatório apresentado pela Recuperanda. A Administradora Judicial promoveu a atualização das duplicatas nos termos do contrato de cessão, obtendo o valor atualizado de R\$ 533.557,91, até a data da Recuperação Judicial, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MÃO PADRIONIZADO (INVEST) CF	23.200.289/0001-98	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.224.801,05	NÃO			RS	27.181.330,67	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	28.406.131,72	Favorar da Administradora Judicial em anexos.
GOL SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A	17.480.304/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.937.392,60	Não			RS	46.923,61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.890.468,99	O crédito relacionado tem origem em Contrato de Cessão de Direitos Creditório n. 654, sendo que o crédito relacionado refere-se ao valor de face das duplicatas cedidas pelas Recuperandas e inadimplidas pelo sacado, conforme relatório apresentado pela Recuperanda. A Administradora Judicial promoveu a atualização das duplicatas nos termos do contrato de cessão, obtendo o valor atualizado de R\$ 533.557,91, até a data da Recuperação Judicial, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.
GOZE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	04.761.670/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	58.746,27	Não			RS	7.502,02	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	66.248,29	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 1829 e 1842, emitidas em 27/02/2022 e 31/01/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA	31.648.478/0001-56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.168.915,10	Não			RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.168.915,10	O crédito relacionado tem origem em Instrumento Particular de Confissão de Dívida n. 0002, datado de 19/08/2002, sendo que o crédito relacionado refere-se ao valor confessado (R\$ 1.183.915,10), subtraído da primeira parcela de R\$ 15.000,00, com vencimento em 25/10/2002, conforme relatório apresentado no bojo do acordo. Referido crédito, em sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
IMBITUS CONSULTORIA EM GESTÃO	06.308.312/0001-43	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	656,95	Não			RS	740,67	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.397,62	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviços nº 4574, emitida em 03/02/2022, em diligência a Administradora Judicial também identificou no sistema de contas a pagar das Recuperandas, obtendo quanto representada pela nota fiscal de serviços nº 4774, emitida em 02/11/2022, ambas contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor total dos títulos em aberto, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INDAEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	68.981.841/0005-00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.479.838,57	NÃO			RS	130.806,61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.610.644,18	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem nas duplicatas mercantis nºs 37003, 37776, 37800, 37854, 38003, 38306, 38320, 38336, 38410, 38413, 38458, vendidas entre 22/11/2021 e 02/02/2026, em detrimento da Recuperanda NORMA DO BRASIL S/A. Referidos títulos são objeto de cobrança judicial nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1019644-34.2017.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara Civil de São José dos Campos/SP, que entrou em curso após o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial. A credora também é titular de crédito representado pelas duplicatas mercantis nºs 39939, 39960 e 40007, vendidas entre 18/02/2016 e 22/02/2016, em detrimento da Recuperanda HUBNER INFILMELTOS RODOVARIAS SA. O crédito é objeto de cobrança judicial nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1027350-08.2017.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara Civil de São José dos Campos/SP. Em face da suspensão dos créditos aos efeitos deste procedimento, não há mais termos anteriores ao pedido formulado pelas Recuperandas, passará a constar na lista de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
HEINRICH VEICULOS HONDA/ULTRA LTDA	82.748.772/0001-33	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	23.823,29	Não			RS	2.636,38	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	21.186,91	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 79670, emitida em 11/09/2022, contra a Norma do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperandas refere-se ao saldo remanescente após o desconto de deduções de mercadorias e pagamentos parciais realizados a credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo efetivo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INDIOMATIC COMÉRCIO EQUIPAMENTOS	79.465.134/0001-38	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	8.945,72	Não			RS	2.364,55	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	6.581,17	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 98234, 99369 e 3170, emitidas em 06/04/2022, 27/05/2022 e 24/09/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. A Recuperanda apresentou também comprovante de depósito em favor do crédito no valor de R\$5.026,46, para pagamento parcial das dívidas e notas fiscais de devolução de mercadorias nºs 122701 e 130522. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUT.	06.886.749/0004-07	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.062.010,68	Não			RS	150.081,48	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	5.212.092,16	Para validação do crédito, foram apresentados Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Averbas, datado de 08/08/2022, com um saldo devedor de R\$ 2.792.999,54, bem como Notas Fiscais vendidas durante o período de agosto a novembro de 2022, as quais foram tuteladas pela recuperação Norma do Brasil S/A em favor do Credor, assim, considerando que os fatos geradores dos créditos se dão antes do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022) o cujo valor principal soma a quantia de R\$ 5.079.021,79. Referido crédito, em sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), foi mantido na Relação de Credores devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, entretanto, sendo consolidado e reclassificado pela AJ.
IBERO INDIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVARIAS S.A.	04.220.031/0001-09				Não			RS	239.875,46	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	239.875,46	Durante a fase administrativa de verificação de créditos, a Administradora Judicial constatou no sistema interno das Recuperandas obrigações a pagar ao Credor, referente as notas fiscais nºs 106462, 106464, 106478, 106484, 106658 e 106659 emitidas entre as datas de 27/11/2022 e 18/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial.
INDIPA ROLAMENTOS IMP E COM LTDA	88.613.922/0001-15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	75.547,22	Não			RS	3.080,95	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	78.628,17	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 136344, emitida em 31/05/2022, contra a Norma do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperandas refere-se ao saldo remanescente após o desconto de mercadorias e pagamento parciais realizados a credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo efetivo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



IMORIAS INDÚSTRIA DE MOTORES	04.333.355/0001-53	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	679,99	SIM	RS	497,38	ACOLHIDA	RS	180,61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	497,38	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 91240 e 90511, emitidas em 01/04/2022 e 13/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Entretanto, a credora informou em divergência de crédito restar pendente de pagamento apenas a nota fiscal nº 90511. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, a divergência de crédito foi acolhida, e o valor efetivamente devido passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
IMPORTADORA EXPORTADORA DE ROUPAMENT	77.282.440/0001-03	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	98,40	Não	RS	60,76		RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	159,16	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 98879, emitida em 03/09/2020, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
IND E COM DE REBITES REBITOP LTDA	01.043.974/0001-15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	140,09	Não	RS	4,24		RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	144,83	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 59791, emitida em 31/08/2022, contra a Norma do Brasil S/A. O valor informado pelo Recuperanda refere-se ao saldo devedor após pagamento parcial realizado em favor da credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA	61.421.418/0001-67	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS			SIM	RS	156.321,73	ACOLHIDA	RS	156.321,73	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	156.321,73	A credora apresentou tempestivo pedido de Habilitação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando ser credora da empresa Norma do Brasil S/A, pelo valor de R\$156.321,73, representado pelas notas fiscais nºs 327467 e 157731, emitidas em 14/11/2022 e 21/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, o pedido de Habilitação foi acolhido pela Administradora Judicial e passará a constar em sua Relação de Credores, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INDUSTRIAL REX LTDA	86.403.128/0001-11	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	21.476,71	Não	RS	769,89		RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	22.246,64	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 580823, 616816, 621529 e 625030, emitidas em 04/06/2021, 11/08/2022, 06/09/2022 e 09/11/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperandas refere-se ao saldo devedor das notas fiscais, incluindo débitos de mercadorias e pagamentos parciais realizados em favor da credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INIRAX IND. COM. DE GRAXA LTDA	77.575.330/0001-30	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	135.240,70	Não	RS	6.099,31		RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	141.340,02	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 330494, 330790, 331059, 331182, 331290 e 331760, emitidas em 17/06/2022, 04/07/2022, 14/07/2022, 20/07/2022, 21/07/2022 e 10/08/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperandas refere-se ao saldo devedor das notas fiscais, deduzidos os pagamentos parciais realizados em favor da credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, a divergência de crédito foi acolhida, e o valor efetivamente devido passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA	88.624.242/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	31.708,70	SIM	RS	33.340,89	ACOLHIDA	RS	4.435,31	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	36.144,01	Foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 595447 e 570642, emitidas em 21/10/2022 e 14/04/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperandas refere-se ao saldo devedor das notas fiscais, deduzidos os pagamentos parciais realizados em favor da credora, apontando em crédito de R\$ 12.982,51. No entanto, a credora apresentou pedido de habilitação de crédito diretamente a Administradora Judicial, recebido como Divergência de Crédito, apontando como crédito efetivamente devido a quantia de R\$ 31.708,70, originária das notas fiscais 565362 e 570642, emitida em 01/03/2022 e 14/04/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, a divergência de crédito foi acolhida, e o valor efetivamente devido passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INTEGRADA COOPERATIVA AGRONINDUSTRIA	00.993.264/0001-93	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	100,00	Não	RS	39,30		RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	139,30	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de prestação de serviços nºs 77 e 78, emitidas em 17/02/2021 e 18/02/2021, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INVESTOR FIDUCIAR	22.397.286/0001-23	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	334.469,94	Não	RS	35.284,26		RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	369.754,20	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos cardeais, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do Contrato de Promessa de que Regula as Cessão de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (NF 20527791), firmado entre as partes em 15/06/2022. Em virtude da existência de cláusula contratual de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de rescatar o credor, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
IRENE STADIA BINS	254.417.280-00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	55.877,43	SIM	RS	81.416,76	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	16.144,98	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	72.022,41	A credora apresentou tempestivo pedido de Divergência de Crédito, informando que o valor correntemente devido é de R\$81.416,76, atualizado até 26/09/2022, em conformância aos autos de Cumprimento de Sentença nº 5004968-78.2020.8.21.0049, em trâmite no Juizado Especial Cível de Frederico Westphalen/RS. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor informado pelo credor, com o valor conforme o valor informado no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como, conter verba honorária de seu patrono, razão pela qual, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de Divergência, cujo crédito efetivamente devido e atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, constará da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.
IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA	79.115.762/0001-93	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.455.377,56	NÃO	RS	542.176,85		RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	913.200,71	O crédito indicado pela Recuperanda tem origem em Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado pelas Recuperandas NORMA DO BRASIL S.A. e NORMA INDUSTRIA COMERCIO DE INPIMENTOS REBOVIGAROS LTDA, na data de 02/05/2017. O crédito também é objeto de cobrança judicial oriundo do auto de Precatório de Títulos Especiais nº 0026446-46.2017.8.10.0117, em trâmite na 9ª Vara Cível de Maringá/PR. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
IRMÃOS THOMAS E CIA LTDA	12.971.082/0001-49	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.735,00	Não	RS	209,20		RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.944,20	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 99825, 101057 e 101503, emitidas em 04/05/2022, 24/04/2022 e 11/05/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



JADON EXPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO EX	03.501.139/0001-07	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	303.883,30	SIM	RS	544.314,61	REJEITADA	RS	207.627,29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	511.510,99	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 6881, 6882, 6883, 6884, 6885, 6886, 6888, 7014, 7015, 7386, 7387, 7388, 7614, 7626, 7864, 7866, 7886, 7898, 8136, 8139, 8140 e 8235, emitidas em 14/07/2022, 14/07/2022, 14/07/2022, 14/07/2022, 14/07/2022, 14/07/2022, 14/07/2022, 20/07/2022, 20/07/2022, 15/09/2022, 15/09/2022, 15/09/2022, 21/09/2022, 28/09/2022, 28/09/2022, 13/10/2022, 13/10/2022, 13/10/2022, 19/10/2022, 19/10/2022, 10/11/2022, 10/11/2022 e 21/11/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperandas refere-se ao saldo devedor das notas fiscais, deduzidos pagamentos parciais realizados em favor da credora. A credora apresentou pedido de Habilitação de Crédito diretamente nos autos, indicando como valor devido a quantia de R\$544.314,61, referente ao saldo devedor principal indicado pela Recuperanda, entretanto, atualizado até o mês de junho/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, entretanto, em razão de Divergência apresentada pela Credora não ter observado o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, foi rejeitada, e o valor efetivamente devido passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
JARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01.198.813/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	60.177,26	Não				RS	1.409,63	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	61.586,89	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 55304, 55559 e 55666, emitidas em 16/08/2022, 26/08/2022 e 31/08/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
JBE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	45.523.259/0001-55	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.053.048,37	Não				RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	2.053.048,37	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operações de desconto realizadas com o credor, por força do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Aquisição com Cessão da Outorga Avencada firmado entre as partes em 03/05/2022. Em virtude da existência de cláusula contratual de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de resgatar o crédito, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JORGES ANDRÉ ORTOLAN	978.724.400-59	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	8.421,31	NÃO				RS	7.261,30	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.160,01	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem em decisão condenatória da NORMA DO BRASIL S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos autos nº 5000465-56-2017.8.21.0069, sendo que atualmente o crédito é objeto de cobrança judicial através do Cumprimento de Sentença nº 5008587-20-2022.8.21.0069, em trâmite na Vara Cível de Sarandá/RS. Computando-se o prazo processual, evidenciou-se que além da verba honorária, o valor devido também é composto pela multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil e custas processuais. Considerando a existência de verbas de natureza alimentar (honorários advocatícios e honorários periciais) (multa e custas processuais), a Administradora Judicial seguiu os valores devidos ao credor, que passará a constar na respectiva classe, pelos valores atualizados.
JOSÉ FERNANDO FERREZ	027.822.368-06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	44.258,60	NÃO				RS	13.680,26	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	57.938,86	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem nas notas fiscais de prestação de serviços nºs 12, 13 e 14, emitidas em 05/01/2017, 02/02/2017 e 02/03/2017, respectivamente, em desfavor de NORMA DO BRASIL S.A. Referido crédito também é objeto de cobrança judicial através dos autos de Recuperação de Título Extrajudicial nº 0000005-79-2018.8.16.0160, em trâmite no Juizado Especial Cível de Sarandá/PR. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
JOST BRASH SISTEMAS AUTOMOTIVOS	00.843.960/0001-90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	52.633,66	Não				RS	3.948,32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	56.581,98	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 667280, 667610 e 667611, emitidas em 05/04/2022, 06/04/2022 e 06/04/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperandas refere-se ao saldo devedor após a devolução parcial de mercadorias e pagamento parcial em favor da credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
JULIA ADAMI EMPRESA DE MINERAÇÃO E	75.228.403/0001-91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.457,99	Não				RS	14.271,53	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	32.729,52	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviços nº 293, emitida em 28/01/2020, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
JUNTAS SANTA CRUZ LTDA	77.644.102/0001-74	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.336,18	Não				RS	277,58	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.058,60	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 68847, emitida em 22/08/2022, contra a Norma do Brasil S/A. A Recuperanda apresentou a Administradora Judicial comprovante de pagamento parcial da nota, bem como, notas de devolução de mercadorias que foram abatidas do saldo devedor. Assim, tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
KENJI INDUSTRIA QUÍMICA LTDA	85.488.728/0001-28	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.553,73	SIM	RS	13.497,19	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	274,37	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	12.828,82	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 44800, emitida em 09/08/2022, contra a Norma do Brasil S/A. A credora apresentou Divergência de Crédito, apontando como valor devido até a data do pedido de Recuperação Judicial a quantia de R\$13.497,19, referente ao valor principal acrescido de multa de 2%, juros mensais de 2% ao mês e despesas bancárias de cobrança do título inadimplido. Considerando a ausência de previsão de cobrança de multa na relação jurídica e pactuação de juros moratórios diversos dos legais, a divergência foi parcialmente acolhida para ratificação do crédito, pois, tendo origem em fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, com o acréscimo das despesas cartárias, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
KL MOREIRA TRANSPORTES ENREU	10.156.893/0001-01		RS		SIM	RS	222.280,06	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	170.535,75	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	170.535,75	O Credor apresentou habilitação de crédito, indicando que o seu crédito tem origem no Atto de Cobrança nº020463-38-2022.8.26.0224 e executandário Cumprimento de Sentença nº 0006793-77-2023.8.26.0224, ambos em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP, movidos pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. Referido crédito, em sendo sujeito (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
KL EQUIPAMENTOS PARA O TRANSPORTE	92.327.410/0001-60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.103.646,59	Não				RS	25.372,39	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.078.274,20	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 98729, 98730, 98760, 98780, 98791, 98793, 98796, 98810, 98845, 98850, 98894, 98910, 99634, 99676, 99679, 99771, 99774, 99810, 99811 e 200200, emitidas em 26/02/2022, 26/02/2022, 26/02/2022, 26/02/2022, 26/02/2022, 26/02/2022, 26/02/2022, 26/02/2022, 28/02/2022, 28/02/2022, 01/03/2022, 04/03/2022, 04/03/2022, 21/03/2022, 21/03/2022, 24/03/2022, 24/03/2022, 25/03/2022, 28/03/2022 e 29/03/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. A Recuperanda também apresentou a Administradora Judicial, notas fiscais de devolução de mercadorias a credora, bem como, comprovantes de pagamentos parciais realizados em seu favor, cujos valores foram abatidos daqueles constantes das notas de vendas. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.





HUTECH DO BRASIL LTDA	19.892.624/0001-99	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.284,75	Não				RS	753,19	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	4.037,94	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 2005, emitida em 17/08/2021, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
OLGA ALUMÍNIO LTDA	03.105.276/0001-22	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.169,35	Não				RS	8.815,64	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	24.984,79	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 93588, emitida em 11/03/2022, contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperanda informou que parte do valor foi pago com o vencido proposto para a credora, representada pela Nota Fiscal nº 109164, datada de 07/10/2022. Ademais, o Administradora Judicial recebeu comunicação da credora concordando com o crédito relacionado pelas Recuperandas. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
OPERA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTIRETORIA	29.226.704/0001-69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.035.560,51	Não				RS	51.130,30	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.086.690,82	A Administradora Judicial solicitou documentos comprobatórios à Recuperanda, sendo apresentado CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO COM COORRELAÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS Nº 159, datado de 29/04/2022, por meio do qual a Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., cedeu duplicatas para desconto, comprometendo-se a recuperar as duplicatas na eventual hipótese de não pagamento da duplicata pelo devedor, cabendo ao vencimento ou de qualquer vencido na menção na origem dos créditos a ser tratados que se representem os títulos negociados entre as partes, acompanhado do relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, que totalizam o valor declarado. A Administradora Judicial atualizou o valor de face das duplicatas inadimplidas, pelos encargos pactuados no contrato principal, obtendo o saldo devedor sujeito de R\$ 1.086.690,81, para a data do pedido de Recuperação Judicial.
OPHM CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS SA	35.034.580/0001-12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.417.438,14					RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.417.438,14	O crédito habilitado tem origem em CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 193, sendo que o Credor apresentou o relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, que totalizam o crédito devedor originário de R\$ 3.417.438,14 (equivalente a treze milhões e quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), sem encargos moratórios após a data do pedido de Recuperação Judicial. Assim, estando devidamente comprovada a origem do crédito, bem como, de sua constituição em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial mantém o crédito sem alterações.
OR-BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E E	02.505.572/0001-58	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	189,65	Não				RS	133,12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	322,77	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 63859, emitida em 16/07/2020, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
OSPIRA AUT IND COM MAQ INDUSTRIAIS	53.392.387/0001-35	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	61.913,21	Não				RS	13.540,31	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	75.453,52	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 5375, 71865, 73822, 5580 e 96737, emitidas em 09/07/2021, 20/08/2021, 02/12/2021, 03/12/2021 e 15/07/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperanda apresentou comprovante de pagamento parcial a credora, no valor de R\$25.527, efetuado em 04/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A	76.527.951/0001-85	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	60.805,00	Não				RS	3.451,54	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	64.256,54	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços eletrônica nº 9227, emitida em 23/11/2020 e a nota fiscal nº 230347, emitida em 02/09/2022, ambas contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PAULISTANA TRUCK REPRESENTAÇÕES S/C LTDA	03.904.677/0001-42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	225.278,27	Não				RS	16.576,74	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	241.855,01	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem em decisão judicial condenatória da NOMA DO BRASIL S.A., proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0007437-84/2017.8.26.0006, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França, Comarca de São Paulo/SP. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PAULO HARUI HIRATA	93.356.168-34	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	339.467,67	SIM	RS	333.413,51	PARCIONALMENTE ACOLHIDA	RS	20.798,53	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	318.679,14	O credor apresentou tempestiva Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando que seu crédito tem origem em Ação de Obrigação de Fazer c/c indenatória por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes ajuizada sob o nº 0003767-73.2017.8.26.0006, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Baurão, Estado de São Paulo, em face da Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., cujo processo atualmente encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada sob o nº 0003184-73.2021.8.26.0006, em trâmite naquele Juízo. Relata que o valor da condenação atualizada até a data do pedido recuperacional importa em R\$333.413,51, conforme planilha de cálculos que instruiu sua divergência. Da análise da origem do crédito relacionado, a Administradora Judicial constatou que tem origem em negócio jurídico havido entre as partes no ano de 2017, portanto, sujeito aos efeitos deste procedimento de Recuperação Judicial. Em validação dos cálculos apresentados pelo credor, foi constatada a ocorrência de incidência de juros sobre juros, sendo então os cálculos revisados e apurado crédito em favor do credor, atualizado na forma da decisão judicial, até a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), no valor de R\$318.679,14, que passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, na Classe Quirografária.
POP PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	89.569.958/0001-01	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.415.985,89	Não				RS	24.466,79	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.440.452,68	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 5196, 5216, 5688, 5689, 18377, 19173, 19738, 19739, 20004 e 20011, emitidas em 04/05/2022, 10/05/2022, 11/11/2022, 17/11/2022, 06/05/2022, 02/08/2022, 26/09/2022, 26/09/2022, 26/09/2022, 11/12/2022 e 11/11/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PRINPL SECURITIZADORA S.A	30.850.151/0001-08	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.172.500,00	Não				RS		CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.172.500,00	As recuperandas demonstraram que o crédito tem origem em duplicatas cedidas, apresentando o contrato de cessão e o respectivo relatório de duplicatas cedidas, que totalizam o valor habilitado, tratando-se de crédito constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, está sujeito aos efeitos do plano, sendo que a Administradora Judicial mantém o crédito declarado sem alterações, haja vista que o vencimento das duplicatas são posteriores ao pedido de Recuperação Judicial.





PERSONALTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTIREGIONAL	36.977.475/0001-80			SIM	RS	3.748.559,76	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	2.320.550,63	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	2.320.550,63	A credora apresentou tempestivo pedido de Habilitação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando ser credora da empresa Norma do Brasil S.A., pelo valor de R\$2.748.559,76, decorrente do inadimplimento de títulos descritos nos Bordereaus dos Termos de Cessão de Direitos Creditórios nºs 3105, 3318, 3489 e 3492, firmado entre as partes na data de 21/09/2022, 29/11/2022 e 29/11/2022, respectivamente. Comparando a documentação fornecida pela credora, é possível observar que os cessões provenientes dos Bordereaus nºs 3489 e 3492, ocorreram em data posterior (29/11/2022) ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), razão pela qual, a obrigação de recopara relativa aos títulos indicados não está sujeita aos efeitos do pedido recuperacional. Por outro lado, considerando a existência da obrigação de recopara da Recuperanda NORMA DO BRASIL S.A., em relação aos registros jurídicos lavrados antes do pedido de Recuperação Judicial, instrumentalizados através dos Bordereaus nºs 3945 e 6064, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de Divergência de Crédito, para que a credora passe a constar na relação de credores de que trata o art. 7º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, pelo saldo devedor dos títulos inadimplidos decorrentes das operações anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.	
PERSONALTE SECURITIZADORA S.A.	11.460.444/0001-26	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.592.830,78	SIM	RS	1.255.035,35	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	5.331.420,89	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	261.407,89	A credora apresentou tempestiva divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial, notificando que o valor correto de seu crédito é de R\$1.255.035,35, representado pelo saldo remanescente dos títulos de crédito inadimplidos pelos sacados, objetos dos bordereaus das Cessões Onerosas de Títulos de Crédito nºs 5945, 6064 e 6177, firmados entre as partes nas datas de 18/04/2022, 08/05/2022 e 28/11/2022, respectivamente. Comparando a documentação fornecida pela credora, é possível observar que as cessões provenientes dos Bordereaus nºs 6177 ocorreram em data posterior (28/11/2022) ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), razão pela qual, a obrigação de recopara relativa aos títulos indicados não está sujeita aos efeitos do pedido recuperacional. Por outro lado, considerando a existência da obrigação de recopara da Recuperanda NORMA DO BRASIL S.A., em relação aos registros jurídicos lavrados antes do pedido de Recuperação Judicial, instrumentalizados através dos Bordereaus nºs 5945 e 6064, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de Divergência de Crédito, para que a credora passe a constar na relação de credores de que trata o art. 7º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, pelo saldo devedor dos títulos inadimplidos decorrentes das operações anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.
PETROBEL TRANSPORTES LTDA.	11.904.140/0001-00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	568.621,66	NÃO				RS	633.497,83	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	632.119,49	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem em decisão condenatória da NOMA DO BRASIL S.A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0011195-03/2024.8.16.0167, em trâmite na 5ª Vara Civil de Maringá/PR. Tratando-se de crédito constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeitos aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PIB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	39.769.038/0001-69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.630.434,36	Não				RS	490.228,78	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.140.205,58	A Administradora Judicial solicitou documentos comprobatórios à Recuperanda, sendo apresentado CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO COM COBRANÇA DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS CONTRATO Nº 46, datado de 11/06/2021, acompanhado do relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, que detalham o valor de R\$ 3.140.205,58 (três milhões e cento e quarenta mil e duzentos e cinco reais e cinco centavos) e o saldo devedor, devidamente atualizado nos termos do contrato principal até a data do pedido de Recuperação Judicial, considerando que as inadimplidas venceram após o pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial mantém apenas o valor principal das duplicatas indicadas no relatório apresentado, que totaliza o montante de R\$ 3.140.205,58 (três milhões e cento e quarenta mil e duzentos e cinco reais e cinco centavos).
PORTAL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTIREGIONAL	31.844.721/0001-01	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.036.594,93	Não				RS	515.110,08	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	15.551.705,01	O crédito habilitado tem origem em CONTRATO DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO COM COBRANÇA Nº 108 datado de 15/04/2021, sendo que a Credora apresentou o relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, cuja soma do valor de face das duplicatas totaliza a quantia de R\$ 14.544.273,73 (quatorze milhões e novecentos e quarenta e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e três centavos), e o saldo devedor, devidamente atualizado nos termos do contrato principal até a data do pedido de Recuperação Judicial totaliza o montante de R\$ 15.551.705,01 (quinze milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinco reais e um centavo). Diante disso, a Administradora Judicial promoveu o quite do crédito.
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E	43.996.693/0001-27	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	328.021,00	Não				RS	66.519,23	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	261.501,77	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 284403, 284409 e 284453, todas emitidas em 22/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A. A Recuperanda informou também que efetuou adiantamento no valor do crédito, referente a devolução de mercadorias adquiridas da credora, através da Nota Fiscal nº 170167, datada de 14/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PRIC WATERBUSH COOPÉRAS AUDITORES	61.562.112/0001-20	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	52.155,50	Não				RS	1.577,53	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	53.733,03	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas e o Credor, o Instrumento Particular de Trânsito, Confissão de Dívida e outras Avenças, firmado em 09/06/2021. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente após dedução dos valores parcialmente pagos pelas Recuperandas, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PRIOÇÃO INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A	00.868.626/0001-14	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	61.402.248,92	SIM	RS	3.171.323,16	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	1.239.574,91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	4.900.674,05	O crédito indicado pelas Recuperandas, bem como informado pelo credor, representa o valor da Confissão de Dívida inadimplida que embasa a Execução de Título Extrajudicial nº 00209182-2018.8.24.0035, em trâmite perante a 5ª Vara Civil da Comarca de Itapouranga/SC, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. A Confissão de Dívida possui de inadimplidas, sobre as quais, em seus termos quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 030039-31-2019.8.24.0035, em trâmite no mesmo juízo. De todo modo, o referido crédito, em sendo sujeito art. 49, caput, Lei 11.101/2005, foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PROGRESSO SECURITIZADORA S.A.	29.433.649/0001-88	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.863.627,87	Não				RS	98.690,12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	2.962.319,79	O crédito relacionado tem origem em Contrato de Cessão de Direitos Creditório n. 540, sendo que o crédito relacionado refere-se ao valor de face das duplicatas emitidas pelas Recuperandas e inadimplidas pelo sacado, conforme relatório apresentado pela Recuperanda. A Administradora Judicial promoveu a atualização das duplicatas nos termos do contrato de cessão, obtendo o valor atualizado de R\$ 2.962.319,79, até a data da Recuperação Judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PROLOGIA FEIRAS E EVENTOS LTDA	88.721.832/0001-48	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.750,00	Não				RS	163.750,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	167.500,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a fatura de locação nº 8028, emitida em 01/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PROMETSON TIRE GROUP	22.301.868/0001-61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	458.336,92	Não				RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	458.336,92	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 311473, emitida em 19/10/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



QUAMFER - COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	06.140.722/0001-28				SIM	RS	84.251,29	ACOLHIDA	RS	86.058,05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	86.058,05	O credor apresentou pedido de Divergência de Crédito incidental ao processo de recuperação judicial, Autos de Habilitação de Crédito n. autos n. 0002796-13/2023.8.16.0160, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maringá/PR, requerendo a inclusão do valor de R\$ 84.251,29 (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), oriundo das Notas Fiscais n. 151935, 152088/01, 151594, 152088/02, emitidas pela AccelorMittal Brasil S.A. e sendo como encoberto, ora pagador, a Recuperada, NOMIA DO BRASIL S.A., a qual insatisfeita com os tributos. Em se tratando de tributos com vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial (agosto e setembro/2023), portanto, créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A Administradora Judicial realizou a atualização das duplicatas à data de 25/11/2022, nos moldes do art. 9º, inc. II, da LRF, e em de conta relacionada na Relação da Administradora Judicial pelo valor de R\$ 86.058,05.
QUAIATEL - FUND. DE PRECISÃO LTDA	92.067.784/0001-93	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	146.339,56	Não				RS	2.709,54	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	149.049,10	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais n. 13738, 14371 e 14696, emitidas em 30/06/2022, 12/08/2022 e 05/09/2022, respectivamente, contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passou a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ROF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	19.426.700/0001-56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.095.462,62	Não				RS	48.614,19	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.144.080,81	O crédito relacionado pelas Recuperadas tem origem em tributos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do Contrato de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Cobertura do Cedente, firmado entre as partes em 04/08/2021. Em virtude da existência de cláusula contratual de rescisão, as Recuperadas assumiram a obrigação de rescatar o credor, com os encargos previstos contratualmente. O crédito também é objeto de cobrança judicial pelo Credor através dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0021116-14/2023.8.16.0037, em trâmite na 7ª Vara Cível de Maringá/PR. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ROGMA GOMES DE LIMA	140.453.288-90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.280,14	Não				RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	5.280,14	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas o Contrato de Locação firmado com a credora em 07/10/2021, referente imóvel comercial situado na cidade de Linsópolis/PR, onde a Recuperada mantém filial. A Recuperada informou que os valores declarados referem-se aos aluguéis dos meses de fevereiro a outubro de 2022, além das parcelas de IPTU. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passou a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ROVAX S/A AUTOMAÇÃO E CONTROLE	79.942.645/0001-01				SIM	RS	143.328,40	ACOLHIDA	RS	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	143.328,40	Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor as notas fiscais n. 1825, 1831 e 1836, todas emitidas em 14/11/2022, contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passou a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ROBICAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTD	05.389.334/0001-12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	180,00	Não				RS	22,99	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	202,99	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de prestação de serviços nº 192777, emitida em 11/02/2022, contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passou a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ROBUSTEC INDÚSTRIA COMERCIAL LTDA	04.684.648/0001-85	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	157.614,29	SIM	RS	160.287,44	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	5.617,51	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	163.231,80	O credor apresentou tempestiva Divergência de Crédito diretamente à Administradora Judicial, informando que o valor dos 488 tributos da Recuperada NOMIA DO BRASIL S.A. somam R\$160.287,44, correspondente ao valor devido das notas fiscais n. 156943, 156644, 156644, 156644, 156953, 157866, 157135, 156889 e 162872, emitidas em 19/07/2022, 19/07/2022, 19/07/2022, 19/07/2022, 04/08/2022, 22/07/2022, 17/08/2022 e 31/10/2022, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passou a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, todavia, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, razão pela qual, a Administradora Judicial acolheu parcialmente a divergência apresentada pelo credor.
ROMANHEU EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	05.453.447/0001-30	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	9.482,74	SIM	RS	15.555,93	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	7.690,85	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	17.175,63	A credora apresentou tempestivo pedido de Divergência de Crédito diretamente à Administradora Judicial, informando que seu crédito tem origem no inadimplimento da NF nº 20741, datada de 03/03/2022, emitida em desfavor da NOMIA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeito aos seus efeitos, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de divergência, haja vista a falta de atualização do crédito, que passará a constar na relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, pelo valor devidamente atualizado.
ROGNEU COLMAN BERGER	389.831.179-15				SIM	RS	81.922,71	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	31.444,72	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	31.444,72	A Administradora Judicial recebeu administrativamente pedido de divergência de crédito, informando que a credora é co-titular do crédito de R\$81.922,71, relacionado em nome de CLAUDIA LUCIANE BERGER SIMONATO, em cobrança nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003328-63/2016.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandá/PR. Face a co-titularidade do crédito e sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo percentual que lhe cabe de acordo com a recomposição do cálculo de condenação judicial, deduzidos os valores já recebidos pela ação, atualizado até a data do pedido recuperacional.
SAFEOLD CONSULTORIA EMPRESARIAL LT	13.177.802/0001-13	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	43.460,34	Não				RS	73.911,43	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	117.371,77	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais de serviços n. 938, 1110, 1114, 1221 e 1222, emitidas em 22/11/2021, 23/03/2022, 23/03/2022, 27/05/2022 e 27/05/2022, respectivamente, todas contra a Noma do Brasil S/A. A Recuperada informou o pagamento parcial dasaturas através do cancelamento de depósito do valor de R\$2.972,25, realizado em 23/11/2021. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	77.190.361/0005-04				NÃO				RS	1.935,31	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.935,31	Durante a fase de verificação administrativa de créditos, a Administradora Judicial constatou nos sistemas internos de contas a pagar das Recuperadas, a existência de pendência para com o Credor relacionado, proveniente da nota fiscal nº 26.241, emitida em 08/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial.
SANETIAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A	95.391.876/0001-12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.591,76	Não				RS	1.866,21	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	4.457,97	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais de serviços n. 16698 e 17299, emitidas em 01/10/2022 e 07/11/2022, respectivamente, contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SA CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL	23.956.882/0001-69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.422.443,39	Não				RS	567.668,56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	2.859.775,23	O crédito tem origem em CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO FIDUCIÁRIA E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS - COM COBRANÇA Nº 4, datado de 28/04/2021, sendo apresentado o relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, que totalizam o valor de R\$2.588.071,29 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil e setenta e um reais e vinte e nove centavos), comprovada a origem parcial do crédito habilitado, tratando-se do crédito constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial promoveu a atualização das duplicatas nos termos do CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO FIDUCIÁRIA E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS - COM COBRANÇA Nº 4, fazendo incluir juros moratórios de 1% ao mês, juros compensatórios de 1% ao mês e multa de 10%, obtendo o saldo devedor de R\$ 2.859.775,23.

SCF ASSESSORIA E COMERCIAIS EIRELI	22.268.55/0001-62	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	717.624,41	NÃO		RS	29.019,55	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	746.643,96	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem no saldo devedor das Notas Promissórias nºs UNICA e 2.103, emitidas pela NOMA DO BRASIL S.A., em 04/07/2021 e 02/08/2022, respectivamente, nos valores de R\$500.000,00 e R\$218.123,23. O crédito de cobrança judicial no auto nº 000814-07/2022.8.16.0014 de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 3ª Vara Civil de Londrina/PR, Tratando-se de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, passará a constar da relação de credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.		
SCHULZ S/A	84.693.183/0001-68	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	500.997,06	SIM	RS	501.199,49	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	12.968,52	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	513.965,58	A credora apresentou pedido de Habilitação de Crédito noticiando como valor devido por NOMA DO BRASIL S.A., a quantia de R\$501.199,49, referente ao valor principal das notas fiscais nºs 882219 e 887043, emitidas em 21/07/2022 e 12/08/2022, respectivamente. A Administradora Judicial recebeu o pedido de Habilitação como Divergência de Crédito, e acolheu parcialmente, para refletir o valor devido, haja vista que, tratando-se de crédito sujeito ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SCUDERIA SOLUTIONS PROJETOS ESPECIALIZADA LTDA	14.340.937/0001-10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS											Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente as notas fiscais nºs 2997 e 1513, ambas emitidas em 17/02/2022, contra NOMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
SENIOR SISTEMAS S/A	80.680.093/0001-81	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.040,44	Não		RS	569,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	13.470,64	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 363411 e 368714, emitidas em 03/07/2022 e 01/11/2022, respectivamente, contra a Nomia do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.		
SERAFIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	26.469.568/0001-40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	234.603,54	SIM	RS	256.549,92	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	223.555,76	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	11.047,78	O credor apresentou a Administradora Judicial tempestivo pedido de Divergência de Crédito, informando que os valores devidos pelas Recuperandas, referente aos serviços prestados e inadimplidos, atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, com juros de 2,7% ao mês e multa moratória de 2%, somam R\$256.549,92, devendo ser refletido na lista de credores. O credor também requereu a reclassificação do crédito da Classe Quirografária para a Classe Trabalhista, haja vista se caracterizar o adiantar da verba honorária. Em análise do crédito em questão, o credor instruiu seu pedido de Divergência com as notas fiscais de serviços nºs 842, 847, 853, 857, 864, 883, 881, 895, 901, 905, 916, 918, 925, 927, 939 e 937, emitidas em 02/02/2022, 02/02/2022, 02/03/2022, 02/03/2022, 01/04/2022, 01/04/2022, 01/04/2022, 01/07/2022, 04/07/2022, 01/08/2022, 02/08/2022, 01/09/2022, 01/09/2022, 01/10/2022, 01/10/2022 e 03/11/2022, respectivamente. Todas contra a Nomia do Brasil S/A. Também foram apresentadas pelo credor pedidos de retribuição de despesas processuais representadas pelas notas de débitos nºs 22/0202, 19/0202, 34/0202, 47/0202, 48/0202 e 51/0202, emitidas em 05/05/2022, 09/05/2022, 11/08/2022, 17/10/2022, 17/10/2022 e 01/11/2022, respectivamente. Da análise das facturas fiscais, observa-se que os valores têm origem em honorários de consultoria administrativa, cujo crédito de fato respigou-se ao adiantado, conforme tratativa entendimento jurisprudencial. Entretanto, os valores devidos pelas Recuperandas relativos às retribuições das despesas processuais e de viagens não ostentam natureza de crédito privilegiado, razão pela qual, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de Divergência de Crédito apresentado pelo credor, para que sejam segregados os valores devidos a títulos de honorários advocatícios, a ser relacionados na Classe Trabalhista, dos valores devidos em razão do adiantamento de custos e despesas processuais, que ostentam natureza quirografária, ambos com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito assim aos seus efeitos. A memória de cálculo apresentada pelo credor não foi aceita pela Administradora Judicial, pois, assente composição da partilha de juros moratórios diversos do legal e multa contratual, passando assim o credor a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, na Classe Trabalhista com crédito de R\$23.555,76 e na Classe Quirografária com crédito de R\$11.047,78, ambos devidamente atualizados, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista.
SERCOMP COMPUTADORES LTDA	80.348.618/0001-86	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	42.000,01	Não		RS	13.264,59	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	55.264,60	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 13018, 13004, 13040, 13707, 13861 e 13998, emitidas em 03/06/2022, 04/07/2022, 01/08/2022, 05/09/2022, 01/10/2022 e 01/11/2022, respectivamente, contra a NOMA DO BRASIL S.A. A Recuperanda também apresentou comprovantes de pagamentos parciais das facturas, que foram deduzidos do valor devido. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.		
SERVORTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	03.392.348/0001-60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	309,38	Não		RS	11,05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	320,43	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de prestação de serviços nº 79947 e nº 90138, emitidas em 01/04/2022 e 03/11/2022, contra a Nomia do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.		
SILCAR PNEUS LTDA	54.376.462/0001-37	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	18,17	Não		RS	0,36	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	18,53	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 17598 e 173081, ambas emitidas em 30/09/2022, contra a Nomia do Brasil S/A, sendo que o valor refere ao saldo remanescente devido. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.		
SINDICATO DAS INDUSTRIAS METAL MEGA	80.292.386/0001-91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	683,45	Não		RS	321,22	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.004,67	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem em mensalidades associativas devidas ao sindicato, referente ao período de junho/2021 a agosto/2022. Tratando-se de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.		
SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TATUI E REGIÃO	02.657.41/0001-98	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	99,00	Não		RS	11,21	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	110,21	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas boleto bancário pendente de liquidação, referente a contribuição associativa do mês de 02/2022, vencido em 20/02/2022, contra a Nomia do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.		
SIMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA	02.265.616/0008-96	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	34.949,52	SIM	RS	43.483,71	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	662,13	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	35.611,65	A credora apresentou tempestivo pedido de Divergência de Crédito, informando que o valor devido é de R\$43483,71, em cobrança nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0008788-71/2022.8.16.0014, em trâmite na 1ª Vara Civil de Teófilo/Otonário. Tratando-se de crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), portanto, sujeito aos seus efeitos, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido do credora, haja vista ter incluído no valor pretendido a verba honorária de seus patronos, cujo valor será segregado, passando a constar na relação de credores de que trata o art. 7º, 5º, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor de sua atualidade.



SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTITETORIAL NÃO PADRONIZADO	23.546.437/0001-20	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.165.756,47	Não				RS	237.159,89	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	2.402.916,36	O crédito relacionado tem origem em Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, sendo que o crédito relacionado refere-se ao valor de face das duplicatas cedidas pelas Recuperadas e inadimplidas pelo sacado, conforme relatório apresentado pela Recuperada. A Administradora Judicial promoveu a atualização das duplicatas nos termos do contrato de cessão, obtendo o valor atualizado de R\$ 2.402.916,36 até a data da Recuperação Judicial, conforme o art. 9º, inc. I, da Lei.
SUZANO S.A.	16.404.287/0001-55	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	407.561,37	NÃO				RS	187.522,56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	220.038,81	O crédito relacionado pela Recuperada tem origem nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004786-81/2017.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandá/PR. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TIAPA SECURITIZADORA S/A	08.928.243/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	29.433.402,51	SIM	RS	29.428.846,78	ACOLHIDA	RS	995.414,27	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	29.428.846,78	A credora apresentou tempestivo pedido de Divergência de Crédito à Administradora Judicial, informando que o valor efetivamente devido pela Recuperada NOMA DO BRASIL S.A. decorre do Termo de Cessão de Duplicatas vinculado ao Contrato de Cessão de Direitos Creditórios que formaliza a cessão de títulos da Nota de Brasil, ora devedora originária, em 11/04/2021, que resultaram no valor de origem de R\$ 29.825.000,00. A Credora apresentou os documentos constitutivos do crédito, sendo anteriores ao pedido de recuperação judicial, além disso apresentou o demonstrativo do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022) nos termos do art. 9º, inc. II, da Lei. Diante da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e do contra atualização, a Administradora Judicial acolheu a divergência apresentada e reificou o crédito.
TAPATIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - INTERESTUARNA	21.081.976/0001-06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.712.219,48	SIM	RS	5.078.719,71	ACOLHIDA	RS	633.499,77	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	5.078.719,71	O Credor apresentou divergência de crédito requerendo a minoração do crédito arrolado em seu favor, paratando, apresentou o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, datado de 14/06/2021, que deram origem a 17 termos de cessão, formalizados antes do pedido de recuperação judicial. Além disso, a Credora apresentou as duplicatas cedidas e inadimplidas atualizadas em consonância com o que dispõe o inciso II do art. 9º da Lei. Diante da compreensão da origem e constituição do crédito antes do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial acolheu a divergência.
TDS LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA	90.136.409/0001-22	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5,47	Não				RS	0,06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	5,53	Solicitada a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal nº 738465, emitida em 27/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TECMAR TRANSPORTES	01.610.798/0001-56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	22.340,69	NÃO				RS	6.036,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	16.303,89	O crédito indicado pela Recuperada é objeto de cobrança judicial através dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001393-66/2018.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Jaguariaíva/PR. Tratando-se de crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar da relação de credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TERMOMECANICA SAO PAULO	59.106.666/0001-71	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	40.257,96	Não				RS	3.836,31	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	44.094,27	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais nºs 138306, 138346 e 138553, emitidas em 15/03/2002, 17/03/2002 e 01/04/2002. A Recuperada também apresentou comprovantes de pagamento parciais a credora, no valor de R\$15.132,08. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente devido, atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TOMÉ S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS	88.628.243/0001-10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	106.561,95	Não				RS	1.173,59	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	109.734,79	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais nº 38132, 34474 e 38142, emitidas em 03/08/2002, 14/09/2001 e 04/08/2002, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A e notas fiscais de devolução nº 167171 e 154869, emitidas em 21/07/2002 e 17/11/2001, respectivamente. O valor indicado pela Recuperada refere-se ao saldo remanescente informado por e-mail. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente dos valores pendentes de pagamento, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRANS ACAM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA	10.791.881/0001-60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	139.556,50	SIM	RS	112.677,92	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	57.306,83	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	82.249,67	A credora apresentou tempestivo pedido de Divergência de Crédito à Administradora Judicial, informando que no valor indicado pela Recuperada estão os honorários de seu patrono, que deve ser deduzido e habilitado na classe trabalhista. Relato também que os créditos são provenientes de condenação judicial da empresa NOMA DO BRASIL S.A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005048-95/2011.8.16.0045, em trâmite na 1ª Vara Cível de Arapongas/PR. Compulsando os autos, de fato observa-se que tramita perante aquela jurisdição judicial em que a Recuperada NOMA DO BRASIL S.A. foi condenada ao pagamento de valores a credora e seu patrono, cujo fato gerador dos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitando-se assim aos seus efeitos. Entretanto, os créditos indicados pela credora não estão de acordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de Divergência, para que o valor efetivamente devido a esta seja relacionado na lista de credores de que trata o art. 7º, 6º, da Lei nº 11.101/2005, devidamente atualizado.
TRANS FALLS LTDA	03.266.537/0001-96	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	49.408,83	Não				RS	7.971,28	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	41.437,55	O crédito indicado pela Recuperada é objeto de condenação judicial proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005834-77/2017.8.16.0030, em trâmite na 2ª Vara Cível de Foz de Iguaçu/PR. Considerando que o crédito tem fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita-se aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar da relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TRANS SO TRANSPORTES RODOVIARIOS	37.201.516/0001-04	CLASSE IV - ME E EPP	RS	512,70	Não				RS	96,10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	608,80	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas o documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico nº 15709 e 16512 emitidas em 11/11/2001 e 24/11/2001, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022) sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRANSOAS LOGÍSTICA MODAL LTDA	02.457.005/0001-73	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	19.229,20	Não				RS	4.708,29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	14.520,91	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas os CTE nºs 72522, 72651, 72913, 74397, 74550 e 77363, emitidos em 13/07/2001, 20/07/2001, 21/11/2001, 24/01/2002, 16/02/2002 e 01/02/2001. Entretanto, de análise dos documentos, foi constatada a inexistência em tais CTEs Recuperadas e os CTEs nºs 72522, 72651 e 74550. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, o valor efetivamente devido e atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRANSPACÍO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	00.973.580/0001-01	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	28.217.134,20	Não				RS	27.803.847,43	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	383.286,77	O crédito indicado pelas Recuperadas tem origem em decisão judicial condenatória da NOMA DO BRASIL S.A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004406-39/2009.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandá/PR, entretanto, com valor significativamente diverso do relacionado. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor efetivamente devido e atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



TRANSPORTADORA PEROLA LTDA	89.423.669/0001-67	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.340,81	Não		RS	4.190,15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	7.531,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as CTR nºs 50381, 52684, 53350, 54020, 51004, 50025, 51183, 55216, 55218, 55230 e 51339, emitidas em 08/02/2021, 20/11/2021, 18/02/2022, 28/09/2022, 20/10/2022, 28/09/2022, 24/10/2022, 24/10/2022, 24/10/2022 e 14/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido da Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, nada pela qual, passará a constar na relação de Credores da Administradora Judicial, o valor efetivamente devido e atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TRANSMISSÃO TRANSPORTES LTDA REPRESENTAÇÃO POR EDGARD GEORG SZABO	17.676.650/0001-54	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	213.689,04	Não		RS	12.915,47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	200.773,57	Os créditos indicados pelas Recuperandas tem origem em decisões condenatórias proferidas em seu desfavor nas ações judiciais nºs 0007469-22-2019.8.16.0031 e 0015069-26-20.18.16.0031, ambas em trâmite perante a 1ª Vara Civil de Guarapuá/PR. Tratando-se de créditos com fato gerador anterior ao pedido da Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitos aos seus efeitos, nada pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, de forma consolidada, devidamente atualizados nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (CÉDULO POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADOS I - 36.872.404/0001-79)	37.901.961/0001-87	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	10.786.360,28	SIM		RS	5.047.466,25	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	5.738.894,03	A Credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. (37.901.961/0001-87) apresentou divergência alegando ser detentora de créditos inicialmente relacionados em favor de Travessa Assessoria Financeira Ltda (26.264.237/0001-73) e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados I (36.872.404/0001-79), que seu crédito tem origem em cédulas de crédito emitidas pelas Recuperandas junto ao Banco do Brasil S.A., quem recebeu tais créditos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (gênesis operacional), o qual teria cedido a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. Assim, alega possuir o crédito de R\$ 72.568.081,37 na Classe II - Garantia Real e R\$ 810.000,00 não sujeito aos efeitos da RI. Em virtude, a RI concluiu que a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, é legítima detentora dos créditos representados pelas CCBs de nºs 340.902.400 (atual 22/0119)-X, 340.902.448 (atual 22/0119)-Y e nºs 22/01183-1, arroladamente relacionados em favor de terceiros FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADOS I e TRAVESSIA ASESORCIA FINANCEIRA LTDA, bem como, que apesar das garantias prestadas, estas englobavam apenas 100% do saldo devedor inicial do contrato e, não sendo apresentados os valores de avaliação atualizados de bens ofertados em garantia, a Administradora Judicial considerou apenas o saldo devedor inicial como garantido, de modo que a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, deve conter pelo valor de R\$35.140.395,10, na Classe II - Garantia Real e R\$37.427.685,78 na Classe III - Quirografários, oriundo dos contratos CCB nºs 340.902.400 (por atual 22/0119)-X, CCB nº. 340.902.448 (por atual 22/0119)-Y, CCB nº. 22/01183-1, efetivamente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (CÉDULO POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADOS I - 36.872.404/0001-79)	37.901.961/0001-87	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	7.215.589,06	SIM		RS	278.627,74	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	6.936.971,32	Parer da Administradora Judicial em anexo.
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (CÉDULO POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADOS I - 36.872.404/0001-79)	37.901.961/0001-87	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	36.992.523,31	SIM		RS	12.240.700,88	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	24.751.820,43	Parer da Administradora Judicial em anexo.
TRUCKSAS METALURGICA E CRODGENIA LTDA.	35.000.514/0001-21				Não		RS	3.678.804,09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	3.678.804,09	Durante a fase administrativa de verificação de créditos, a Administradora Judicial constatou no sistema interno de contas a pagar das Recuperandas, o registro de pendência financeira da NOMA DO BRASIL S.A., com a empresa Credora, tendo por objeto a nota fiscal nº ****. Tratando-se de crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS	78.814.522/0001-14	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	169.544,70	SIM	RS	170.466,70	PARCIALMENTE ACOLHIDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	171.639,30	A credora apresentou tempestiva Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas NOMA DO BRASIL S.A., é de R\$270.466,70, referente ao saldo devedor do valor principal das notas fiscais nºs 34180, 34188, 34211, 34218 e 34212, emitidas em 27/09/2022, 29/09/2022, 03/10/2022, 14/10/2022 e 28/10/2022, respectivamente. Considerando a regularidade da documentação representativa do crédito, porém, sem a devida atualização, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial, acolheu parcialmente a divergência de crédito, que passará a constar na lista de credores da Administradora Judicial, pelo valor efetivamente devido e atualizado.
TS CONSULTORIA EM TRANSPORTES	03.323.717/0001-62	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	181.154,74	SIM	RS	209.368,86	ACOLHIDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	209.368,86	A credora apresentou tempestiva pedido de Divergência de Crédito, relatando que os valores devidos pela Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., são originários das RF nºs 76, 81, 82, 85, 91, 110 e 120, emitidas em 16/11/2021, 08/12/2021, 17/12/2021, 21/01/2022, 03/03/2022 e 30/05/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, a Administradora Judicial acolheu o pedido de Divergência, para que o crédito passe a constar em sua relação de Credores, pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TW TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	89.317.697/0001-32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	232,92	Não		RS	35,71	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	268,63	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas o documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico nº 49170, emitida em 12/01/2022, contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ULTRA HI PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA	02.234.990/0001-42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	66.800,89	SIM	RS	82.470,44	ACOLHIDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	82.470,44	A credora apresentou tempestivo pedido de Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, relatando que seu crédito tem origem em Termo de Acordo firmado com a Recuperanda NOMA DO BRASIL S.A., na data de 11/11/2020, por meio do qual reconheceu dívida na ordem de R\$98.356,39, que vinha sendo abatida em novas operações de compra e venda realizadas entre as partes, cujo saldo devedor até a data do pedido de Recuperação Judicial era de R\$82.470,44. Compulso a documentação apresentada pela credora, evidencia-se que o crédito tem fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022). Não, sendo assim, nada pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, o valor efetivamente devido e atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor efetivamente devido.
UNIQUE AAA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	32.388.174/0001-26	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	792.647,15	NÃO		RS	103.239,57	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	895.886,72	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operações de desconto realizadas com o Credor, por força do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios com Codigação e Outras Avenças firmado entre as partes em 30/01/2020. Em virtude da existência de cláusula contratual de rescisão, as Recuperandas arrolaram a obrigação de resgatar o crédito, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos e passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	79.151.312/0001-56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.768,70	Não		RS	524,43	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.244,27	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as futuras RFs 7061, 7682 e 7683, emitidas em 19/11/2020, 16/02/2022 e 16/02/2022, respectivamente, contra a Noma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor devidamente atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
USMASTER PEÇAS DE PREÇOS LTDA	73.698.680/0001-32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	635.749,52	Não		RS	59.476,64	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	695.226,16	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 29.941, 29.910, 29.218, 29.289, 29.987, 29.944, 29.612, 29.649 e 30.978, emitidas em 18/02/2022, 25/02/2022, 02/03/2022, 09/03/2022, 23/03/2022, 25/03/2022, 14/04/2022, 20/04/2022 e 02/09/2022, respectivamente, todas contra a Noma do Brasil S/A. A Recuperanda informou a Administradora Judicial que realizou a ablação dos valores devidos a credora, com crédito decorrente da devolução de mercadorias, representadas pelas notas fiscais nºs 148.714, 148.788, 149.273, 150.485, 150.588, 151.865, 152.966, 152.968, 152.969, 154.611, 160.938, 165.314 e 167.007, além de pagamento parcial efetuado a credora no valor de R\$82.000,00, ocorrido em 14/04/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



<b>VALDEMI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTIFUNDAÇÃO</b>	17.468.142/0001-80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.375.418,06	SIM	RS	4.059.024,09		RS	600.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	775.418,06	O Credor apresentou divergência de crédito requerendo a majoração do crédito arrolado em sua favor, paratando, apresentou o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, datado de 28/03/2020, que deram origem a 08 termos de cessão n. 2208190025, 2208200055, 2208000085, 2210700028, 221080041, 2211000088, 2211100006, 2211200006, formalizados antes do pedido de recuperação judicial. Além dessas Recuperandas apresentaram relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, que totalizam o saldo devedor originário de R\$ 775.418,06, sem juros ou encargos moratórios após a data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE. Diante da comprovação da origem e constituição do crédito antes do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial acolheu parcialmente a divergência.
<b>VALDEMI SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.</b>	18.488.755/0001-42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.111.498,62	SIM	RS	351.192,69	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	26.377,23	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	5.137.875,85	O Credor apresentou pedido de habilitação de crédito, recebido pela AJ como divergência de crédito, tendo em vista a sua prévia relação no Edital do art. 52, §1º, da LRE. De todo modo, o Credor apresentou o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e outras averbas n. 1, datado de 23/03/2020, que deram origem a 23 termos de cessão formalizados antes do pedido de recuperação judicial. Além dessas Recuperandas apresentaram relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, que totalizam o saldo devedor originário de R\$ 5.137.875,85, sem juros ou encargos moratórios após a data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE. Diante da comprovação da origem e constituição do crédito antes do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial acolheu integralmente a divergência.
<b>VALDEMI VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</b>	40.366.350/0001-64	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.096.249,25	SIM	RS	1.319.104,63	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	11.924,99	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	1.118.174,24	O Credor apresentou divergência de crédito requerendo a majoração do crédito arrolado em seu favor, paratando, apresentou o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, datado de 04/03/2021, que deram origem a 03 termos de cessão n. 2209500007, 2210270007 e 2210800011, formalizados antes do pedido de recuperação judicial. Além dessas Recuperandas apresentaram relatório de duplicatas cedidas e inadimplidas, que totalizam o saldo devedor originário de R\$ 1.118.174,24, sem juros ou encargos moratórios após a data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE. Diante da comprovação da origem e constituição do crédito antes do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial acolheu integralmente a divergência.
<b>VEMO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA</b>	72.295.793/0001-24	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	242,81	Não				RS	4.480,42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	4.723,23	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 249679, 284800, 307102, 307437, 310726, 310823, 311365 e 311916, emitidas em 06/07/2021, 18/04/2022, 04/02/2022, 05/02/2022, 20/02/2022, 31/02/2022, 04/11/2022 e 08/11/2022, respectivamente, todas contra a Nome do Brasil S.A. A Recuperanda apresentou a Administradora Judicial comprovantes de pagamentos parciais das futuras, que foram deduzidos do valor total devido. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>VICODIG TRANSPORTES EIRELI</b>	12.407.691/0001-21	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	305.291,40	SIM	RS	62.363,54	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	250.343,75	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	54.947,65	A credora apresentou tempestivo pedido de Impugnação de Crédito diretamente à Administradora Judicial, informando que o crédito indicado pela Recuperanda, na realidade é de R\$62.363,54, originário dos autos nº 0005092-09/2017.8.16.0021, de Ação de Obrigação de Dar (cf. Lucros Cessantes e Tutela de Urgência, atualmente em fase de Cumprimento de Sentença. Condição de validade demandada, evidenciando o reconhecimento em origem em favor da Recuperanda, em pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeitando assim aos seus efeitos. Entretanto, a memória de cálculo apresentado pela credora é posterior ao pedido de Recuperação Judicial e inclui o valor pretendido crédito de honorários advocatícios, pertencente ao patrono da mesma, razão pela, a Administradora Judicial acolheu parcialmente seu pedido, tendo realizado o recálculo da dívida na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cujo valor passará a constar da relação de que trata o art. 7º, §2º, da mesma Lei.
<b>VMS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.</b>	14.781.362/0001-71	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS			Não				RS	27.363,45	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	27.363,45	Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente as DCTE nºs 38711, 38969, 39627 e 39682, emitidas em 25/08/2022, 20/09/2022, 01/11/2022 e 18/11/2022, respectivamente, contra a NORMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>VYAGROS LOGISTICA E TRANSPORTE</b>	14.781.362/0001-71	CLASSE III - GARANTIA REAL	RS	27.026,39	Não				RS	337,06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	27.363,45	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 31877, 31878, 31879, 32037 e 32214, emitidas em 28/07/2022, 28/07/2022, 28/07/2022, 11/08/2022 e 15/08/2022, respectivamente, todas contra a Nome do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>WAGNER SILVA GONCALVES MONTES</b>	054.565.667-29				SIM	RS	91.649,38	ACOLHIDA	RS	91.649,38	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	91.649,38	O Credor apresentou pedido de habilitação de crédito requerendo a inclusão do crédito de danos materiais e morais reconhecidos na Ação de Indenização n. 0004371-54/2013.8.16.0021, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Iacaré/MS da Comarca de Capão/MG, movida pelo Credor em face da empresa Nome do Brasil S/A. Referido crédito, em sendo sujeito (art. 45, caput, Lei 11.101/2005), pois o ato ilícito ocorreu em 12/07/2010, foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, cálculo devidamente apresentado pelo credor.
<b>WASHINGTON CLAUDIO DE SOUZA</b>	590.980.159-72	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	231.768,45	Não				RS	7.664,22	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	224.104,23	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem em decisão condenatória da empresa NORMA DO BRASIL S.A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 000033-97/2022.8.24.0515, em trâmite na Vara Única de Rosário/SP. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.</b>	35.820.448/0001-36	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	92.208,51	Não				RS	311,17	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	92.520,68	Solicitado a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 11, 21, 43, 64, 84, 85, 104, 115, 120, 128, 170, 177, 187, 222, 274, 415, 419, 1387, 1478, 2107, 2671, 4434, 5964, 5986, 6317 e 63710, emitidas em 15/07/2022, 20/07/2022, 25/07/2022, 05/08/2022, 10/08/2022, 12/08/2022, 21/09/2022, 28/09/2022, 07/07/2021, 04/10/2022, 16/09/2022, 26/08/2022, 21/10/2022, 24/10/2022, 12/07/2022, 01/11/2022, 29/07/2022, 01/08/2022, 18/08/2022, 31/08/2022, 14/02/2022, 17/02/2022, 24/06/2022 e 30/06/2022, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
<b>WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.</b>	35.820.448/0001-36	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	214.075,58	NÃO				RS	5.456,33	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	208.619,25	O crédito relacionado pela Recuperanda é objeto de cobrança nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001954-13.2018.8.16.0100, em trâmite na Vara Cível de Iguaraçu/MS. Considerando que o fato gerador do crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado.
<b>WIDE-AL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE</b>	93.143.162/0001-60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	191,81	Não				RS	9,65	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	201,46	Solicitado a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 524, emitida em 25/06/2020, contra a Nome do Brasil S/A. A Recuperanda apresentou a Administradora Judicial comprovante de depósito em favor do credor, parcial. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



HUBNER IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS LTDA	91.772.343/0001-20	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	143.059,76	Não			RS	3.453,50	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	146.512,76	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nº 96845, 96805 e 96871, emitidas em 17/08/2022, 24/08/2022 e 26/08/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeita ao inciso II, item II, da Lei 11.101/2005.	
NACIONAL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	41.340.074/0001-82	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	8.388.389,22	SIM	RS	4.728.554,50	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	2.260.937,41	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	6.127.451,11	O Credor apresentou divergência de crédito, requerendo a minoração do seu crédito, paratando, apresentou o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e outras anexos n. 14, datado de 22/07/2021, que deram origem a 3 termos de cessão formalizados antes do pedido de recuperação judicial. Além disso, tanto o Credor, quanto as Recuperandas apresentaram relatórios de duplicatas cobradas e inadimplidas, que tratavam o saldo devedor originário de R\$ 6.127.451,11, sem juros ou encargos moratórios após a data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o que disciplina o inciso II do art. 9º da Lei. Diante da comprovação da origem e constituição do crédito antes do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial acolheu integralmente a divergência.
NOMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	11.451.772/0001-66	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.676.451,33	SIM	RS	4.772.721,36	ACOLHIDA	RS	1.096.270,03	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RS	4.772.721,36	O Credor apresentou divergência de crédito, informando que o crédito arrolado pelas Recuperandas, NOMA DO BRASIL S.A. e HUBNER IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS, deve ser majorado pelo valor pretendido. Ambos créditos se trataram de importes contratados junto ao Parará Banco S.A. através das CCNs 111925 e 6727 (Norma do Brasil S.A.) e CCE n. 8975 e 6728 (HUBNER), os quais foram objeto das demandas: Execução de Título Extrajudicial n. 0000918-15.2017.8.16.0160, em trâmite perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Sarandá/PR e Execução de Título Extrajudicial n. 0000281-33.2017.8.16.0160, em trâmite perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Jaguaçuara/PR, respectivamente. No curso das demandas houve a cessão dos créditos para a Credora, NOMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme os Termos de Cessão apresentados. Os créditos são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, caput, da LRF, no tocante ao valor o Credor apresentou o demonstrativo do cálculo nos moldes do art. 9º, inc. II, da LRF, com os abatimentos necessários, resultando no importe de R\$ 4.772.721,36. Demonstrada a sujeição do crédito, a divergência foi acolhida, tendo a Administradora Judicial promovido a retificação do valor na Relação de Credores.
SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E MAT ELET DE MARINGÁ	79.147.542/0001-41	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	394.934,56	Não			RS	177.868,57	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	572.803,13	Durante a fase administrativa de verificação dos créditos, as Recuperandas compartilharam com a Administradora Judicial 03 (03) acordos firmados com o Credor para o pagamento de contribuições sindicais dos períodos de 2017, 2018 e 2022. Além disso, a paratando a contribuição do mês de outubro/2023. A Administradora Judicial constatou que parte dos créditos declarados são objeto de cobrança judicial nos autos nº 0001579-70.2017.09.0661, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. Considerando que as dívidas não foram geradas anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujam-se aos seus efeitos, razão pela qual, passou a constar da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ACRO CARROS DE AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	03.358.329/0001-17	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	85,07	NÃO			RS	85,07	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.	
ALBANY EMPREENDIMENTOS HOTELEROS	28.779.000/0001-50	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.377,00	NÃO			RS	1.377,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.	
ALUELOGS TRANSPORTE LTDA	03.701.440/0001-64	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	299,49	Não			RS	299,49	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Solicitada a documentação para validação dos créditos, a Recuperanda informou que houve a quitação dos valores devido ao credor na data de 21/11/2022, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu a exclusão do crédito da lista.	
AVYI TRANSPORTES LTDA - ME	06.220.308/0001-29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	751.571,23	NÃO			RS	751.571,23	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		O valor indicado pela Recuperanda tem origem nos autos de Cumprimento de Sentença nº 000618-36.2017.8.16.0160, em trâmite na Vara Civil de Sarandá/PR, movida em desfavor da NORMA DO BRASIL S.A. Compulsando os autos, observa-se que há um saldo remanescente a ser pago pela Recuperanda, entretanto, sobre o qual se partiu divergência, razão pela qual, tratando-se de crédito líquido neste momento, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da relação de credores, sem prejuízo de posterior habilitação pelo credor por ocasião de sua definição.	
BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO	57.497.539/0001-15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	151.967,70	NÃO			RS	151.967,70	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.	
BRK AMBIENTAL	00.585.900/0001-48	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	235,28	SIM		ACOLHIDA	RS	235,28	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Credor comunicou a Administradora Judicial via e-mail desconhecendo a origem da dívida, solicitado à Recuperanda documentos que dessem lastro ao crédito, não foram apresentados, razão pela qual, a Administradora Judicial procedeu sua exclusão da lista de credores.	
CALOS SOLUÇÕES EM ARMAZENAGEM LTDA	07.670.723/0001-47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	90.481,57	NÃO			RS	90.481,57	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.	
CAPTALIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA	11.004.213/0001-08	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	282.284,51	NÃO			RS	282.284,51	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.	
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	04.045.891/0001-53	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.000,00	NÃO			RS	5.000,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.	
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS EMPRESAS	50.826.320/0001-73	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	88,53	Não			RS	88,53	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas nota de exigência nº 290769, emitida em 16/06/2021, pela Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tatuapé, a Norma do Brasil S/A. O valor apontado pelas Recuperandas como devido tem origem em emolumento devido ao agente delegado do Estado responsável pela execução dos serviços públicos de registro de imóveis. O Supremo Tribunal Federal tem firme posicionamento de que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa, espécie de tributo devido aos órgãos estatais. Portanto, tratando-se de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, será excluído da lista de credores.	
CAZMINI TRANSPORTES	15.607.478/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.530.165,27	NÃO			RS	3.530.165,27	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		A Recuperanda HUBNER IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS S.A., informou em sua relação de credores que o crédito indicado teria origem nos autos de liquidação de Sentença nº 030488-43.2022.8.12.0002, em trâmite na 3ª Vara Civil de Doraville/MS. Entretanto, compulsando aquele feito, foi possível identificar que o crédito reconhecido por decisão judicial já tratada em julgamento de liquidação. Assim, embora tratado de crédito que não faz gerador seja anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sua liquidação não permite seja relacionado nesta fase procedimental, razão pela qual, a Administradora Judicial procedeu sua exclusão da relação de credores.	



COOPERATIVA DE CREDITO SICCOB METROPOLITANO	03.459.850/0001-40	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	3.581.744,64	NÃO			RS	3.581.744,64	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito tem origem nas CCE's n. 94137-7 e 99765-8, tendo que, apesar de ter sido constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, não está sujeito aos efeitos desta, por se tratar de crédito oriundo de Atos Cooperativos, motivo pelo qual, a Administradora Judicial promoveu a exclusão da relação de credores, em respeito à regra prevista no §1º do art. 6º da LRF.
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	02.328.280/0001-97	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	5.177,26	NÃO			RS	5.177,26	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
ELISIAN FERREIRA FRANCA	887.848.701-63	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	812.238,80	NÃO			RS	812.238,80	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pela Recuperanda tem origem em decisão condenatória proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência formulada com Danos Materiais e Morais nº 5217857-3/2017.8.09.0113, em trâmite na Vara Cível de Inquirição/GO, movida em desfavor da NCOM DO BRAGS S.A. Compulando os autos, é possível observar que os fatos que deram origem ao crédito mencionado são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), suplantando-se assim os seus efeitos, em razão, atualmente o processo encontra-se na fase de liquidação de sentença, para apuração dos efetivos valores oriundos da decisão condenatória. Portanto, sendo líquido o valor indicado pela Recuperanda, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores, sem prejuízo de posterior habilitação pelo credor, por ocasião da liquidação dos valores devidos.
EMBACTAR INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS	91.215.040/0001-83	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	127,78	NÃO			RS	127,78	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL	14.051.108/0001-62	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	2.507.943,79	NÃO			RS	2.507.943,79	NÃO HABILITADO	RS	Favorecer da Administradora Judicial em anexo.
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPRESARIAL ICSAM	19.388.423/0001-59	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	2.580.200,00	NÃO			RS	2.580.200,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
GAUDÊNCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	11.210.607/0001-12	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	2.203,87	NÃO			RS	2.203,87	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em decisão condenatória da NCOM DO BRAGS S.A., ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cuja verba era objeto de cobrança nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005228-71.2022.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandá/PR. Diante da suspensão do crédito aos efeitos desta Recuperação Judicial, em comarca ao referido processo, a Administradora Judicial constatou que houve o depósito judicial pela devedora e levantamento em favor do credor, sendo o processo extinto. Em razão disso, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito de sua relação de credores.
GIOVANI AMARAL CASSIMIRO	220.042.508-28	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	700,00	NÃO			RS	700,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Para validação do crédito, a Recuperanda enviou à Administradora Judicial o Aditivo a Contrato de Locação de imóvel na cidade de Talatá/SP, firmado em 23/04/2018. Entretanto, relatou que o lançamento na lista de credores se deu, de forma equivocada, pois houve o pagamento do locatício mensal em 25/11/2022. Em virtude disso, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito da lista de credores.
INFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA	43.697.556/0001-91	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	103.387,39	NÃO			RS	103.387,39	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
INVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA	00.805.870/0001-38	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	5.746,36	NÃO			RS	5.746,36	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Por ocasião do envio dos documentos para validação dos créditos, as Recuperandas encaminharam a Administradora Judicial a nota fiscal nº 82762, emitida em 01/02/2022, e nota fiscal de devolução de mercadoria a empresa vendadora/credora, no mesmo valor, identificadas pelo nº 170321, emitida em 23/11/2022. Diante destes fatos, a Administradora Judicial entende que não há crédito a ser relacionado, em face da devolução da mercadoria anteriormente adquirida pelas Recuperandas junto ao fornecedor, razão pela qual, procedeu sua exclusão da lista de credores.
INDUSTRIA DE CÂMERAS METÁLICAS IMPORÉ LTDA.	85.462.471/0001-74	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	188.420,00	NÃO			RS	188.420,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
INDUSTRIA E COMÉRCIO URSO BRANCO	01.507.853/0001-87	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	21.854,18	NÃO			RS	21.854,18	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	A Recuperanda indicou que o crédito teria origem na nota fiscal nº 6447, emitida em 24/10/2022, em face da Nota do Brasil S/A, no valor de R\$53.341,92. Entretanto, para validação, encaminharam comprovante de depósito efetuado em favor do credor na data de 08/10/2022, no valor de R\$52.846,46. Sem com a nota fiscal de devolução nº 169820, datada de 28/10/2022, no valor de R\$1.728,67, o que permite concluir que nenhum valor é devido ao credor indicado, razão pela qual, será excluído da lista de credores da Administradora Judicial.
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO	03.659.166/0001-02	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	3.461,13	NÃO			RS	3.461,13	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Para validação do crédito, as Recuperandas encaminharam à Administradora Judicial 03 boletins emitidos pela IBAMA, com vencimentos em 08/04/2021 e 07/10/2022, relativos à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Considerando que a taxa devida ao órgão federal é uma espécie de tributo, não se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA	00.602.270/0001-68	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	14.862,06	NÃO			RS	14.862,06	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Os créditos indicados pelas Recuperandas têm origem em taxas de serviços meteorológicos prestados por autarquia federal. Embora os créditos ostentem natureza não tributária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 191833/MS, reconheceu a não sujeição de créditos desta espécie aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
J SILVEIRA TRANSPORTES LTDA	90.187.816/0001-69	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	80.607,98	NÃO			RS	80.607,98	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004281-24.2021.8.26.0564, em trâmite na 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP. Compulando o referido processo, foi identificado pela Administradora Judicial que o feito foi extinto em 31/10/2022, em face do pagamento do crédito em questão, razão pela qual, o mesmo foi excluído da relação de credores.
LAUDILINO TEZA	097.548.149-53	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	359.595,89	NÃO			RS	359.595,89	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	As Recuperandas indicaram que o crédito relacionado tem origem nos autos de Liquidação de Sentença nº 0001002-31.2017.8.16.0117, em trâmite na Vara Cível de Melianera/PR. Compulando o referido feito, foi constatado pela Administradora Judicial que a decisão condenatória da Recuperanda NCOM DO BRAGS S.A., ainda pendente de liquidação. Desta forma, tratando-se de crédito líquido, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores, sem prejuízo de que o credor promova sua habilitação posteriormente.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA	010.342.619-16	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	650,00	NÃO			RS	650,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou Recibo de Pagamento firmado pelo titular do crédito, na data de 31/05/2022, dando plena e rasa quitação do valor indicado. Em razão do comprovante de pagamento apresentado, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito da lista de credores.
MMT PARTNER SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.,	08.964.420/0001-00				SIM	RS	6.423.510,50	RS	6.423.510,50	NÃO HABILITADO		Favorecer da Administradora Judicial em anexo.
MULTISOLUÇÕES GESTÃO DE RECEBIVOS	33.232.758/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	1.000,00	SIM			RS	1.000,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O credor comunicou via e-mail à Administradora Judicial desconhecer a dívida, tendo a Recuperanda informado que houve o pagamento do valor declarado em 16/11/2022. Diante disso, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito.
MUNICÍPIO DE LIMEIRA	45.133.495/0001-40	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	267,78	NÃO			RS	267,78	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Solicitado a documentação para validação dos créditos, a Recuperanda informou que houve a quitação dos valores devido ao credor na data de 16/11/2022, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu a exclusão do crédito da lista.
OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS	11.228.273/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	59.085,45	NÃO			RS	59.085,45	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000935-53.2018.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Sarandá/PR. Entretanto, compulando os autos, a Administradora Judicial constatou que o mesmo já foi liquidado no ano de 2021, razão pela qual, promoveu sua exclusão da lista de credores.
OPHR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	43.605.322/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	RS	7.647,14	NÃO			RS	7.647,14	NÃO HABILITADO		Apesar do crédito relacionado, a Credora OPHR FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS informou a Administradora Judicial que até a data de 08/25/11/2022 não consta saldo pendente.





PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS	61.198.164/0001-60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.035,94	NÃO				RS	11.035,94	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
PREFEITURA DE PIRACABA	46.341.038/0001-29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	208,26	SIM		ACOLHIDA		RS	208,26	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Município informou através de ofício investirem créditos em face das Recuperandas, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANHÁ	78.200.482/0001-10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	313.201,08	NÃO				RS	313.201,08	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Solicitado a Recuperanda a documentação que desse lastro ao crédito, a Administradora Judicial foi comunicada de que os valores referem-se a IPTU e taxas imobiliárias devidas pelas empresas. Tratando-se de créditos tributários, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu sua exclusão da lista de credores.
PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS PINHOS	76.105.543/0001-35	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.380,86	SIM		ACOLHIDA		RS	5.380,86	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	A Municipalidade informou que os créditos detidos em declivar DA NOMA DO BRASIL S.A., tem origem em imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de natureza tributária, portanto, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores das Recuperandas.
R - MIX EVENTOS EMIU	26.967.842/0001-00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	39.900,00	Não				RS	39.900,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 343, emitida em 14/11/2022, contra a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REPRESENTANTES NOMA, CNPJ nº 08.468.508/0001-20. Tratando-se de valor suportamento devido por empresa estranha ao pedido de Recuperação Judicial, o valor indicado será excluído da lista de credores.
RICARDO GUEDES SOCIEDADE INDIVIDU-	34.486.009/0001-76	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	57.984,43					RS	57.984,43	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pelas Recuperandas tem origem em Contrato de Honorários Advocatícios firmado com o Credor em 24/02/2021, entretanto, em diligências realizadas pela Administradora Judicial, foi constatado que o valor em questão é objeto de Ação de Cobrança nº 0740367-50.2023.8.07.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília/DF. Tratando-se de crédito que depende de ação judicial para fim de constituição e liquidação, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores, sem prejuízo de posterior habilitação por ocasião da definição do efetivo crédito.
RODONATYVA COMÉRCIO DE CAMINHÕES - LTDA -ME	13.252.610/0001-24				SIM	RS	2.321.189,97	HERITADA			NÃO HABILITADO	RS	Farecer da Administradora Judicial em anexo.
SANTA CRUZ CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA	34.267.684/0001-04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.611.013,02					RS	17.611.013,02	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
SERASA S.A.	62.173.620/0001-80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	132,89	Não				RS	132,89	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Solicitado a documentação para validação dos créditos, a Recuperanda informou que houve a quitação dos valores devido ao credor na data de 16/11/2022, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu a exclusão do crédito da lista.
SUAMINO INDUSTRIA ELETROMECANICA	80.476.401/0001-51	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.722,67	SIM		ACOLHIDA		RS	1.722,67	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O credor apresentou tempestivo pedido de Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando inexistir valores pendentes pelas Recuperandas. Em razão disso, a Administradora Judicial acolheu o pedido de divergência e promoveu a exclusão do crédito de sua lista de credores.
SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA	54.800.768/0001-79	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	0,00	Não				RS	0,00	NÃO HABILITADO	RS	Recuperanda informou lançamento equivocado na lista de credores.
SILVER STONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL	26.000.055/0001-95	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.092.012,91	Não				RS	1.092.012,91	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
SISAB SWEDISH STEEL COM. DE AÇO LTDA	05.892.426/0001-10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	148,75	Não				RS	148,75	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Solicitado a documentação para validação dos créditos, a Recuperanda informou que houve a quitação dos valores devido ao credor na data de 19/10/2022, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu a exclusão do crédito da lista.
SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA	27.932.734/0001-65	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	618,66	NÃO				RS	618,66	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
TRANSPERCOA TRANSPORTES RODOVIARIOS	44.433.407/0001-88	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.795,99	NÃO				RS	6.795,99	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
TRANSPERCOA TRANSPORTES LTDA.	17.676.650/0001-54	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	512.984,94	Não				RS	512.984,94	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pelas Recuperandas era objeto de cobrança nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0055640-36.2017.8.16.0031, em trâmite na 1ª Vara Cível de Guarapuava/PR. Entretanto, compulsando o referido processo, a Administradora Judicial constatou que o valor devido era de R\$3.418,10 e foi liquidado através do bloqueio judicial de valores em contas bancárias da Recuperanda. Desta forma, investindo créditos naquele fato, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
UNIPIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO (SISPIIME)	02.398.976/0001-90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.132.771,27	SIM		ACOLHIDA		RS	5.132.771,27	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	Farecer da Administradora Judicial em anexo.
VIEIRA COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADO	09.045.285/0001-51	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	86,10	Não				RS	86,10	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	A Administradora Judicial constatou que o valor apontado pelas Recuperandas como devido, na realidade refere-se aos tributos retidos pelo prestador de serviços na NFS 4165, datada de 30/07/2020, cujo pagamento do valor líquido da fatura foi integralmente pago pelas Recuperandas, razão pela qual, referido credor será excluído da relação da Administradora Judicial.
VIMOVISO E PACHI SOCIEDADE	15.494.854/0001-49	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	51.044,24	NÃO				RS	51.044,24	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	O crédito indicado pelas Recuperandas é objeto de cobrança judicial nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1031724-85.2018.8.26.0224, em trâmite na 1ª Vara Cível de Guarulhos/SP. Entretanto, compulsando os autos, foi constatado pela Administradora Judicial que em data de 01/11/2022 foi proferida sentença de extinção do feito, em razão de pagamento. Diante disso, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito da lista.
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	35.820.448/0001-36	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	RS	21.048,22	NÃO				RS	21.048,22	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO	A Recuperanda indicou que o crédito teria origem nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001656-49.2018.8.16.0160, em trâmite na Vara Cível de Saranhá/PR. Entretanto, compulsando o referido processo, é possível observar que em data de 29/09/2022, a credora noticiou a quitação de acordo formalizado nos autos para o pagamento da dívida, estando o fato verificado e arquivado. Em virtude disso, a Administradora Judicial promoverá a exclusão do crédito da lista de credores.
			RS	398.932.429,07					RS	324.421.830,02			

CREDOR CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	CPF/CNPJ	RELAÇÃO ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005		DIVERGÊNCIA / HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO				RELAÇÃO ART. 7º, §3º, LEI 11.101/2005		EXPOSIÇÃO SUCINTA DAS RAZÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
		CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO	APRESENTAÇÃO	VALOR PLEITEADO	RESULTADO DA ANÁLISE	ARISTE	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITOS		

324 IMPLEMENTOS RODOVIAIS LTDA	37.917.718/0001-57	CLASSE IV - ME E EPP	RS	32.779,50	Não			RS	6.097,50	CLASSE IV - ME/EPP	RS	38.877,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 32, 33, 34, 35, 56, 57, 58, 71, 74, 75 e 91, emitidas em 01/04/2022, 01/04/2022, 01/04/2022, 15/06/2022, 15/06/2022, 15/06/2022, 15/06/2022, 06/09/2022, 06/09/2022 e 24/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
A. DUARTE ROBOSKI LTDA	34.037.597/0001-60	CLASSE IV - ME E EPP	RS	11.457,55	Sim	RS	2.352,75	ACOLHIDA	RS	9.104,80	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.352,75	Para validação do crédito, foi apresentado pela Credora nota fiscal nº 1880, emitida em 24/06/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
AD LOPES LTDA	32.763.494/0001-61	CLASSE IV - ME E EPP	RS	128,00	Não			RS	105,33	CLASSE IV - ME/EPP	RS	243,33	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 1.872, emitida em 09/04/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
ADRIFER EMPILHADEIRAS, LOCAÇÃO, COMERCIO E SERVICOS LTDA	04.325.000/0001-12	CLASSE IV - ME E EPP		-				RS	10.300,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	10.300,00	Em diligências no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente a fatura de locação nº 242, emitida em 03/11/2022, contra NORMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
ALEXANDRE FERREIRA DE MOURA ME	24.793.512/0001-10	CLASSE IV - ME E EPP	RS	56.128,67	Não			RS	44.020,16	CLASSE IV - ME/EPP	RS	100.158,83	O crédito referido pelas Recuperandas tem origem em decisão judicial condenatória da NORMA DO BRASIL S.A., proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0093724-81.2021.8.24.0624, em trâmite na 3ª Vara Civil de Taquari. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar da relação de credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.	
ALEXANDRO FAJSTIKO RODRIGUES	43.984.155/0001-12	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.000,00	Não			RS	350,60	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.350,60	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 4, emitida em 08/12/2021, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
ALL TECH EMPILHADEIRAS LTDA ME	07.543.551/0001-40	CLASSE IV - ME E EPP		-	Não			RS	44.800,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	44.800,00	Em diligências no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente as notas fiscais de serviços nºs 567, 469 e 470, emitidas em 03/11/2022, 07/11/2022 e 10/11/2022, respectivamente, todas contra NORMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
APECK CONSULTORIA DE RESULTADO	24.130.135/0001-30	CLASSE IV - ME E EPP	RS	84.586,44	Não			RS	5.428,26	CLASSE IV - ME/EPP	RS	90.014,70	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de prestação de serviços nºs 95, 107, 114 e 119, emitidas em 04/04/2022, 10/05/2022, 07/06/2022 e 07/07/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor remanescente devido, atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
APRIMONATO CONTABILIDADE LTDA	29.916.995/0001-59	CLASSE IV - ME E EPP	RS	137.246,49	Não			RS	5.868,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	131.378,49	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 231, 243, 262, 283, 303 e 318, emitidas em 17/05/2022, 17/06/2022, 27/07/2022, 23/08/2022, 28/09/2022 e 18/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor remanescente devido, atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
ARAUJO E REIS INSTALAÇÃO ELETRICA L	15.071.231/0001-63	CLASSE IV - ME E EPP	RS	3.400,00	Não			RS	34,65	CLASSE IV - ME/EPP	RS	3.434,65	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de prestação de serviços nºs 132 e 133, emitidas em 10/10/2022 e 24/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A, cujos valores foram parcialmente pagos pelas Recuperandas com transferência bancária datada de 10/10/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor remanescente devido, atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
ASAPH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	07.146.189/0001-74	CLASSE IV - ME E EPP		-	Não			RS	1.500,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	1.500,00	Em diligências no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente a nota de locação nº 5910, emitida em 07/11/2022, contra NORMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
AUTO FREDOS BANHAI COMERCIO DE PEÇA	00.122.401/0001-77	CLASSE IV - ME E EPP	RS	300,00	Não			RS	31,06	CLASSE IV - ME/EPP	RS	331,06	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 10872, emitida em 07/03/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
AUTO MOLAS PROGRESSO INDUSTRIA E	09.634.830/0001-45	CLASSE IV - ME E EPP	RS	152,00	Não			RS	122,83	CLASSE IV - ME/EPP	RS	274,83	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 3631, emitida em 03/02/2020, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
AUTO VIDROS FORTALEZA LTDA	06.154.528/0001-00	CLASSE IV - ME E EPP		-	Não			RS	440,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	440,00	Em diligências no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente as notas fiscais nºs 78124 e 16337, ambas emitidas em 12/11/2022, contra a NORMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
AZEVEDO LINCOLN RESTAURANTE LTDA -	07.937.521/0001-19	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.647,00	Não			RS	397,71	CLASSE IV - ME/EPP	RS	3.044,71	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a notas fiscais de prestação de serviços nºs 23 e 25, emitidas em 01/12/2021 e 04/02/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
BBV QUALIDADE LTDA - ME	25.120.457/0001-21	CLASSE IV - ME E EPP	RS	10.800,00	Sim	RS	11.890,41	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	1.268,55	CLASSE IV - ME/EPP	RS	12.028,96	A credora apresentou pedido de Habilitação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, recebido como Divergência de Crédito, apontando como crédito efetivamente devido a quantia de R\$11.890,41, originário das notas fiscais eletrônicas de serviços nºs 2210, 2271 e 23338, emitidas em 19/09/2022, 20/10/2022 e 23/12/2022, além do reembolso de despesas na prestação dos serviços, emitida contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BIMAR COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE	78.903.143/0001-09	CLASSE IV - ME E EPP	RS	280,00	Não			RS	108,21	CLASSE IV - ME/EPP	RS	388,21	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 707, emitida em 05/08/2021, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
BORNACHARA CONCORDIA LTDA	32.690.378/0001-50	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.285,00	Não			RS	1.101,48	CLASSE IV - ME/EPP	RS	3.386,48	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 2992 e 3079, emitidas em 13/09/2022 e 05/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	



BORRACHARIA SOBRADO LTDA ME	15.813.100/0001-04	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não	RS	336,14	CLASSE IV - ME/EPP	RS	336,14	Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente a nota fiscal de serviços nº 894, emitida em 02/08/2022, contra a NOMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
BR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS	17.157.727/0001-80	CLASSE IV - ME E EPP	RS	6.235,64	Não	RS	1.118,26	CLASSE IV - ME/EPP	RS	7.353,90	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 4505, 4510, 4512, 4578, 4579, 4580, 4900, 4901, 4902, 4903, 4904, 4931, 4957 e 4998, emitidas em 21/02/2022, 24/02/2022, 24/02/2022, 30/03/2022, 30/03/2022, 30/03/2022, 17/08/2022, 17/08/2022, 17/08/2022, 17/08/2022, 16/09/2022, 16/09/2022 e 16/09/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BR IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS LTDA ME	05.290.699/0001-07	CLASSE IV - ME E EPP	RS	43.154,37	SIM	RS	41.154,37	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	1.604,49	A credora apresentou pedido de Habilitação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, recebido como Divergência de Crédito, apontando como crédito efetivamente devido o quanto da R\$41.154,37, originário das notas fiscais eletrônicas de serviços nºs 23480, 23482, 23713, 23742, 23815, 23816, 23872, 23995, 24003, 24004, 24005, 24006, 24071, 24062 e 24071, emitidas em 04/07/2022, 04/07/2022, 16/08/2022, 16/08/2022, 23/08/2022, 02/09/2022, 02/09/2022, 15/09/2022, 15/09/2022, 13/10/2022, 13/10/2022, 18/10/2022, 25/10/2022, 25/10/2022 e 25/10/2022, respectivamente, todas emitidas contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BR SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA	48.449.012/0001-24	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não	RS	304,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	304,00	Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente a nota fiscal de serviços nº 15, emitida em 14/11/2022, contra a NOMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
BRASIL JARDINS LOCAÇÃO DE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA EPP	53.634.036/0001-93	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não	RS	15.320,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	15.320,00	Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente ao documento de cobrança nº 17165, emitida em 09/11/2022, contra a NOMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
BSE BORRACHAS EIRELI	29.988.780/0001-01	CLASSE IV - ME E EPP	RS	4.664,00	Não	RS	473,53	CLASSE IV - ME/EPP	RS	4.711,53	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 1509, emitida em 17/10/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BUEIRO FERREIRA & FERREIRA LTDA -ME	81.224.008/0001-33	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.775,95	Não	RS	345,42	CLASSE IV - ME/EPP	RS	3.121,37	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 40920, emitida em 11/08/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CAETANO DE TATU MAT. E CONSTRUÇÃO	00.173.353/0001-93	CLASSE III - QUORNOGRÁFICOS	RS	165,70	Não	RS	126,56	CLASSE IV - ME/EPP	RS	292,26	Durante as diligências de validação do crédito, foi constatado que o credor apresentou os documentos justificando o valor informado pelas Recuperandas, razão pela qual, será mantido na lista de credores da Administradora Judicial pelo valor de R\$ 292,26, uma vez que corresponde ao montante da NF 1550 atualizado à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da LEI, desde, a AI realizada e reclassificação do credor, em razão do porte da pessoa jurídica.
CAETANO FERRAMENTAS, E.P.L.S., CACA PESCA E CAMPING LTDA	26.741.582/0001-49	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não	RS	292,26	CLASSE IV - ME/EPP	RS	292,26	Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente a nota fiscal nº 1550, emitida em 23/04/2020, contra a NOMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
CAETANO TANQUES COMÉRCIO DE PEÇAS	09.217.350/0001-89	CLASSE IV - ME E EPP	RS	1.800,00	Não	RS	54,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	1.854,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas e Credora a nota fiscal de prestação de serviços nº 1342, emitida em 17/08/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CAUAS ALPHA LTDA ME	07.655.895/0001-41	CLASSE IV - ME E EPP	RS	130.890,91	SIM	RS	130.564,71	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	12.732,71	A credora apresentou pedido de Habilitação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, recebido como Divergência de Crédito, apontando como crédito decorrente da Ação de Cobrança Autos n. 1006233-74.2017.8.26.0624, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuf. A AI em análise aos documentos da demanda judicial, constatou que o crédito, em sendo sujeito art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CARLOS ALBERTO MARCHONDES PIATO	10.991.721/0001-64	CLASSE IV - ME E EPP	RS	33.750,00	Não	RS	9.355,89	CLASSE IV - ME/EPP	RS	43.105,89	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 497, 617, 622, 623, 624, 635 e 637, emitidas 02/09/2020, 02/09/2022, 08/06/2022, 08/06/2022, 08/06/2022, 14/09/2022 e 14/09/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CARVALHO CESTAS BÁSICAS E ALIMENTOS LTDA	39.939.458/0001-46	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não	RS	10.162,94	CLASSE IV - ME/EPP	RS	10.162,94	Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente as notas fiscais nºs 664 e 665, emitidas em 14/11/2022, contra a NOMA DO BRASIL S.A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
CHENANTOLA ROSSINI & ROSSINI LTDA	03.604.166/0001-05	CLASSE IV - ME E EPP	RS	6.000,00	Não	RS	8.090,72	CLASSE IV - ME/EPP	RS	14.090,72	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a DACTE nº 2882, emitida em 13/01/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Em análise, em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, também foi constatado em aberto a DACTE nº 2881, emitida em 08/11/2022, no valor de R\$7.800,00. Tratando-se de créditos com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CLEBER LARRABAGA RIBEIRO	41.433.270/0001-73	CLASSE IV - ME E EPP	RS	640,00	Não	RS	6,52	CLASSE IV - ME/EPP	RS	646,52	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 2875897, emitida em 28/10/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
COM CONSULTORIA LTDA	05.114.034/0001-20	CLASSE IV - ME E EPP	RS	3.240,00	SIM	RS	6.480,00	ACOLHIDA	RS	6.709,02	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 1734 emitida em 03/08/2022, contra a Norma do Brasil S/A. A credora apresentou pedido de Habilitação de Crédito diretamente a Administradora Judicial, recebido como Divergência de Crédito, apontando como crédito efetivamente devido a quarta de R\$ 6.480,00, originário das notas fiscais 1734 e 1702, emitidas em 03/08/2022 e 29/06/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
COULAGE FABRICAÇÃO DE ROTULOS	30.394.756/0001-23	CLASSE IV - ME E EPP	RS	180,48	Não	RS	12,90	CLASSE IV - ME/EPP	RS	193,38	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 5311, emitida em 04/04/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
COMEXF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	03.476.718/0001-47	CLASSE IV - ME E EPP	RS	9.586,67	Não	RS	258,02	CLASSE IV - ME/EPP	RS	9.844,69	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 19775, emitida em 29/08/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CONCRETEIRA SUL LTDA ME	05.117.42/0001-65	CLASSE IV - ME E EPP	RS	499.328,96	Não			RS	55.931,49	CLASSE IV - ME/REPP	RS	555.264,45	O crédito relacionado pelas Recuperandas é objeto de cobrança nos autos de execução de Título Extrajudicial nº 00000024-42/2019.8.26.0024, em trâmite na 2ª Vara Cível de Tatuá/SP. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LIMITADA	80.396.286/0001-05	CLASSE IV - ME E EPP			Não			RS	19.290,33	CLASSE IV - ME/REPP	RS	19.260,13	Houve a apresentação de documento pelo credor do valor inadimplido - o valor atualizado R\$ 15.471,75. Foi identificado no sistema interno de contas a pagar da Recuperanda, a quantia referente a nota fiscal de prestação de serviços nº 467, emitida em 11/10/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CONCRETES ELOPORTE LTDA	11.074.106/0001-56	CLASSE IV - ME E EPP	RS	72.774,57	Não			RS	1.121,93	CLASSE IV - ME/REPP	RS	73.896,50	Solicitado a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 8106, 8147, 8202 e 167662, emitidas em 13/07/2022, 02/08/2022, 20/08/2022 e 03/08/2022, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CORTEZ IMPLEMENTOS E COMÉRCIO LTDA	06.854.400/0001-40	CLASSE IV - ME E EPP	RS	769,88	Não			RS	46,57	CLASSE IV - ME/REPP	RS	816,45	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 231, emitida em 30/05/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CRUZ TRANSPORTE LTDA - ME	22.330.968/0001-19	CLASSE IV - ME E EPP	RS	24.946,60	Não			RS	17.946,60	CLASSE IV - ME/REPP	RS	7.000,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas apenas as DACTE's nºs 10878 e 10915, emitidas em 09/11/2022 e 16/11/2022, respectivamente, ambas contra a NORMA DO BRASIL S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor efetivamente demonstrado, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CSH SERVIÇOS COMERCIAIS E EMPRESAS	47.357.339/0001-04	CLASSE IV - ME E EPP	RS	12.500,00	Não			RS	11.875,00	CLASSE IV - ME/REPP	RS	625,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 3, emitida em 02/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A. A Recuperanda também apresentou comprovante de pagamento parcial da nota fiscal. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CYR. COMÉRCIO DE MATERIAS PARA	02.126.989/0001-00	CLASSE IV - ME E EPP	RS	481,50	NÃO			RS	9,66	CLASSE IV - ME/REPP	RS	491,16	Solicitado a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 13102, emitida em 21/09/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
D A VALEIRO FRITOSH EMBELI	27.735.305/0001-06	CLASSE IV - ME E EPP	RS	7.000,00	Não			RS	532,94	CLASSE IV - ME/REPP	RS	7.532,94	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 118, emitida em 13/06/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
D C M LICENÇAS LOGÍSTICA LTDA ME	12.033.902/0001-03	CLASSE IV - ME E EPP			Não			RS	500,00	CLASSE IV - ME/REPP	RS	500,00	Em diligência, no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente a nota fiscal de serviços eletrônica nº 2271, emitida em 07/11/2022, contra a NORMA DO BRASIL S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
D. F. BRANCAUHO SERVIÇOS - ME	15.570.079/0001-45	CLASSE IV - ME E EPP	RS	28.587,74	SIM	RS	40.048,00	RS	404,52	CLASSE IV - ME/REPP	RS	28.193,24	O credor apresentou Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando que os créditos devidos pela Norma do Brasil S/A, estão representados pelas notas fiscais de serviço eletrônica nºs 84, 84 e 85, emitidas em 05/10/2022, 02/11/2022 e 28/11/2022, sendo que a primeira não possui o valor remanescente seria de apenas R\$3.000,00. A divergência de crédito foi parcialmente acolhida pela Administradora Judicial, tendo em vista que o crédito representado pela NFS-e nº 85 e posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), logo, não se sujeitando a ele, razão pela qual, o credor passará a constar na lista da Administradora Judicial, pelo saldo efetivamente devido e sujeito aos efeitos de RI, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DALMORO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT	37.981.904/0001-94	CLASSE IV - ME E EPP	RS	17.333,00	Não			RS	16.448,35	CLASSE IV - ME/REPP	RS	886,65	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 26, emitida em 02/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A. A Recuperanda também apresentou comprovante de pagamento parcial da nota fiscal. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DANOS IND COM E REP PEÇAS E IMPLRO	07.636.844/0001-72	CLASSE IV - ME E EPP	RS	8.979,00	SIM	RS	775.412,35	RS	846,48	CLASSE IV - ME/REPP	RS	9.825,48	O Credor enviou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 775.412,35, em razão da compra de 290 pneus para complementar os implementos rodoviários entregues pela Recuperanda, Norma do Brasil S/A, decorrente do contrato de representação comercial entre as partes. Entretanto, não havia provas concretas das compras dos pneus, bem como dos valores registrados nas compras, pois não houve a emissão de notas fiscais na aquisição, ensejando pela rejeição da divergência, devido a ausência de provas para comprovação do crédito. Assim, a AJ considerou para validação do crédito que as Recuperandas apresentaram: notas fiscais nºs 86, 96, 96, 97, 102, 103, 104, 105 e 111, emitidas em 21/12/2021, 21/02/2022, 24/02/2022, 24/02/2022, 21/07/2022, 21/07/2022, 21/07/2022, 18/08/2022 e 14/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DAVISEU IMPLEMENTOS RODVIÁRIOS LTD	00.906.041/0001-34	CLASSE IV - ME E EPP	RS	7.200,00	SIM	RS	12.580,00	RS	6.662,17	CLASSE IV - ME/REPP	RS	13.861,17	O Credor apresentou divergência administrativa, indicando que o seu crédito tem origem, em soma, nos valores registrados em Ordem de Serviço dos serviços prestados pela Credora e no valores da primeira revisão originária demonstrada através de envio de Notas Fiscais emitidas em favor de empresa jurídica diversa (DANCO) e cupons emitidos pela Recuperanda, Norma do Brasil S/A, durante o período de vigência do Contrato de Nominação de Oficina Autorizada. Entretanto, as notas fiscais apresentadas não possuem qualquer relação com a Credora, bem como não registram serviços de revisão obrigatória, por fim, os cupons apresentados para fins de comprovação não tem relação ou dados que convergem com as notas apresentadas, versando em crédito ilíquido, rejeitando a AJ parte do pedido de habilitação do crédito pretendido. No tocante aos demais créditos, houve a apresentação de Notas Fiscais e Ordens de Serviço, realizando a AJ a atualização do débito nos moldes do art. 9º, inc. II, da LRE. Demonstrada a ausência de parte do crédito, a divergência foi acolhida parcialmente, sendo a Administradora Judicial promovida a retificação do valor na Relação de Credores.
DEBELLA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS	34.692.554/0001-19	CLASSE IV - ME E EPP	RS	18.281,66	SIM	RS	18.268,16	RS	614,64	CLASSE IV - ME/REPP	RS	18.896,30	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 347, 374, 375, 376, 377 e 383, emitidas em 11/07/2022, 02/09/2022, 02/09/2022, 02/09/2022, 02/09/2022 e 15/09/2022, respectivamente, e Crédito apresentado a NFº 410, emitida em 21/10/2022, todas contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DFC ROSSAFÁ - ME	09.642.214/0001-36	CLASSE IV - ME E EPP	RS	331.500,00	SIM	RS	398.352,50	RS	154.536,66	CLASSE IV - ME/REPP	RS	486.036,66	A credora apresentou pedido de Divergência de Crédito, apontando como crédito decorrente de Cumprimento de Sentença n. 0132305-98/2013.8.09.0087, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bombinhas/SC. A AJ em análise aos documentos da Administradora Judicial, constatou que o crédito, em sendo sujeito (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DIOGO E CORDEIRO LTDA	10.437.870/0001-75	CLASSE IV - ME E EPP	RS	20,00	Não			RS	1,21	CLASSE IV - ME/REPP	RS	21,21	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 126, emitida em 08/05/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DE COMUNICAÇÃO VISUAL - ANDRÉ	22.152.703/0001-78	CLASSE IV - ME E EPP	RS	73,26	Não			RS	3,66	CLASSE IV - ME/REPP	RS	76,92	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 49, emitida em 29/06/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



DONATA LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA	85.495.000/001-62	CLASSE IV - ME E EPP	RS	11.889,70	SIM	RS	11.151,72	ACOLHIDA	RS	737,98	CLASSE IV - ME/EPP	RS	11.151,72	A credora apresentou Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, informando que o valor efetivamente devido por Norma do Brasil S/A, tem origem nas notas fiscais nºs 42386, 42364, 42357, 42361 e 42356, emitidas em 27/08/2022, 07/11/2022, 07/11/2022, 09/11/2022 e 11/11/2022, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ECOMET EDITORA EMPRESARIAL LTDA	05.330.384/0001-24	CLASSE IV - ME E EPP			Não				RS	133,94	CLASSE IV - ME/EPP	RS	133,94	Em diligência no sistema de contas a pagar da Recuperanda, foi constatado débito para com o credor, referente a nota fiscal nº 2512052, emitida em 01/11/2022, contra a NORMA DO BRASIL S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
EDMILSON VALDEZ & COUMAS M DE A.	37.521.984/0001-66	CLASSE IV - ME E EPP	RS	35.717,07	Não				RS	3.162,10	CLASSE IV - ME/EPP	RS	38.879,17	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 484, 481, 557, 556, 639, 715, 797, 859, 931, 932, 933, 934, 1085, 1185, 1187, 1233, 1234, 1236, 1445, 1426, 1427, 1484, 1485 e 1628, emitidas em 26/11/2021, 07/12/2021, 13/03/2022, 14/03/2022, 14/03/2022, 24/03/2022, 27/04/2022, 13/01/2022, 17/06/2022, 17/06/2022, 17/06/2022, 27/04/2022, 17/06/2022, 17/06/2022, 10/08/2022, 17/06/2022, 21/06/2022, 14/10/2022, 14/10/2022, 14/10/2022, 21/09/2022, 09/08/2022, 10/08/2022, 10/08/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RES TRANSPORTES LTDA - ME	17.755.236/0001-30				Sim	RS	64.921,61	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	59.039,65	CLASSE IV - ME/EPP	RS	59.039,65	O credor apresentou pedido de Divergência de Crédito incidental ao processo de recuperação judicial, Habilitação de Crédito n. 0009438-34.2023.8.16.0160, em trâmite perante a 1ª Vara Civil de São Paulo/SP, requerendo a inclusão do valor de R\$ 57.729,11 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e onze centavos), oriundo do Acórdão Declaratório do Tribunal de Recuperação de Empresas e Falências nº 088051546.2019.8.12.0001, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Dourados/MS, a qual fora ajuizada pela credora em face da Recuperanda, NORMA DO BRASIL S.A., em que houve o julgamento parcialmente procedente, condenando a R4 ao pagamento do valor de R\$ 52.290,00 (cinco e dois mil, duzentos e noventa reais) com o abatimento da taxa de administração (10%), em razão do Contrato de Consórcio n. 00133463, estabelecido entre as partes. Em se tratando de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a Administradora Judicial realizou a atualização da condenação da demanda de origem a data de 25/11/2022, nos moldes do art. 9º, inc. II, da LRE, a fim de que conste relacionada na Relação da Administradora Judicial pelo valor de R\$ 59.039,65.
EXOPORTE IMPL. RODOV. LTDA.	01.748.091/0001-00	CLASSE IV - ME E EPP	RS	23.642,51	Não				RS	691,97	CLASSE IV - ME/EPP	RS	24.334,42	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços eletrônicas nº 11173, 11174, 11175, 11180, 11225 e 11326, emitidas em 05/09/2022, 05/09/2022, 05/09/2022, 06/09/2022, 16/09/2022 e 22/09/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ENGPOU LTDA EPP	04.534.601/0001-35	CLASSE IV - ME E EPP	RS	262.072,70	Não				RS	8.266,48	CLASSE IV - ME/EPP	RS	253.806,22	O crédito relacionado pelas Recuperandas é objeto de cobrança nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003145-24.2018.8.16.0160, em trâmite na Vara Civil de São Paulo/SP. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar da relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ESCOTTA CONSTRUTORA LTDA	25.239.083/0001-05	CLASSE IV - ME E EPP	RS	7.461,07	Não				RS	-	CLASSE IV - ME/EPP	RS	7.461,07	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 3824, emitida em 01/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
EXTINTORES PARANA LTDA	07.415.012/0001-36	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.060,00	Não				RS	-	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.060,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 9537, emitida em 09/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FARMACIA COAÇÃO DE JESUS LTDA	77.212.116/0001-19	CLASSE IV - ME E EPP	RS	123,90	Não				RS	96,09	CLASSE IV - ME/EPP	RS	219,99	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 17 e 30, emitidas em 08/01/2020 e 15/10/2020 respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FAVOTO IMPLEMENTOS RODOVARIOS LTDA	07.311.034/0001-46	CLASSE IV - ME E EPP	RS	4.966,30	Não				RS	68,86	CLASSE IV - ME/EPP	RS	5.035,16	Solicitada documentação para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 285 e 304, emitidas em 06/09/2022 e 19/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FDC PROJETOS, ILUMINAÇÃO E INSTALAÇÃO	23.381.802/0001-94	CLASSE IV - ME E EPP	RS	159.581,69	Não				RS	1.557,63	CLASSE IV - ME/EPP	RS	161.139,32	O patrono da Credora apresentou pedido de habilitação de crédito de seus honorários, momento em que pode constatar que o crédito indicado pelas Recuperandas representa o valor reconhecido judicialmente na Ação Monitoria nº 10059738-2020.8.26.024 e cumprimento de Sentença nº 00033488-2021.8.26.024, ambas em trâmite perante a 1ª Vara Civil de Comarca de Taubaté, movido pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. Referido crédito, em sendo sujeito (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FEDERAL INOVAÇÃO EM TRANSPORTES	32.670.809/0001-02	CLASSE IV - ME E EPP	RS	280,00	Não				RS	14,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	294,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a documentação auxiliar de conhecimento eletrônico nº 4068, emitida em 20/06/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FERRARI IMP. ROD. E TRANS. LTDA ME	11.395.025/0001-58	CLASSE IV - ME E EPP	RS	379,00	Não				RS	7,58	CLASSE IV - ME/EPP	RS	386,58	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviços eletrônica nº 2017, emitida em 15/09/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FERRERIA PIMENTA CONTABILIDADE LTDA	37.762.574/0001-08	CLASSE IV - ME E EPP	RS	7.227,00	Não				RS	363,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	7.635,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 113, emitida em 09/06/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FRAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME	15.861.412/0001-93	CLASSE IV - ME E EPP	RS	68.723,00	Não				RS	3.070,59	CLASSE IV - ME/EPP	RS	71.802,59	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 18932, 18555, 18586, 18372, 18688, 18951, 18956, 18955, 18998, 18999 e 17001, emitida em 04/11/2021, 03/02/2022, 31/03/2022, 02/04/2022, 23/06/2022, 06/09/2022 e 15/09/2022 respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FORTES E SPRINGER OFICINA LTDA	44.370.129/0001-67	CLASSE IV - ME E EPP	RS	1.042,00	Não				RS	1.006,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.048,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nº 123, 150 e 154, emitidas em 20/06/2022, 17/03/2022 e 24/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



GA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME	18.714.020/0001-90	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não			R\$	12.678,59	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	12.678,59	Foi identificado no sistema interno de contas a pagar da Recuperanda em favor da credora, a quantia referente as notas fiscais de prestação de serviços nºs 13697 e 13982, emitidas em 20/09/2022 e 20/10/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
GA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME	07.562.373/0001-03	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	35.676,07			R\$	5.931,97	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	29.744,10	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 1040 e 1044, emitidas em 22/08/2022 e 20/10/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
GEAR UP BRASIL TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA - ME	30.968.675/0001-90	CLASSE IV - GARANTIA REAL	R\$	27.568,80			R\$	1.196,65	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	28.765,45	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 581.591.597, 541.556, 561, 566 e 577, emitidas em 05/09/2022, 05/10/2022, 01/11/2022, 02/09/2022, 02/04/2022, 02/05/2022, 03/06/2022 e 02/08/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
GOHVALVES & P. LOPES LTDA	77.265.403/0001-97	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	340,00			R\$	53,97	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	393,97	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 21437, emitida em 24/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente dos valores pendentes de pagamento, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
GR FABUNDOS LTDA	09.665.888/0001-56	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	2.434,84			R\$	24,35	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	2.459,19	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota de débito nº 202200004, emitida em 14/10/2022, pela Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
GUERINEROS COITE E DOIRA	25.274.910/0001-93	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	3.345,00			R\$	586,39	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	3.931,39	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nº 81, emitida em 07/12/2021, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente devido, atualizado na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
GUYHERES SILVA MANUTENÇÃO ELÉTRICA	18.220.754/0001-12	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	23.525,00			R\$	797,96	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	24.322,96	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de prestação de serviços nºs 4130, 4135 e 4152, emitidas em 18/07/2022, 15/08/2022 e 02/09/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
HC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	00.259.908/0001-14	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	554,40			R\$	97,17	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	651,57	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 2812, emitida em 07/12/2021, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente devido, atualizado na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
IMPERIO DOS FRIOS E FRACÇÃO LTDA	04.194.137/0001-85	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	114,00			R\$	-	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	114,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 51392, emitida em 26/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente dos valores pendentes de pagamento, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
INCOIL INDUSTRIAL LTDA EPP	63.869.598/0001-70	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	10.244,80			R\$	1.658,88	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	11.903,68	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços eletrônicas nºs 27 e 44, emitidas em 21/03/2022 e 12/03/2021, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
INDUSTRIA METALURGICA RYB	02.404.306/0001-39	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	30.233,69			R\$	4.634,77	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	34.868,46	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 53408 e 53546, emitidas em 22/11/2021 e 29/11/2021, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
INGÁ MOLAS EMBELI - ME	26.660.802/0001-09	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	22,60			R\$	10,03	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	32,63	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 593 e 987, emitidas em 09/02/2020 e 08/11/2021, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
INGÁ NORTE RECUPERADORA DE PEÇAS	05.807.038/0001-94	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.180,00			R\$	35,69	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	1.215,69	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviços eletrônica nº 17428, emitida em 02/08/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
INOVA RECUPERADORA DE CABINETAS LTDA	30.635.574/0001-23	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	28.389,00	SIM	R\$	28.389,00	ACOLHEA	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	29.407,78	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a Credora a nota fiscal de prestação eletrônica nºs 70, 133, 138, 141, 171, 172, 173, 224 e 260, emitidas em 3/03/2022, 15/07/2022, 21/08/2022, 14/10/2022 e 2/10/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
IVAN CARLOS DE AMORIM PEREIRA	12.421.873/0001-57	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	250,00			R\$	198,23	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	448,23	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços eletrônica nº 332, emitida em 13/01/2020, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
JACOB & JACOB COURROS LTDA ME	10.203.305/0001-28	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	34.610,60			R\$	1.044,03	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	35.654,63	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 8213, 8284, 8308, 8329, 8378 e 8391, emitidas em 02/06/2022, 04/07/2022, 13/07/2022, 18/07/2022, 08/08/2022 e 17/08/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
JDF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	09.223.620/0001-97	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não			R\$	17.100,00	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	17.100,00	Foi identificado no sistema interno de contas a pagar das Recuperandas, pendência para com a credora originada da nota fiscal de serviços nº 792, emitida em 03/11/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
JFTRUCK MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS	20.269.571/0001-33	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	10.540,00			R\$	105,40	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	10.645,40	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 3847, emitida em 27/09/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
JOÃO CALUTO DE BRITO TRANSPORTES	11.417.528/0001-87	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não			R\$	5.500,00	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	5.500,00	Foi identificado no sistema interno de contas a pagar das Recuperandas, pendência para com a credora representada por Nota de Débito nº 202200005, emitida em 14/10/2022, pela Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.
JR CONEÇÕES E VÁLUAS EMBELI	28.920.411/0001-85	CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.158,92			R\$	1.306,45	CLASSE IV - ME/EPP	R\$	2.465,37	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 556, emitida em 28/02/2020, contra a Nota do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperandas refere-se a saldo devedor da NF, após pagamento parcial realizado em favor da credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º II, da Lei 11.101/2005.



EDMUNDA FERRAMENTAS INDUSTRIAIS	08.527.904/0001-81	CLASSE IV - ME E EPP	RS	6.735,40	Não			RS	300,84	CLASSE IV - ME/EPP	RS	6.432,56	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais nºs 18378 e 18666, emitidas em 08/08/2022 e 25/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LI TRANSPORTES RODOVIAIS	02.102.588/0001-10	CLASSE IV - ME E EPP	RS	45,00	Não			RS	12,20	CLASSE IV - ME/EPP	RS	57,20	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas o documento auxiliar de conhecimento eletrônico nº 649364 emitida em 05/07/2021, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	76.713.189/0001-21	CLASSE IV - ME E EPP	RS	6.066,09	Sim	RS	4.111,64	RS	1.954,45	CLASSE IV - ME/EPP	RS	4.111,64	A credora apresentou tempestiva Divergência de Crédito direcionada a Administradora Judicial, informando que os valores efetivamente devidos pelas Recuperadas Nome do Brasil S/A, são oriundos da parcela 484 da nota fiscal de serviços nº 6094, e a integralidade do valor das notas fiscais de serviços nºs 1096, 10252 e 10516, emitidas em 28/02/2022, 27/08/2022, 30/09/2022 e 31/10/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, e devidamente atualizada na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial acolheu a Divergência de Crédito apresentada, que passará a constar da sua relação de credores, pelo valor correto.
LAC LABORATORIO DE METROLOGIA LTDA	10.219.119/0001-44	CLASSE IV - ME E EPP	RS	16.312,67	Sim	RS	21.266,66	RS	6.334,64	CLASSE IV - ME/EPP	RS	22.647,31	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais nºs 403, 478 e 420, emitidas em 11/07/2022, 24/03/2022 e 10/08/2021, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. O valor indicado pelas Recuperadas refere-se a saldo devedor da NF, após pagamento parcial realizado em favor da credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LEANDRO SANDAZES RESINA ME	20.884.585/0001-67	CLASSE IV - ME E EPP	RS	209,98	Não			RS	169,70	CLASSE IV - ME/EPP	RS	379,68	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal nº 20429, emitida em 21/02/2020, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LEÃO PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA.	08.956.061/0001-39	CLASSE IV - ME E EPP	RS	7.742,63	Não			RS	556,25	CLASSE IV - ME/EPP	RS	8.298,88	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal nº 519, emitida em 03/02/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LEONARDO TOMÉ PAUKA & PAUKA LTDA	09.306.004/0001-77	CLASSE IV - ME E EPP			Não			RS	2.300,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.300,00	Foi identificado no sistema interno de contar a pagar das Recuperadas, pendência para com a credora originária da nota fiscal de serviços nº 81, emitida em 01/11/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LIMEIRA SUTRES BIREU	14.418.900/0001-35	CLASSE IV - ME E EPP	RS	87,00	Não			RS	6,25	CLASSE IV - ME/EPP	RS	93,25	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal nº 5392, emitida em 26/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente dos valores pendentes de pagamento, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
M. P. COMERCIO E LABORATORIO	24.833.168/0001-46	CLASSE IV - ME E EPP	RS	336,00	Não			RS	266,42	CLASSE IV - ME/EPP	RS	602,42	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 1234, emitida em 10/01/2020, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MARKOS CAMARGO DOS SANTOS JÚNIOR	38.205.412/0001-30	CLASSE IV - ME E EPP	RS	30.920,00	Não			RS	927,60	CLASSE IV - ME/EPP	RS	31.847,60	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal nº 33 a 30, emitida em 06/09/2022 e 27/07/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MARCOSS APOIO ADMINISTRATIVO	11.787.230/0001-39	CLASSE IV - ME E EPP	RS	17.500,00	Não			RS	16.625,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	875,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 39, emitida em 01/11/2022, contra a Nota do Brasil S/A. As Recuperadas apresentaram, tempestivamente, comprovante de pagamento parcial e o valor foi deduzido no saldo devedor. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
IMD COMERCIAL DE PARAFUSOS FERRAGENS	81.165.078/0001-68	CLASSE IV - ME E EPP	RS	22,00	Não			RS	12,59	CLASSE IV - ME/EPP	RS	34,59	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal nº 1586, emitida em 09/10/2020, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MECÂNICA KLITZ LTDA	50.121.062/0001-44	CLASSE IV - ME E EPP	RS	5.483,50	Não			RS	274,18	CLASSE IV - ME/EPP	RS	5.757,68	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 7276, 7277 e nota fiscal eletrônica nº 21736, emitidas em 04/05/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MEDES METAL BIREU - ME	25.013.042/0001-98	CLASSE IV - ME E EPP	RS	4.920,00	Não			RS	1.504,09	CLASSE IV - ME/EPP	RS	6.424,09	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 201, emitida em 10/02/2022, contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperada informou que houve abatimento parcial do crédito com a venda de scartas para a credora, representada pela NF 16666, datada de 07/07/2022, sendo o valor declarado o saldo remanescente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
METRO BRASIL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	08.836.257/0001-80	CLASSE IV - ME E EPP			Não			RS	2.130,44	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.130,44	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperadas, pendência para com a credora originária das notas fiscais de serviços nºs 4071 e 4388, emitidas em 31/07/2022 e 31/10/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MOIAS CAPITAL - SERVIÇOS MECANICOS E VAPOZACAO LTDA	32.556.934/0001-09	CLASSE IV - ME E EPP			Não			RS	266,69	CLASSE IV - ME/EPP	RS	266,69	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperadas, pendência para com a credora originária das notas fiscais nºs 1829 e 4302, ambas emitidas em 30/09/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MONTANHA COMÉRCIO DE PEÇAS E	02.609.106/0001-97	CLASSE IV - ME E EPP	RS	23.453,10	Não			RS	603,39	CLASSE IV - ME/EPP	RS	22.849,71	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais de serviços nºs 3214, 3238, 3268, 3270, 3279, 3280 e 3285, emitidas em 06/09/2022, 15/09/2022, 14/10/2022, 19/10/2022, 26/10/2022, 26/10/2022 e 27/10/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperada informou ainda que parte dos créditos foram abatidos com a venda de peças a credora, representadas pelas notas fiscais nºs 17010 e 17044, emitidas em 16/11/2022 e 25/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MONTANHA MS COM. IND. EQUIP. IND.	07.567.045/0001-91	CLASSE IV - ME E EPP	RS	60.489,90	Não			RS	5.591,22	CLASSE IV - ME/EPP	RS	66.081,12	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais de serviços nºs 2488, 2489, 2490 e 2494, emitidas em 21/02/2022, 21/02/2022, 02/06/2022 e 08/09/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperada informou ainda que parte dos créditos foram abatidos com a venda de peças a credora, representada pela nota fiscal nº 14506, emitida em 27/05/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MONTANHA REPAR. COM. REB. SC LTDA	03.777.022/0001-50	CLASSE IV - ME E EPP	RS	5.508,40	Não			RS	965,64	CLASSE IV - ME/EPP	RS	6.474,04	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 2480 emitida em 07/12/2021, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MULTIPARAFUSOS COMERCIAL DE PARAFUSO	82.259.003/0001-09	CLASSE IV - ME E EPP	RS	1.740,00	Não			RS	62,72	CLASSE IV - ME/EPP	RS	1.802,72	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais nºs 42458 e 54392, emitidas em 24/06/2020 e 22/08/2022, todas contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



ME PIXELS PRODUÇÕES LTDA	32.772.82/0001-87	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não				RS	6.301,81	CLASSE IV - ME/EPP	RS	6.301,81	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperandas, pendência para com a credora referente a nota fiscal de serviços nº 302, emitida em 08/06/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MALVIANI & RODRIGUES LTDA ME	03.171.108/0001-35		-	SIM	RS	76.933,21	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	67.714,11	CLASSE IV - ME/EPP	RS	67.714,11	O Credor apresentou habilitação de crédito reconhecida judicialmente na Ação de indenização nº 7003835-32.2022.8.2122.0007, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, movida pelo Credor em face da empresa Norma do Brasil S/A. Referido crédito, em sendo sujeito part. de capac. Lei 11.101/2005, foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
HARDON, NAS - AUDITORES	92.838.150/0001-97	CLASSE IV - ME E EPP	RS	32.847,50	Não			RS	2.275,34	CLASSE IV - ME/EPP	RS	35.122,84	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 32, 58, 85, 112, 140, 167 e 195, emitidas em 01/02/2022, 02/03/2022, 01/04/2022, 02/05/2022, 01/06/2022, 01/07/2022 e 03/08/2022, todas contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
HIPPO CAMO MATERIAS ELETRICOS LTDA	02.920.619/0001-65	CLASSE IV - ME E EPP	RS	1.707,64	Não			RS	34,25	CLASSE IV - ME/EPP	RS	1.741,89	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 68740, emitida em 24/08/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, o saldo remanescente dos valores pendentes de pagamento, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
NO WORRY ASIST. TÉCNICA E COM. DE	05.101.485/0001-23	CLASSE IV - ME E EPP	RS	437,00	Não			RS	346,51	CLASSE IV - ME/EPP	RS	783,51	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 3038 e 3040, emitidas em 26/02/2020 e 27/02/2020, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
OLTEIRANES E ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECOA LTDA	03.657.150/0001-60	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não				RS	2.760,34	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.760,34	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperandas, pendência para com a credora referente as notas fiscais nºs 9430, 8662 e 30517, emitidas em 05/03/2021, 29/05/2021 e 05/08/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizada, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ORFEU - GRÁFICA E EDITORA LTDA	00.416.108/0001-60	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.319,50				RS	-	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.319,50	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 338, 339 e 340, emitidas em 27/10/2022, 27/10/2022 e 30/10/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
P. S. ALVES & Z. BARBOSA LTDA	08.099.740/0001-06	CLASSE IV - ME E EPP	RS	1.971,00	Não			RS	140,90	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.111,90	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 12050, emitida em 27/04/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PANIR EQUIPAMENTOS LTDA	03.428.619/0001-90	CLASSE IV - ME E EPP	RS	161,25	Não			RS	4,88	CLASSE IV - ME/EPP	RS	166,13	Solicitada a documentação para validação dos créditos, foi apresentada pelas Recuperandas a nota fiscal nº 23860, emitida em 24/08/2021, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PARAMÉ PERIS EIRELI	38.439.524/0001-17	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.798,82	Não			RS	27,98	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.826,80	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 701, emitida em 06/09/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PAULO RODRIGUES DO PRADO	48.126.362/0001-50	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não				RS	2.333,38	CLASSE IV - ME/EPP	RS	2.333,38	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperandas, pendência para com a credora referente a nota fiscal de serviço nº 2, emitida em 11/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PAULO SEMIHO RAMOS MENEZ JUNIOR	26.157.094/0001-09	CLASSE IV - ME E EPP	RS	47.328,61	Não			RS	-	CLASSE IV - ME/EPP	RS	47.328,61	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas Contrato de locação e 1ª Ative firmado em 10/06/2021 e 16/05/2022, referente a locação do imóvel onde encontra-se instalada a filial da Recuperanda na cidade de Limeira - Estado de São Paulo. A Recuperanda informou que os valores declarados são referentes aos alugueiros devidos com vencimento em 05/10/2022 e 05/11/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PIH COORDENÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL	17.898.832/0001-70	CLASSE IV - ME E EPP	RS	491,00	Não			RS	34,29	CLASSE IV - ME/EPP	RS	525,29	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 2946 e 3031, emitidas em 13/04/2022 e 22/07/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PERFISA IND E COM DE PERFILADOS	04.354.600/0001-09	CLASSE IV - ME E EPP	RS	188.607,69	Não			RS	13.058,01	CLASSE IV - ME/EPP	RS	201.665,70	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 15775, 15782, 15783, 15784, 15811, 15812, 15853, 15849 e 15915, emitidas em 10/09/2022, 16/09/2022, 16/09/2022, 16/09/2022, 24/09/2022, 24/09/2022, 12/04/2022, 20/04/2022 e 25/05/2022, respectivamente, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PHENIX SERVIÇOS AUXILIARES AO	11.969.973/0001-50	CLASSE IV - ME E EPP	RS	927.124,55				RS	351.121,85	CLASSE IV - ME/EPP	RS	576.002,70	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em decisão condenatória da NCOMA DO BRASIL S/A, nos autos de Ação Monitória nº 0002436-0/2022.8.16.0037, em trâmite no 7ª Vara Cível de Maringá/PR. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, razão pela qual, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PIZONI E CIA LTDA	00.199.245/0001-90	CLASSE IV - ME E EPP	RS	10.800,00	Não			RS	108,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	10.908,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 3796, emitida em 28/10/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
POLTRIX SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	47.915.678/0001-68	CLASSE IV - ME E EPP	-	Não				RS	9.250,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	9.250,00	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperandas, pendência para com a credora referente a nota fiscal de serviço nº 18, emitida em 17/11/2022, contra a Norma do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.





POSTIGO COMERCIO DE COZINHOS	44.320.170/0001-90	CLASSE IV - ME E EPP	RS	1.320,48	Não			RS	13,20	CLASSE IV - ME/REPP	RS	1.333,68	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 152, emitida em 03/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
PI NORONHA & CIA LTDA	22.961.448/0001-04	CLASSE IV - ME E EPP	RS	73,00	Não			RS	55,36	CLASSE IV - ME/REPP	RS	128,36	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 7808, emitida em 14/04/2020, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
PREVIATTI & CANTARELLI LTDA	72.514.979/0001-27	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.725,00	Não			RS	361,13	CLASSE IV - ME/REPP	RS	3.086,13	Solicitado a documentação para validação dos créditos, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 3483, 5996, 10279, 10386, 10565 e 10668, emitidas em 07/09/2022, 07/09/2022, 10/09/2022, 10/09/2022, 24/11/2022 e 24/11/2022, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, pelo saldo devido remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
PROPUNGO IND E COM DE ACESSÓRIOS	07.573.718/0001-16	CLASSE IV - ME E EPP	RS	11.562,00	Não			RS	826,51	CLASSE IV - ME/REPP	RS	12.388,51	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 19958, emitida em 08/03/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
PROVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE	00.464.153/0001-90	CLASSE IV - ME E EPP	RS	34.379,90	SIM	RS	47.860,78	REBITADA	RS	-	CLASSE IV - ME/REPP	RS	34.379,90	A credora apresentou tempestiva Divergência de Crédito diretamente a Administradora Judicial, relatando que seu crédito tem origem nas notas fiscais nºs 9215 e 9216, ambas emitidas em 17/02/2022, contra a NOME DO BRASIL S.A. De acordo com o valor pretendido pelo credora, foi verificado que o crédito foi atualizado até a data de 10/05/2023, com acréscimo de multa de 2% e juros a taxa não indicada, em desacordo com o previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Em razão disso, a Divergência de Crédito foi REBITADA pela Administradora Judicial. A Recuperanda confirmou a Administradora Judicial que o crédito tem origem nas notas fiscais adiante descritas e que efetivou o pagamento parcial a credora, no valor de R\$889,60, realizado em 20/02/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor remanescente, devidamente atualizado na forma da Lei.
PS FERRAMENTAS PARANA LTDA EPP	04.449.873/0001-37	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.264,08	Não			RS	2.483,86	CLASSE IV - ME/REPP	RS	4.747,94	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 21900, 23896 e 23897, emitidas em 15/03/2022, 05/03/2022 e 05/10/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
R. L. SANTOS DOBEX DEBETIZADORA	27.702.719/0001-16	CLASSE IV - ME E EPP	RS	-	Não			RS	650,00	CLASSE IV - ME/REPP	RS	650,00	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperandas, pendência para com a credora referente a nota fiscal de serviço nº 1446, emitida em 02/12/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
RAGUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE	68.816.305/0001-00	CLASSE IV - ME E EPP	RS	6.194,21	Não			RS	-	CLASSE IV - ME/REPP	RS	6.194,21	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 9770 e 9771, ambas emitidas em 01/11/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
REAL RODAS INDUSTRIA E COM. LTDA	77.934.891/0001-88	CLASSE IV - ME E EPP	RS	720.501,42	SIM	RS	474.902,49	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	220.018,57	CLASSE IV - ME/REPP	RS	500.482,95	A credora apresentou pedido de Divergência de Crédito, apontando como crédito decorrente da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0011168-86.2023.8.16.0160, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sarandi/RS. A em análise aos documentos da demanda judicial, constatou que o crédito, em sendo sujeito art. 4º, cap. I, da Lei 11.101/2005, foi habilitado na Relação de Creditores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
REFORMAS DE TANQUES OSCARVEL LTDA	01.556.042/0001-76	CLASSE IV - ME E EPP	RS	10.742,00	Não			RS	454,38	CLASSE IV - ME/REPP	RS	11.196,38	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 19253 e 19394, emitidas em 14/06/2022 e 30/07/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
RHM COM. E DIST. PROD. QUIM. LTDA	05.589.699/0001-90	CLASSE IV - ME E EPP	RS	8.476,79	Não			RS	94,48	CLASSE IV - ME/REPP	RS	8.571,27	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 47448, emitida em 21/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperanda apresentou comprovante de pagamento parcial da fatura junto a credora. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
RHMIO TEC LTDA	15.067.538/0001-90	CLASSE IV - ME E EPP	RS	7.505,00	Não			RS	787,07	CLASSE IV - ME/REPP	RS	8.292,07	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviço eletrônica nºs 999, 1042 e 1097, emitidas em 28/02/2022, 02/05/2022 e 03/08/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
RORTECH ELETRONICA COMERCIAL	22.770.216/0001-79	CLASSE IV - ME E EPP	RS	9.289,00	Não			RS	1.993,13	CLASSE IV - ME/REPP	RS	11.282,13	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal de serviço eletrônica nº 93, emitida em 11/02/2021, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	
RODALIZEER AUTOPECAS E REPA	37.646.455/0001-99	CLASSE IV - ME E EPP	RS	9.140,99	Não	RS	13.951,24	REBITADA	RS	-	CLASSE IV - ME/REPP	RS	9.140,99	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 1341, 1342 e 1343, todas emitidas em 14/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. A credora apresentou a Al pedido de Divergência de Crédito, apontando como também devido a NF 93, datada de 2/02/2022. A Recuperanda foi informada no novo documento fiscal, entretanto, enviou a Al o comprovante de pagamento na fatura. Em virtude disso, a divergência apresentada pela credora foi REBITADA, inclusive por constar nos cálculos da credora o valor de juros acima da legal, sem expressa pactuação, assim, tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, pelo valores efetivamente devidos, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RODALIZEER MECÂNICA LTDA ME	11.241.378/0001-01	CLASSE IV - ME E EPP	RS	20.754,49	SIM	RS	22.321,30	PARCIALMENTE ACOLHIDA	RS	862,89	CLASSE IV - ME/REPP	RS	21.617,30	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviço eletrônica nºs 3377, 3378, 3379, 3794, 3795 e 3796, emitidas em 25/02/2022 e 14/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. A credora apresentou divergência de crédito, apontando como saldo devido das faturas a quarta de R\$22.321,30, cuja data de vencimento das faturas divergem dos documentos e com acréscimo de juros acima da taxa legal, sem expressa convenção, razão pela qual, a divergência foi parcialmente acolhida, e tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RODAMINOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE	04.581.360/0001-85	CLASSE IV - ME E EPP	RS	67.651,01	Não			RS	4.729,70	CLASSE IV - ME/REPP	RS	72.380,71	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais de serviços nºs 5486, 5487, 5488, 5489, 5611, 5627, 5653, 5691, 5692, 5693, 5811, 5812, 5813, 5881, 6054, 6055, 6177, 6178, 6385, 6381, 6317, 6318, 6319, 6377, 6401, 6403, 6410 e 6544, emitidas em 30/10/2022, 10/01/2022, 10/01/2022, 14/01/2022, 07/02/2022, 08/02/2022, 22/02/2022, 23/02/2022, 01/03/2022, 01/03/2022, 04/04/2022, 04/04/2022, 05/04/2022, 05/04/2022, 09/06/2022, 13/07/2022, 13/07/2022, 13/07/2022, 13/07/2022, 31/08/2022, 31/08/2022, 12/09/2022, 16/09/2022, 16/09/2022, 16/09/2022 e 15/10/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperanda informou também que parte do crédito foi abarcado através da venda de bens identificadas pelas notas fiscais nºs 169393 e 169394, emitidas em 22/03/2022 e 15/09/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.	





TECNO ID SOLUÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO	44.192.434/0001-06	CLASSE IV - ME E EPP	RS	116,58	Não			RS	16,03	CLASSE IV - ME/EPP	RS	132,61	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de serviço nº 53, emitida em 26/09/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA	01.027.088/0001-06	CLASSE IV - ME E EPP		-	Não			RS	1.780,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	1.780,00	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperadas, pendência para com a credora referente a nota fiscal nº 62048, emitida em 03/11/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TVEL TRANSPORTE DE GASES LÍQUIDOS REFRIGERADOS LTDA	30.837.514/0001-67	CLASSE IV - ME E EPP		-	Não			RS	3.016,94	CLASSE IV - ME/EPP	RS	3.016,94	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperadas, pendência para com a credora referente a nota de débito nº 202200005, emitida em 14/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TYOR IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS EIRELI	39.734.179/0001-46	CLASSE IV - ME E EPP	RS	6.830,00	Não			RS	1.143,17	CLASSE IV - ME/EPP	RS	7.973,17	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais de serviço nºs 25, 26, 27, 28, 30 e 32, emitidas em 11/07/2022, 05/09/2022, 05/09/2022, 05/09/2022, 30/09/2022 e 25/10/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TOREMEIRA PARANÁ DE MANDAGUAJÁ LTDA	08.825.805/0001-86	CLASSE IV - ME E EPP	RS	930,00	Não			RS	-	CLASSE IV - ME/EPP	RS	930,00	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal nº 6637, emitida em 25/10/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRANSHARTMAN TRANSPORTES EIRELI	31.195.404/0001-01	CLASSE IV - ME E EPP	RS	6.790,00	Não			RS	4.648,44	CLASSE IV - ME/EPP	RS	11.438,44	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais de serviço nºs 1 e 10, emitidas em 16/09/2020 e 03/11/2020, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRANSPORTES TIR LTDA ME	03.479.126/0001-89	CLASSE IV - ME E EPP	RS	21.800,00	Não			RS	1.867,04	CLASSE IV - ME/EPP	RS	23.667,04	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas o documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico nº 3935, 3936 e 4273 emitidas em 10/02/2022 e 17/06/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TROPICAL FOOD LTDA	12.683.492/0001-46	CLASSE IV - ME E EPP	RS	3.424,00	Não			RS	196,06	CLASSE IV - ME/EPP	RS	3.227,94	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais nºs 3370, 8307 e 3438, emitidas em 20/06/2022, 20/07/2022 e 14/11/2022, respectivamente, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRUCK CENTER AVERDA LTDA	26.255.368/0001-39	CLASSE IV - ME E EPP		-	Não			RS	453,31	CLASSE IV - ME/EPP	RS	453,31	Foi identificado pela Administradora Judicial no sistema de controle de contas a pagar das Recuperadas, pendência para com a credora referente a nota fiscal de serviços nº 5165, emitida em 30/08/2022, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
WAGNER FERNANDO MOREIRA ALVES - ME	30.925.248/0001-24	CLASSE IV - ME E EPP	RS	2.000,00	Não			RS	1.329,65	CLASSE IV - ME/EPP	RS	3.329,65	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de serviço eletrônico nº 463 emitida em 03/08/2020, contra a Nota do Brasil S/A. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
WEBER & HOMBERG LTDA	09.344.551/0001-47	CLASSE IV - ME E EPP	RS	30.000,00	Não			RS	18.000,00	CLASSE IV - ME/EPP	RS	48.000,00	A Recuperada informou que o crédito tem origem em acordo judicial realizado na data de 23/09/2021, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0800759-94.2017.8.12.0846, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS. O valor informado pelas Recuperadas refere-se ao saldo remanescente da composição, representado por 05 (cinco) parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, cujo inadimplemento ocorreu em 23/11/2022. Da análise da empresa, observa-se que houve previsão de vencimento antecipado e taxa de juros de 20% sobre o valor do acordo. Demonstrada a origem e regularidade do crédito, bem como, tendo fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, e passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, com acréscimo da multa moratória, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
YANO SERVIÇOS EIRELI	08.042.362/0001-57	CLASSE IV - ME E EPP	RS	10.450,00	Não			RS	738,66	CLASSE IV - ME/EPP	RS	11.188,66	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a nota fiscal de serviço nº 263 emitida em 06/05/2022, contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperada também apresentou comprovante de pagamento parcial da fatura, cujo valor foi deduzido do total. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ZANCANI IMPLEMENTOS RODOVÁRIOS LTDA	07.957.724/0001-77	CLASSE IV - ME E EPP	RS	32.649,66	Não			RS	20.051,18	CLASSE IV - ME/EPP	RS	52.700,84	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas as notas fiscais de serviços nºs 830, 831, 866, 14, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 53, 52, 53 e 54, emitidas em 01/10/2021, 01/10/2021, 12/01/2022, 03/06/2022, 24/08/2022, 24/08/2022, 24/08/2022, 24/08/2022, 02/09/2022, 02/09/2022, 02/09/2022, 02/09/2022, 02/09/2022, 06/09/2022, 06/09/2022, 15/09/2022, 15/09/2022, 13/10/2022, 25/10/2022 e 25/10/2022, respectivamente, todas contra a Nota do Brasil S/A. A Recuperada também apresentou a Administradora Judicial, nota fiscal de venda de mercadorias a credora, identificada pelo nº 89894, emitida em 25/10/2022, no valor de R\$3.158,69, cujo valor foi deduzido do total devido. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (25/11/2022), sujeito aos seus efeitos, passar a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
AUTO ELETICA SAKAMOTO LTDA	36.061.739/0001-50	CLASSE IV - ME E EPP	RS	73,00	Não			RS	73,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Solicitada a documentação para validação dos créditos, a Recuperada informou que houve a quitação dos valores devidos ao credor na data de 23/11/2022, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu a exclusão do crédito da lista.
COTA TRANSPORTES LTDA	13.697.835/0001-94	CLASSE IV - ME E EPP	RS	322,00	Não			RS	322,00	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperadas a DACTE nº 210266, emitido pela empresa ATUAL CARGAS TRANSPORTES, em 08/04/2020, onde consta como tomador dos serviços de Transportes, a empresa COTA TRANSPORTES LTDA. Tratando-se de serviços tomados por terceiro, sem indicação de que Recuperada é a responsável pelo pagamento, não se trata de crédito sujeito aos efeitos desta Recuperada Judicial, razão pela qual, será excluído da lista de credores da Administradora Judicial.
EMBAVEVE EMP BRAS FROM & ESTR EVENT	21.484.642/0001-83	CLASSE IV - ME E EPP	RS	5.062,50	NÃO			RS	5.062,50	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
F & O IMPLEMENTOS ROD. E TRANS LTDA	08.170.663/0001-66	CLASSE IV - ME E EPP	RS	5.434,40	Não			RS	5.434,40	NÃO HABILITADO	EXCLUSÃO		Não foram apresentados documentos que lastreiam a origem do crédito informado pela empresa, razão pela qual, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.



EMPRESA	CNPJ	CLASSE	VALOR	SITUAÇÃO	RELAÇÃO	RELAÇÃO	RELAÇÃO	RELAÇÃO	RELAÇÃO	RELAÇÃO	RELAÇÃO
F R DAMIÃO E DAMIÃO	25.242.044/0001-59	CLASSE IV - ME E EPP	RS 150,00								
FENIX HOTEL CAMPINAS EIRELI	27.583.929/0001-47	CLASSE IV - ME E EPP	RS 150,00								
HTH LOCAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME	20.999.954/0001-67	CLASSE IV - ME E EPP	RS 228,00	NÃO							
INDÚSTRIA MECÂNICA GUSFAR LTDA	91.119.222/0001-83	CLASSE IV - ME E EPP	RS 1.442,07	NÃO							
MARINHAÇÃO LTDA - ME	10.226.642/0001-67	CLASSE IV - ME E EPP	RS 245,00	Não							
REDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	40.909.290/0001-05	CLASSE IV - ME E EPP	RS 17.160,18	DIVERGENTE							
SEDS TREINAMENTO E CAPACITACAO	27.114.216/0001-34	CLASSE IV - ME E EPP	RS 354,00	Não							
SML- TUBOS E MANGUEIRAS LTDA	10.376.470/0001-08	CLASSE IV - ME E EPP	RS 57.211,31	NÃO							
TANQUES NOVA CANÇÃO LTDA - ME	03.438.858/0001-20	CLASSE IV - ME E EPP	RS 950,00	Não							
VALMIR AMADO CALCULOS JUDICIAS	34.886.714/0001-60	CLASSE IV - ME E EPP	RS 200,00	Não							
			<b>RS 5.282.421,71</b>								<b>RS 5.279.830,32</b>

CLASSE	EDITAL 529/2019	LINE	RELAÇÃO AJ
CLASSE I - TRABALHISTA	RS	8.106.474,02	RS 15.095.341,22
CLASSE II - COM GARANTIA REAL	RS	287.516.855,58	RS 166.109.554,40
CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO	RS	365.611.200,98	RS 324.421.830,02
CLASSE IV - ME/EPP	RS	5.334.776,40	RS 5.279.830,32
	<b>RS</b>	<b>666.569.306,98</b>	<b>RS 510.906.355,96</b>

SARANDI/PR, 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
CLEVERSON MARCEL COLOMBO  
OAB/PR 27.401

